



Número: **5009533-36.2024.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **05/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.375.088.688,75**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROFAT BRAZIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
VILACA PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
TAX PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
LALE PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
FORCA PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
JUQUINHA PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
MICHELE GONCALVES MOURA PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
LENITA VILACA GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
LARISA LOPES BRAGA PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
LEANDRO JOSE GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)

<b>FERNANDO VILACA GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)</b>	
	<b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>DANIELE CRISTINE BARBOSA PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)</b>	
	<b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO GONCALVES JUNIOR PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)</b>	
	<b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>REJANE MARQUES OLIVEIRA GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)</b>	
	<b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>CLENIO ANTONIO GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)</b>	
	<b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>PATENSE HOLDING LTDA. (REQUERENTE)</b>	
	<b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>FARICON AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>SEBBO PASSOFUNDENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES ANIMAIS LTDA. (REQUERENTE)</b>	
	<b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>FAROL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (REQUERENTE)</b>	
	<b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>PETS MELLON INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)</b>
<b>INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA (REQUERIDO(A))</b>	
<b>Outros participantes</b>	
<b>INOVACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	MOISES JORGE SARSUR NETO (ADVOGADO) ANTONIO HENRIQUE MINELLI DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO GUANABARA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)
ALESSANDRO SOARES CASIMIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
ITALO ANGELO GARAVASO FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
JOAO RODRIGUES FORTES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
TRAVELEX BANCO DE CAMBIO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARMIN LOHBAUER (ADVOGADO)
MULTIAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO) GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO)
VIBRA ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
PONTO MERCEDES PECAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGERIO BERNARDES CIRINO (ADVOGADO)
CEMIG SOLUCOES INTELIGENTES EM ENERGIA S.A. - CEMIG SIM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO FIGUEIREDO DE MOURA E SILVA (ADVOGADO)
AUTOPATOS CAMINHOS E ONIBUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA PAULA CAMPOS SABINO (ADVOGADO) ELIANA CHAVES ULHOA (ADVOGADO)
FRUMAR FRUTOS DO MAR LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CICERO PAIVA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
SUINCO - COOPERATIVA DE SUINOCULTORES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
JC SOLUCOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ESTELLA CAROLINA FIRMINO CARVALHO (ADVOGADO)
DURAPACK EMBALAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	

	<b>LUIS FELIPE PIRES ALVES (ADVOGADO)</b> <b>SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)</b>
<b>EDUARDO CUNHA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FERNANDA PACIELLO BARTOLY (ADVOGADO)</b>
<b>TRADEMASTER SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO)</b>
<b>SILESIO FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCELO CLAUDIO XAVIER (ADVOGADO)</b>
<b>BLUMAR TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JACQUELINE THAOANA MENDES FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>EDSON FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO (ADVOGADO)</b>
<b>GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GEORGE VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (ADVOGADO)</b> <b>DANILO COLLAVINI COELHO (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO SEMEAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUCAS BADARO GUIMARAES (ADVOGADO)</b> <b>NATALIA CRISTINA CHAVES (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO BS2 S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (ADVOGADO)</b> <b>RICARDO VICTOR GAZZI SALUM (ADVOGADO)</b>
<b>ELETROTECNICA PEDROSO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CHEILA CRISTINA SCHMITZ (ADVOGADO)</b>
<b>DISTRIBUIDORA DE CARNES SABARA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANA PAULA RODRIGUES DA MATA FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b> <b>ANDREZZA GURGEL BUENO (ADVOGADO)</b>
<b>ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RENE TOEDTER (ADVOGADO)</b> <b>ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (ADVOGADO)</b> <b>FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (ADVOGADO)</b>
<b>SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	JONNY PAULO DA SILVA (ADVOGADO)
KI TISSA HOLDING LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
GDC ALIMENTOS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
BSC QUIMICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINE SCHNEIDER IZIDORO (ADVOGADO) ROSELIS ALESSANDRA CORSI PISKE (ADVOGADO)
PATRIMONIAL SEGURANCA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA LUIZA BIFFI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA SENADOR ESTEVES JUNIOR - CEREJ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAMMON OTTO ALVES (ADVOGADO)
ADEMIR WEIRICH (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA (ADVOGADO)
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)
LUZ BIOMASSA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GISELE MADALENA MAGELA (ADVOGADO) CRISTIANE GONCALVES DE JESUS (ADVOGADO)
LATTINE CONSULT LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN (ADVOGADO)
BIOCOMP SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ ROBERTO ALVES (ADVOGADO) SAULO HENRIQUE ALVES (ADVOGADO)
LUCIO ALVES DA PAZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAELA ARRUDA SOUSA (ADVOGADO)
SS LOCACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS KEMMER FUTLIK KWIATKOWSKYJ (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO)
BANCO SAFRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARTHUR MENDES LOBO (ADVOGADO) LUIZ RODRIGUES WAMBIER (ADVOGADO)
CREDIT PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS (ADVOGADO)
HORIZONTE TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO PRESOTTO (ADVOGADO)
JR OTICA E RELOJOARIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	

	<b>LUAN PATRICK MORAIS DE JESUS (ADVOGADO)</b>
<b>EXTINTORES CENTRO OESTE LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>PAULA SILVEIRA FERRARI (ADVOGADO)</b>
<b>ODONTOPREV S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>AUTO POSTO MISSOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GABRIEL ATHAYDES BODAN (ADVOGADO)</b>
<b>BRASPACK AGROTEXTIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANNA CLARA PEREIRA FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>IARA DA SILVA RAZUK (ADVOGADO)</b>
<b>COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE UNAI E NOROESTE DE MINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LIGIA NOLASCO (ADVOGADO) LARISSA NOLASCO (ADVOGADO)</b>
<b>INTEGRATED PETROLEUM EXPERTISE COMPANY - SERVICOS EM PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)</b>
<b>ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAUJO (ADVOGADO) ROBERTO VENESIA (ADVOGADO) GUILHERME VILELA DE PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>VIAINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>THAYS TAGLIARI IGNACIO (ADVOGADO)</b>
<b>DUSAL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) Walter Soares Oliveira (ADVOGADO)</b>
<b>NOVA ALTA PAULISTA AMBIENTAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>PAULO VITOR MENANDRO (ADVOGADO)</b>
<b>BETEL QUIMICA COMERCIO E SERVICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) Walter Soares Oliveira (ADVOGADO)</b>
<b>RODOPREMIUM TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>NELSON ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>BOMBAS DIESEL BOM DESPACHO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANA FLAVIA ALVES (ADVOGADO) LUIS PAULO FREITAS (ADVOGADO) RODRIGO MACHADO (ADVOGADO)</b>

<b>FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL (ADVOGADO)</b>
<b>BIO TRANSPORTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BRUNO GADOTTI LOBO (ADVOGADO)</b>
<b>AGRO RECEBIVEIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>THIAGO SOARES GERBASI (ADVOGADO) NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO)</b>
<b>MINERVA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RODOLFO VITORIO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) LUIZA NORO AFFONSO (ADVOGADO) FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>VOGLER INGREDIENTS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>STEPHANIE DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>DANIEL THIAGO DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>DANIEL THIAGO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DO CIRCUITO CAMPOS DAS VERTENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>WILL DUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>HERA SUL TRATAMENTOS DE RESIDUOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANA CLAUDIA BRESSIANI (ADVOGADO)</b>
<b>AGROPECUARIA BOLSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JONATAN LUCAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>BTG PACTUAL SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO) RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO (ADVOGADO)</b>
<b>COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB CREDICOPA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>IZAMARA DAIANE NAIMEG FREDERICO (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LETICIA MELO DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ FELIPE MARIANO (ADVOGADO) SANDRO RODRIGUES BARONE (ADVOGADO)</b>
<b>WEAR SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	DIRCEU CONCEICAO (ADVOGADO) RICARDO TADEU GERENT (ADVOGADO)
DOREMUS ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO)
COFACE DO BRASIL SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE CREDITO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
GABRIEL HENRIQUE PACHECO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCO ANTONIO SOUSA ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) JESSICA MORAIS (ADVOGADO)
DIEGO MARTINS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
YURI ICARO DE MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	YURI ICARO DE MORAIS (ADVOGADO)
MATHEUS REZENDE BELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS REZENDE BELO (ADVOGADO)
AMANCIO DE CAMARGO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AMANCIO DE CAMARGO FILHO (ADVOGADO)
TRAP-TEC COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO ADRIANO MASCARELLO (ADVOGADO)
HUMAITA FOOD SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL LUIZ MOURAO SILVA (ADVOGADO)
CRUZ PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LESLIE APARECIDO MAGRO (ADVOGADO)
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARTUR REFATTI PERFEITO (ADVOGADO) VITOR HUGO CENCI (ADVOGADO) BRUNO SOUTO ALONSO (ADVOGADO) ANDRE MACHADO COELHO (ADVOGADO) SANDRO LOPES GUIMARAES (ADVOGADO)
RODOMW EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO)
VERTRAUEN TRUCK SERVICE LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL VIEIRA SILVEIRA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA STOPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERARDO DE SOUZA CUNHA (ADVOGADO) GUSTAVO GERARDO BEDETI CUNHA (ADVOGADO)
SECAMAQ PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL LUCAS DE SOUZA (ADVOGADO)
SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (ADVOGADO) GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)

<b>CETEC - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MAURICIO SURIANO (ADVOGADO)</b>
<b>MATHEUS ANACLETO FERREIRA DUARTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ISABELLA VIEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>NVTECH DO BRASIL SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>G R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO (ADVOGADO)</b>
<b>COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MAIRA FONSECA BRAGA (ADVOGADO)</b>
<b>SENA &amp; TAVARES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GERARDO DE SOUZA CUNHA (ADVOGADO) GUSTAVO GERARDO BEDETI CUNHA (ADVOGADO)</b>
<b>KONTINUER ENGENHARIA E INDUSTRIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI (ADVOGADO)</b>
<b>VALDEMIR MASQUETI TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RENATO MELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>RECICLAGEM DE MADEIRA DOIS AMIGOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARIA HELENA TIECHER STEINER (ADVOGADO)</b>
<b>IG. ALIMENTOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HELICIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>VENTO INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ELIANA ALO DA SILVEIRA (ADVOGADO) RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS (ADVOGADO)</b>
<b>COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOSIANE BECKER (ADVOGADO) LUCIANO SILVA DE LIMA (ADVOGADO) MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA (ADVOGADO) ELIZABET NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (ADVOGADO)</b>

<b>DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANDERSON CESAR FERNANDES (ADVOGADO)</b>
<b>MARQUES DIESEL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>DOLGLAS EDUARDO SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>AOKI LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JULIA WOLF BUENO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO (ADVOGADO)</b>
<b>MOGIANA ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUCIANO BENETTI TIMM (ADVOGADO)</b>
<b>BRF S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUCIANO BENETTI TIMM (ADVOGADO)</b>
<b>CALIBRATEC COMERCIO E CALIBRACOES DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ALISSON RODRIGUES GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>LIDER LAVANDERIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RODRIGO AMARAL GUIMARAES (ADVOGADO)</b>
<b>ELIZANDRA BABIRESKI (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HUMBERTO EMMANUEL REYES ZANOTTI (ADVOGADO) FABIANO RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>SOMPO SEGUROS SA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>WAGNER MORRONI DE PAIVA (ADVOGADO)</b>
<b>TANIA LUCIA DANTAS DA MATA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ADALBERTO GODOY (ADVOGADO) VLADIMIR LOZANO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EDINEIA SANTOS DIAS (ADVOGADO) ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO)</b>
<b>BH FOODS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>AILTON DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>COOPERATIVA DE CREDITO INTEGRACAO ROTA DAS TERRAS - SICREDI INTEGRACAO ROTA DAS TERRAS RS/MG (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>TOM BRENNER (ADVOGADO)</b>
<b>IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCOS VALERIO DOS SANTOS (ADVOGADO) FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>VANDERLEI REMEDI (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>RELIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>PAULA LEANDRA BALADELLI (ADVOGADO)</b>

FRIGORIFICO CONFIANCA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO FERREIRA DE PAULA (ADVOGADO)
ATACADO UNIAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
FRIGORIFICO FRIGOESTE LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO PAULO LOPES SOARES (ADVOGADO) PAULO ALEXANDRE MIRANDA SANTOS (ADVOGADO) CARLOS ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES (ADVOGADO)
BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (ADVOGADO)
SOLLUS EMBALAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLARISNEIDE DE ABREU (ADVOGADO)
MARDISA VEICULOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA (ADVOGADO)
NOVA COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENAN BRAGHIN (ADVOGADO)
TRATAVALE SOLUCOES AMBIENTAIS DO VALE DO ITAJAI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANGELINA PEREIRA (ADVOGADO)
FK COMERCIO E CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO MAGALHAES THEODORO DE CARVALHO (ADVOGADO)
DAPEC - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME GALHARDO ANTONIETTO (ADVOGADO)
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
BERNARDO REZENDE COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAYARA DOMINICI SILVA (ADVOGADO)
SANTANA DO JACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)
PREMIER EXPRESS LOGISTICA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO (ADVOGADO)
PREMIEX LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO (ADVOGADO)
MULTILOG BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI (ADVOGADO)
FRIGORIFICO POMPEANO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ANTONIO JACINTO MENEZES DE CAMPOS DUTRA (ADVOGADO)
PLANALTO PREMOLDADOS E PAVIMENTACAO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELIANA CHAVES ULHOA (ADVOGADO) ANA PAULA CAMPOS SABINO (ADVOGADO)
BBM - FRIGOJALES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO DEL RIO (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO) RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA (ADVOGADO)
SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSIELE BERNARDO DE LIMA BARBOSA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO)
PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DONIZETE APARECIDO GAETA (ADVOGADO)
ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LABATE (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (ADVOGADO)
COPEL DISTRIBUICAO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO JOAO GIARETTON (ADVOGADO) JOAO PAULO ATILIO GODRI (ADVOGADO) EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO (ADVOGADO) ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO) HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO MACEDO BURANELLO (ADVOGADO) JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO (ADVOGADO)
Intereng Automação Industrial Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN (ADVOGADO) RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES (ADVOGADO) FABIANA MACHADO FURLAN LORENZATO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. SICOOB NOSSACOOP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS DOS SANTOS (ADVOGADO)

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO)
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO MARTINS AMORIM (ADVOGADO)
BANCO VOTORANTIM S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
FIDD ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO)
FACTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO)
GAMA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10369214614	06/01/2025 12:12	<a href="#">RELATÓRIO-VERIFICAÇÃO-CRÉDITOS-AJ-RJ-PATENSE</a>	Relatório Informativo

---

RELATÓRIO TÉCNICO – ANÁLISE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA. E OUTROS  
PROCESSO Nº 5009533-36.2024.8.13.0480

PATOS DE MINAS - MG, 6 DE JANEIRO DE 2025.

---



## ÍNDICE

1.	OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO.....	6
2.	TEMPESTIVIDADE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO .....	6
3.	DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	6
4.	DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS NA FASE ADMINISTRATIVA.....	7
4.1.	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A – CNPJ: 33.337.122/0027-66.....	7
4.2.	PACKEM S.A. - CNPJ: 02.417.230/0001-86 .....	9
4.3.	GAMA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA - CNPJ: 14.240.747/0001-21 .....	10
4.4.	BRASPACK AGROTEXTIL LTDA – CNPJ: 47.225.104/0001-68.....	11
4.5.	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DO CIRCUITO CAMPOS DAS VERTENTES LTDA – SICOOB COPERMEC - CNPJ: 02.232.383/0001-59 .....	13
4.6.	ALESSANDRO SOARES CASIMIRO – CPF: 280.864.458-28.....	16
4.7.	C. R. BELLONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ: 17.624.288/0001-78.....	18
4.8.	JOÃO RODRIGUES FORTES – CPF: 033.724.348-46 .....	19
4.9.	ÍTALO ÂNGELO GARAVASSO FERREIRA - CPF 398.017.198-18.....	21
4.10.	MÁRCIO APARECIDO MOREIRA – CPF: 119.009.598-01 .....	22
4.11.	BUNGE ALIMENTOS S.A – CNPJ: 84.046.101/0001-93 .....	23
4.12.	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS – SICREDI INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS – CNPJ: 87.510.475/0001-06 .....	25
4.13.	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A – CNPJ: 60.814.191/0001-57.....	29
4.14.	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. – CNPJ: 02.992.446/0001-75 .....	30
4.15.	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. – CNPJ: 04.368.898/0001-06 .....	31
4.16.	SOPETRA ROLAMENTO E PEÇAS – CNPJ: 60.835.162/0001-71.....	33
4.17.	OMNI BANCO S/A – CNPJ: 60.850.229/0001-47 .....	36
4.18.	IZAMARA DAIANE NAIMEG FREDERICO – CPF 112.586.456-70.....	40
4.19.	BANCO SAFRA S/A – CNPJ: 58.160.789/0001-28 .....	41
4.20.	MULTIAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CNPJ: 32.388.135/0001-62 .....	43
4.21.	HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA – CNPJ: 07.756.675/0001-04 .....	47
4.22.	BANCO VOLKSWAGEN S.A.– CNPJ: 59.109.165/0001-49 .....	48
4.23.	SKYMARINE LOGÍSTICA LTDA – CNPJ: 33.337.122/0027-66.....	49



4.24.	FRUMAR FRUTOS DO MAR LTDA – CNPJ: 93.991.685/0003-28.....	50
4.25.	EZEQUIEL DE ALMEIDA PAES – CPF : 079.451.007-83 .....	54
4.26.	SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL - CNPJ: 23.956.882/0001-69 .....	56
4.27.	BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. - CNPJ: 59.118.133/0001-00 .....	58
4.28.	VOGLER INGREDIENTS LTDA - CNPJ: 62.185.905/0001-30 .....	62
4.29.	BANCO DO BRASIL S.A. - CNPJ: 00.000.000/0001-91 .....	63
4.30.	BANCO VOTORANTIM S.A. - CNPJ: 59.588.111/0001-03 .....	67
4.31.	BANCO BOCOM BBM S/A - CNPJ: 15.114.366/0003-20 .....	68
4.32.	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04.....	70
4.33.	CREDIT PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - CNPJ: 32.274.874/0001-23 .....	71
4.34.	SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. - CNPJ: 04.641.376/0001-36 75	
4.35.	GDC ALIMENTOS S.A. - CNPJ: 02.279.324./0001-36.....	76
4.36.	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS - CNPJ: 10.753.164/0001-43	79
4.37.	AGRO RECEBÍVEIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS .....	84
4.38.	SUINCO – COOPERATIVA DE SUINOCULTORES LTDA - CNPJ: 06.067.949/0003-57 87	
4.39.	COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOLUÇÃO LTDA - CNPJ: 01.727.929/0001- 80 88	
4.40.	BANCO GUANABARA S.A. - CNPJ: 31.880.826/0001-16.....	94
4.42.	AUTOPOSTO SÃO FRANCISCO EIRELI - CNPJ: 41.710.170/0001-62.....	96
4.43.	PAULO ROBERTO MENDES VAZ CARGA E DESCARGA LTDA - CNPJ: 18.394.824/0001-59 .....	97
4.44.	TRATAVALE SOLUÇÕES AMBIENTAIS DO VALE DO ITAJAÍ LTDA - CNPJ: 21.962.545/0001-59 .....	98
4.45.	TORNEARIA PAI E FILHOS LTDA - CNPJ: 04.938.101/0001-69 .....	99
4.46.	POSTO PARAÍBA LTDA - CNPJ: 02.929.922/0001-03 .....	100
4.47.	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 04.310.564/0001-81 .....	101
4.48.	HG FOODS LTDA - CNPJ: 21.718.267/0001-99 .....	103
4.49.	CARDOSO PROCESSADORA DE CARNES LTDA - CNPJ: 35.608.473/0001-50 .....	104



4.50.	THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 00.910.509/0001-71 .....	105
4.51.	ONNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA – CNPJ: 03.127.257/0001-05 .....	106
4.52.	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA - CNPJ: 19.199.348/0001-88 ....	107
4.53.	VITA MEDICINA DO TRABALHO LTDA - CNPJ: 40.352.078/0001-90.....	108
4.54.	JSR OCUPACIONAL TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA – CNPJ: 35.639.935/0001-05 .....	109
4.55.	WAGNER LUCIO DE SOUZA ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA - CNPJ: 34.887.450/0001-60 .....	110
4.56.	F H L COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA - CNPJ: 18.064.803/0001-75.....	111
4.57.	ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA - CNPJ: 04.100.556/0001-00 112	
4.58.	REDES LUCAS DE SUPERMERCADOS LTDA - CNPJ: 06.894.782/0009-93 .....	113
4.59.	TRAVELEX BANCO DE CÂMBIO S.A. - CNPJ: 11.703.662/0001-44.....	114
4.60.	AUTOPATOS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA - CNPJ: 20.310.249/0001-00.....	115
4.61.	RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA - CNPJ: 93.533.578/0001-94.....	117
4.62.	BANCO PINE S/A - CNPJ: 62.144.175/0001-20 .....	118
4.63.	AUTO ELÉTRICA CHARLYS LTDA - CNPJ: 18.066.038/0001-22 .....	121
4.64.	CARMAK REVENDA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEICULOS LTDA - CNPJ: 94.534.237/0005-20 .....	122
4.65.	COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A. – CNPJ: 07.644.868/0001-73 ..	123
4.66.	VANDEIR ANTUNES JUNIOR - CPF: 077.918.696- 67.....	124
4.67.	VANDERLEI REMEDI - CPF: 291.224.848-50.....	125
4.68.	EVOLUTION LOCAÇÕES, CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 13.314.872/0001-76 .....	126
4.69.	INTECSO- SOLUCOES E INOVACOES EM AGRONEGOCIOS LTDA - CNPJ: 18.031.052/0001-90 .....	127
4.70.	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS – CEMIG – CNPJ: 17.155.730/0001-64 E CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (CEMIG GT) – CNPJ: 06.981.176/0001-58 .....	128
4.71.	SS LOCAÇÕES LTDA – CNPJ: 43.187.906/0001-70 .....	131
4.72.	BANCO BRADESCO S/A – CNPJ: 60.746.948/0001-12 E BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - CNPJ/MF 52.568.821/0001-22 .....	132
4.73.	BANCO BS2 S/A– CNPJ: 71.027.866/0001-34 .....	134



4.74.	TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A– CNPJ: 19.394.639/0001-27 .....	137
4.75.	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE UNAÍ E NOROESTE DE MINAS LTDA – SICOOB NOROESTE DE MINAS - CNPJ: 86.564.051/0001-61.....	138
4.76.	FACTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS– CNPJ: 50.791.925/0001-76 .....	141
4.77.	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UTILITY CREDIT – CNPJ: 30.144.093/0001-99 .....	143
4.78.	LORIVAL HOFFMANN DA SILVA – CNPJ: 12.883.115/0001-50.....	177
4.79.	KI TISSA HOLDING LTDA – CNPJ: 45.697.847/0001-05.....	178
4.80.	DARIO KITAZONO FRANCA EPP – CNPJ: 35.036.699/0001-24.....	180
4.81.	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. – CNPJ: 08.336.783/0001-90.....	181
4.82.	FRICON FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S/A – CNPJ: 19.791.995/0001- 84 182	
4.83.	TELEFONICA BRASIL S.A. – CNPJ: 02.558.157/0001-62 .....	183
4.84.	PORTONAVE S/A – TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES– CNPJ: 01.335.341/0001- 80 .....	184
4.85.	CRÉDITOS TRABALHISTAS .....	185
5.	DA EXCLUSÃO DE CRÉDITOS SEM CREDOR IDENTIFICADO.....	218
6.	EXCLUSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA PÚBLICA .....	220
7.	CONCLUSÃO .....	223



## 1. OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece como atribuição do administrador judicial a verificação dos créditos com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, bem como nos documentos apresentados pelos credores, apresenta-se o presente Relatório Técnico de Verificação de Créditos. O presente documento tem como objetivo consolidar a análise detalhada das habilitações e divergências de crédito apresentadas administrativamente pelos credores, servindo como base para a elaboração da segunda relação de credores.

## 2. TEMPESTIVIDADE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

2. O edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) em 17/09/2024 (terça-feira), considerando-se publicado em 18/09/2024 (quarta-feira). Dessa forma, o prazo para apresentação de eventuais habilitações e divergências de crédito teve início em 19/09/2024 (quinta-feira) e encerrou-se em 03/10/2024 (quinta-feira), totalizando os 15 (quinze) dias corridos previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.
3. Conforme o referido dispositivo legal, a contagem de prazo se inicia no dia útil subsequente à publicação no DJE, garantindo aos credores o prazo estabelecido para a apresentação de habilitações ou apontamento de divergências relativas à relação de créditos divulgada no edital.
4. Esclarece-se que, em consonância com o artigo 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, o prazo foi contabilizado em dias corridos, conforme determina a legislação vigente.
5. Importa registrar que somente foram analisados os requerimentos encaminhados até a data limite de 03/10/2024. Os pedidos apresentados após esse prazo caracterizam-se como créditos retardatários (art. 10º), devendo observar o procedimento previsto nos artigos 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005 para seu processamento e eventual inclusão.

## 3. DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6. Em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, informa-se que, para a atualização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos casos em que não há índice expresso estipulado pelas partes, foi aplicado o índice da SELIC. Este índice foi utilizado sem a incidência de juros adicionais, uma vez que, por sua própria natureza, já engloba a correção monetária e os juros, refletindo a variação econômica e preservando o valor real da moeda.



7. A aplicação da SELIC em sua integralidade, sem acréscimos, tem como objetivo evitar o enriquecimento sem causa, garantindo que o crédito seja atualizado de maneira justa e proporcional. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no AgInt no REsp 1794823/RN<sup>1</sup>, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 28/05/2020.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS NA FASE ADMINISTRATIVA

8. Este Administrador Judicial recebeu um total de 92 pedidos de habilitações e/ou manifestações de divergências em relação aos créditos incluídos na primeira relação de credores apresentada pelos devedores. Dentre esses, 7 (sete) foram apresentados de forma intempestiva<sup>2</sup>.
9. Os requerimentos apresentados dentro do prazo foram submetidos a uma análise criteriosa, contemplando tanto aspectos formais, como a tempestividade e legitimidade, quanto aspectos materiais, com a verificação do lastro documental que os embasou. Já os pedidos intempestivos não foram analisados no mérito, respeitando os limites legais estabelecidos.
10. As análises e conclusões resultantes desse trabalho encontram-se detalhadas nas seções subsequentes, organizadas de forma individualizada para cada um dos requerimentos apresentados, a fim de assegurar clareza e transparência na exposição dos resultados.

##### 4.1. IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A – CNPJ: 33.337.122/0027-66

###### a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

---

<sup>1</sup> “AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. "A Corte Especial no julgamento de recurso especial repetitivo entendeu que por força do art. 406 do CC/02, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação"

<sup>2</sup> (i) Paulo Henrique dos Santos Oliveira - ME: requerimento apresentado em 07/10/2024;(ii) Tradimaq S.A.: requerimento apresentado em 04/10/2024; (iii) Intertek do Brasil Inspeções Ltda.: requerimento apresentado em 08/10/2024; (iv) Tratavale Transportes de Efluentes do Vale do Itajaí Ltda.: requerimento apresentado em 10/10/2024; (v) Morigana Alimentos S.A.: requerimento apresentado em 14/10/2024; (vi) Elizandra Babireski: requerimento apresentado em 18/10/2024; (vii) Importadora de Rolamentos Radial Ltda.: requerimento apresentado em 14/10/2024.



Credor	Classificação	Valor
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A	Quirografário	R\$ 283.017,00

**b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **16.09.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c. Síntese Da Divergência De Crédito:**

A credora Ipiranga Produtos de Petróleo S/A contesta o valor incluído na 1ª relação de credores, sustentando que o crédito foi arrolado com base em seu valor histórico, sem a devida atualização pelos encargos previstos em caso de inadimplemento. A credora solicita a retificação do valor para R\$ 334.609,51, com inclusão de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 10%, conforme os títulos de dívida.

**d. Análise da Divergência de Crédito:**

Os argumentos e a documentação apresentados pela credora em sua divergência de crédito foram analisados, abrangendo os seguintes itens: requerimento, notas fiscais nº 348471 e nº 349140, ato constitutivo, procuração e planilha de débito. A documentação comprova a origem do crédito, decorrente do fornecimento de produtos à devedora, formalizado nas notas fiscais indicadas.

Todavia, o cálculo apresentado necessita de retificação, pois a data da recuperação judicial, limite para atualização monetária, é 19.08.24 (data do pedido de recuperação judicial), e não 05.06.24, conforme indicado erroneamente. Além disso, na ausência de índice contratual pactuado, a correção monetária deve ser realizada pela SELIC. Nesse sentido:

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA				
Atualizado até: 19/08/2024				
Índice utilizado: Selic não Capitalizada (cálculo simples)				
Data de vencimento	Valor Original	Valor Corrigido	Multa	Total
15/01/2024	R\$ 128.940,00	R\$ 137.823,97	13.782,40	R\$ 151.606,37
29/01/2024	R\$ 154.077,00	R\$ 164.692,91	16.469,29	R\$ 181.162,20
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 283.017,00</b>	<b>R\$ 302.516,88</b>	<b>30.251,69</b>	<b>R\$ 332.768,57</b>

**e. Conclusão**



Com os ajustes de índice e data, o saldo final do crédito é de R\$ 332.768,57, a ser mantido na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A	Quirografário	R\$ 332.768,57

#### 4.2. PACKEM S.A. - CNPJ: 02.417.230/0001-86

##### a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
PACKEM S.A.	Quirografário	R\$ 108.515,79

##### b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **17.09.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### c. Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora PACKEM S.A. solicita a retificação do valor de seu crédito, pois a quantia indicada na 1ª relação de credores não foi atualizada até a data do pedido de recuperação judicial.

O crédito decorre de um contrato particular de compra e venda de big bags, formalizado nas seguintes notas fiscais: (i) nota fiscal nº 9227, no valor de R\$ 120.720,34, com vencimento em 20/02/2024; (ii) nota fiscal nº 8847, no valor de R\$ 26.283,34, com vencimento em 25/02/2024; (iii) nota fiscal nº 8848, no valor de R\$ 15.770,00, com vencimento em 25/02/2024.

Após amortização de R\$ 54.257,89, o saldo atualizado inclui uma multa de 2% sobre o principal, resultando no total de R\$ 121.754,05.



**d. Análise da Divergência de Crédito:**

Foram analisados os argumentos e documentos apresentados pela credora, e verifica-se que a dívida decorre dos produtos fornecidos à Recuperanda Indústria de Rações Patense LTDA, comprovada pelas notas fiscais anexadas. Em conformidade com o art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

Além disso, a planilha de cálculo da credora inclui correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

**e. Conclusão**

Diante disso, opina-se pela procedência da divergência, considerando o crédito no valor de R\$ 121.754,05, mantendo-o na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
PACKEM S.A	Quirografário	R\$ 121.754,05

**4.3. GAMA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA - CNPJ: 14.240.747/0001-21**

**a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Creditores:**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Creditores:

Credor	Classificação	Valor
GAMA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA	Quirografário	R\$ 44.087.116,23

**b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:**



Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **13.09.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c. Síntese Da Divergência De Crédito:**

A credora Gama I Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia alega que o valor listado na 1ª relação de credores está incorreto, pois foi calculado sem deduzir o pagamento efetuado pelo Banco Safra S/A, referente à Carta de Fiança nº 121.649-6, e pelo BTG Pactual Seguros S/A, relativo à Apólice de Seguro Garantia nº 023052021000107760000041. Os cálculos incluem correção monetária, juros de 1% ao mês e multa de 5%.

**d. Análise da Divergência de Crédito:**

Foi analisada a documentação apresentada pela credora, composta por ato constitutivo, contratos de compra e venda das ações das sociedades Farol e Fiskar, regulamento, procuração e planilha de débito.

A planilha de cálculo considera juros de 1% ao mês e multa de 5% e o montante foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (19/08/2024), em conformidade com o art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

**e. Conclusão:**

Diante disso, a divergência de crédito é procedente, e o crédito deve ser retificado para o valor de R\$ 36.006.860,20, classificado na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
GAMA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA	Quirografário	R\$ 36.006.860,20

**4.4. BRASPACK AGROTEXTIL LTDA – CNPJ: 47.225.104/0001-68**

**a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:



Credor	Classificação	Valor
BRASPACK AGROTEXTIL LTDA	ME e EPP	R\$ 90.000,00

**b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **17.09.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c. Síntese Da Divergência De Crédito:**

A credora BRASPACK AGROTEXTIL LTDA requer a reclassificação de seu crédito, no valor de R\$ 90.000,00, para a Classe IV na primeira Relação de Credores..

**d. Análise da Divergência de Crédito:**

Não procede a reclassificação solicitada, pois, conforme consulta à Receita Federal, a credora é classificada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral que se apresenta a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 47.225.104/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/07/2022	
NOME EMPRESARIAL BRASPACK AGROTEXTIL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BRASPACK AGROTEXTIL			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 13.59-6-00 - Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 13.40-5-99 - Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R TRES	NUMERO 320	COMPLEMENTO BRCAO 02	
CEP 38.446-400	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO ARAGUARI	UF MG
E-MAIL MFIGUEIREDO@BRASCAFE.COM.BR		TELEFONE (34) 2109-1444	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/07/2022
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			

**e. Conclusão:**



Com base na análise realizada, opina-se pela manutenção do crédito de BRSPACK AGROTEXTIL LTDA, no valor de R\$90.000,00, na classe IV.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
BRSPACK AGROTEXTIL LTDA	ME E EPP	R\$ 90.000,00

4.5. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DO CIRCUITO CAMPOS DAS VERTENTES LTDA – SICOOB COPERMEC - CNPJ: 02.232.383/0001-59

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DO CIRCUITO CAMPOS DAS VERTENTES LTDA – SICOOB COPERMEC	Quirografário	R\$ 2.328.830,21

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **12.09.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora Sicoob Copermec requer a exclusão do seu crédito da relação de credores, argumentando que tais créditos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, pois decorrem de atos cooperativos. Além disso, alega que o valor de seu crédito perfaz o total de R\$ 2.338.571,17.

d. Análise da Divergência de Crédito:



Os atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas junto aos seus cooperados, conforme disposto no art. 6º, §13º da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LFRJ), não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, o elevado nível de controvérsia em torno dessa disposição revela que a questão não se resolve pela mera leitura literal do texto legal. A problemática central pode ser delineada em dois pontos principais: (i) a definição jurídica de "atos cooperativos" e (ii) a abrangência do benefício legal para todas as cooperativas.

Quanto à definição dos atos cooperativos, o art. 79 da Lei 5.764/71 estabelece o seguinte:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

A esse respeito, Sérgio Campinho<sup>3</sup> reforça que:

“pode-se entender que, na recuperação judicial de cooperado, as obrigações que se classifiquem como atos cooperativos – **assim entendidos como aqueles praticados entre as cooperativas e seus cooperativados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, visando à consecução dos objetivos sociais** – não ficam sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Somente estarão submetidos a tais efeitos aqueles créditos detidos em face do associado não enquadráveis como ato cooperativo, pois exorbitam dos objetivos sociais” (grifei).

Portanto, um ato cooperativo é identificado não apenas pela relação entre a cooperativa e seus membros, mas, sobretudo, pela ausência de caráter mercantil.

Ocorre que a questão se torna mais complexa quando consideramos a abrangência desse privilégio legal em relação aos diferentes ramos de cooperativas, que são divididas em sete ramos: (i) agropecuário; (ii) consumo; (iii) crédito; (iv) infraestrutura; (v) saúde; (vi) trabalho, produção de bens e serviços; e (vii) transporte. Esses ramos apresentam características e finalidades distintas, o que levanta a questão de se todos merecem o mesmo tratamento no contexto da recuperação judicial. A resposta, porém, não é uniforme.

---

<sup>3</sup> CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p.17.



Especificamente em relação às cooperativas de crédito, há uma distinção importante a ser feita. A Lei Complementar n. 130/2009, ao regulamentar o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza essas cooperativas a oferecerem serviços financeiros, como operações de crédito, não só a seus cooperados, mas também a terceiros, incluindo entes públicos (art. 2º, §2º). Essa legislação diferencia as cooperativas de crédito das demais cooperativas ao permitir que atuem com características próximas às de instituições financeiras.

Dentro desse contexto, a emissão de uma Cédula de Crédito Bancário (CCB) por uma cooperativa de crédito assume a natureza de uma operação financeira similar às de mercado, como as realizadas por bancos comerciais. Essa similaridade é evidente em aspectos como a cobrança de juros competitivos, a exigência de garantias e a inclusão de cláusulas típicas de contratos bancários, como inadimplência e reestruturação de dívida. Assim, ao realizar análise de risco e estabelecer condições financeiras alinhadas com o mercado, a cooperativa de crédito estrutura suas operações de forma comparável à de uma instituição financeira tradicional.

Esse, inclusive, é entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n.11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) -Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser



considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSOPROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a):Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)”

Portanto, diante dessas características, *concessa venia*, não há fundamento jurídico que justifique o tratamento privilegiado de um crédito cuja essência e prática se assemelham a uma operação de mercado. Nesse cenário, sem olvidar das controvérsias existentes sobre a questão, este Administrador judicial entende ser razoável concluir que o crédito firmado com uma cooperativa de crédito é concursal, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial, respeitando o princípio da igualdade entre credores e assegurando que os créditos de natureza comercial recebam tratamento compatível com suas características.

Ademais, não é devido o ajuste no valor do crédito apontado na divergência ora respondida, pois verifica-se que se refere a atualização feita posteriormente – 23/8/2024 - à data do pedido de recuperação judicial – 19/8/2024 -, o que está equivocado, nos termos da Lei 11.101/2005.

#### e. Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela improcedência da divergência apresentada, mantendo-se o crédito no valor de R\$ 2.328.830,21, na classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DO CIRCUITO CAMPOS DAS VERTENTES LTDA – SICOOB COPERMEC	Quirografário	R\$ 2.328.830,21

#### 4.6. ALESSANDRO SOARES CASIMIRO – CPF: 280.864.458-28

##### a. Análise da Tempestividade da Habilitação de Crédito:



Verifica-se que a habilitação administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **23.09.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**b. Síntese Da Habilitação De Crédito:**

O credor Alessandro Soares Casimiro pleiteia a inclusão de seu crédito na Classe I, no montante de R\$ 805.356,79, valor que compreende o principal e a pensão mensal vitalícia, obrigações que seriam decorrentes de condenação trabalhista proferida nos autos do processo nº 0010336-45.2022.5.15.0068, em trâmite na Vara do Trabalho de Adamantina/SP.

**c. Análise da Habilitação de Crédito:**

Verifica-se que o credor possui, de fato, um crédito a ser incluído na relação de credores, mas este não corresponde ao montante pleiteado em seu requerimento. Conforme certidão emitida para habilitação de crédito no juízo universal da recuperação judicial, o valor atualizado até 05/06/2024 é de R\$ 82.102,60. Esse crédito, oriundo de decisão judicial, é devido pela Recuperanda Indústria de Rações Patense LTDA, não havendo controvérsia quanto à sua inclusão.

Contudo, no que diz respeito à pensão mensal vitalícia, trata-se de uma obrigação que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. A análise dos autos trabalhistas demonstra que, até a data de ajuizamento do pedido de recuperação, os pagamentos mensais da pensão foram regularmente realizados.

Nos termos da Lei 11.101/2005, art. 49, “sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos.” Portanto, a inclusão de prestações futuras, que ainda não venceram, não se aplica à recuperação judicial, conforme o entendimento de que créditos constituídos após a distribuição do pedido não se submetem ao processo de recuperação judicial.

Dessa forma, o valor a ser habilitado corresponde ao principal da condenação trabalhista reconhecida por sentença transitada em julgado, com atualização até a data do pedido de recuperação judicial (19/08/2024), conforme o art. 9º, II, da Lei 11.101/05. O montante atualizado para habilitação na relação de credores é, assim, de R\$ 84.212,64:



CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA				
Atualizado até: 19/08/2024				
Índice utilizado: Selic não Capitalizada (cálculo simples)				
Data de vencimento	Descrição	Valor Original	Valor Corrigido	
05/06/2024		R\$ 82.102,60	R\$ 84.212,64	
Total Geral		R\$ 82.102,60	R\$ 84.212,64	

**d. Conclusão:**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela inclusão do crédito de Alessandro Soares Casimiro, no valor de R\$ 84.212,64, na classe I.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
ALESSANDRO SOARES CASIMIRO	Trabalhista	R\$84.212,64

**4.7. C. R. BELLONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ: 17.624.288/0001-78**

**a. Análise da Tempestividade da Habilitação de Crédito:**

Verifica-se que a habilitação administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **23.09.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**b. Síntese Da Habilitação De Crédito:**

O credor requer a inclusão do crédito trabalhista de R\$ 30.262,74 decorrente de honorários sucumbenciais fixados nos processos (i) nº 0010336-45.2022.5.15.0068, no importe de R\$ 14.510,832; (ii) nº 0010540-55.2023.5.15.0068, no importe de R\$ 11.414,823; e (iii) nº 0010387-22.2023.5.15.0068, no importe de R\$ 4.337,094.

**c. Análise da Habilitação de Crédito:**

Com base na análise dos documentos apresentados, constatou-se que o crédito em questão resulta de condenações judiciais referentes a honorários sucumbenciais pela atuação do credor nos processos trabalhistas indicados.



O valor do crédito a ser incluído corresponde aos montantes especificados nas certidões de habilitação de crédito emitidas pelos respectivos juízos trabalhistas, conforme detalhado a seguir: (i) processo nº 0010336-45.2022.5.15.0068, no valor de R\$ 14.623,12; (ii) processo nº 0010540-55.2023.5.15.0068, no valor de R\$ 11.414,82; e (iii) processo nº 0010387-22.2023.5.15.0068, no valor de R\$ 2.309,43.

Entretanto, conforme o art. 9º, II, da Lei 11.101/05, esses valores ainda deverão ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, protocolado em 19/08/2024, totalizando, após essa atualização, R\$ 29.075,89, conforme planilha a seguir:

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA				
Atualizado até: 19/08/2024				
Índice utilizado: Selic não Capitalizada (cálculo simples)				
Data de vencimento	Descrição	Valor Original	Valor Corrigido	
05/06/2024		R\$ 2.309,43	R\$ 2.368,78	
05/06/2024		R\$ 11.414,82	R\$ 11.708,18	
05/06/2024		R\$ 14.623,12	R\$ 14.998,93	
Total Geral		R\$ 28.347,37	R\$ 29.075,89	

#### d. Conclusão:

Com base nas análises realizadas, opina-se pela inclusão do crédito de C. R. BELLONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no valor de R\$ 29.075,89, na Classe I.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
C. R. BELLONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Trabalhista	R\$29.075,89

#### 4.8. JOÃO RODRIGUES FORTES – CPF: 033.724.348-46

##### a. Análise da Tempestividade da Habilitação de Crédito:

Verifica-se que a habilitação administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **23.09.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.



#### b. Síntese Da Habilitação De Crédito:

O credor requer a inclusão de seu crédito trabalhista no montante de R\$ 309.7999,86, decorrente do processo nº 0010387- 22.2023.5.15.0068, o qual refletiria a condenação da Recuperanda Indústria De Rações Patense Ltda, ao pagamento de pensão mensal vitalícia.

#### c. Análise da Habilitação de Crédito:

Inicialmente, observa-se que a pensão mensal vitalícia é uma obrigação que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. A análise dos autos trabalhistas revela que, até a data de ajuizamento do pedido de recuperação, os pagamentos mensais da pensão foram regularmente realizados.

Nos termos da Lei 11.101/2005, art. 49, “sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos.” Portanto, a inclusão de prestações futuras, que ainda não venceram, não se aplica à recuperação judicial, conforme o entendimento de que créditos constituídos após a distribuição do pedido não se submetem ao processo de recuperação judicial.

Assim, o valor a ser habilitado refere-se ao principal da condenação trabalhista, conforme sentença transitada em julgado. Após consulta aos autos trabalhistas, verificou-se a expedição de certidão para habilitação de crédito no juízo universal da recuperação judicial, no montante de R\$ 23.094,32, atualizado até 05/06/2024.

Esse valor, portanto, deverá ser incluído na relação de credores, com ajuste de atualização conforme o art. 9º, II, da Lei 11.101/05, que determina a atualização até a data do pedido de recuperação judicial (19/08/2024), conforme planilha de cálculos a seguir:

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA			
Atualizado até: 19/08/2024			
Índice utilizado: Selic não Capitalizada (cálculo simples)			
Data de vencimento	Descrição	Valor Original	Valor Corrigido
05/06/2024		R\$ 23.094,32	R\$ 23.687,84
<b>Total Geral</b>		<b>R\$ 23.094,32</b>	<b>R\$ 23.687,84</b>

#### d. Conclusão:

Com base nas análises realizadas, opina-se pela inclusão do crédito de João Rodrigues Fortes, no valor de R\$ 23.094,32, na classe I.



2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
João Rodrigues Fortes	Trabalhista	R\$23.094,32

4.9. ÍTALO ÂNGELO GARAVASSO FERREIRA - CPF 398.017.198-18

a. Análise da Tempestividade da Habilitação de Crédito:

Verifica-se que a habilitação administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **23.09.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

b. Síntese Da Habilitação De Crédito:

O credor requer a inclusão de seu crédito trabalhista no valor de R\$ 71.029,19, decorrente de condenação proferida nos autos do processo nº 5009533-36.2024.8.13.0480.

c. Análise da Habilitação de Crédito:

Com base nos documentos examinados, constata-se que a obrigação foi constituída por decisão judicial. No entanto, o valor requerido pelo credor não deve ser considerado, pois, em consulta aos autos trabalhistas, verificou-se a expedição de certidão para habilitação de crédito, indicando o montante atualizado até 05/06/2024 de R\$ 57.891,72.

Esse valor deverá ser atualizado conforme o art. 9º, II, da Lei 11.101/05, que exige a atualização até a data do pedido de recuperação judicial (19/08/2024), conforme planilha de cálculos a seguir:

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA			
Atualizado até: 19/08/2024			
Índice utilizado: Selic não Capitalizada (cálculo simples)			
Data de vencimento	Descrição	Valor Original	Valor Corrigido
05/06/2024		R\$ 57.891,72	R\$ 59.379,54
<b>Total Geral</b>		<b>R\$ 57.891,72</b>	<b>R\$ 59.379,54</b>

d. Conclusão:



Com base nas análises realizadas, opina-se pela inclusão do crédito de Italo Ângelo Garavasso Ferreira, no valor de R\$ 59.379,54.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
Italo Ângelo Garavasso Ferreira	Trabalhista	R\$59.379,54

#### 4.10. MÁRCIO APARECIDO MOREIRA – CPF: 119.009.598-01

##### a. Análise da Tempestividade da Habilitação de Crédito:

Verifica-se que a habilitação administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **23.09.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### b. Síntese Da Habilitação De Crédito:

O credor requer a inclusão de seu crédito trabalhista no valor de R\$ 80.020,42, decorrente de condenação proferida nos autos do processo nº 0010040-86.2023.5.15.0068.

##### c. Análise da Habilitação de Crédito:

Foram analisados os argumentos e a documentação apresentada pelo credor em sua divergência de crédito, composta por requerimento, decisão, reclamação trabalhista, ata de audiência e acórdão. Os documentos apresentados comprovam a existência do crédito, e, conforme verificado nos autos trabalhistas, já foi expedida certidão para habilitação, indicando o valor do crédito.

Quanto ao requerimento, não há providências adicionais a serem adotadas, pois o crédito já consta na relação de credores apresentada no pedido de recuperação judicial, no valor exato requerido pelo credor.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor



MÁRCIO APARECIDO MOREIRA	Trabalhista	R\$ 80.020,42
-----------------------------	-------------	---------------

#### 4.11. BUNGE ALIMENTOS S.A – CNPJ: 84.046.101/0001-93

##### a. Análise da Tempestividade da Habilitação de Crédito:

Verifica-se que a habilitação administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### b. Síntese Da Habilitação De Crédito:

A credora requer a habilitação de seu crédito, nos valores de R\$ 50.877.787,42 e R\$ 27.858.161,31, na Classe III. Esses valores referem-se a multas pela rescisão de dois contratos específicos: (i) o Contrato de Compra e Venda de Sebo Bovino na Modalidade Take or Pay (“1º Contrato” - 118.500 toneladas) e (ii) o Contrato de Compra e Venda de Sebo Bovino na Modalidade Take or Pay (“2º Contrato” - 21.600 toneladas).

O 1º Contrato, inicialmente com prazo de 24 meses, previa a venda de 72.000 toneladas de sebo bovino pela Recuperanda Rações Patense, conforme a cláusula 2.1, item “a”. Em 24/11/2023, o contrato foi aditado para estender a vigência para 36 meses e ajustar o volume total e mensal de entrega de sebo bovino, além do valor estimado do contrato. Posteriormente, em 09/08/2023, as partes firmaram o 2º Contrato para atender à demanda adicional da Bunge.

Ambos os contratos estipulam as condições para rescisão motivada pela parte inocente em caso de descumprimento. Conforme exposto, “estipulou-se, no item ‘i’ da referida cláusula, que a Bunge poderia rescindir o contrato, caso a Patense descumprisse quaisquer das obrigações previstas nos contratos”.

Para os casos de rescisão motivada pelo inadimplemento da Rações Patense, ou outras hipóteses previstas na cláusula 4.2, acordou-se o pagamento de multa compensatória pela parte inadimplente, conforme a cláusula 4.3 dos contratos. Essa multa corresponde ao valor equivalente a três meses de entrega de sebo bovino após a notificação de rescisão, multiplicado pelo valor mínimo vigente, corrigido pelo IPCA entre a data de rescisão e o pagamento.

Diante disso, a credora argumenta que, devido ao inadimplemento absoluto da Recuperanda, o valor das multas contratuais deve ser incluído na relação de credores.

##### c. Análise da Habilitação de Crédito:

Com base nos documentos apresentados pela credora, verifica-se que o negócio jurídico firmado entre as partes está devidamente formalizado pelos contratos apresentados, além de comprovado o inadimplemento da Recuperanda em relação aos termos contratuais.

Em relação ao 1º Contrato, a Indústrias Patense comunicou, em 12/06/2024, a interrupção nas entregas de sebo bovino, o que configura descumprimento da obrigação. Em resposta, a Bunge encaminhou notificação extrajudicial em 04/07/2024, referindo-se ao inadimplemento confessado e solicitando a retomada imediata das entregas. Em contranotificação, datada de 16/07/2024, a Recuperanda reafirmou seu inadimplemento e declarou ser inviável o cumprimento da entrega de sebo bovino, alegando a inexecutabilidade do objeto nos termos originalmente pactuados.

Quanto ao 2º Contrato, em 31/05/2024, a Rações Patense, já em situação de inadimplência, notificou extrajudicialmente a Bunge para confessar o inadimplemento absoluto e informar a rescisão contratual. Posteriormente, em 04/07/2024, a Bunge contranotificou a Rações Patense, exigindo o pagamento da multa compensatória prevista na cláusula 4.3 dos contratos.

Diante dessa sequência de comunicações, verifica-se que: (i) existe uma obrigação contratual clara entre as partes; (ii) a Recuperanda descumpriu os termos do contrato, configurando inadimplemento; e (iii) as comunicações que comprovam o inadimplemento ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

A robustez documental apresentada confirma tanto a origem do crédito quanto o inadimplemento contratual, dispensando maiores digressões. Ademais, os contratos firmados entre as partes estabelecem a hipótese de aplicação da multa compensatória solicitada, sendo que a Recuperanda incorreu nessa hipótese de descumprimento.

Nesse sentido<sup>4</sup>:

“ [...] encontram-se sujeitos à recuperação judicial todos os demais créditos existentes na data do pedido, assim compreendidos aqueles cujos fatos geradores correspondentes são a ele anteriores, vencidos e vincendos, aos quais são asseguradas todas as condições originalmente contratadas ou por lei definidas, inclusive no que pertine a encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.”

Concluída a análise dos fundamentos para a inclusão do crédito na relação de credores, verifica-se que o cálculo da multa está em conformidade com a fórmula prevista no

---

<sup>4</sup> CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p.71.



contrato. A credora detalha claramente as fontes dos valores utilizados e aplica rigorosamente os critérios estabelecidos entre as partes, conferindo precisão e fundamentação ao montante solicitado.

**d. Conclusão:**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela inclusão do crédito de R\$78.462.948,73, na classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
BUNGE ALIMENTOS S.A	Quirografário	R\$78.462.948,73

**4.12. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS – SICREDI INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS – CNPJ: 87.510.475/0001-06**

**a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS – SICREDI INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS	Quirografário	R\$ 3.821.880,90

**b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **30.09.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c. Síntese Da Divergência De Crédito:**

A credora SICREDI INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS S/A requer a reclassificação de seu crédito, atualmente listado como quirografário, para extraconcursal, fundamentando-se na natureza das cédulas de crédito como atos cooperativos. Com base no art. 6º, §13,



da Lei nº 11.101/2005, a credora sustenta que os créditos oriundos de atos cooperativos estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

**d. Análise da Divergência de Crédito:**

Os atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas junto aos seus cooperados, conforme disposto no art. 6º, §13º da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LFRJ), não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, o elevado nível de controvérsia em torno dessa disposição revela que a questão não se resolve pela mera leitura literal do texto legal. A problemática central pode ser delineada em dois pontos principais: (i) a definição jurídica de "atos cooperativos" e (ii) a abrangência do benefício legal para todas as cooperativas.

Quanto à definição dos atos cooperativos, o art. 79 da Lei 5.764/71 estabelece o seguinte:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

A esse respeito, Sérgio Campinho<sup>5</sup> reforça que:

“pode-se entender que, na recuperação judicial de cooperado, as obrigações que se classifiquem como atos cooperativos – **assim entendidos como aqueles praticados entre as cooperativas e seus cooperativados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, visando à consecução dos objetivos sociais** – não ficam sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Somente estarão submetidos a tais efeitos aqueles créditos detidos em face do associado não enquadráveis como ato cooperativo, pois exorbitam dos objetivos sociais” (grifei).

Portanto, um ato cooperativo é identificado não apenas pela relação entre a cooperativa e seus membros, mas, sobretudo, pela ausência de caráter mercantil.

Ocorre que a questão se torna mais complexa quando consideramos a abrangência desse privilégio legal em relação aos diferentes ramos de cooperativas, que são divididas em sete ramos: (i) agropecuário; (ii) consumo; (iii) crédito; (iv) infraestrutura; (v) saúde;

---

<sup>5</sup> CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p.17.



(vi) trabalho, produção de bens e serviços; e (vii) transporte. Esses ramos apresentam características e finalidades distintas, o que levanta a questão de se todos merecem o mesmo tratamento no contexto da recuperação judicial. A resposta, porém, não é uniforme.

Especificamente em relação às cooperativas de crédito, há uma distinção importante a ser feita. A Lei Complementar n. 130/2009, ao regulamentar o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza essas cooperativas a oferecerem serviços financeiros, como operações de crédito, não só a seus cooperados, mas também a terceiros, incluindo entes públicos (art. 2º, §2º). Essa legislação diferencia as cooperativas de crédito das demais cooperativas ao permitir que atuem com características próximas às de instituições financeiras.

Dentro desse contexto, a emissão de uma Cédula de Crédito Bancário (CCB) por uma cooperativa de crédito assume a natureza de uma operação financeira similar às de mercado, como as realizadas por bancos comerciais. Essa similaridade é evidente em aspectos como a cobrança de juros competitivos, a exigência de garantias e a inclusão de cláusulas típicas de contratos bancários, como inadimplência e reestruturação de dívida. Assim, ao realizar análise de risco e estabelecer condições financeiras alinhadas com o mercado, a cooperativa de crédito estrutura suas operações de forma comparável à de uma instituição financeira tradicional.

Esse, inclusive, é entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n.11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza



financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regradada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) -Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSOPROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a):Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)”

Portanto, diante dessas características, *concessa venia*, não há fundamento jurídico que justifique o tratamento privilegiado de um crédito cuja essência e prática se assemelham a uma operação de mercado. Nesse cenário, sem olvidar das controvérsias existentes sobre a questão, este Administrador judicial entende ser razoável concluir que o crédito firmado com uma cooperativa de crédito é concursal, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial, respeitando o princípio da igualdade entre credores e assegurando que os créditos de natureza comercial recebam tratamento compatível com suas características.

**e. Conclusão:**

Dessa forma, opina-se pela improcedência da divergência apresentada, mantendo o crédito no valor de R\$ 3.821.880,90, na classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS – SICREDI INTEGRAÇÃO ROTA DAS TERRAS	Quirografário	R\$ 3.821.880,90



4.13. BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A – CNPJ: 60.814.191/0001-57

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.	Não Sujeito	R\$ 15.899.554, 24

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **24.09.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese e Análise Da Divergência De Crédito:

A credora Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. apresentou requerimento cuja pretensão não foi claramente identificada, devido à falta de clareza do texto, que apresenta argumentos contraditórios e inclui um volume excessivo de documentos sem uma organização lógica.

Em um ponto do pedido, a credora declara um saldo devedor específico, enquanto na conclusão são apontados valores distintos. Veja-se:

Em observância ao Edital a que alude o art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, o requerente foi arrolado como credor na Recuperação Judicial/falência, pelo valor de , na Classe Quirografário.

Contudo, o crédito devido alcança a quantia de R\$ 332.646,43 e R\$ 2.964.296,40 respectivamente, contudo, é importante destacar que o saldo devedor da recuperanda Industria de Rações Patense é de R\$ 15.782.308,20 (quinze milhões, setecentos e oitenta e dois mil, trezentos e oito reais e vinte centavos) devidamente atualizado até 28/07/2024 (data do ajuizamento

[...]

Assim, requer seja retificado o valor do crédito habilitado para a quantia de R\$ 332.646,43 e R\$ 2.964.296,40, na Classe *Quirografário*, nos moldes do art. 41 da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é *extraconcursal*, pois integralmente garantido por *alienação fiduciária*, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Cabe destacar que o crédito listado na primeira relação de credores foi classificado como não sujeito à recuperação judicial. Além disso, um dos valores pleiteados pela credora, no montante de R\$ 332.646,43, já consta como crédito de outro credor, o que reforça a necessidade de indeferimento do pedido.

Por fim, observa-se que a credora não apresentou planilha de cálculos nem demonstrou a evolução dos valores exigidos, prejudicando a análise e verificação dos montantes pleiteados.

**d. Conclusão:**

Dessa forma, opina-se pela improcedência da divergência apresentada, mantendo o crédito no valor de R\$15.899.554, 24 não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.	Não Sujeito	R\$ 15.899.554, 24

**4.14. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. – CNPJ: 02.992.446/0001-75**

**a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Creditores:**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Creditores:

Credor	Classificação	Valor
Banco CNH Industrial Capital S.A.	Não sujeitos	R\$ 27.306,32

**b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **24.09.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c. Síntese Da Divergência De Crédito:**



O credor Banco CNH Industrial Capital S.A. apresentou divergência de crédito requerendo que os valores listados em seu favor, na Classe III, na lista de credores dos recuperandos CLENIO ANTÔNIO GONÇALVES (R\$ 27.306,32) e REJANE MARQUES OLIVEIRA GONÇALVES (R\$ 27.306,32), sejam integralmente reconhecidos como não sujeitos à recuperação judicial, por serem garantidos por alienação fiduciária de uma "PÁ CARREGADEIRA", conforme disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

**d. Análise da Divergência de Crédito:**

Ao analisar os documentos apresentados pelo credor, verifica-se que a cédula de crédito bancário é efetivamente garantida por alienação fiduciária de dois bens especificados no instrumento, o que atrai a aplicação do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, excluindo esse crédito dos efeitos da recuperação judicial.

Diante disso, o requerimento deve ser acolhido para retificar a classificação do crédito dos recuperandos CLENIO ANTÔNIO GONÇALVES (R\$ 27.306,32) e REJANE MARQUES OLIVEIRA GONÇALVES (R\$ 27.306,32). No entanto, considerando o deferimento da consolidação substancial pelo juízo da recuperação — que implica a adoção de um plano unitário para unificação de ativos e passivos, devido à interconexão e confusão patrimonial das sociedades, impossibilitando a individualização das titularidades — observa-se que o crédito já está incluído na relação consolidada de credores.

Assim, o valor apresentado na primeira relação de credores será apenas replicado na segunda relação de credores, conforme a versão consolidada.

**e. Conclusão:**

Dessa forma, reconhece-se a natureza extraconcursal do crédito do credor Banco CNH Industrial Capital S.A., no valor de R\$27.306,32.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
Banco CNH Industrial Capital S.A.	Não Sujeito	R\$ 27.306,32

**4.15. COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. – CNPJ: 04.368.898/0001-06**

**a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:**



Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	Quirografário	R\$ 315.998,65

**b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **24.09.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c. Síntese Da Divergência De Crédito:**

A credora Copel Distribuição S.A. solicita a retificação do valor de seu crédito indicado na 1ª relação de credores, argumentando que os valores foram registrados com base em seu valor histórico, sem a inclusão dos encargos legais aplicáveis em caso de inadimplemento, como correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

Para fundamentar seu pedido, a credora apresentou quinze notas fiscais de energia (faturas) que, com os encargos legais adicionados, totalizam R\$ 332.990,83, conforme planilha de cálculos apresentada.

Assim, a credora requer a atualização de seu crédito para o valor de R\$ 332.990,83 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa reais e oitenta e três centavos), mantendo-o na Classe III.

**d. Análise da Divergência de Crédito:**

A análise dos documentos apresentados confirma que a obrigação resulta dos serviços de energia fornecidos à Faricon Agrícola Ltda., comprovados pelas notas fiscais anexadas. Os encargos legais foram aplicados conforme o art. 343 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL e corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (19/08/2024), em conformidade com o art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, “sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos.” Diante disso, a divergência de crédito apresentada pela credora deve ser acolhida.

**e. Conclusão:**



Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Copel Distribuição S.A para o valor de R\$ 332.990,83, mantendo-o na classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Copel Distribuição S.A	Quirografário	R\$332.990,83

#### 4.16. SOPETRA ROLAMENTO E PEÇAS – CNPJ: 60.835.162/0001-71

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA	Quirografário	R\$ 239.993,74

##### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **25.09.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### c) Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA requer a retificação do valor de seu crédito na 1ª relação de credores, argumentando que nem todos os valores em aberto foram considerados. Para tanto, apresentou a relação das notas fiscais pendentes contra as recuperandas: (i) Indústria de Rações Patense; (ii) Adasebo; (iii) Farol Indústria e Comércio; e (iv) Faricon Agrícola, totalizando, sem atualização monetária, o montante de R\$ 246.028,52. Com a aplicação de correção monetária até junho de 2024, pleiteia a atualização de seu crédito para R\$ 253.629,56, mantendo-o na classe III.

##### d) Análise da Divergência de Crédito:



Foram analisados os argumentos e documentos apresentados pela credora em sua divergência de crédito, os quais comprovam a existência das dívidas formalizadas pelas notas fiscais. Constatou-se que os créditos foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, estão sujeitos ao processo de recuperação, conforme o art. 49 da Lei 11.101/05.

No entanto, ajustes são necessários nos valores requeridos, considerando os esclarecimentos e documentos fornecidos pelo Grupo Recuperando.

- i. **VALOR DEVIDO PELA RECUPERANDA INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE:** o saldo em aberto permanece inalterado, totalizando R\$ 176.938,46, conforme comprovado pelas notas fiscais apresentadas pela credora;
- ii. **VALOR DEVIDO PELA RECUPERANDA ADASEBO:** o crédito de R\$ 5.477,11 está devidamente comprovado e não requer ajustes;
- iii. **VALOR DEVIDO PELA RECUPERANDA FARICON:** O Grupo Recuperando apresentou prova de que a mercadoria relacionada à NF 377755, no valor de R\$ 856,66, foi devolvida em 09/02/2024, conforme a nota fiscal de devolução nº 9731, e esse valor deve ser subtraído. Em contrapartida, foi apresentada a NF 380350, no valor de R\$ 925,68, que, embora não incluída pela credora, deve ser somada ao montante devido. Assim, o valor total devido à credora é de R\$ 3.311,79;
- iv. **VALOR DEVIDO PELA RECUPERANDA FAROL:** O valor da NF 380357, pago em 17/05/2024, deve ser subtraído do montante devido, conforme comprovante de pagamento apresentado. Além disso, a NF 381286, no valor de R\$ 1.156,20, deve ser incluída, pois foi devidamente comprovada pelo Grupo Recuperando, embora não conste no requerimento apresentado. O total devido à credora é de R\$ 54.266,58.

Considerando o deferimento da consolidação substancial pelo c. Juízo da recuperação— que implica a adoção de um plano unitário para unificação de ativos e passivos, devido à interconexão e confusão patrimonial das requerentes, impossibilitando a individualização das titularidades — os créditos devem ser consolidados em um único montante, a ser incluindo na 2ª relação de credores. Esse total representa a soma dos valores devidos por cada recuperanda, da seguinte forma:

- Indústria de Rações Patense: R\$ 176.938,46
- Adasebo: R\$ 5.477,11
- Faricon Agrícola: R\$ 3.311,79
- Farol Indústria e Comércio: R\$ 54.266,58



- Total: 239.993,90.

Por fim, esses valores devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 19/08/2024, conforme art. 9º, II, da Lei 11.101/05, utilizando o índice SELIC, conforme detalhado na seguinte planilha de cálculos:

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA			
Atualizado até: 19/08/2024			
Índice utilizado: Selic não Capitalizada (cálculo simples)			
Data de vencimento		Valor Original	Valor Corrigido
10/06/2024		R\$ 2.645,42	R\$ 2.713,41
10/06/2024		R\$ 2.908,27	R\$ 2.983,01
10/06/2024		R\$ 2.035,92	R\$ 2.088,24
10/05/2024		R\$ 4.340,79	R\$ 4.497,88
29/04/2024		R\$ 78.630,58	R\$ 79.918,03
10/04/2024		R\$ 1.091,10	R\$ 1.137,91
10/04/2024		R\$ 35.512,59	R\$ 37.036,08
10/04/2024		R\$ 3.043,32	R\$ 3.173,88
10/04/2024		R\$ 2.645,32	R\$ 2.758,80
10/04/2024		R\$ 2.542,36	R\$ 2.651,43
10/04/2024		R\$ 2.448,77	R\$ 2.553,82
10/04/2024		R\$ 980,00	R\$ 1.001,18
10/04/2024		R\$ 140,74	R\$ 148,78
29/04/2024		R\$ 42.832,22	R\$ 44.669,72
26/03/2024		R\$ 10.278,16	R\$ 10.804,40
04/08/2024		R\$ 1.156,20	R\$ 1.185,91
10/08/2024		R\$ 1.539,28	R\$ 1.578,84
25/05/2024		R\$ 720,83	R\$ 745,34
25/03/2024		R\$ 3.217,00	R\$ 3.381,71
22/03/2024		R\$ 1.638,89	R\$ 1.722,80
31/03/2024		R\$ 747,02	R\$ 785,27
11/05/2024		R\$ 925,88	R\$ 957,15
10/04/2024		R\$ 410,95	R\$ 428,58
10/03/2024		R\$ 10.688,71	R\$ 11.233,87
10/03/2024		R\$ 12.785,70	R\$ 13.440,33
10/03/2024		R\$ 3.048,22	R\$ 3.204,29
10/03/2024		R\$ 2.131,91	R\$ 2.241,06
10/03/2024		R\$ 28,61	R\$ 27,97
10/02/2024		R\$ 8.512,92	R\$ 9.016,88
10/02/2024		R\$ 249,34	R\$ 264,10
10/02/2024		R\$ 2.131,92	R\$ 2.258,13
<b>Total Geral</b>		<b>R\$ 239.993,74</b>	<b>R\$ 250.606,60</b>

### e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA para o valor de R\$250.606,60, a ser mantido na Classe III.



2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA	Quirografário	R\$250.606,60

#### 4.17. OMNI BANCO S/A – CNPJ: 60.850.229/0001-47

##### a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a posição do seu crédito na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
OMNI BANCO S/A	Não Sujeito	R\$ 351.936,10
OMNI BANCO S/A	Quirografário	R\$ 2.717.784,54

##### b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **24.09.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor OMNI BANCO S/A requer a exclusão de seu crédito do quadro geral de credores, fundamentando o pedido na existência de garantia fiduciária sobre bens móveis (veículos) avaliados em aproximadamente R\$ 4.463.000,00, valor que representa cerca de 150% do crédito em questão.

O crédito origina-se da Cédula de Crédito Bancário nº 102646000013723, firmado em 29/11/2023, no valor de R\$ 3.067.381,18, e encontra-se integralmente garantido por alienação fiduciária, conforme detalhado no respectivo instrumento particular. O gravame foi devidamente registrado sobre cada veículo, de acordo com a documentação apresentada pelo credor, conferindo plena validade à garantia constituída.



Assim, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, o credor pleiteia o reconhecimento de que seu crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

**d. Análise da Divergência de Crédito:**

A credora OMNI BANCO S/A detém um crédito integralmente garantido por alienação fiduciária, conforme demonstrado pelo contrato e documentos anexados.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 (LFRJ), o crédito do proprietário fiduciário de bens móveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre o bem objeto da garantia. Este dispositivo protege os créditos com garantia fiduciária, especialmente em situações de inadimplemento, conferindo ao credor a propriedade resolúvel do bem e o direito de retomar o bem em caso de descumprimento da obrigação, garantindo a eficácia da garantia.

No caso em análise, os bens móveis oferecidos em garantia cobrem integralmente o valor do crédito estipulado no contrato. Conforme o Anexo I do instrumento particular de alienação fiduciária, o conjunto de veículos dados em garantia possui valor aproximado de R\$ 4.463.000,00, o que representa cerca de 150% do valor principal, encargos e acessórios da dívida. Esse montante assegura plenamente a obrigação garantida e confere à credora o direito de excluir o crédito dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

A Lei de Recuperação Judicial reforça a primazia das garantias fiduciárias ao conceder ao credor a propriedade resolúvel do bem garantido, especialmente em situações de inadimplemento. Na alienação fiduciária, a propriedade do bem é transferida ao credor no ato do contrato, enquanto a posse direta permanece com a devedora. Em caso de inadimplemento, o credor pode consolidar sua propriedade sobre o bem, mantendo o direito de exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial até o limite da garantia.

Qualquer tentativa de reavaliar o valor das garantias com base na depreciação contábil deve ser afastada. A depreciação contábil visa ajustar o valor de um ativo nos registros financeiros, refletindo desgaste e obsolescência, mas não representa necessariamente seu valor de mercado. Assim, o valor do bem no momento da concessão da garantia deve ser o parâmetro para exclusão dos efeitos da recuperação judicial, preservando o valor pactuado no contrato e respeitando os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

De acordo com o §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial aplica-se desde que o valor da garantia cubra integralmente a dívida. Caso o valor do bem garantido seja insuficiente para quitar o crédito, qualquer saldo devedor remanescente deverá ser classificado como crédito quirografário e, portanto, estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial:



CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação.3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.4. **Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.**5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial.

(CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

[...]A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. **Eventual saldo devedor** que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. [...] AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma do STJ, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023. (g.n)

E do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDORES - CRÉDITO PARCIALMENTE GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VALOR DO CRÉDITO QUE EXCEDE O MONTANTE DO BEM EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA - DECISÃO MANTIDA. - Conforme dispõe o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, exclui-se dos efeitos do processo de recuperação judicial o crédito de credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio - **A extraconcursalidade de crédito de titular de propriedade fiduciária de coisa móvel limita-se ao valor do bem dado em garantia, razão pela qual a importância excedente deve ser classificada como crédito quirografário, que não goza de qualquer privilégio em face dos demais.** AI: 10000212121453001 MG, Relator: Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), Data de Julgamento: 26/10/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 27/10/2022 (g.n)

Diante do exposto, conclui-se que a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial é justificada e plenamente amparada pelo art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista que a garantia fiduciária foi constituída regularmente e cobre integralmente o valor do crédito. A aceitação de critérios contábeis de depreciação como base para incluir o crédito na recuperação judicial afrontaria o pacto contratual firmado entre as partes.

**e. Conclusão:**

Dessa forma, opina-se pela exclusão do crédito do credor OMNI BANCO S/A, no valor de R\$ 2.622.983,37 da relação de credores da recuperação judicial do Grupo Patense.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
OMNI BANCO S/A	Não Sujeito	R\$ 2.622.983,37



#### 4.18. IZAMARA DAIANE NAIMEG FREDERICO – CPF 112.586.456-70

##### a. Análise da Tempestividade da Habilitação de Crédito

Verifica-se que a habilitação administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **30.09.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### b. Síntese Da Habilitação De Crédito:

A Izamara Daiane Naimeg Frederico requer a habilitação do seu crédito no valor de R\$2.170.169,22, referente a honorários advocatícios de sucumbência arbitrados nas ações de execução nº 5009693-61.2024.8.13.0480 , nº 5009672-85.2024.8.13.0480 e nº 5009717-89.2024.8.13.0480, em trâmite na 2º, 3ª e 4ª Varas Cíveis da comarca de Patos de Minas/MG, respectivamente, nas quais atua como procurada da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Mineiro Ltda – Sicoob Credicopa.

##### c. Análise da Habilitação de Crédito:

Após análise das decisões judiciais que fixaram os honorários sucumbenciais, constata-se que as verbas advocatícias foram arbitradas com fundamento no art. 827 do CPC, fixando-se os honorários em 10% sobre o valor do débito. A decisão ressalva que “essa verba será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (art. 827, §1º)”, ou, alternativamente, poderá ser “majorada até 20% sobre o crédito exequendo” (art. 827, §2º), conforme o desdobramento processual.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que “os honorários fixados no despacho inicial da execução possuem caráter provisório e podem ser majorados, reduzidos ou até mesmo excluídos posteriormente, fixando-se a sucumbência definitiva somente ao final do processo” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.790.469/MT). Essa interpretação reforça o caráter provisório dos honorários arbitrados nas fases iniciais de execução, demonstrando que o valor pode ser revisto até o encerramento do processo.

Além disso, a doutrina<sup>6</sup> confirma que “para os honorários sucumbenciais, a data do nascimento da obrigação foi definida, pelo STJ, como a data da sentença ou decisão jurisdicional que os fixar”. Isso significa que, para que o crédito de honorários seja habilitado, é necessário que a obrigação esteja consolidada por decisão definitiva e tenha os requisitos de liquidez e certeza.

---

<sup>6</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. 12th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p.634.



Portanto, conclui-se que não há, neste momento, fato gerador consolidado que permita a inclusão do crédito requerido na relação de credores da recuperação judicial, pois o montante ainda não possui caráter definitivo e líquido.

**d. Conclusão:**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela improcedência da habilitação do crédito.

**4.19. BANCO SAFRA S/A – CNPJ: 58.160.789/0001-28**

**a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
BANCO SAFRA S/A	Quirografário	R\$ 1.842.983,38

**b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **30.09.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c. Síntese Da Divergência De Crédito:**

O credor apresentou divergência de crédito e requer que o valor de R\$ 1.842.983,38, referente à Cédula de Crédito à Exportação nº 001216976 — atualmente listado pela recuperanda na Classe III (Quirografária) — seja reconhecido como extraconcursal. O credor argumenta que esse montante está garantido por cessão fiduciária, conforme previsto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Por fim, o credor destaca que créditos de natureza similar, relativos aos Contratos de Arrendamento Mercantil Financeiro nº 756069254 e nº 756069271, já foram reconhecidos como extraconcursais na 1ª relação de credores.

**d. Análise da Divergência de Crédito:**

Passa-se à análise do objeto da divergência apresentada, que consiste no pedido de exclusão do crédito referente à Cédula de Crédito à Exportação nº 001216976 dos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de que este crédito está garantido por cessão fiduciária.



Para delimitar a natureza do crédito e decidir sobre sua classificação, é importante considerar a previsão do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, que concede ao credor fiduciário o direito de exclusão dos efeitos da recuperação judicial exclusivamente sobre o bem objeto da garantia fiduciária, até o limite do valor efetivamente coberto pela garantia. Esse dispositivo legal estabelece que a exclusão do crédito não é automática para o valor total concedido, mas sim limitada ao montante da cobertura da garantia fiduciária.

Conforme comprovado pelos documentos apresentados pela recuperanda, na data do pedido de recuperação judicial, o valor em aberto da dívida era de R\$ 3.524.106,56. No entanto, o saldo das aplicações financeiras retido pelo credor para cobertura de pagamentos das parcelas era de R\$ 1.681.123,18.

O contrato original de financiamento estipulava um valor de R\$ 10 milhões, mas o valor máximo garantido estava limitado a R\$ 5 milhões. Esse montante de R\$ 5 milhões representa o teto que o credor poderia teoricamente receber do patrimônio fiduciário, caso o saldo das aplicações financeiras fosse suficiente para cobrir a dívida.

Embora o contrato estipule que a garantia fiduciária pode alcançar até R\$ 5 milhões, o valor aplicável ao processo de recuperação judicial é o saldo efetivamente disponível nas aplicações financeiras no momento da execução da garantia. Ou seja, a exclusão do crédito limita-se ao valor de R\$ 1.681.123,18 — o saldo real e disponível no momento do pedido de recuperação judicial.

Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência do e. TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDORES - CRÉDITO PARCIALMENTE GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VALOR DO CRÉDITO QUE EXCEDE O MONTANTE DO BEM EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA - DECISÃO MANTIDA. - Conforme dispõe o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, exclui-se dos efeitos do processo de recuperação judicial o crédito de credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio - **A extraconcursalidade de crédito de titular de propriedade fiduciária de coisa móvel limita-se ao valor do bem dado em garantia, razão pela qual a importância excedente deve ser classificada como crédito quirografário, que não goza de qualquer privilégio em face**



**dos demais.** AI: 10000212121453001 MG, Relator: Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), Data de Julgamento: 26/10/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 27/10/2022 (g.n)

E também com o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

Assim, conclui-se que não há necessidade de retificação no valor do crédito listado na 1ª Relação de Credores. Recomenda-se que o crédito do Banco Safra S/A seja reconhecido como extraconcursal apenas até o limite do saldo disponível da garantia fiduciária, que é de R\$ 1.681.123,18 no momento do pedido de recuperação judicial. O montante excedente de R\$ 1.842.983,38, por não estar coberto pela garantia fiduciária, deve permanecer na Classe III (quirografária).

**e. Conclusão:**

Dessa forma, opina-se pela improcedência do requerimento apresentado.

<b>2ª RELAÇÃO DE CREDITORES</b>		
Credor	Classificação	Valor
Banco Safra S/A	Quirografário	R\$ 1.842.983,38

**4.20. MULTIAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – CNPJ: 32.388.135/0001-62**

**a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM	Quirografário	R\$ 13.059.407,17



DIREITOS CREDITÓRIOS		
-------------------------	--	--

**b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **01.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c. Síntese Da Divergência De Crédito:**

O credor Multiagro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios informa que houve um erro material na 1ª relação de credores, na qual foi registrado incorretamente que “Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Desconto de Duplicata” detém um crédito quirografário no valor de R\$ 13.059.407,17.

O requerente esclarece que, com anuência da Recuperanda, celebrou um contrato de cessão de direitos para aquisição de créditos, garantido por alienação fiduciária de bens móveis, sendo ele o correto titular do crédito em questão.

Além disso, informa que o valor correto do crédito é de R\$ 11.798.010,60.

Diante disso, solicita a correção de sua denominação social para “Multiagro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, e a retificação do valor do crédito para R\$ 11.798.010,60. Por fim, requer a exclusão desse montante da recuperação judicial, com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, sob o argumento de que a operação está integralmente garantida por alienação fiduciária de bens móveis (estoques).

**d. Análise da Divergência de Crédito:**

A credora possui um crédito garantido por alienação fiduciária, conforme os termos do contrato e documentos anexados. De acordo com o Anexo II do instrumento particular de alienação fiduciária, o valor total dos bens móveis dados em garantia é de R\$ 12.000.000,00. Contudo, o contrato expressamente limita a “dívida total garantida” ao valor de R\$ 10.000.000,00.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o crédito não deve ser integralmente submetido ao concurso de credores, em conformidade com o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou



promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A Lei de Recuperação Judicial reforça a primazia da garantia fiduciária em situações de inadimplemento, conferindo ao credor a propriedade do bem dado em garantia. No caso de alienação fiduciária, a propriedade do bem é transferida ao credor no momento do contrato, enquanto a posse direta permanece com a devedora. Em caso de inadimplemento, o credor pode consolidar sua propriedade sobre o bem e exercer o direito de exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial, até o limite estipulado de R\$ 10 milhões.

Para efeitos de classificação, a cláusula contratual que delimita a garantia a R\$ 10 milhões serve como parâmetro para a exclusão parcial do crédito do concurso de credores. O valor excedente, não coberto pela garantia fiduciária, deverá ser habilitado como dívida quirografária, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, conforme decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDITORES - CRÉDITO PARCIALMENTE GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VALOR DO CRÉDITO QUE EXCEDE O MONTANTE DO BEM EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA - DECISÃO MANTIDA. - Conforme dispõe o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, exclui-se dos efeitos do processo de recuperação judicial o crédito de credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio - **A extraconcursalidade de crédito de titular de propriedade fiduciária de coisa móvel limita-se ao valor do bem dado em garantia, razão pela qual a importância excedente deve ser classificada como crédito quirografário, que não goza de qualquer privilégio em face**



**dos demais.** AI: 10000212121453001 MG, Relator: Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), Data de Julgamento: 26/10/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 27/10/2022 (g.n)

Dessa forma, como a garantia cobre apenas parte da dívida, o saldo remanescente deve ser classificado como crédito quirografário:

[...]A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. **Eventual saldo devedor** que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. [...] AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma do STJ, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023. (g.n)

Portanto, opina-se a exclusão dos efeitos da recuperação judicial para o valor de R\$ 10.000.000,00, conforme o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, enquanto o saldo remanescente de R\$ 1.176.000,00 deve ser classificado na Classe III (quirografária).”

e. **Conclusão:**

Dessa forma, opina-se pelo parcial provimento da divergência apresentada, com a retificação do credor, que passa a ser o Multiagro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Além disso, o valor de R\$ 10.000.000,00 deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, mas o saldo remanescente de R\$ 1.176.000,00 deve ser classificado na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
Multiagro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	Quirografário	R\$ 1.176.000,00
Multiagro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	Não sujeito	R\$ 10.000.000,00



#### 4.21. HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA – CNPJ: 07.756.675/0001-04

##### a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
HERA SUL TRATAMENTO DE RESIDUOS	Quirografário	R\$ 129.805,76

##### b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **01.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### c. Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora HERA SUL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA requer a retificação de seu crédito quirografário para o valor de R\$ 138.490,15, considerando que os valores foram listados na primeira relação de credores com base no valor histórico, sem a devida atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial.

##### d. Análise da Divergência de Crédito:

Foram analisados os argumentos e documentos apresentados pela credora, e verifica-se que a dívida decorre serviços de Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer prestados fornecidos às Recuperandas, comprovada pelas notas fiscais anexadas. Em conformidade com o art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

Além disso, a planilha de cálculo da credora inclui correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (19.08.24), em conformidade com o art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

##### e. Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de HERA SUL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, para o valor de R\$ 138.490,15.



2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
HERA SUL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA	Quirografário	R\$ 138.490,15

#### 4.22. BANCO VOLKSWAGEN S.A.– CNPJ: 59.109.165/0001-49

##### a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Creditores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Creditores:

Credor	Classificação	Valor
BANCO VOLKSWAGEN S/A	Não Sujeito	R\$ 2.122.138,11

##### b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **02.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor Banco Volkswagen S.A. apresenta divergência de crédito, requerendo que todos os créditos listados em seu nome sejam excluídos dos efeitos da recuperação judicial, com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, pois as cédulas de crédito bancário firmadas com a Recuperanda estão integralmente garantidas por alienação fiduciária.

##### d. Análise da Divergência de Crédito:

Foram analisados os argumentos e documentos apresentados pela credora, e verifica-se que a dívida decorre das cédulas de crédito bancário, garantidos pela alienação fiduciária de veículos, comprovada pelos contratos apresentados. Em conformidade com o art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, o crédito de titular da posição de proprietário



fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial

Assim, a classificação do crédito apresentada na primeira relação de credores consolidada será apenas replicada na segunda relação de credores, excluindo o crédito do concurso de credores.

e. **Conclusão:**

Dessa forma, opina-se pela procedência da divergência apresentada, para que o crédito do credor Banco Volkswagen S.A, no valor de R\$ 2.122.138,11, seja excluído da recuperação judicial.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
Banco Volkswagen S.A	Não Sujeito	R\$ 2.122.138,11

4.23. **SKYMARINE LOGÍSTICA LTDA – CNPJ: 33.337.122/0027-66**

a. **Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
SKYMARINE LOGISTICA LTDA	Quirografário	R\$ 7.152.991,50

b. **Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **02.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. **Síntese Da Divergência De Crédito:**

A credora Skymarine Logística Ltda requer a retificação do valor de seu crédito quirografário, alegando que este alcança a quantia de R\$ 7.544.872,81, atualizado até o dia 19.08.24, data do pedido de recuperação judicial.



**d. Análise da Divergência de Crédito:**

Após análise dos argumentos e documentos apresentados pela credora, verifica-se que a dívida é comprovada pelas notas fiscais anexadas. Conforme o art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos." Assim, o crédito da Skymarine Logística Ltda. é válido e sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Por fim, observa-se que a planilha de cálculo da credora inclui a atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005

**e. Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Skymarine Logística Ltda para o valor de R\$ 7.544.872,81, mantendo-o na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Skymarine Logística Ltda	Quirografário	R\$ 7.544.872,81

**4.24. FRUMAR FRUTOS DO MAR LTDA – CNPJ: 93.991.685/0003-28**

**a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
FRUMAR FRUTOS DO MAR LTDA	Quirografário	R\$21.210,00

**b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **02.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c. Síntese Da Divergência De Crédito:**



A credora Frumar Frutos do Mar Ltda requer a retificação do seu crédito quirografário, uma vez que os valores foram arrolados com base em seu valor histórico e não houve consideração das notas fiscais existentes de n°s: 257976, 259105, 255059, 255351, 255722, 256009 e 256236, provenientes de aquisição de resíduos de tecidos animais e orgânicos pela recuperanda.

Assim, o valor do crédito corresponderia a R\$ 22.527,00 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais).

**d. Análise da Divergência de Crédito:**

Após análise dos argumentos e documentos apresentados pela credora, verifica-se que a majoração requerida foi devidamente comprovada pelas notas fiscais anexadas. Conforme o art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos." Portanto, o crédito da Frumar Frutos do Mar Ltda. é válido e sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Entretanto, é necessária uma retificação no valor do cálculo, pois a atualização monetária deve ser feita até a data do pedido de recuperação judicial (19.08.24), em conformidade com o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005:



### CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Atualizado até: 19/08/2024

Índice utilizado: Selic não Capitalizada (cálculo simples)

Data de vencimento	Valor Original	Valor Corrigido
10/06/2024	R\$ 1.338,00	R\$ 1.372,39
10/06/2024	R\$ 1.017,00	R\$ 1.043,14
10/06/2024	R\$ 1.128,00	R\$ 1.156,99
10/06/2024	R\$ 393,00	R\$ 403,10
10/06/2024	R\$ 225,00	R\$ 230,78
10/06/2024	R\$ 117,00	R\$ 120,01
10/06/2024	R\$ 183,00	R\$ 187,70
10/06/2024	R\$ 99,00	R\$ 101,54
10/06/2024	R\$ 159,00	R\$ 163,09
10/06/2024	R\$ 141,00	R\$ 144,62
12/08/2024	R\$ 177,00	R\$ 177,00
12/08/2024	R\$ 435,00	R\$ 435,00
12/08/2024	R\$ 1.416,00	R\$ 1.416,00
12/08/2024	R\$ 54,00	R\$ 54,00
12/08/2024	R\$ 879,00	R\$ 879,00
12/08/2024	R\$ 483,00	R\$ 483,00
12/08/2024	R\$ 1.581,00	R\$ 1.581,00
12/08/2024	R\$ 666,00	R\$ 666,00
12/08/2024	R\$ 252,00	R\$ 252,00
12/08/2024	R\$ 261,00	R\$ 261,00
12/08/2024	R\$ 903,00	R\$ 903,00
19/08/2024	R\$ 927,00	R\$ 927,00
19/08/2024	R\$ 720,00	R\$ 720,00



19/08/2024	R\$ 195,00	R\$ 195,00
19/08/2024	R\$ 999,00	R\$ 999,00
19/08/2024	R\$ 663,00	R\$ 663,00
19/08/2024	R\$ 183,00	R\$ 183,00
19/08/2024	R\$ 522,00	R\$ 522,00
19/08/2024	R\$ 720,00	R\$ 720,00
19/08/2024	R\$ 1.545,00	R\$ 1.545,00
19/08/2024	R\$ 219,00	R\$ 219,00
19/08/2024	R\$ 555,00	R\$ 555,00
19/08/2024	R\$ 705,00	R\$ 705,00
19/08/2024	R\$ 174,00	R\$ 174,00
19/08/2024	R\$ 924,00	R\$ 924,00
19/08/2024	R\$ 105,00	R\$ 105,00
19/08/2024	R\$ 72,00	R\$ 72,00
19/08/2024	R\$ 165,00	R\$ 165,00
19/08/2024	R\$ 216,00	R\$ 216,00
19/08/2024	R\$ 207,00	R\$ 207,00
19/08/2024	R\$ 294,00	R\$ 294,00
19/08/2024	R\$ 357,00	R\$ 357,00
12/08/2024	R\$ 153,00	R\$ 153,00
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 22.527,00</b>	<b>R\$ 22.650,36</b>

#### e. Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Frumar Frutos do Mar Ltda. para o valor de R\$ 22.650,36, mantendo-o na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Frumar Frutos do Mar Ltda	Quirografário	R\$ 22.650,36



#### 4.25. EZEQUIEL DE ALMEIDA PAES – CPF : 079.451.007-83

##### a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
EZEQUIEL DE ALMEIDA PAES	Trabalhista	R\$ 40.000,00

##### b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **02.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor Ezequiel de Almeida Paes solicita a retificação de seu crédito trabalhista para incluir o valor referente à multa pactuada no acordo firmado nos autos da reclamação trabalhista nº 0100237-55.2024.5.01.0452. Conforme os documentos apresentados, ficou estabelecido que a recuperanda pagaria a quantia de R\$ 57.500,00, dividida em 10 parcelas, exceto o montante referente aos honorários de sucumbência, que seria pago em parcela única. Em caso de inadimplência, incidiria uma multa de 50% sobre o saldo devedor.

Dessa forma, o credor requer a atualização de seu crédito trabalhista para o valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

##### d. Análise da Divergência de Crédito:

Foram analisados os argumentos e a documentação anexados pelo credor em sua divergência de crédito, constatando-se que as parcelas do acordo firmado venciam no dia 10 de cada mês. Verificou-se que, além do pagamento dos honorários advocatícios, a Recuperanda adimpliu as duas primeiras parcelas, com vencimento em julho e agosto. Nesse sentido, o saldo devedor, sobre o qual incidiria a multa pactuada, somente se tornou exigível após o pedido de recuperação judicial.

Considerando que o fato gerador da multa é o inadimplemento das parcelas e que este inadimplemento ocorreu após o pedido de recuperação, conclui-se que o crédito adicional relativo à multa não se enquadra entre os créditos existentes na data do pedido. Em observância ao disposto no art. 49 da Lei 11.101/05, que estabelece que

“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos,” a inclusão dessa multa como crédito sujeito à recuperação judicial não se mostra aplicável.

Nesse sentido:

“No caso em exame, a Corte de origem, ao assentar que, "em 11/09/2019, as partes transacionaram o pagamento do valor de R\$ 9.000,00 de forma parcelada e, no caso de mora, concertaram multa de 100% sobre a parcela vencida e antecipação das demais parcelas, sem multa" (e-STJ, fl. 79), e que "o vencimento da primeira [parcela] deu-se em 21/10/2019, enquanto a recuperação foi ajuizada em 12/10/2019, ou seja, vinte e dois dias depois" (fl. 79), manteve a obrigação da empresa recuperanda – ora agravante – em arcar com a referida multa pactuada, divergindo, portanto, da jurisprudência desta Corte Superior. Vale frisar que, não obstante haja a incontestável submissão do crédito trabalhista do agravado ao plano de recuperação judicial, a multa, por seu turno, não estava constituída antes do pedido de recuperação. Isto é, como o vencimento da primeira parcela somente ocorreu em 21/10/2019, portanto dentro do stay period, o adimplemento voluntário não poderia ser, de fato, concretizado, por dois motivos: i) pela suspensão de todas as ações e execuções após o deferimento da recuperação (art. 6º, §4º, da LRF), e ii) porque o pagamento da referida cláusula penal após o pedido de recuperação configuraria afronta ao princípio do pagamento paritário com os demais credores (par conditio creditorum). Assim, diante da dissonância existente entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, sobretudo aquela firmada em sede de recurso repetitivo – Tema 1051 –, deve o recurso ser provido neste ponto.”

(REsp 2069867 - SP (2023/0056125-3) - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Data de Julgamento: 15 de agosto de 2023.)

Dessa forma, opina-se pela improcedência da divergência de crédito apresentada.

**e. Conclusão:**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela manutenção do crédito de Ezequiel de Almeida Paes, no valor de R\$ 40.000,00, na Classe I.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor



Ezequiel de Almeida Paes	Trabalhista	R\$ 40.000,00
--------------------------	-------------	---------------

**4.26. SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL - CNPJ: 23.956.882/0001-69**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
SB CRÉDITO SECURITIZADORA S/A.	Quirografário	R\$ 2.783.526,26

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **28.09.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O credor SB Crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aberto Multissetorial apresenta divergência de crédito, requerendo, inicialmente, a retificação de sua denominação como credor, uma vez que ele, e não a empresa SB Crédito Securitizadora S/A, é o verdadeiro titular do crédito no valor de R\$ 2.783.526,26, conforme listado na 1ª relação de credores. Ademais, argumenta que seu crédito não deveria ser classificado na Classe III, considerando a existência de cessão fiduciária como garantia nas operações realizadas.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Nos contratos examinados, o SB Crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aberto Multissetorial aparece formalmente como cessionário e titular dos créditos cedidos, enquanto a SB Crédito Securitizadora S/A é mencionada como "Consultora Especializada" e não figura como parte principal da relação contratual. Dessa forma, sugere-se a retificação nominal do credor.

Os documentos apresentados, "Contrato de Promessa e de Cessão Fiduciária e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças (sem coobrigação)" e "Termo de Cessão", têm conteúdo e estrutura semelhantes, embora apresentem diferenças



pontuais, como a parte cedente e o valor dos créditos. Devido à presença de cláusulas comuns, será realizada uma análise conjunta dos instrumentos para verificar a possibilidade de aplicação da exceção do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, que trata da extraconcursalidade do crédito.

A cessão fiduciária de créditos, conforme as legislações aplicáveis, exige que o credor original (cedente) transfira ao cessionário a propriedade fiduciária dos direitos creditórios, conferindo ao cessionário o direito exclusivo de recebimento dos valores diretamente do devedor.

Entre os elementos essenciais dessa operação estão: (i) **TRANSFERÊNCIA FORMAL DE PROPRIEDADE**: e não uma mera cessão de direitos: Durante a vigência do contrato, o cessionário detém o título de proprietário dos créditos; e a (ii) **NATUREZA RESOLÚVEL DA PROPRIEDADE**: o cessionário possui a propriedade plena dos créditos enquanto a cessão estiver ativa. Somente com o cumprimento de certas condições contratuais, a propriedade pode retornar ao cedente, mas, até então, o cessionário é o único responsável e detentor dos riscos do crédito.

Para ser considerada válida, a cessão fiduciária deve observar os dispositivos legais aplicáveis, especialmente o art. 66-B da Lei 4.728/1965, além das normas das Leis 10.931/2004 e 10.406/2002. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de registro do título de crédito não invalida a cessão fiduciária para fins de concurso de credores, conforme consolidado no REsp nº 1.629.470/MS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 30.11.2021). Logo, o fato de a cessão não estar registrada não afeta sua validade no contexto do processo de recuperação judicial.

Nos contratos firmados, observa-se a presença de cláusulas que conferem ao cessionário o caráter de titular irrevogável e irretroatável dos créditos, com autonomia para cobrança e protesto dos títulos, elementos que sustentam a configuração de uma cessão fiduciária. Tais disposições sugerem uma transferência plena de direitos ao cessionário, conferindo-lhe controle sobre os créditos.

No entanto, os contratos contêm uma cláusula de recompra que suscita questionamentos sobre a autenticidade da cessão fiduciária. Em uma cessão fiduciária típica, o cessionário assume a propriedade e o risco plenos dos créditos, sem expectativa de ressarcimento ou reversão. A cláusula de recompra, por sua vez, permite que o cedente reassuma o crédito ou reembolse o cessionário em casos de vícios ou inadimplemento, o que compromete a transferência definitiva e plena dos riscos.

A cláusula de recompra é incompatível com a “garantia” extraconcursal, pois implica uma responsabilidade residual do cedente e gera dependência do cessionário quanto ao ressarcimento ou substituição dos créditos cedidos. Na prática, tal cláusula sinaliza uma



cessão incompleta ou condicional, mais próxima de uma cessão comum ou de uma garantia convencional.

Diante dos documentos analisados e dos requisitos legais pertinentes, verifica-se que, embora os contratos contenham elementos típicos de uma cessão fiduciária, como a irrevogabilidade e o endosso dos títulos ao cessionário, a presença da cláusula de recompra compromete a transferência plena de riscos e direitos ao cessionário, o que afasta a natureza extraconcursal dos créditos cedidos. Consequentemente, conclui-se pela improcedência da divergência de crédito, mantendo-se o crédito listado na primeira relação de credores como crédito concursal,

#### e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela manutenção do crédito no valor de R\$ 2.783.526,26 na Classe III. Ademais, recomenda-se a retificação do nome do credor, para que SB Crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aberto Multissetorial seja registrado como o titular do crédito.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
SB Crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aberto Multissetoria	Quirografário	R\$ 2.783.526,26

#### 4.27. BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. - CNPJ: 59.118.133/0001-00

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Creditores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Creditores:

Credor	Classificação	Valor
Banco Luso	Quirografário	US\$ 60.444,44
Banco Luso	Não Sujeito	US\$ 1.000.000,00



#### **b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **02.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

#### **c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O credor Banco Luso Brasileiro S.A. apresentou divergência de crédito requerendo que o crédito decorrente do Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC) nº 352870023 seja integralmente declarado extraconcursal. Alega que o valor listado na Classe III, referente aos encargos financeiros do título, deve receber o mesmo tratamento extraconcursal conferido ao principal do ACC.

Requeru a exclusão do crédito listado integralmente em nome dos Srs. Lenita Vilaça Gonçalves, Antônio Gonçalves Junior, Daniele Cristine Barbosa, Michele Gonçalves Moura, Leandro José Gonçalves e Larissa Lopes Braga, pois tais pessoas não teriam qualquer relação contratual com o banco, especialmente em relação ao Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC) nº 352870023.

Por fim, argumenta que o crédito relativo ao ACC, vinculado aos recuperandos Clênio Antônio Gonçalves, Rejane Marques Oliveira Gonçalves e Fernando Vilaça Gonçalves, possui natureza extraconcursal, visto que estes signatários atuaram como devedores solidários na operação sem desempenhar atividade empresarial como produtores rurais,

#### **d) Análise da Divergência de Crédito:**

Inicialmente, considerando o deferimento da consolidação substancial pelo juízo da recuperação — medida que estabelece um plano unitário para a unificação de ativos e passivos em razão da interconexão e confusão patrimonial das sociedades, que inviabilizam a individualização das titularidades —, os créditos, mesmo que vinculados a mais de um recuperando, deverão ser listados em uma relação consolidada de credores.

Em segundo lugar, é incontroverso que a quantia de US\$ 1.000.000,00 não deve ser sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme estipulam os artigos 49, §4º, e 86, II, da Lei 11.101/2005. No entanto, esse entendimento não se aplica aos encargos, mesmo quando decorrentes de operação excluída dos efeitos da recuperação.

É pacífico na jurisprudência que os encargos incidentes sobre adiantamentos de contrato de câmbio (ACC) devem ser classificados como quirografários, visto que “embora os arts. 49, § 4º, e 86, II, da Lei 11.101/05 estabeleçam a extraconcursalidade dos créditos referentes a adiantamento de contratos de câmbio, há de se notar que tais normas não dispõem, especificamente, quanto à destinação que deva ser conferida aos encargos



incidentes sobre o montante adiantado ao exportador pela instituição financeira” (REsp 1.810.447/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05.11.2019, DJe 22.11.2019).

Dessa forma, a vasta jurisprudência do STJ confirma que o montante de US\$ 60.444,44, correspondente aos encargos do contrato principal foi corretamente listado na Classe III:

“[...] 3. Os artigos 49, § 4º, e 86, II, da Lei nº 11.101/2005 dispõem a respeito da extraconcursalidade dos créditos decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio, sem mencionar previsão específica acerca dos encargos, os quais devem ser submetidos ao procedimento recuperacional com base no princípio da preservação da empresa. Precedentes. [...]” AgInt no AREsp n. 1.326.497/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.

“3. Muito embora os arts. 49, § 4º, e 86, II, da Lei 11.101/05 estabeleçam a extraconcursalidade dos créditos referentes a adiantamento de contratos de câmbio, há de se notar que tais normas não dispõem, especificamente, quanto à destinação que deva ser conferida aos encargos incidentes sobre o montante adiantado ao exportador pela instituição financeira.[...] 6. A sujeição dos valores impugnados aos efeitos do procedimento recuperacional é a medida que mais se coaduna à finalidade retro mencionada, pois permite que a empresa e seus credores, ao negociar as condições de pagamento, alcancem a melhor saída para a crise enfrentada.” REsp n. 1.810.447/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 22/11/2019.

O crédito questionado envolve recuperandos que não possuem qualquer vínculo jurídico com o credor, de modo que a alegação de exclusão do crédito em relação a essas partes deve ser acolhida.

Por fim, em relação ao pedido de exclusão do crédito do processo de recuperação judicial, sob o argumento de que o crédito é garantido por produtores rurais em operações sem relação direta com a atividade rural, entende-se que o tema requer análise criteriosa.

É inquestionável que o juízo da recuperação judicial estabeleceu que o processo recuperacional versa sobre um grupo econômico único. Com base nessa premissa, deve-se reconhecer a comunhão de recursos que retorna ao desenvolvimento das atividades de todas as empresas envolvidas. Esse entendimento, inclusive, foi destacado pelo próprio juízo da recuperação no Id 10296044872 dos autos da recuperação judicial, ao



afirmar que “os autores mencionados são produtores rurais e compõem o Grupo Patense, sendo evidente a confusão patrimonial envolvendo a todos. É inegável que, tendo sido a recuperação judicial deferida a todos e em face da responsabilização solidária decorrente de aval e fiança, se aplicam os efeitos da decisão, como manda o art. 6º, II da Lei 11.101 de 9/2/2005, com a redação da Lei 14.112/2020. [...] as garantias outorgadas pelos referidos devedores pessoas físicas não configuram outorgas gratuitas, mas denotam sim o objetivo de fomento e segurança das empresas do Grupo Patense das quais são sócios.”

Esse entendimento do juízo de primeiro grau está alinhado com a jurisprudência do STJ<sup>7</sup> sobre o tema.

Portanto, embora a competência para decidir sobre a natureza e a classificação dos créditos no processo de recuperação seja, em última instância, do Juízo Recuperacional, cabe ao Administrador Judicial, na fase administrativa, analisar e aplicar os critérios firmados pelo juízo recuperacional sobre a matéria. Assim, o Administrador Judicial deve seguir a posição já consolidada, mantendo-se vinculado a essa orientação até eventual decisão em sentido contrário.

#### e) Conclusão

Dessa forma, opina-se pela improcedência da divergência de crédito, mantendo-se inalterados o valor e a classificação dos créditos do Banco Luso Brasileiro S.A., sendo US\$ 60.444,44 como crédito de Classe III e US\$ 1.000.000,00 como crédito extraconcursal. O crédito concursal deve ser incluído na segunda relação consolidada de credores, conforme a consolidação substancial e processual deferida.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor

<sup>7</sup> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1871186 - PR (2021/0112215-4) DECISÃO. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 83/STJ e 283/STF (e-STJ fls. 260/264). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 179): Agravo de instrumento. Execução de cédula de crédito bancário. Decisão agravada que determina a suspensão do feito em relação a um dos coobrigados. Devedor solidário em recuperação judicial na qualidade de empresário individual (produtor rural). Ausência de distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Patrimônio do coobrigado que se submete ao juízo recuperacional. Competência do Juízo Universal para promover atos expropriatórios contra empresário individual em recuperação judicial.” Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (AREsp n. 1.871.186, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 23/05/2022).



Banco Luso	Quirografário	US\$ 60.444,44
Banco Luso	Não Sujeito	US\$ 1.000.000,00

4.28. VOGLER INGREDIENTS LTDA - CNPJ: 62.185.905/0001-30

a) **Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Vogler Ingredients Ltda	Quirografário	R\$ 56.069,47

b) **Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **02.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c) **Síntese Da Divergência De Crédito:**

O credor Vogler Ingredients Ltda. requer a retificação de seu crédito quirografário, alegando que o saldo da dívida não foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

d) **Análise da Divergência de Crédito:**

Após análise dos argumentos e dos documentos apresentados pela credora, verifica-se que a dívida está comprovada pelas duplicatas anexadas ao requerimento. Conforme o art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", de modo que o crédito da Vogler Ingredients Ltda. é válido e sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Além disso, deve ser realizado um ajuste nos cálculos, pois o pedido de recuperação judicial foi devidamente formulado em 19/08/2024. Portanto, a atualização do valor do crédito deve ser feita até essa data, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005:



### CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Atualizado até: 19/08/2024

Índice utilizado: Selic não Capitalizada (cálculo simples)

Data de vencimento	Valor Original	Valor Corrigido
10/03/2024	R\$ 28.038,94	R\$ 29.474,53
10/03/2024	R\$ 28.030,53	R\$ 29.465,69
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 56.069,47</b>	<b>R\$ 58.940,22</b>

#### e) Conclusão:

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Vogler Ingredients Ltda. para o valor de R\$ 58.940,22, permanecendo na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Vogler Ingredients Ltda	Quirografário	R\$ 58.940,22

#### 4.29. BANCO DO BRASIL S.A. - CNPJ: 00.000.000/0001-91

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Banco do Brasil S.A	Quirografário	US 2.042.174,24
Banco do Brasil S.A	Quirografário	R\$ 49.823.825,65
Banco do Brasil S.A	Garantia Real	R\$ 603.374,50
Banco do Brasil S.A	Não Sujeito	R\$ 3.168.702,54



Banco do Brasil S.A	Não Sujeito	US 26.510.008,68
---------------------	-------------	------------------

#### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **02.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

#### c) Síntese Da Divergência De Crédito:

O Banco do Brasil S.A. requer: (i) a atualização do saldo devedor das operações; (ii) a exclusão das operações decorrentes exclusivamente da atividade rural; (iii) a exclusão das operações garantidas por alienação fiduciária; e (iv) a exclusão das operações relativas a contrato de câmbio, ressalvando, entretanto, que os encargos destas operações permanecem sujeitos à classificação na Classe Quirografária.

Com base em seus argumentos, o Banco solicita a reclassificação de seus créditos da seguinte forma: (i) R\$ 17.803.455,89, na Classe II – Garantia Real; (ii) R\$ 72.000.582,20, na Classe III – Quirografária; e (iii) R\$ 138.409.840,19, como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

#### d) Análise da Habilitação de Crédito:

Após a análise detalhada da vasta documentação apresentada, conclui-se que a retificação deve ser realizada nos moldes requeridos, com exceção do pedido de exclusão dos créditos vinculados aos produtores rurais.

Inicialmente, destaca-se que os cálculos apresentados observaram o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, sendo devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (19/08/2024). Como não há inconsistências relevantes nas memórias de cálculos apresentadas, passam-se a expor os fundamentos que sustentam o acolhimento parcial da divergência apresentada.

- **Retificação do Valor do Crédito da Classe II**

Nos termos do art. 83, II, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por direitos reais de garantia devem ser incluídos na Classe II até o limite do valor do bem gravado. Nesse sentido, foi analisada a inclusão do crédito na Classe II, considerando como limite os valores dos bens de propriedade dos recuperandos para fins de classificação.

Embora as CPRs nº 554424 e nº 587205 estejam garantidas por bens de terceiros — os quais não podem ser considerados para inclusão no concurso de credores<sup>8</sup> —, verifica-

---

<sup>8</sup> “EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,



se que o valor listado pelo credor respeitou o limite do valor do bem de propriedade de cada recuperando. Essa metodologia também foi aplicada nas operações nº 19023324, 19023974, 4011540 e 4010517.

Assim, o valor do crédito na Classe II deve ser retificado para R\$ 17.803.455,89.

- **Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial**

No que tange aos créditos não sujeitos, observa-se que os montantes referentes às cessões fiduciárias vinculadas às CPRs nº 554424 e nº 587205 foram devidamente excluídos dos valores listados, totalizando R\$ 3.193.788,70, em conformidade com o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

No que se refere à parcela correspondente às operações de Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), embora o contrato mencione valores em moeda estrangeira, entende-se que não cabe, neste caso, a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1954441/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/11/2023), que determina a inclusão de créditos em moeda estrangeira no Quadro Geral de Credores na moeda original (§ 2º do art. 50 da LRF). Isso porque, nos contratos em questão, o valor em moeda estrangeira é acompanhado da sua correspondente conversão em reais, o que define a obrigação em moeda nacional.

Nesse sentido<sup>9</sup>:

[...] Ressalta-se, nesse ponto, que os créditos em moeda estrangeira serão convertidos à moeda nacional apenas para efeito de mensuração do voto em Assembleia Geral de Credores. **Sua conversão pelo câmbio da véspera da data da realização da Assembleia, entretanto, não é realizada para efeitos de pagamento ou de verificação de crédito, mas apenas para aferir o voto nela** (art. 38, parágrafo único). (g.n)

Dessa forma, procede-se a retificação dos créditos não sujeitos para a monta de R\$ 138.409.840,19.

---

CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM HIPOTECA EMGARANTIA. BEM DADO EM GARANTIA POR TERCEIRO. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. RECURSO PROVIDO. A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Inteligência do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. O crédito garantido por meio de hipoteca oferecida por terceiro deve ser classificado como crédito quirografário, e não como crédito com garantia real, por não integrar o bem dado em garantia patrimonial da recuperanda. (TJMG, 21ª Câmara Cível Especializada, Agravo de Instrumento nº 1744426-02.2023.8.13.0000, Rel. Des. Moacyr Lobato, j. 13/3/2024).

<sup>9</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. p.290.



- **Crédito Quirografário**

O crédito quirografário também deve ser ajustado para R\$ 72.000.582,20, considerando a mesma fundamentação utilizada para o crédito da AGC, no que se refere à adoção do real como moeda de referência para a apuração do valor. Esse ajuste mantém a coerência com o instrumento contratual e assegura a uniformidade na consideração dos créditos sujeitos ao concurso de credores.

- **Créditos Garantidos por Produtores Rurais**

Por fim, em relação ao pedido de exclusão do crédito do processo de recuperação judicial, sob o argumento de que o crédito é garantido por produtores rurais em operações sem relação direta com a atividade rural, entende-se que o tema requer análise criteriosa.

É inquestionável que o juízo da recuperação judicial estabeleceu que o processo recuperacional versa sobre um grupo econômico único. Com base nessa premissa, deve-se reconhecer a comunhão de recursos que retorna ao desenvolvimento das atividades de todas as empresas envolvidas. Esse entendimento, inclusive, foi destacado pelo próprio juízo da recuperação no Id 10296044872 dos autos da recuperação judicial, ao afirmar que “os autores mencionados são produtores rurais e compõem o Grupo Patense, sendo evidente a confusão patrimonial envolvendo a todos. É inegável que, tendo sido a recuperação judicial deferida a todos e em face da responsabilização solidária decorrente de aval e fiança, se aplicam os efeitos da decisão, como manda o art. 6º, II da Lei 11.101 de 9/2/2005, com a redação da Lei 14.112/2020. [...] as garantias outorgadas pelos referidos devedores pessoas físicas não configuram outorgas gratuitas, mas denotam sim o objetivo de fomento e segurança das empresas do Grupo Patense das quais são sócios.”

Esse entendimento do juízo de primeiro grau está alinhado com a jurisprudência do STJ<sup>10</sup> sobre o tema.

---

<sup>10</sup> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1871186 - PR (2021/0112215-4) DECISÃO. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 83/STJ e 283/STF (e-STJ fls. 260/264).O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 179): Agravo de instrumento. Execução de cédula de crédito bancário. Decisão agravada que determina a suspensão do feito em relação a um dos coobrigados. Devedor solidário em recuperação judicial na qualidade de empresário individual (produtor rural). Ausência de distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Patrimônio do coobrigado que se submete ao juízo recuperacional. Competência do Juízo Universal para promover atos expropriatórios contra empresário individual em recuperação judicial.” Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (AREsp n. 1.871.186, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 23/05/2022).



Portanto, embora a competência para decidir sobre a natureza e a classificação dos créditos no processo de recuperação seja, em última instância, do Juízo Recuperacional, cabe ao Administrador Judicial, na fase administrativa, analisar e aplicar os critérios firmados pelo juízo sobre a matéria. Assim, o Administrador Judicial seguirá a posição já consolidada, mantendo-se vinculado a essa orientação até eventual decisão em sentido contrário.

#### e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Banco do Brasil S.A., nos seguintes termos:

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Banco do Brasil S.A	Quirografário	R\$ 72.000.582,20
Banco do Brasil S.A	Garantia Real	R\$ 17.803.455,89
Banco do Brasil S.A	Não Sujeito	R\$ 138.409.840,19

#### 4.30. BANCO VOTORANTIM S.A. - CNPJ: 59.588.111/0001-03

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Banco Votorantim	Quirografário	US\$ 373.481,30
Banco Votorantim	Não Sujeito	US\$ 2.964.296,40

##### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito:

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **02.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.



**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O credor Banco Votorantim S.A. requer a majoração de seu crédito quirografário, originalmente registrado em US\$ 373.481,30, para o montante de US\$ 462.928,24. Alega que o valor inicialmente inscrito na 1ª relação de credores não considerou a atualização monetária dos juros acumulados até a data do pedido de recuperação judicial.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Inicialmente, ressalta-se que a atualização do crédito deve ser implementada conforme o disposto no art. 9, inciso II, da Lei 11.101/05, sendo válida até a data do pedido de recuperação judicial, em 19.08.2024.

Observa-se, entretanto, que as planilhas apresentadas pelo credor não contêm fundamentação clara para a aplicação de taxas diferenciadas em cada período, tampouco isso está devidamente explicado nos contratos fornecidos. Não foi possível identificar uma base contratual que justificasse a disparidade significativa nos percentuais aplicados a cada período.

Além disso, constata-se uma inconsistência quanto às datas. Por exemplo, o contrato nº 349494368 é datado de 14 de maio de 2024, enquanto o período inicial de cobrança indicado na planilha de cálculo começa em 10 de maio de 2024. Essa divergência temporal não encontra respaldo em nenhum dos documentos apresentados no requerimento, o que compromete a precisão e confiabilidade dos cálculos apresentados.

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela improcedência da divergência apresentada, mantendo o crédito de Banco Votorantim S.A. no valor de USD 373.481,30 na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
Banco Votorantim	Quirografário	US\$ 373.481,30
Banco Votorantim	Não Sujeito	US\$ 2.964.296,40

**4.31. BANCO BOCOM BBM S/A - CNPJ: 15.114.366/0003-20**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**



Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Banco Bocom BBM S/A	Quirografário	R\$ 2.070.859,08

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **02.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O credor Banco Bocom BBM S/A requer a majoração de seu crédito quirografário, de R\$ 2.070.859,08 para R\$ 2.188.228,41, argumentando que o valor inscrito na 1ª Relação de Credores não incluiu encargos, atualização monetária e correção por juros até a data do pedido de recuperação judicial.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Após a análise dos argumentos e documentos apresentados pela credora, verificou-se que a dívida está comprovada pela Cédula de Crédito Bancário nº 603.015, anexada ao requerimento. De acordo com o art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos," de modo que o crédito do Banco Bocom BBM S/A é válido e está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, a atualização do valor do crédito foi realizada até a data do pedido de recuperação judicial, em 19/08/2024, conforme o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Banco Bocom BBM S/A para o valor de R\$ 2.188.228,41, a ser mantido na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
Banco Bocom BBM S.A.	Quirografário	R\$ 2.188.228,41



#### 4.32. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Caixa Econômica Federal	Quirografário	R\$ 43.323.823,33

##### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **01.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### c) Síntese Da Divergência De Crédito:

A CAIXA requer a retificação do crédito listado em seu favor no valor de R\$ 43.323.823,33, classificado na Classe III – Quirografária, do quadro geral de credores das Recuperandas.

Inicialmente, destaca que a Cédula de Crédito Bancário nº 27.4261.777.000003-13 deve ser excluída dos efeitos da recuperação judicial, uma vez que o crédito está garantido por alienação fiduciária de máquinas e equipamentos cujo valor é suficiente para cobrir integralmente o débito.

Além disso, solicita a exclusão do montante de R\$ 573.973,47 (utilizado na amortização do saldo devedor), oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 27.4261.737.000047-00, com fundamento na pactuação de cessão fiduciária de direitos creditórios.

Por fim, informa que os créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 27.4261.737.000055-10, nº 27.4261.737.000052-78 e nº 4261.003.0000659-4, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (19/08/2024), totalizam o montante de R\$ 42.872.204,99, que, a última está descrita na lista de credores como contrato de cheque especial.

##### d) Análise da Divergência de Crédito:

Foram analisados os documentos e argumentos apresentados pelo credor, e, considerando a higidez das provas apresentadas, conclui-se que o requerimento deve ser integralmente acolhido.



O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece de forma clara que o crédito do proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Nesse contexto, verifica-se que o credor divergente se encontra nessa posição, razão pela qual os créditos em questão devem ser excluídos do concurso de credores.

Nesse sentido, o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 27.4261.777.000003-13 deve ser integralmente excluído dos efeitos da recuperação judicial. Da mesma forma, parte do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 27.4261.737.000047-00, no valor de R\$ 573.973,47, deve ser utilizado para a quitação do saldo devedor, conforme pactuado.

Por fim, quanto aos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 27.4261.737.000047-00, nº 27.4261.737.000055-10, nº 27.4261.737.000052-78 e nº 4261.003.0000659-4, verifica-se que os cálculos de atualização monetária consideraram corretamente a data do pedido de recuperação judicial (19/08/2024). Diante disso, os valores apresentados devem ser acolhidos nos exatos termos em que foram demonstrados.

#### e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ R\$ 42.872.204,99, mantendo-o na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
Caixa Econômica Federal	Quirografário	R\$ 42.872.204,99
Caixa Econômica Federal	Não Sujeito	R\$ 9.907.701,31

#### 4.33. CREDIT PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - CNPJ: 32.274.874/0001-23

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Creditores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Creditores:

Credor	Classificação	Valor
--------	---------------	-------



CREDIT PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	Quirografário	R\$ 1.714.233,04
---	---------------	------------------

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **02.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O credor Credit Partners Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados alega que seu crédito foi indevidamente incluído na Classe III. Argumenta que, devido à garantia de alienação fiduciária sobre bens móveis, formalizada em termo de emissão de notas comerciais, seu crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Ao final, o credor solicita a retificação do valor do crédito, considerando que o demonstrativo atualizado de débito, incluindo os encargos contratuais acumulados até a data do pedido de recuperação judicial (19/08/2024), totaliza R\$ 1.782.715,31.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Constata-se, a partir do termo de emissão de notas comerciais e do instrumento de constituição de alienação fiduciária apresentados, que o crédito em questão foi garantido pela alienação fiduciária de 25 bens móveis, todos devidamente listados no referido instrumento.

Conforme o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 (LFRJ), o crédito de um proprietário fiduciário de bens móveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre o bem objeto da garantia. Esse dispositivo visa proteger créditos com garantia fiduciária, especialmente em situações de inadimplemento, conferindo ao credor a propriedade resolúvel do bem e o direito de retomar o bem em caso de descumprimento da obrigação, garantindo, assim, a eficácia da garantia.

No presente caso, conforme exposto no item “VIII - Objeto da alienação fiduciária (bens)” do instrumento de constituição da alienação fiduciária, os bens móveis



oferecidos em garantia cobrem apenas 60% do valor total da dívida. Isso implica que a garantia fiduciária não alcança a totalidade do crédito.

De acordo com o §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial se aplica somente na extensão em que a garantia cubra o valor do crédito. Assim, na hipótese de o valor do bem garantido ser insuficiente para satisfazer integralmente o crédito, qualquer saldo devedor remanescente deverá ser classificado como crédito quirografário, ficando, portanto, sujeito aos efeitos da recuperação judicial:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação.3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.4. **Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.**5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial.(CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)



[...]A extraconcursabilidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. **Eventual saldo devedor** que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. [...] AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma do STJ, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023. (g.n)

E do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDORES - CRÉDITO PARCIALMENTE GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VALOR DO CRÉDITO QUE EXCEDE O MONTANTE DO BEM EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA - DECISÃO MANTIDA. - Conforme dispõe o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, exclui-se dos efeitos do processo de recuperação judicial o crédito de credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio - **A extraconcursabilidade de crédito de titular de propriedade fiduciária de coisa móvel limita-se ao valor do bem dado em garantia, razão pela qual a importância excedente deve ser classificada como crédito quirografário, que não goza de qualquer privilégio em face dos demais.** AI: 10000212121453001 MG, Relator: Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), Data de Julgamento: 26/10/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 27/10/2022 (g.n)

Diante do exposto, conclui-se que não deve ser feita a exclusão integral do crédito dos efeitos da recuperação judicial, pois a garantia cobre apenas 60% do objeto da alienação fiduciária.

Assim, considerando o saldo devedor de R\$ 1.699.982,82, acrescido dos encargos contratuais incorridos até a data do pedido de recuperação judicial (19/08/2024), o valor total do crédito é de R\$ 1.782.715,31, conforme demonstrado na planilha de cálculos apresentada pelo credor. No entanto, apenas 60% desse valor deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial, correspondendo a R\$ 1.069.629,19, enquanto o montante de R\$ 713.086,12 deve ser classificado na Classe III, submetendo-se ao concurso de credores.



### e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito da Credit Partners Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, de modo que R\$ 1.069.629,19 seja excluído da recuperação judicial, enquanto R\$ 713.086,12 seja inscrito na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
CREDIT PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	Quirografário	R\$ 713.086,12
CREDIT PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	Não Sujeito	R\$ 1.069.629,19

#### 4.34. SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. - CNPJ: 04.641.376/0001-36

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, verifica-se da lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores que, detêm um total de R\$ 772.608,52 em desfavor da Patense.

Credor	Classificação	Valor
SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A	Quirografário	R\$ 772.608,52

##### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito



Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **02.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O credor Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A. requer a majoração de seu crédito quirografário, alegando que o valor atualizado devido alcança a quantia de R\$ 865.916,90, com atualização até 05/06/2024.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

O requerimento do credor mostra-se prejudicado, pois solicita a majoração de seu crédito com base em compras realizadas com a recuperanda, mas não apresenta qualquer documento fiscal que permita a verificação do negócio jurídico entre as partes.

O único documento apresentado consiste em uma captura de tela de uma página correspondente ao relatório de recebimentos, indicando apenas o valor total solicitado, sem detalhes específicos que permitam identificar números e valores das notas fiscais correspondentes.

Nos termos do art. 7º da Lei 11.101/05, a verificação dos créditos deve ser realizada pelo administrador judicial com base nos documentos apresentados pelos credores. Dessa forma, conclui-se pela improcedência da divergência apresentada.

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela manutenção do crédito de Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A., no valor de R\$ 772.608,52, na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A	Quirografário	R\$ 772.608,52

**4.35. GDC ALIMENTOS S.A. - CNPJ: 02.279.324./0001-36**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Creditores**



Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
GDC Alimentos S.A.	Quirografário	R\$ 59.795.499,56

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **02.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O credor GDC Alimentos S.A. requer a retificação de seu crédito quirografário para o valor de R\$ 60.633.325,86, decorrente das seguintes obrigações: (i) o “Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças,” por meio do qual a Recuperanda Indústria de Rações Patense Ltda. adquiriu 100% das quotas sociais da BFP Bioprodutos de Pescado Ltda., antes pertencentes às empresas GDC Alimentos S.A. e Ki Tissa Holding Ltda.; (ii) o “Contrato de Fornecimento de Subprodutos de Origem Animal com Exclusiva,” que estabeleceu a compra da totalidade de subprodutos animais pela Recuperanda; e (iii) aluguéis inadimplidos.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Inicialmente, a verificação do crédito em questão foi realizada com base nos documentos apresentados pela recuperanda, visto que o credor não enviou os documentos comprobatórios mencionados em seu requerimento, conforme é possível constatar nos arquivos fornecidos:

<b>Processo:</b> RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO PATENSE
<b>Nome:</b> GDC ALIMENTOS, GDC ALIMENTOS S.A.
<b>Endereço:</b> <a href="#">Rua Eugênio Pezzini, 500, Cordeiros, Itajaí/SC, CEP 88311-000</a>
<b>Tipo de Pessoa:</b> Jurídica
<b>CPF / CNPJ:</b> 02.279.324/0001-36
<b>Email:</b> <a href="mailto:eduardarochedo@villemor.com.br">eduardarochedo@villemor.com.br</a>
<b>Telefone:</b> (21) 9992-82831
<b>Arquivos Enviados:</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Arquivo 01: GDC-x-Patense-Divergencia-de-credito-assinada.pdf</li><li>• Arquivo 02: Doc.-01--AGOE-DE-21.06.2023-Anexo-Estatuto-Social-Consolidado.pdf</li><li>• Arquivo 03: Doc.-02-Procureacao-RJ-GDC.pdf</li></ul>



De início, observa-se que o valor do crédito inscrito na 1ª relação de credores incluiu os valores decorrentes dos negócios jurídicos firmados com o credor: o contrato de compra de quotas da BFP, totalizando R\$ 52.031.304,00, e o contrato de fornecimento de subprodutos animais, no montante de R\$ 7.764.195,56.

Com base nos documentos apresentados pela recuperanda, identificou-se a necessidade de retificação do crédito para incluir os valores decorrentes de faturas de aluguel para uso de galpão nos meses de janeiro, março, abril e maio de 2024, referentes a notas de débito de sublocação entre GDC e BFP, somando R\$ 629.592,44. Esse valor deve ser adicionado ao crédito referente à compra de matéria-prima, de R\$ 7.764.195,56, totalizando um montante de R\$ 8.393.788,00. Com os acréscimos de juros de mora e multa contratual, o valor final é de R\$ 8.878.081,99, conforme apresentado na planilha de cálculos.

Por fim, esse montante deve ser somado ao valor referente à compra das quotas da BFP, de R\$ 52.031.304,00, que deve ser mantido em reais. Embora o contrato mencione um valor em moeda estrangeira, não cabe aqui a aplicação da jurisprudência do STJ que prevê que “o crédito em moeda estrangeira deve ser incluído no Quadro-Geral de Credores na própria moeda em que constituído” (§ 2º do art. 50 da LRF – REsp nº 1954441/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21.11.2023).

Isso porque o contrato define de forma clara o valor equivalente em reais e estipula, na cláusula 7.1.1, que os pagamentos sejam realizados exclusivamente em reais:

**Cláusula Sétima – Do Preço de Venda das Quotas e das Condições de Pagamento.**

**7.1.** Caso ocorra o efetivo Fechamento da Transação, nos termos previstos neste instrumento, as Partes acordam o preço total a ser pago pela Patense aos Vendedores, no montante em Reais equivalente a **US\$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América)**, equivalente a R\$ 80.918.760,00 (oitenta milhões, novecentos e dezoito mil, setecentos e sessenta reais), conforme cotação PTAX (venda) de R\$ 5,1871 do dia 22/12/2022 (“Preço de Venda”), a ser pago em **60 (sessenta) parcelas** mensais, iguais e consecutivas no importe de **US\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil dólares norte-americanos)** cada uma, equivalente a R\$ 1.348.646,00 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais), conforme cotação PTAX (venda) de R\$ 5,1871 do dia 22/12/2022, cada uma, sem correção monetária e sem juros, sendo a primeira parcela devida na Data de Fechamento da Transação, e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes até o vencimento final.

**7.1.1.** Os pagamentos serão sempre realizados em Reais, sendo empregada a cotação oficial do boletim PTAX (venda) divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia útil imediatamente anterior à data de vencimento de cada parcela, para a conversão do valor em Reais. Em caso de extinção do aludido boletim, ou mesmo de indisponibilidade comprovada, temporária ou permanente daquela informação, por qualquer motivo alheio à vontade das Partes, a taxa que prevalecerá será aquela que for divulgada pelo Banco Central do Brasil em sua substituição, no dia útil imediatamente anterior à data de vencimento da respectiva parcela do Preço de Venda.

Assim, embora haja uma referência ao valor em moeda estrangeira, o pagamento da obrigação é ajustada em reais, com cada parcela definida em moeda nacional, afastando-se, portanto, a aplicação do § 2º do art. 50 da LRF.

#### e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de GDC Alimentos S.A. para o valor de R\$ 60.909.385,99, a ser mantido na classe III

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
GDC Alimentos S.A.	Quirografário	R\$ 60.909.385,99

#### 4.36. ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS - CNPJ: 10.753.164/0001-43

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Eco Securitizadora de Direitos Creditórios	Quirografário	R\$ 591.353.632,77
Eco Securitizadora de Direitos Creditórios	Quirografário	R\$ 351.106,09

##### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **02.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### c) Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. ("Eco") apresentou divergência em relação aos créditos listados em seu favor na primeira relação de credores. Os valores questionados são de R\$ 591.353.632,77 e R\$ 351.106,09, referentes às 186ª, 265ª e 298ª emissões de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA).



Cada emissão foi objeto de divergência específica. As divergências relativas às 186ª e 298ª emissões serão abordadas conjuntamente neste capítulo, enquanto a divergência referente à 265ª emissão será tratada no capítulo 4.37, pois envolve o credor Agro Recebíveis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

- **186ª EMISSÃO DE CRA**

A Eco requer a exclusão do montante de R\$ 252.542.825,99 dos efeitos da recuperação judicial. Esse pedido fundamenta-se no regime fiduciário previsto no artigo 25 da Lei nº 14.430/2022, no artigo 37 da Resolução CVM nº 60/2021 e na cessão fiduciária dos direitos creditórios detidos pela Indústria de Rações Patense Ltda., oriundos de contrato de fornecimento firmado com a Bunge Alimentos S.A.

**ESTRUTURA DA OPERAÇÃO.** A operação foi estruturada com base em direitos creditórios lastreados em Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPRF) emitidas pela Patense em favor da Eco. Com os recursos captados por meio da emissão dos CRA, a Eco financiou a operação.

As cédulas emitidas tiveram as seguintes características:

1. Foram emitidas 11 CPRFs vinculadas, com valor nominal unitário de R\$ 77.142.857,14, totalizando R\$ 1.079.999.999,96.
2. No entanto, a Eco distribuiu CRA correspondentes a apenas R\$ 244.996.000,00, denominado Montante Subscrito.

**PONTOS DE DIVERGÊNCIA.** A Eco defende que: (i) o crédito reconhecido em favor da 186ª emissão deve ser correspondente ao Montante Subscrito corrigido e atualizado, e não à soma dos valores nominais originais das CPRFs; (ii) o cálculo deve considerar as deduções previstas no Termo de Securitização e nas CPRFs; e (iii) cada CPRF, que inicialmente tinha valor nominal de R\$ 77.142.857,14, foi reduzida proporcionalmente ao Montante Subscrito, passando a ter valor nominal ajustado de R\$ 40.832.666,67.

**PEDIDOS.** Com base nesses fundamentos, a Eco requer: (i) o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito; (ii) a retificação do valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial; (iii) a exclusão das dívidas atribuídas aos avalistas, caso se verifique que não cumprem os requisitos para recuperação judicial.

- **298ª EMISSÃO DE CRA**

A 298ª emissão foi lastreada nos direitos creditórios originados do contrato de fornecimento de sebo bovino firmado entre a Bunge e a recuperanda em 08 de agosto de 2023, sob a modalidade take or pay. A operação foi formalizada por meio de cessão fiduciária, em que a recuperanda figurou como cedente e a Eco como cessionária.



**PONTOS DE DIVERGÊNCIA.** A Eco alega que: (i) a posição de credora nesta operação está vinculada à Bunge, e não à Patense; (ii) a extraconcursalidade dos créditos é garantida por dois fatores: a natureza de obrigação de trato sucessivo; e a previsão expressa de extraconcursalidade nos termos contratuais.

**PEDIDOS.** Com base nisso, a Eco pleiteia o reconhecimento de que o crédito da 298ª emissão é devido pela Bunge, não pela recuperanda; o reconhecimento da extraconcursalidade da obrigação associada à 298ª emissão.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Inicialmente, no que se refere à listagem separada dos créditos na relação de credores, destaca-se que essa medida deve ser adotada em razão da autonomia patrimonial de cada CRA, conforme disposto na Lei nº 14.430/2022, que determina que cada emissão constitui um patrimônio independente, vinculado exclusivamente ao seu respectivo lastro. Ademais, a legislação prevê a existência de assembleias especiais de titulares para cada emissão, garantindo que as deliberações sejam realizadas de forma segregada, respeitando os interesses específicos de cada grupo de investidores.

A separação dos créditos evita confusão de direitos e obrigações entre as emissões, promove maior clareza e transparência no processo de recuperação judicial e assegura o princípio da paridade de credores, em consonância com a base contratual e o regime fiduciário que regulam cada emissão.

No que tange à alegação de que a Eco seria credora da Bunge e não da Patense, tal argumento não se sustenta. A Cláusula 14 do termo de securitização prevê expressamente a responsabilidade solidária da Patense, enquanto outorgante e cedente dos direitos creditórios que lastream a emissão do CRA. Assim, resta evidente que a recuperanda assumiu responsabilidade solidária na operação, juntamente com a Eco e o agente fiduciário.

Além disso, a natureza do crédito não deve ser analisada exclusivamente com base nas previsões contratuais, mas deve ser avaliada à luz da legislação e considerando as características específicas da operação. Dessa forma, qualquer interpretação contratual isolada deve ser contextualizada dentro do arcabouço legal e das circunstâncias que envolvem as emissões.

Com relação a exclusão dos valores referentes aos avalistas que figuram na recuperação judicial como produtores rurais, é importante destacar que o juízo da recuperação judicial reconheceu a existência de um grupo econômico único com confusão patrimonial, conforme destacado no Id 10296044872, ao afirmar que os produtores rurais do Grupo Patense compartilham recursos para o desenvolvimento de suas atividades. Esse entendimento, fundamentado no art. 6º, II, da Lei 11.101/2005, com



redação da Lei 14.112/2020, alinha-se à jurisprudência do STJ<sup>11</sup>, destacando que as garantias concedidas pelos sócios não são graciosas, mas visam à segurança e ao fomento do grupo. Portanto, embora a competência para decidir sobre a natureza e a classificação dos créditos no processo de recuperação seja, em última instância, do Juízo Recuperacional, cabe ao Administrador Judicial, na fase administrativa, analisar e aplicar os critérios firmados pelo juízo sobre a matéria. Assim, o Administrador Judicial seguirá a posição já consolidada, mantendo-se vinculado a essa orientação até eventual decisão em sentido contrário.

**DA EXTRAONCURSALIDADE DAS OPERAÇÕES.** Considerando que ambos os requerimentos buscam o reconhecimento da extraconcursalidade de créditos provenientes de operações distintas, a análise da natureza das operações será enfrentada neste capítulo de forma unificada. O fundamento central repousa no disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece que créditos garantidos fiduciariamente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que a propriedade resolúvel sobre o bem ou crédito permanece com o credor, e não com a empresa recuperanda.

Para avaliar a extraconcursalidade, identificam-se dois aspectos principais: (i) a constituição da propriedade fiduciária e (ii) o alcance dessa garantia.

**CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.** Quanto a esse ponto, é pacífico que a constituição da propriedade fiduciária ocorre no momento da celebração da cessão fiduciária, dispensando maiores discussões. Este entendimento decorre da própria natureza da cessão fiduciária, que transfere ao credor a propriedade resolúvel sobre os bens ou créditos cedidos desde sua contratação.

**ALCANCE DA GARANTIA FIDUCIÁRIA.** O segundo aspecto refere-se à abrangência da propriedade fiduciária, especialmente no que diz respeito aos créditos performados antes ou após o pedido de recuperação judicial. É importante destacar que a extraconcursalidade do crédito garantido fiduciariamente é conferida diretamente pela lei e independe do momento de sua execução ou performance. Assim, tanto os créditos performados antes do pedido de recuperação quanto aqueles a serem performados

---

<sup>11</sup> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1871186 - PR (2021/0112215-4) DECISÃO. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 83/STJ e 283/STF (e-STJ fls. 260/264).O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 179): Agravo de instrumento. Execução de cédula de crédito bancário. Decisão agravada que determina a suspensão do feito em relação a um dos coobrigados. Devedor solidário em recuperação judicial na qualidade de empresário individual (produtor rural). Ausência de distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Patrimônio do coobrigado que se submete ao juízo recuperacional. Competência do Juízo Universal para promover atos expropriatórios contra empresário individual em recuperação judicial." Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (AREsp n. 1.871.186, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 23/05/2022).



posteriormente mantêm sua natureza extraconcursal, desde que vinculados à garantia fiduciária regularmente constituída.

Divergências sobre o alcance da garantia fiduciária a respeito dos créditos performados ou não performados devem ser resolvidas à luz dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que têm reiterado a exclusão de créditos fiduciariamente garantidos dos efeitos da recuperação judicial, reforçando o caráter especial dessa modalidade de garantia:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. 3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVADA. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial da empresa, nos termos do enunciado da Súmula 480 desta Corte" (AgInt no AREsp n. 2.090.386/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023), de forma que "é desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação" (AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em

29/11/2021, DJe de 2/12/2021.) 2. "É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária." (AgInt no REsp n. 1.906.868/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.) 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.041.801/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Diante do exposto, conclui-se que ambas as operações possuem características que atraem a aplicação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005: (i) o crédito referente ao CRA 298, decorrente da cessão fiduciária dos direitos creditórios oriundos do contrato de fornecimento de sebo bovino à Eco; e (ii) o crédito referente ao CRA 186, emitido sob o regime fiduciário. Tais elementos conferem aos créditos a natureza de extraconcursais, excluindo-os dos efeitos da recuperação judicial.

#### e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, recomenda-se a retificação do crédito da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios, nos seguintes termos:

2 RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Eco Securitizadora de Direitos Creditórios	Não Sujeito	R\$ 252.524.825,99
Eco Securitizadora de Direitos Creditórios	Não Sujeito	R\$ 317.653.308,44

#### 4.37. AGRO RECEBÍVEIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Agro Recebíveis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	Quirografário	R\$ 10.233.750,84

#### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

#### c) Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor Agro Recebíveis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios alega ser titular do crédito decorrente da 265ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (265ª Emissão de CRAs), listado em favor da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., na Classe III – Quirografária. Essa titularidade decorre da transferência dos direitos creditórios relacionados à Cédula de Produto Rural Financeira nº 01/2023 (CPR-F nº 01/2023), realizada por meio de endosso da securitizadora em favor do fundo. O credor requer que o crédito seja listado em seu nome, como credor não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que está vinculado à cessão de direitos creditórios originados de contrato de fornecimento de sebo bovino à Colgate-Palmolive Industrial Ltda.

Em relação ao crédito já listado em seu favor, o credor argumenta que ele não se submete aos efeitos da recuperação judicial com base nos seguintes fundamentos:

1. O crédito decorrente das NCs está garantido pela cessão fiduciária de recebíveis da Patense, vinculados a um contrato de fornecimento celebrado com a Petrobio, conforme os respectivos Quadros Resumo dos Termos Constitutivos e o contrato de cessão fiduciária;
2. Somente se submetem aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural as dívidas contraídas exclusivamente em função da atividade rural, desde que devidamente registradas nos documentos contábeis do produtor, o que, segundo o credor, não ocorreu no presente caso.

#### d) Análise da Divergência de Crédito:

Inicialmente, verifica-se que os direitos creditórios vinculados à CPR-F nº 01/2023, que lastrearam a operação de emissão dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio, foram efetivamente transferidos ao fundo de investimento, tornando-o o legítimo titular



do crédito listado nesta recuperação judicial. Em razão disso, a listagem do crédito deve ser retificada para refletir essa titularidade.

Quanto ao reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos, aplica-se o mesmo entendimento apresentado na análise do requerimento da Eco, referente às emissões 186ª e 298ª, descrito no capítulo 4.36. Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, créditos garantidos fiduciariamente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, pois a propriedade resolúvel do bem ou crédito permanece com o credor, e não com a empresa recuperanda.

A extraconcursalidade de créditos garantidos fiduciariamente decorre diretamente da lei, sendo irrelevante o momento de sua execução ou performance. Tanto os créditos performados antes do pedido de recuperação quanto aqueles a serem performados posteriormente mantêm sua natureza extraconcursal, desde que regularmente vinculados a uma garantia fiduciária. Essa interpretação é corroborada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme os precedentes AgInt no REsp nº 1.932.780/SP e AgInt no REsp nº 2.041.801/MG.

Por fim, com relação ao pedido de exclusão do crédito por força do art. 49, §6º da Lei 11.101/05, é importante destacar que o juízo da recuperação judicial reconheceu a existência de um grupo econômico único com confusão patrimonial, conforme destacado no Id 10296044872, ao afirmar que os produtores rurais do Grupo Patense compartilham recursos para o desenvolvimento de suas atividades.

Esse entendimento, fundamentado no art. 6º, II, da Lei 11.101/2005, com redação da Lei 14.112/2020, alinha-se à jurisprudência do STJ<sup>12</sup>, destacando que as garantias concedidas pelos sócios não são gratuitas, mas visam à segurança e ao fomento do grupo. Portanto, embora a competência para decidir sobre a natureza e a classificação dos créditos no processo de recuperação seja, em última instância, do Juízo Recuperacional, cabe ao Administrador Judicial, na fase administrativa, analisar e aplicar os critérios firmados pelo juízo sobre a matéria. Assim, o Administrador Judicial seguirá

---

<sup>12</sup> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1871186 - PR (2021/0112215-4) DECISÃO. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 83/STJ e 283/STF (e-STJ fls. 260/264).O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 179): Agravo de instrumento. Execução de cédula de crédito bancário. Decisão agravada que determina a suspensão do feito em relação a um dos coobrigados. Devedor solidário em recuperação judicial na qualidade de empresário individual (produtor rural). Ausência de distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Patrimônio do coobrigado que se submete ao juízo recuperacional. Competência do Juízo Universal para promover atos expropriatórios contra empresário individual em recuperação judicial." Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (AREsp n. 1.871.186, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 23/05/2022).



a posição já consolidada, mantendo-se vinculado a essa orientação até eventual decisão em sentido contrário.

Diante disso, deve-se retificar a classificação do crédito listado na 1ª relação de credores, reconhecendo-se sua extraconcursalidade. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao crédito decorrente da 265ª emissão de CRA, no valor de R\$ 21.330.662,65.

#### e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, recomenda-se a retificação do crédito do Agro Recebíveis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, nos seguintes termos::

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Agro Recebíveis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	Não Sujeito	R\$ 31.564.413,49

#### 4.38. SUINCO – COOPERATIVA DE SUINOCULTORES LTDA - CNPJ: 06.067.949/0003-57

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Suinco – Cooperativa de Suinocultores Ltda	Quirografário	R\$ 2.750.979,41

##### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **02.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### c) Síntese e Conclusão Da Divergência De Crédito:



O credor Suinco – Cooperativa de Suinocultores Ltda. apresentou planilhas e documentos anexos exclusivamente para ratificar e comprovar o valor devido pelos recuperandos, listado em R\$ 2.750.979,41 na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Suinco – Cooperativa de Suinocultores Ltda	Quirografário	R\$ 2.750.979,41

4.39. COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOLUÇÃO LTDA - CNPJ: 01.727.929/0001-80

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Cooperativa de Crédito Unicred Evolução Ltda	Quirografário	R\$ 7.894.626,541

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOLUÇÃO LTDA – UNICRED EVOLUÇÃO requer a exclusão do crédito de R\$ 7.894.626,541, listado em seu favor na Classe III, sob o fundamento de que estaria revestido de natureza *extraconcursal*, pois decorrente de atos cooperativos, à luz do artigo 6º, §13, da Lei 11.101/05.

Além disso, sustenta que de todas as operações realizadas com as Recuperandas, duas delas – as Cédulas de Crédito Bancário n. 2023000538 e 2020001257 –, foram constituídas com garantia de alienação fiduciária de imóveis e equipamentos, razão pela



qual também não se sujeitariam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/2005.

Por fim, requereu a retificação do valor devido, uma vez que a quantia atualizada até 19.08.24 (data do pedido de recuperação judicial) perfaz o montante de R\$ 13.524.775,22 e, “caso este crédito se sujeitasse aos efeitos da Recuperação Judicial, a Requerente deveria ser classificada como credora quirografária na monta de R\$ 8.000.228,45 (oito milhões duzentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) e credora com garantia real na monta de R\$ 5.524.546,77 (cinco milhões quinhentos e vinte e quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos).”

#### d. Análise da Divergência de Crédito:

- **REQUERIMENTO PARA EXCLUSÃO DO CRÉDITO POR FORÇA DO 6º, §13, DA LEI 11.101/05 (“ATOS COOPERATIVOS”)**

Os atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas junto aos seus cooperados, conforme disposto no art. 6º, §13º da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LFRJ), não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, o elevado nível de controvérsia em torno dessa disposição revela que a questão não se resolve pela mera leitura literal do texto legal. A problemática central pode ser delineada em dois pontos principais: (i) a definição jurídica de "atos cooperativos" e (ii) a abrangência do benefício legal para todas as cooperativas.

Quanto à definição dos atos cooperativos, o art. 79 da Lei 5.764/71 estabelece que

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

A esse respeito, Sérgio Campinho<sup>13</sup> reforça que:

“pode-se entender que, na recuperação judicial de cooperado, as obrigações que se classifiquem como atos cooperativos – **assim entendidos como aqueles praticados entre as cooperativas e seus cooperativados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, visando à consecução dos objetivos sociais** – não ficam sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Somente estarão

---

<sup>13</sup> CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p.17.



submetidos a tais efeitos aqueles créditos detidos em face do associado não enquadráveis como ato cooperativo, pois exorbitam dos objetivos sociais” (grifei).

Portanto, um ato cooperativo é identificado não apenas pela relação entre a cooperativa e seus membros, mas, sobretudo, pela ausência de caráter mercantil.

Ocorre que a questão se torna mais complexa quando consideramos a abrangência desse privilégio legal em relação aos diferentes ramos de cooperativas, que são divididas em sete ramos: (i) agropecuário; (ii) consumo; (iii) crédito; (iv) infraestrutura; (v) saúde; (vi) trabalho, produção de bens e serviços; e (vii) transporte. Esses ramos apresentam características e finalidades distintas, o que levanta a questão de se todos merecem o mesmo tratamento no contexto da recuperação judicial. A resposta, porém, não é uniforme.

Especificamente em relação às cooperativas de crédito, há uma distinção importante a ser feita. A Lei Complementar n. 130/2009, ao regulamentar o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza essas cooperativas a oferecerem serviços financeiros, como operações de crédito, não só a seus cooperados, mas também a terceiros, incluindo entes públicos (art. 2º, §2º). Essa legislação diferencia as cooperativas de crédito das demais cooperativas ao permitir que atuem com características próximas às de instituições financeiras.

Dentro desse contexto, a emissão de uma Cédula de Crédito Bancário (CCB) por uma cooperativa de crédito assume a natureza de uma operação financeira similar às de mercado, como as realizadas por bancos comerciais. Essa similaridade é evidente em aspectos como a cobrança de juros competitivos, a exigência de garantias e a inclusão de cláusulas típicas de contratos bancários, como inadimplência e reestruturação de dívida. Assim, ao realizar análise de risco e estabelecer condições financeiras alinhadas com o mercado, a cooperativa de crédito estrutura suas operações de forma comparável à de uma instituição financeira tradicional.

Esse, inclusive, é entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de BAN cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se



lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n.11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) -Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSOPROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a):Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)”

Portanto, diante dessas características, *concessa venia*, não há fundamento jurídico que justifique o tratamento privilegiado de um crédito cuja essência e prática se assemelham a uma operação de mercado. Nesse cenário, sem olvidar das controvérsias existentes sobre a questão, este Administrador judicial entende ser razoável concluir que o crédito firmado com uma cooperativa de crédito é concursal, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial, respeitando o princípio da igualdade entre credores e assegurando que os créditos de natureza comercial recebam tratamento compatível com suas características.

Assim, os créditos representados pelas Cédulas de Crédito Bancário nº 2020000875, 2020001065, 2020001141, 2020001256, 2020000777, 2020000796, 2020000827, 2020000900, 2020001036, 2021000881, 2022000646 e 2020001205 estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo classificados como créditos quirografários na Classe III. Tais valores devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, conforme exige o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. O montante total do crédito quirografário atualizado é de R\$ 8.000.228,45, conforme planilha de cálculo apresentada pelo credor.

- **REQUERIMENTO PARA EXCLUSÃO DO CRÉDITO POR FORÇA DO 49º, §3, DA LEI 11.101/05 (“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA”)**



Nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 (LFRJ), o crédito do proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre o bem dado em garantia. Esse dispositivo confere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel do bem e o direito de retomar o bem em caso de inadimplemento, preservando a eficácia da garantia.

No caso em análise, a Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 2023000538 refere-se a uma operação destinada à aquisição de equipamentos pela recuperanda, no valor de R\$ 4.133.000,00. A dívida é garantida por bens móveis que totalizam R\$ 4.050.000,00, montante que **não** cobre a totalidade do crédito.

Nos termos desse dispositivo, a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial alcança o valor dos bens dados em garantia. Caso o valor da garantia seja insuficiente, qualquer saldo devedor remanescente deverá ser classificado como crédito quirografário e, portanto, estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. [...] 4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.[...].

(CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

[...]A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. **Eventual saldo devedor** que extrapole tal limite



deve ser habilitado na classe dos quirografários. [...] AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma do STJ, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023. (g.n)

Diante do exposto, o crédito advindo da CCB nº 2023000538, no valor de R\$ 4.133.000,00, garantido por alienação fiduciária, está excluído dos efeitos da recuperação judicial até o valor da garantia, ou seja, R\$ 4.050.000,00, conforme o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. O salvo devedor, de R\$ 83.000,00 deve ser inscrito como quirografário.

Por sua vez, o crédito originado da CCB nº 2020001257, no valor de R\$ 1.000.000,00, também está garantido por alienação fiduciária regularmente constituída, embora o valor da garantia também não cubra a totalidade do crédito. O bem imóvel dado em garantia possui valor de R\$ 980.000,00.

Conforme mencionado, apenas o valor do bem transferido fiduciariamente em garantia pode ser excluído dos efeitos da recuperação judicial. Dessa forma, como há uma diferença entre o valor do imóvel e o montante do crédito, deve ser excluído da recuperação judicial apenas o valor de R\$ 980.000,00. O excedente de R\$ 20.000,00, por sua vez, não está sujeito à recuperação judicial, nem como crédito quirografário, pois “na propriedade fiduciária sobre imóveis, o excedente não poderá, por determinação expressa de Lei, ser exigido do devedor na recuperação judicial”<sup>14</sup>.

#### e. Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito da Cooperativa de Crédito Unicred Evolução Ltda, nos seguintes termos: exclusão do montante de R\$ 5.030.000,00 dos efeitos da recuperação judicial; inscrição do valor de R\$ 8.083.228,45 na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Cooperativa de Crédito Unicred Evolução Ltda	Quirografário	R\$ 8.083.228,45
Cooperativa de Crédito Unicred Evolução Ltda	Não Sujeito	R\$ 5.030.000,00

<sup>14</sup> SACRAMONE, Marcelo B. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022, p. 266.



#### 4.40. BANCO GUANABARA S.A. - CNPJ: 31.880.826/0001-16

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Valor	Classificação
Banco Guanabara S.A	R\$ 5.516.040,70	Quirografário

##### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **02.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### c) Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor Banco Guanabara S.A. apresentou divergência requerendo que o crédito listado em seu favor na Classe III da lista de credores dos Recuperandos Clênio Antônio, Rejane Marques Oliveira Gonçalves, Antônio Gonçalves Junior, Daniele Cristine Barbosa, Leandro José Gonçalves, Fernando Vilaça Gonçalves e Larissa Lopes Braga, no valor de R\$ 5.516.040,70, seja integralmente reconhecido como não sujeito à recuperação judicial.

O pedido fundamenta-se no fato de que o crédito estaria garantido por alienação fiduciária de automóveis, conforme dispõe o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, o credor argumenta que os avais prestados pelas pessoas físicas mencionadas não foram realizados na qualidade de produtores rurais..

##### d) Análise da Divergência de Crédito:

Inicialmente, considerando o deferimento da consolidação substancial pelo juízo da recuperação — medida que unifica os ativos e passivos das sociedades em recuperação, devido à interconexão e confusão patrimonial que inviabilizam a individualização das titularidades —, os créditos, mesmo que vinculados a mais de um recuperando, devem ser listados em uma relação consolidada de credores.

No caso em análise, verifica-se que o requerimento do credor já foi atendido, pois na relação consolidada de credores apresentada pelas recuperandas, o crédito em questão, no valor exato solicitado, já se encontra devidamente excluído dos efeitos da recuperação judicial.



#### e) Conclusão

Diante do exposto, reconhece-se que o crédito em questão não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme confirmado pela sua exclusão na versão consolidada da 1ª relação de credores. Essa posição será ratificada por este Administrador Judicial.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Banco Guanabara S.A	Não Sujeito	R\$ 5.516.040,70

#### 4.41. BTG PACTUAL SEGUROS S.A. - CNPJ: 32.724.962/0001-80

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
BTG Pactual Seguros S.A.	Quirografário	R\$ 15.116,41

##### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **02.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### c) Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora BTG Pactual Seguros S.A. solicita a retificação do crédito listado na classe de credores quirografários, no valor de R\$ 15.116,41, para R\$ 12.831.371,38, alegando que este montante corresponde à indenização paga em razão da apólice de seguro garantia acionada após a inadimplência da Indústria de Rações Patense Ltda. (Patense) no cumprimento de suas obrigações financeiras relativas ao Contrato de Compra e Venda de Ações.

##### d) Análise da Divergência de Crédito:

A documentação apresentada comprova a existência da obrigação do credor, uma vez que, diante do inadimplemento da Recuperanda no contrato de Compra e Venda de



Ações, o credor efetuou o pagamento de R\$ 12.831.371,38 ao Fundo Gama I, sub-rogando-se, assim, nos direitos desse fundo.

Nesse contexto, deve ser acolhida a divergência apresentada, fundamentada nas razões expostas pelo credor e nos esclarecimentos prestados pela Recuperanda. Observa-se que, em 31.05.2024, foi realizado o endosso nº 000001 da apólice nº 023052021000107760000041, contratada pelo Fundo Gama I com o BTG Pactual Seguros S.A., com vigência de 31.05.2024 a 10.06.2024, no valor de R\$ 12.831.371,38.

Nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, esse valor deve ser corrigido até a data do pedido de recuperação judicial, em 19.08.2024. Com a atualização e a inclusão dos encargos, o valor totaliza R\$ 12.846.487,79, que deve ser mantido na Classe III.

#### e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de BTG Pactual Seguros S.A. para o valor de R\$ 12.846.487,79, mantendo-o na classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
BTG Pactual Seguros S.A.	Quirografário	R\$ 12.846.487,79

#### 4.42. AUTOPOSTO SÃO FRANCISCO EIRELI - CNPJ: 41.710.170/0001-62

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Autoposto São Francisco Eireli	ME e EPP	R\$ 1.079.719,98

##### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.



**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O Grupo Patense informa que o valor do crédito listado para o credor Autoposto São Francisco Eireli deve ser retificado para R\$ 1.522.403,21, uma vez que há títulos adicionais em aberto que não foram incluídos na primeira relação de credores.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Em resposta ao requerimento, informa-se que o valor do crédito do credor Autoposto São Francisco Eireli será ajustado, conforme solicitado, com a inclusão dos títulos adicionais apresentados que não constavam na primeira relação de credores.

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Autoposto São Francisco Eireli para o valor de R\$ 1.522.403,21, mantendo-o na Classe IV.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
Autoposto São Francisco Eireli	ME e EPP	R\$ 1.522.403,21

**4.43. PAULO ROBERTO MENDES VAZ CARGA E DESCARGA LTDA - CNPJ: 18.394.824/0001-59**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Paulo Roberto Mendes Vaz Carga e Descarga Ltda	ME e EPP	R\$ 74.210,48

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**



Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O Grupo Patense solicita a retificação do crédito quirografário do credor Paulo Roberto Mendes Vaz Carga e Descarga Ltda., apontando que o valor de R\$ 17.340,00 referente à NF 3190, emitida em 15/05/2024, foi incluído incorretamente na primeira relação de credores. Isso porque essa nota fiscal foi cancelada pelo credor em 11/06/2024, motivo pelo qual seu valor deve ser deduzido do montante total listado.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Em resposta ao requerimento, registra-se que, após a análise do documento comprobatório encaminhado, o valor do crédito do credor Paulo Roberto Mendes Vaz Carga e Descarga Ltda. será retificado para R\$ 56.870,48.

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Paulo Roberto Mendes Vaz Carga e Descarga Ltda para o valor de R\$ 56.870,48, mantendo-o na Classe IV.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
Paulo Roberto Mendes Vaz Carga e Descarga Ltda	ME e EPP	R\$ 56.870,48

**4.44. TRATAVALE SOLUÇÕES AMBIENTAIS DO VALE DO ITAJAÍ LTDA - CNPJ: 21.962.545/0001-59**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
--------	---------------	-------



TRATAVALE SOLUÇÕES AMBIENTAIS DO VALE DO ITAJAÍ LTDA	ME e EPP	R\$ 255.784,27
--	----------	----------------

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O Grupo Patense informa que o valor do crédito listado para o credor Tratavale Soluções Ambientais do Vale do Itajaí Ltda. deve ser retificado para R\$ 270.043,27, incluindo o valor de R\$ 14.259,00 referente à NF nº 1166, que corresponde a serviço prestado antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, deve ser somado ao montante listado.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Em resposta ao requerimento, informa-se que o valor do crédito do credor em epígrafe será ajustado para R\$ 270.043,27, conforme solicitado, com a inclusão do valor referente à NF nº 1166, que não constava na primeira relação de credores.

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Tratavale Soluções Ambientais do Vale do Itajaí Ltda. para o valor de R\$ 270.043,27, mantendo-o na Classe IV.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
TRATAVALE SOLUÇÕES AMBIENTAIS DO VALE DO ITAJAÍ LTDA	ME e EPP	R\$ 270.043,27

**4.45. TORNEARIA PAI E FILHOS LTDA - CNPJ: 04.938.101/0001-69**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**



Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Tornearia Pai e Filhos Ltda	ME e EPP	R\$ 21.307,62

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O Grupo Patense informa que o valor do crédito listado para o credor em epígrafe deve ser retificado para R\$ 25.657,62, incluindo o valor de R\$ 4.350,00 referente às NFs nº 1037 e nº 1038, que correspondem a serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, deve ser somado ao montante listado.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Em resposta ao requerimento, informa-se que, após a verificação da existência do crédito, com a apresentação da nota fiscal correspondente, o valor do crédito do credor será ajustado para R\$ 25.657,62.

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Tornearia Pai e Filhos Ltda para o valor de R\$ 25.657,62, mantendo-o na Classe IV.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
Tornearia Pai e Filhos Ltda	ME e EPP	R\$ 25.657,62

**4.46. POSTO PARAÍBA LTDA - CNPJ: 02.929.922/0001-03**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**



Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Posto Paraíba Ltda	Quirografário	R\$ 26.670,99

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O Grupo Patense informa que o valor do crédito listado para o credor em epígrafe deve ser retificado para R\$ 36.567,78 , uma vez que há títulos adicionais em aberto que não foram incluídos na primeira relação de credores.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Em resposta ao requerimento, informa-se que o valor do crédito do credor Posto Paraíba Ltda será ajustado, conforme solicitado, com a inclusão dos títulos adicionais apresentados que não constavam na primeira relação de credores.

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela ratificação do crédito de Posto Paraíba Ltda, no valor de R\$ 36.567,78, mantendo-o na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
Posto Paraíba Ltda	Quirografário	R\$ 36.567,78

**4.47. CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 04.310.564/0001-81**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**



Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Centro de Integração Empresa-Escola do Estado de Santa Catarina	Quirografário	R\$ 468,20

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O Grupo Patense informa que o valor do crédito listado para o credor em epígrafe deve ser retificado para R\$ 702,30, considerando que o valor da nota fiscal nº 70540, no montante de R\$ 234,19, que não foram incluídos na primeira relação de credores.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Em resposta ao requerimento, informa-se que o valor do crédito será ajustado, conforme solicitado, incluindo o crédito comprovado que não constou na primeira relação de credores

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Centro de Integração Empresa-Escola do Estado de Santa Catarina para o valor de R\$ 702,30, na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
Centro de Integração Empresa-Escola do Estado de Santa Catarina	Quirografário	R\$ 702,30



#### 4.48. HG FOODS LTDA - CNPJ: 21.718.267/0001-99

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
HG Foods Ltda	ME e EPP	1.486.958,64

##### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### c) Síntese Da Divergência De Crédito:

O Grupo Patense requer a retificação do valor do total dos créditos listados para R\$ 1.352.528,06, tendo em vista que, conforme demonstrado nos documentos que lastreiam o crédito, foi realizada uma compensação entre contas a receber e contas a pagar, conforme relação de títulos apresentada.

##### d) Análise da Divergência de Crédito:

O documento comprobatório apresentado pelo Grupo Patense contém uma lista detalhada de títulos vencidos e em aberto que supostamente foram compensados, justificando o ajuste solicitado.

A planilha faz referência a "Encontro de Contas" para alguns dos títulos, sugerindo compensações realizadas entre contas a pagar e a receber. No entanto, não há documentos ou registros adicionais que comprovem formalmente a efetivação dessas compensações. A ausência dessa comprovação enfraquece a fundamentação para o ajuste solicitado, uma vez que não é possível verificar, de maneira contábil, se os valores foram efetivamente compensados entre as partes.

A prática de compensação de créditos deve estar em conformidade com as normas contábeis aplicáveis e ser formalmente validada antes de qualquer alteração na lista de credores. Sem essa validação, o ajuste proposto não pode ser realizado, a fim de evitar questionamentos futuros.

##### e) Conclusão



Com base na análise, recomenda-se a manutenção do crédito de HG Foods Ltda no valor de R\$ 1.486.958,64, na Classe IV, até que seja apresentada documentação complementar que comprove a efetivação formal das compensações indicadas como "Encontro de Contas", por meio de registros contábeis ou documentos de suporte que confirmem a realização dessas operações.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
HG Foods Ltda	ME e EPP	1.486.958,64

#### 4.49. CARDOSO PROCESSADORA DE CARNES LTDA - CNPJ: 35.608.473/0001-50

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Cardoso Processadora de Carnes Ltda	Quirografário	R\$ 18.017,78

##### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### c) Síntese Da Divergência De Crédito:

O Grupo Patense informa que o valor do crédito listado para o credor em epígrafe deve ser retificado para R\$ 21.087,95 , uma vez que há títulos adicionais em aberto que não foram incluídos na primeira relação de credores.

##### d) Análise da Divergência de Crédito:

Em resposta ao requerimento, informa-se que o valor do crédito ajustado, conforme solicitado, com a inclusão dos títulos adicionais apresentados que não constavam na primeira relação de credores.



**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Cardoso Processadora de Carnes Ltda para o valor de R\$ 21.087,95.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Cardoso Processadora de Carnes Ltda	Quirografário	R\$ 21.087,95

**4.50. THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 00.910.509/0001-71**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda	Quirografário	R\$ 54.670,76

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O Grupo Patense informa que o valor do crédito listado para o credor em epígrafe deve ser retificado para R\$ 66.119,23, considerando que os valores das notas fiscais nº 147378, no montante de R\$ 7.631,48, e nº 147451, no montante de R\$ 3.816,99, não foram incluídos na primeira relação de credores.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**



Em resposta ao requerimento, informa-se que o valor do crédito será ajustado, conforme solicitado, incluindo os montantes comprovados que não constaram na primeira relação de credores.

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda para o valor de R\$ 66.119,23.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda	Quirografário	R\$ 66.119,23

**4.51. ONNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA – CNPJ: 03.127.257/0001-05**

**a) Análise da Tempestividade da Habilitação de Crédito**

Verifica-se que a habilitação administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**b) Síntese Da Habilitação De Crédito:**

O Grupo Patense requer a habilitação do crédito em favor da Onnet Telecomunicações Ltda, no valor de R\$ 2.000,00, referente às Notas Fiscais nº 2057349 e nº 2118341, que, “por um lapso, deixaram de ser listadas na primeira relação de credores”

**c) Análise da Habilitação de Crédito:**

Diante da documentação apresentada e considerando que o crédito de R\$ 2.000,00 em favor da Onnet Telecomunicações Ltda foi constituído antes da data do pedido de recuperação judicial, conclui-se que ele atende aos requisitos necessários para inclusão no processo de recuperação judicial.

**d) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela inclusão do crédito de Onnet Telecomunicações Ltda, no valor de R\$ 2.000,00, na Classe III.



2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Onnet Telecomunicações Ltda	Quirografário	R\$ 2.000,00

**4.52. SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA - CNPJ: 19.199.348/0001-88**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Valor	Classificação
Sada Transportes e Armazenagens Ltda	R\$ 91.870,58	Quirografário

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O Grupo Patense informa que o valor do crédito listado para o credor em epígrafe no importe de R\$ 91.870,58 deve ser retificado para R\$ 94.836,60, tendo em vista a existência da nota fiscal de nº 16075, na quantia de R\$ 2.966,02, que, por um lapso, não foi devidamente incluída na relação de credores.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Em resposta ao requerimento, informa-se que o valor do crédito será ajustado, conforme solicitado, incluindo o crédito comprovado que não constou na primeira relação de credores.

**e) Conclusão**



Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Sada Transportes e Armazenagens Ltda, para o valor de R\$ 94.836,60, mantendo-o na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Sada Transportes e Armazenagens Ltda	Quirografário	R\$ 94.836,60

#### 4.53. VITA MEDICINA DO TRABALHO LTDA - CNPJ: 40.352.078/0001-90

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Vita Medicina do Trabalho Ltda	ME - EPP	R\$ 9.383,80

##### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### c) Síntese Da Divergência De Crédito:

O Grupo Patense requer a retificação do crédito em epígrafe, pleiteando a majoração do valor listado de R\$ 9.383,80 para R\$ 10.858,30. O pedido fundamenta-se na existência da nota fiscal nº 12757, no valor de R\$ 1.474,50, que não foi devidamente incluída no montante registrado.

##### d) Análise da Divergência de Crédito:

Em resposta ao requerimento, informa-se que o valor do crédito será ajustado, conforme solicitado, incluindo o montante comprovado que não constou na primeira relação de credores.



**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Vita Medicina do Trabalho Ltda para o valor de R\$ 10.858,30, mantendo-o na Classe IV.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Vita Medicina do Trabalho Ltda	ME - EPP	R\$ 10.858,30

**4.54. JSR OCUPACIONAL TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA – CNPJ: 35.639.935/0001-05**

**a) Análise da Tempestividade da Habilitação de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**b) Síntese Da Habilitação De Crédito:**

O Grupo Patense requer a inclusão do crédito em favor de JSR Ocupacional Treinamento e Consultoria Ltda, na Classe IV, no valor de R\$ 5.000,00, referente às notas fiscais nº 294, nº 295 e nº 296.

**c) Análise da Habilitação de Crédito:**

Em resposta ao requerimento, informa-se que o valor do crédito será incluído na relação de credores, uma vez que foi devidamente comprovado e se refere a crédito constituído até a data do pedido de recuperação judicial.

**d) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela inclusão do crédito de JSR Ocupacional Treinamento e Consultoria Ltda, no valor de R\$ 5.000,00.

2ª RELAÇÃO DE CREDORE		
Credor	Classificação	Valor



JSR Ocupacional Treinamento e Consultoria Ltda	ME - EPP	R\$5.000,00
--	----------	-------------

4.55. **WAGNER LUCIO DE SOUZA ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA - CNPJ: 34.887.450/0001-60**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Wagner Lucio de Souza Assessoria Institucional	ME e EPP	R\$ 25.000,00

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O Grupo Patense informa que o valor do crédito listado para o credor em epígrafe deve ser retificado para R\$ 35.000,00 , considerando que os valores das notas fiscais nº n° 397 e nº 403 , no total de R\$ 10.000,00, não foram incluídos na primeira relação de credores.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Em resposta ao requerimento, informa-se que o valor do crédito será ajustado, conforme solicitado, incluindo os montantes comprovados que não constaram na primeira relação de credores

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Wagner Lucio de Souza Assessoria Institucional Ltda para o valor de R\$ 35.000,00, mantendo-o na Classe IV.



2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Wagner Lucio de Souza Assessoria Institucional	ME e EPP	R\$ 35.000,00

**4.56. F H L COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA - CNPJ: 18.064.803/0001-75**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
F H L Comércio de Pescados Ltda	ME e EPP	R\$ 24.422,88

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O Grupo Patense solicita a retificação do valor do crédito listado para o credor em epígrafe, ajustando-o para R\$ 24.038,44. Conforme documentação apresentada, em 6/9/2024, o cheque nº 311903, no valor de R\$ 384,44, datado de 16/4/2024 – período anterior ao pedido de recuperação judicial (19/8/2024) –, foi debitado na conta corrente 3000-5 junto à CEF. Em razão disso, requer que tal valor seja deduzido do montante total, passando a constar o valor de R\$ 24.038,44.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Diante da documentação fornecida, que permitiu uma análise detalhada da compensação, conclui-se que o abatimento solicitado é válido, uma vez que foram apresentados elementos suficientes para justificar o ajuste no valor do crédito.

**e) Conclusão**



Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de F H L Comércio de Pescados Ltda para o valor de R\$ 24.038,44, mantendo-o na Classe IV.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
F H L Comércio de Pescados Ltda	ME e EPP	R\$ 24.038,44

#### 4.57. ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA - CNPJ: 04.100.556/0001-00

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda	Quirografário	R\$ 23.273,68

##### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### c) Síntese Da Divergência De Crédito:

O Grupo Patense informa que o valor do crédito listado para o credor em epígrafe deve ser retificado para R\$ 431.344,94, considerando que a multa rescisória no valor de R\$ 408.071,06, decorrente do inadimplemento do "Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica Incentivada EBC-20.266-CIVE-CL", cuja rescisão passou a vigorar em 16/08/2024, não foi incluída no montante listado na primeira relação de credores.

##### d) Análise da Divergência de Crédito:

Com base na documentação apresentada, constatou-se que o valor em questão foi constituído em data anterior ao pedido de recuperação judicial, legitimando sua inclusão no montante listado na primeira relação de credores.



#### e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda para o valor de R\$ 431.344,94, mantendo-o na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda	Quirografário	R\$ 431.344,94

#### 4.58. REDES LUCAS DE SUPERMERCADOS LTDA - CNPJ: 06.894.782/0009-93

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Redes Lucas de Supermercados	Quirografário	R\$ 6.904,21

##### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### c) Síntese Da Divergência De Crédito:

O Grupo Patense solicita a retificação do valor do crédito listado para o credor em epígrafe, ajustando-o para R\$ 5.264,06. Conforme documentação apresentada, em 11/9/2024, o cheque nº 313989, no valor de R\$ 1.640,15, datado de 24/5/2024 – período anterior ao pedido de recuperação judicial (19/8/2024) –, foi debitado na conta corrente 3000-5 junto à CEF. Em razão disso, requer que tal valor seja deduzido do montante total, passando a constar o valor de R\$ 5.264,06

##### d) Análise da Divergência de Crédito:



Diante da documentação fornecida, que permitiu uma análise detalhada da compensação, conclui-se que o abatimento solicitado é válido, uma vez que foram apresentados elementos suficientes para justificar o ajuste no valor do crédito.

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Redes Lucas de Supermercados Ltda para o valor de R\$ 5.264,06, mantendo-o na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Redes Lucas de Supermercados	Quirografário	R\$ 5.264,06

**4.59. TRAVELEX BANCO DE CÂMBIO S.A. - CNPJ: 11.703.662/0001-44**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
TRAVELEX BANCO DE CÂMBIO S.A.	Quirografário	US\$ 57.822,91
TRAVELEX BANCO DE CÂMBIO S.A.	Não Sujeito	US\$ 1.500.000,00

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O credor Travelex Banco possui créditos originados dos contratos de câmbio nº 381717544 e nº 374157950. Alega que o crédito foi indevidamente listado em nome dos produtores rurais, considerando que a obrigação foi assumida exclusivamente pela



Patense. Além disso, afirma que os valores relativos aos encargos devem ser ajustados conforme os cálculos apresentados, e que a moeda indicada no edital deve ser corrigida, uma vez que o crédito é denominado em dólares americanos.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Verifica-se que a pretensão do credor se concentra em: (i) corrigir a moeda de seu crédito, uma vez que foi erroneamente publicada em reais na primeira relação de credores; e (ii) ajustar o valor dos encargos, que, segundo alega, totalizam USD 89.593,65.

A análise dos documentos confirma que o credor possui um crédito de US\$ 1.500.000,00, quantia que não deve estar sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto nos artigos 49, §4º, e 86, II, da Lei 11.101/05, e conforme já reconhecido pelos recuperandos na publicação da primeira relação de credores.

No entanto, em relação ao valor dos encargos, observa-se nas planilhas de cálculo apresentadas que o credor não utilizou a data do pedido de recuperação judicial (19/08/2024) como termo final para o cálculo dos encargos. Em razão disso, o pedido de majoração do valor dos encargos classificados na Classe III deve ser indeferido.

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela parcial procedência do requerimento, recomendando o ajuste da moeda dos créditos, mantendo, contudo, os valores e a classificação originalmente atribuídos.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
TRAVELEX BANCO DE CÂMBIO S.A.	Quirografário	US\$ 57.822,91
TRAVELEX BANCO DE CÂMBIO S.A.	Não Sujeito	US\$ 1.500.000,00

**4.60. AUTOPATOS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA - CNPJ: 20.310.249/0001-00**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**



Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Autopatos Caminhões e Ônibus Ltda	Quirografário	R\$ 134.538,17
Autopatos Caminhões e Ônibus Ltda	Quirografário	R\$ 2.888.240,44

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O credor Autopatos Caminhões e Ônibus Ltda. alega que seu crédito foi listado em duplicidade na primeira relação de credores. Informa que o crédito correto de R\$ 134.538,17 está atribuído à filial, enquanto há uma divergência quanto ao valor de R\$ 2.888.240,44 listado para a matriz. Em relação à matriz, o credor afirma que o valor correto é R\$ 21.663,47, “cuja documentação será oportunamente apresentada nos autos”. Diante disso, solicita a habilitação do crédito da matriz para R\$ 21.663,47 e a ratificação do crédito da filial no valor de R\$ 134.538,17.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Inicialmente, conforme esclarecido pelo Grupo Recuperando, o valor de R\$ 2.888.240,44 foi listado equivocadamente em favor da Autopatos Caminhões e Ônibus Ltda., sendo, na verdade, um crédito de titularidade da CNP Consórcio S.A. Administradora de Consórcios, listado na classe de credores extraconcursais.

Quanto ao crédito de R\$ 134.538,17, referente à filial com CNPJ 20.310.249/0003-72, conclui-se que este valor deve ser ratificado.

Por outro lado, em relação à habilitação do crédito da matriz com CNPJ 20.310.249/0001-00, o pedido deve ser julgado improcedente. Embora tenham sido apresentados boletos e cheques, não é possível determinar se esses valores correspondem a um crédito adicional ou ao crédito de R\$ 134.538,17 já listado na Classe III da primeira relação de credores. Além disso, não foi adequadamente comprovado o inadimplemento referente ao valor alegado de R\$ 21.663,47.



**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela improcedência da habilitação do crédito no valor de R\$ 21.663,47 e pela ratificação do crédito no valor de R\$ 134.538,17.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Crédito	Classificação	Valor
Autopatos Caminhões e Ônibus Ltda	Quirografário	R\$ 134.538,17

**4.61. RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA - CNPJ: 93.533.578/0001-94**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Renova Lavanderia & Toalheiro Ltda	Quirografário	R\$ 48.976,56

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

A credora Renova Lavanderia & Toalheiro Ltda. solicita a majoração de seu crédito para R\$ 202.080,95, alegando que, além do valor já listado na primeira relação de credores referente ao contrato de locação de bens móveis, há outros dois valores pendentes associados ao mesmo contrato. O primeiro corresponde a uma multa rescisória, no montante de R\$ R\$ 144.892,80, e o segundo a uma indenização por armários cedidos e não devolvidos, no montante de R\$ 8.211,59.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**



Foram analisados os argumentos e as documentações apresentados pelo credor em sua divergência de crédito, composta pelos seguintes itens: requerimento, procuração, instrumento particular de contrato de locação de bens móveis, notas fiscais, notificações extrajudiciais, cadeia de e-mails e comunicado.

Diante da documentação apresentada, é possível verificar a devida previsão contratual para a multa rescisória e a indenização por bens cedidos e não devolvidos.

Entretanto, constata-se a ausência de demonstrativos de cálculo, impossibilitando a verificação adequada dos valores requeridos, o que compromete a análise do pedido e dificulta a legitimidade das quantias alegadas.

Dessa forma, opina-se pela improcedência da divergência de crédito, resultando no saldo do crédito a ser considerado no montante de R\$ R\$ 48.976,56, classificado como quirografário.

#### e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela ratificação do crédito de Renova Lavanderia & Toalheiro Ltda, no valor de R\$ 48.976,56, na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Renova Lavanderia & Toalheiro Ltda	Quirografário	R\$ 48.976,56

#### 4.62. BANCO PINE S/A - CNPJ: 62.144.175/0001-20

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
BANCO PINE S/A	Quirografário	R\$ 182.817,28

##### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito



Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O credor Banco Pine S/A requer (i) a retificação de seu crédito quirografário, para que seja “devidamente atualizado até 02/09/2024, data em que foi requerida a recuperação judicial, na Classe III [quirografário]”, totalizando o montante de R\$ 194.832,37; e (ii) a ressalva de que eventual execução contra os coobrigados por garantia fidejussória não estaria impedida, uma vez que, segundo seu argumento, as dívidas não foram contraídas nem garantidas por produtores rurais.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Com base nos documentos apresentados, confirma-se a origem do crédito, devidamente inscrito na Classe III. De fato, o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, conforme determina o art. 9º, II, da Lei 11.101/05. No entanto, a data do pedido de recuperação judicial é 19/08/2024, sendo esta a data limite para a atualização do valor, e não 02/09/2024, como solicitado pelo credor. Confira-se a planilha de cálculos:

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA				
Atualizado até: 19/08/2024				
Índice utilizado: Selic não Capitalizada (cálculo simples)				
Data de vencimento	Valor Original	Valor Corrigido	Multa	Total
02/05/2024	R\$ 41.666,67	R\$ 43.083,34	861,67	R\$ 43.945,01
03/06/2024	R\$ 41.666,67	R\$ 42.737,50	854,75	R\$ 43.592,25
01/07/2024	R\$ 41.666,67	R\$ 42.408,34	848,17	R\$ 43.256,51
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 125.000,01</b>	<b>R\$ 128.229,18</b>	<b>2.564,59</b>	<b>R\$ 130.793,77</b>

Por fim, em relação ao pedido de exclusão do crédito do processo de recuperação judicial, sob o argumento de que o crédito é garantido por produtores rurais em operações sem relação direta com a atividade rural, entende-se que o tema requer análise criteriosa.

É inquestionável que o juízo da recuperação judicial estabeleceu que o processo recuperacional versa sobre um grupo econômico único. Com base nessa premissa, deve-se reconhecer a comunhão de recursos que retorna ao desenvolvimento das atividades de todas as empresas envolvidas. Esse entendimento, inclusive, foi destacado pelo próprio juízo da recuperação no Id 10296044872 dos autos da recuperação judicial, ao



afirmar que “os autores mencionados são produtores rurais e compõem o Grupo Patense, sendo evidente a confusão patrimonial envolvendo a todos. É inegável que, tendo sido a recuperação judicial deferida a todos e em face da responsabilização solidária decorrente de aval e fiança, se aplicam os efeitos da decisão, como manda o art. 6º, II da Lei 11.101 de 9/2/2005, com a redação da Lei 14.112/2020. [...] as garantias outorgadas pelos referidos devedores pessoas físicas não configuram outorgas gratuitas, mas denotam sim o objetivo de fomento e segurança das empresas do Grupo Patense das quais são sócios.”

Esse entendimento do juízo de primeiro grau está alinhado com a jurisprudência do STJ<sup>15</sup> sobre o tema.

Portanto, embora a competência para decidir sobre a natureza e a classificação dos créditos no processo de recuperação seja, em última instância, do Juízo Recuperacional, cabe ao Administrador Judicial, na fase administrativa, analisar e aplicar os critérios firmados pelo juízo sobre a matéria. Assim, o Administrador Judicial seguirá a posição já consolidada, mantendo-se vinculado a essa orientação até eventual decisão em sentido contrário.

#### e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Banco Pine S/A para o valor de R\$ 130.793,77, mantendo-o na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
BANCO PINE S/A	Quirografário	R\$ 130.793,77

---

<sup>15</sup> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1871186 - PR (2021/0112215-4) DECISÃO. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 83/STJ e 283/STF (e-STJ fls. 260/264).O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 179): Agravo de instrumento. Execução de cédula de crédito bancário. Decisão agravada que determina a suspensão do feito em relação a um dos coobrigados. Devedor solidário em recuperação judicial na qualidade de empresário individual (produtor rural). Ausência de distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Patrimônio do coobrigado que se submete ao juízo recuperacional. Competência do Juízo Universal para promover atos expropriatórios contra empresário individual em recuperação judicial.” Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (AREsp n. 1.871.186, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 23/05/2022).



4.63. AUTO ELÉTRICA CHARLYS LTDA - CNPJ: 18.066.038/0001-22

a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Auto Elétrica Charlys Ltda	ME e EPP	R\$ 2.093,00

b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c) Síntese Da Divergência De Crédito:

O Grupo Patense informa que o valor do crédito listado para o credor em epígrafe.. deve ser retificado para R\$ 4.193,00, incluindo o valor de R\$ 2.100,00 referente à NF nº 3008, que , “por um lapso”, não foram somadas ao montante arrolado.

d) Análise da Divergência de Crédito:

Em resposta ao requerimento, informa-se que, após a verificação da existência do crédito, com a apresentação da nota fiscal correspondente, o valor do crédito do credor será ajustado para R\$ 4.193,00.

e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Auto Elétrica Charlys Ltda, no valor de R\$ 4.193,00, na Classe IV.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
Auto Elétrica Charlys Ltda	ME e EPP	R\$ 4.193,00



4.64. CARMAK REVENDA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEICULOS LTDA - CNPJ:  
94.534.237/0005-20

a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Carmak Revenda Locação de Maquinas	Quirografário	R\$ 78.907,55

b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c) Síntese Da Divergência De Crédito:

O Grupo Patense informa que o valor do crédito listado para o credor em epígrafe deve ser retificado para R\$ 82.500,25, incluindo o valor de R\$ 3.592,70 proveniente da nota fiscal de nº 2497, que corresponde a serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial, mas “por um lapso”, não foi somado ao montante listado.

d) Análise da Divergência de Crédito:

Em resposta ao requerimento, informa-se que, após a verificação da existência do crédito, com a apresentação da nota fiscal correspondente, o valor do crédito do credor será ajustado para R\$ 82.500,25.

e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Carmak Revenda Locação de Máquinas e Veiculos Ltda para o valor de R\$ 82.500,25, mantendo-o na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor



Carmak Revenda Locação de Máquinas	Quirografário	R\$ 82.500,25
------------------------------------	---------------	---------------

4.65. COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A. – CNPJ: 07.644.868/0001-73

a) **Análise da Tempestividade da Habilitação de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

b) **Síntese Da Habilitação De Crédito:**

O Grupo Patense requer a inclusão do crédito em favor da Coface do Brasil Seguros de Crédito S.A., no valor de U\$ 59.656,21, na Classe III. Para tanto, informa que o crédito é proveniente do seguro Apólice Tradeliner de nº 062003810, vigente entre 01.03.2024 e 29.02.2024, antes do pedido de recuperação judicial.

c) **Análise da Habilitação de Crédito:**

Foram analisados os argumentos e a documentação apresentada pelo Grupo Patense em sua habilitação de crédito, composta pelos seguintes itens: requerimento, apólice com o respectivo endosso, documento contendo as condições gerais e demonstrativo de cálculo.

Diante da documentação apresentada e considerando que o crédito de U\$ 59.656,21 em favor da Coface do Brasil Seguros de Crédito S.A. não havia sido previamente listado na relação de credores, entende-se que a habilitação requerida é válida, atendendo aos requisitos necessários para sua inclusão no processo de recuperação judicial.

d) **Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela inclusão do crédito de Coface do Brasil Seguros de Crédito S.A., no valor de U\$ 59.656,21, na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Coface do Brasil Seguros de Crédito S.A.,	Quirografário	U\$ 59.656,21



4.66. VANDEIR ANTUNES JUNIOR - CPF: 077.918.696- 67

a) **Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Vandeir Antunes Junior	Trabalhista	R\$ 71.203,78

b) **Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c) **Síntese Da Divergência De Crédito:**

O Grupo Patense requer a readequação do crédito listado no montante de R\$ 71.203,78, para deduzir o valor de R\$ 35.601,89, correspondente ao pagamento efetuado em acordo judicial homologado nos autos trabalhistas nº 0010470-89.2023.5.03.0062.

d) **Análise da Divergência de Crédito:**

Com base na documentação apresentada, que comprova o pagamento da segunda parcela do acordo firmado entre as partes na reclamatória trabalhista, conclui-se que o pedido de dedução é válido. Os elementos fornecidos são suficientes para embasar a readequação do valor do crédito.

Dessa forma, opina-se pela procedência da divergência de crédito, resultando em um saldo final de R\$ 35.601,89, inscrito na Classe I.

e) **Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Vandeir Antunes Junior para o valor de R\$ 35.601,89, mantendo-o na Classe I.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
Vandeir Antunes Junior	Trabalhista	R\$ 35.601,89



4.67. VANDERLEI REMEDI - CPF: 291.224.848-50

a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Vanderlei Remedi	Quirografário	R\$ 248.252,22

b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c) Síntese Da Divergência De Crédito:

O Grupo Patense requer a reclassificação do crédito de Vanderlei Remedi, atualmente listado na Classe III, argumentando que o referido montante tem origem em relação de emprego, anteriormente objeto da Ação Trabalhista nº 0010328-34.2023.5.15.0068.

d) Análise da Divergência de Crédito:

Com base na documentação apresentada, que comprova a existência da relação de trabalho entre as partes, conclui-se que o Grupo Patense demonstrou que o crédito listado na primeira relação de credores é, de fato, oriundo de vínculo trabalhista. Tal circunstância justifica a retificação da classificação do crédito, conforme disposto no art. 41, I, da Lei 11.101/05.

e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Vanderlei Remedi, no montante de R\$ 248.252,22 para constar na Classe I.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
Vanderlei Remedi	Trabalhista	R\$ 248.252,22



4.68. EVOLUTION LOCAÇÕES, CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:  
13.314.872/0001-76

a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
Evolution Locações, Construção	ME e EPP	R\$ 57.639,49

b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c) Síntese Da Divergência De Crédito:

O Grupo Patense informa que o valor do crédito listado para o credor em epígrafe deve ser retificado para R\$ 65.596,16, incluindo o valor R\$ 7.956,67 proveniente da nota fiscal de nº 15298, que deve ser somado ao montante listado.

d) Análise da Divergência de Crédito:

Em resposta ao requerimento, informa-se que, após a verificação da existência do crédito, com a apresentação da nota fiscal correspondente, o valor do crédito do credor será ajustado para R\$ 65.596,16.

e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Evolution Locações, Construção, Comércio e Serviços Ltda para o valor de R\$ 65.596,16, na Classe IV.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor



Evolution Locações, Construção	ME e EPP	R\$ 65.596,16
-----------------------------------	----------	---------------

**4.69. INTECSO- SOLUCOES E INOVACOES EM AGRONEGOCIOS LTDA - CNPJ:  
18.031.052/0001-90**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
INTECSO - SOLUCOES E INOVACOES EM AGRONEGOCIOS LTDA	ME e EPP	R\$ 64.857,18

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O Grupo Patense informa que o valor do crédito listado para o credor em epígrafe deve ser retificado para R\$ 65.708,86, incluindo o valor líquido de R\$ 851,68 referente à NF nº 34176, que deve ser somado ao montante listado.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Em resposta ao requerimento, informa-se que, após a verificação da existência do crédito, com a apresentação da nota fiscal correspondente, o valor do crédito do credor será ajustado para R\$ 65.708,86.

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de INTECSO - Soluções e Inovações em Agronegócios Ltda para o valor de R\$ 65.708,86, mantendo-o na Classe IV.



2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
INTECSO - SOLUCOES E INOVACOES EM AGRONEGOCIOS LTDA	ME e EPP	R\$ 65.708,86

4.70. COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS – CEMIG – CNPJ: 17.155.730/0001-64 E CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (CEMIG GT) – CNPJ: 06.981.176/0001-58

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esses credores, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEM	Quirografário	R\$ 514.653,45
CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (CEMIG GT)	Quirografário	R\$ 2.085.194,63

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

As credoras requerem a retificação dos valores relacionados na primeira relação de credores, que, segundo elas, deveriam constar da seguinte forma: (i) R\$ 2.563.057,68 em favor da CEMIG GT e (ii) R\$ 379.472,50 em favor da CEMIG.



Quanto ao crédito listado para a CEMIG, as credoras argumentam que o valor foi registrado a maior, tendo em vista que apenas os débitos relativos à recuperanda FARICON Agrícola, referentes às faturas de março a junho de 2024, além dos débitos vinculados ao TARD nº 90002919933, deveriam compor o montante. Elas fundamentam que o pedido de recuperação judicial realizado em 05 de junho de 2024 marca o limite temporal para a inclusão de créditos concursais.

Por outro lado, em relação ao crédito atribuído à CEMIG GT, sustentam que o valor foi registrado a menor, indicando a necessidade de inclusão de algumas faturas no montante.

**d. Análise da Divergência de Crédito:**

Ao contrário do requerimento das credoras, deve-se levar em consideração para o Ao contrário do requerido pelos credores, deve-se considerar, para o cálculo dos créditos, a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 19/08/2024, e não em 05/06/2024.

Nesse sentido, os créditos devem ser ajustados para refletir os valores existentes até a data do pedido, desde que devidamente comprovados nos documentos apresentados. Além disso, os valores devem ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

No caso do crédito da CEMIG, não há necessidade de ajuste, uma vez que o valor listado na 1ª relação de credores está correto e deve ser mantido.

Quanto ao crédito da CEMIG GT, foram apresentados comprovantes que indicam créditos relacionados à recuperanda Adasebo, incluindo as faturas dos meses de março a junho de 2024, além da celebração do TARD nº 90002919928.

Foram também apresentados créditos referentes à recuperanda Indústria de Rações Patense LTDA, incluindo as faturas de abril a junho de 2024 e os TARDs nº 90002919675, 90002919747 e 90002919752.

No caso da recuperanda Pets Mellon, os documentos incluem as faturas de abril a junho de 2024 e os TARDs nº 90002919972 e 90002919973.

Os valores apresentados superam o montante indicado na 1ª relação de credores, totalizando R\$ 3.505.916,43:



**CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

Atualizado até: 19/08/2024

Índice utilizado: Selic não Capitalizada (cálculo simples)

Data de vencimento	Valor Original	Valor Corrigido
19/02/2024	R\$ 67.978,67	R\$ 72.003,01
20/01/2024	R\$ 64.943,52	R\$ 69.418,13
18/03/2024	R\$ 63.778,38	R\$ 67.043,83
19/02/2024	R\$ 2.013,51	R\$ 2.132,71
18/03/2024	R\$ 2.236,37	R\$ 2.350,87
16/05/2024	R\$ 78.858,45	R\$ 79.471,64
14/06/2024	R\$ 65.115,65	R\$ 66.789,12
16/07/2024	R\$ 71.594,82	R\$ 72.869,21
20/05/2024	R\$ 64.157,01	R\$ 66.338,35
19/06/2024	R\$ 70.072,53	R\$ 71.873,39
08/07/2024	R\$ 60.751,57	R\$ 61.832,95
17/05/2024	R\$ 243.122,89	R\$ 251.389,07
14/06/2024	R\$ 240.791,37	R\$ 246.979,71
17/07/2024	R\$ 214.087,51	R\$ 217.898,27
17/05/2024	R\$ 136.751,78	R\$ 141.401,34
14/06/2024	R\$ 240.791,37	R\$ 246.979,71
17/07/2024	R\$ 108.626,27	R\$ 110.559,82
18/01/2024	R\$ 175.586,87	R\$ 187.684,81
21/02/2024	R\$ 170.597,03	R\$ 180.696,37
18/03/2024	R\$ 205.788,95	R\$ 216.325,34
21/02/2024	R\$ 104.865,97	R\$ 111.074,04
18/03/2024	R\$ 94.627,33	R\$ 99.472,25
21/02/2024	R\$ 73.030,23	R\$ 77.353,62
18/03/2024	R\$ 63.218,26	R\$ 66.455,03
10/04/2024	R\$ 104.792,56	R\$ 109.288,16
13/05/2024	R\$ 94.249,87	R\$ 97.454,37
12/06/2024	R\$ 110.554,79	R\$ 113.396,05
08/07/2024	R\$ 90.151,43	R\$ 91.756,13
11/01/2024	R\$ 98.274,45	R\$ 102.907,76
10/02/2024	R\$ 98.175,35	R\$ 103.987,33
14/03/2024	R\$ 95.827,66	R\$ 100.734,04
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 3.371.412,42</b>	<b>R\$ 3.505.916,43</b>

É importante ressaltar que a retificação do crédito está limitada aos períodos mencionados acima, pois apenas em relação a esses foram apresentados comprovantes capazes de sustentar a solicitação, restringindo-se, portanto, ao que pôde ser devidamente verificado.

**e. Conclusão**



Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (CEMIG GT) para o valor de R\$ R\$ 3.505.916,43, mantendo-o na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEM	Quirografário	R\$ 514.653,45
CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (CEMIG GT)	Quirografário	R\$ 3.505.916,43

#### 4.71. SS LOCAÇÕES LTDA – CNPJ: 43.187.906/0001-70

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
SS LOCACOES LTDA	ME e EPP	R\$ 16.428,39

##### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### c) Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora SS Locações Ltda. alega que o valor indicado na 1ª relação de credores foi relacionado a menor, pois não considerou os encargos previstos contratualmente em caso de inadimplemento. Por essa razão, requer a retificação do valor para R\$ 26.508,39.

##### d) Análise da Divergência de Crédito:



Os documentos apresentados confirmam a origem da dívida e demonstram as disposições contratuais que preveem a aplicação de encargos em caso de inadimplemento. Dessa forma, o requerimento é procedente.

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de SS LOCAÇÕES LTDA para o valor de R\$ 26.508,39, mantendo-o na Classe IV

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
SS LOCACOES LTDA	ME e EPP	R\$ 26.508,39

**4.72. BANCO BRADESCO S/A – CNPJ: 60.746.948/0001-12 E BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - CNPJ/MF 52.568.821/0001-22**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
BANCO BRADESCO S/A	Quirografário	R\$ 3.622.579,45
BANCO BRADESCO S/A	Não Sujeito	R\$ 19.385.945,79
BRADESCO ADM. CONSORCIOS LTDA	Não Sujeito	R\$ 24.102,54

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**



Os credores apresentaram, em conjunto, requerimento para ratificação dos valores listados como créditos extraconcursais, especificados como: (i) R\$ 19.385.945,79, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário Finame nº 6112257, 6107455, 6107509 e 6107276; e (ii) R\$ 24.102,54, relacionado às cotas detidas pela companhia no "Grupo de Consórcio de Bens Móveis nº 4342", correspondentes às cotas nº 11, 12 e 13.

Ademais, solicitaram a retificação do montante listado na Classe III em favor do Banco Bradesco S.A., para que passe a constar o valor de R\$ 1.303.775,44, correspondente aos títulos "descoberto em conta bancária nº 21506" (375 e 633) e às Cédulas de Crédito Bancário Empréstimo – Cheque Empresarial Bradesco nº 1295026 e nº 1366544, com a exclusão dos valores referentes às CCBs nº 6112257, 6107455, 6107509 e 6107276, já reconhecidos como créditos extraconcursais.

#### **d) Análise da Divergência de Crédito:**

Após análise dos argumentos e da documentação apresentada pelas credoras, conclui-se que o requerimento é procedente e deve ser integralmente acolhido.

Os documentos comprovaram que o valor das garantias dos bens dados em alienação fiduciária cobre integralmente o crédito objeto das respectivas Cédulas de Crédito Bancário. Nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, o crédito garantido por alienação fiduciária é excluído dos efeitos da recuperação judicial quando a garantia cobre a totalidade da dívida. Eventual saldo devedor, caso a garantia fosse insuficiente, deveria ser classificado como crédito quirografário e sujeito à recuperação judicial:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. [...] 4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.[...].



(CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

Portanto, ambos os créditos listados como não sujeitos devem ser ratificados.

Quanto ao crédito quirografário, é necessária a retificação do seu valor, conforme os contratos e as planilhas de crédito apresentadas, que comprovaram a natureza e o montante dos créditos, além de limitar a atualização até a data do pedido de recuperação judicial (19/08/2024).

#### e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela ratificação dos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo: Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 19.385.945,79, e Bradesco Adm. Consórcios Ltda., no valor de R\$ 24.102,54. Ademais, opina-se pela retificação do crédito quirografário para o montante de R\$ 1.303.775,44.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
BANCO BRADESCO S/A	Quirografário	R\$ 1.303.775,44
BANCO BRADESCO S/A	Não Sujeito	R\$ 19.385.945,79
BRADESCO ADM. CONSORCIOS LTDA	Não Sujeito	R\$ 24.102,54

#### 4.73. BANCO BS2 S/A– CNPJ: 71.027.866/0001-34

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
BANCO BS2 S.A.	Quirografário	R\$6.302.460,87

##### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **24.09.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O credor BANCO BS2 S/A requer que o valor listado em seu favor na Classe III, no montante de R\$6.302.460,87, seja reconhecido integralmente não sujeito à recuperação judicial, pois garantido pela alienação fiduciária de automóveis, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Inicialmente, considerando o deferimento da consolidação substancial pelo juízo da recuperação — medida que unifica os ativos e passivos das sociedades em recuperação devido à interconexão e confusão patrimonial, inviabilizando a individualização das titularidades —, conclui-se que os créditos, mesmo que vinculados a mais de um recuperando, devem ser listados em uma relação consolidada de credores.

Os documentos comprovaram que o valor dos bens dados em garantia são suficientes para cobrir o valor do crédito requerido. Eventual saldo devedor, caso a garantia fosse insuficiente, deveria ser classificado como crédito quirografário e sujeito à recuperação judicial:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. [...] 4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.[...].



(CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

Por fim, em relação ao pedido de exclusão do crédito do processo de recuperação judicial, sob o argumento de que o crédito é garantido por produtores rurais em operações sem relação direta com a atividade rural, entende-se que o tema requer análise criteriosa.

É inquestionável que o juízo da recuperação judicial estabeleceu que o processo recuperacional versa sobre um grupo econômico único. Com base nessa premissa, deve-se reconhecer a comunhão de recursos que retorna ao desenvolvimento das atividades de todas as empresas envolvidas. Esse entendimento, inclusive, foi destacado pelo próprio juízo da recuperação no Id 10296044872 dos autos da recuperação judicial, ao afirmar que “os autores mencionados são produtores rurais e compõem o Grupo Patense, sendo evidente a confusão patrimonial envolvendo a todos. É inegável que, tendo sido a recuperação judicial deferida a todos e em face da responsabilização solidária decorrente de aval e fiança, se aplicam os efeitos da decisão, como manda o art. 6º, II da Lei 11.101 de 9/2/2005, com a redação da Lei 14.112/2020. [...] as garantias outorgadas pelos referidos devedores pessoas físicas não configuram outorgas gratuitas, mas denotam sim o objetivo de fomento e segurança das empresas do Grupo Patense das quais são sócios.”

Esse entendimento do juízo de primeiro grau está alinhado com a jurisprudência do STJ<sup>16</sup> sobre o tema.

Portanto, embora a competência para decidir sobre a natureza e a classificação dos créditos no processo de recuperação seja, em última instância, do Juízo Recuperacional, cabe ao Administrador Judicial, na fase administrativa, analisar e aplicar os critérios firmados pelo juízo recuperacional sobre a matéria. Assim, o Administrador Judicial deve seguir a posição já consolidada, mantendo-se vinculado a essa orientação até eventual decisão em sentido contrário.

#### e) **Conclusão**

---

<sup>16</sup> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1871186 - PR (2021/0112215-4) DECISÃO. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 83/STJ e 283/STF (e-STJ fls. 260/264).O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 179): Agravo de instrumento. Execução de cédula de crédito bancário. Decisão agravada que determina a suspensão do feito em relação a um dos coobrigados. Devedor solidário em recuperação judicial na qualidade de empresário individual (produtor rural). Ausência de distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Patrimônio do coobrigado que se submete ao juízo recuperacional. Competência do Juízo Universal para promover atos expropriatórios contra empresário individual em recuperação judicial.” Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (AREsp n. 1.871.186, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 23/05/2022).



Dessa forma, opina-se pela exclusão do crédito do credor Banco BS2 S.A., no valor de R\$ 6.302.460,87, por tratar-se de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
BANCO BS2 S.A.	Não Sujeito	R\$6.302.460,87

**4.74. TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A–  
CNPJ: 19.394.639/0001-27**

**a) Análise da Tempestividade da Habilitação de Crédito**

Verifica-se que a habilitação administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**b) Síntese Da Habilitação De Crédito:**

A credora TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A requer a habilitação de crédito no montante de R\$ 32.252,99, referente às Notas Fiscais nº 370103 e nº 3708128. Argumenta que teria liberado crédito à Recuperanda para a realização de compras junto à empresa fornecedora Distribuidora Rio Branco, credenciada ao sistema da TRADEMASTER, atuando como intermediária no negócio jurídico. Sustenta que, embora a compra e venda tenha ocorrido entre a Distribuidora Rio Branco e a Recuperanda, os pagamentos seriam devidos à TRADEMASTER, que garantiu liquidez em favor da Distribuidora Rio Branco, mediante adiantamento do valor, tornando-se titular dos direitos sobre as referidas notas fiscais.

**c) Análise e Conclusão da Divergência de Crédito:**

Com base nos documentos apresentados, não há comprovação do alegado adiantamento realizado pela TRADEMASTER. Os únicos documentos anexados são as notas fiscais, que identificam como credor a Distribuidora Rio Branco. Além disso, conforme esclarecido pela Recuperanda, o valor correspondente às Notas Fiscais nº 370103 e nº 370128, no total de R\$ 112.120,00, já está devidamente listado como crédito em favor da Distribuidora Rio Branco, emitente das notas fiscais.

Assim, na ausência de comprovação do efetivo desembolso pela TRADEMASTER, o requerimento apresentado deve ser julgado improcedente.



4.75. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE UNAI E NOROESTE DE MINAS LTDA – SICCOB NOROESTE DE MINAS - CNPJ: 86.564.051/0001-61

a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
SICCOB NOROESTE DE MINAS	Quirografário	R\$10.938.150,26

b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.2024**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c) Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora Sicoob Noroeste de Minas requer a exclusão do crédito listado em seu favor na Classe III, argumentando que tais créditos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, pois decorrem de atos cooperativos (artigo 6º, §13, da LRF). Além disso, indicou a necessidade de adequação do crédito para o montante de R\$ 11.211.991,96.

d) Análise da Divergência de Crédito:

Os atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas junto aos seus cooperados, conforme disposto no art. 6º, §13º da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LFRJ), não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, o elevado nível de controvérsia em torno dessa disposição revela que a questão não se resolve pela mera leitura literal do texto legal. A problemática central pode ser delineada em dois pontos principais: (i) a definição jurídica de "atos cooperativos" e (ii) a abrangência do benefício legal para todas as cooperativas.

Quanto à definição dos atos cooperativos, o art. 79 da Lei 5.764/71 estabelece que

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

A esse respeito, Sérgio Campinho<sup>17</sup> reforça que:

“pode-se entender que, na recuperação judicial de cooperado, as obrigações que se classifiquem como atos cooperativos – **assim entendidos como aqueles praticados entre as cooperativas e seus cooperativados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, visando à consecução dos objetivos sociais** – não ficam sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Somente estarão submetidos a tais efeitos aqueles créditos detidos em face do associado não enquadráveis como ato cooperativo, pois exorbitam dos objetivos sociais” (grifei).

Portanto, um ato cooperativo é identificado não apenas pela relação entre a cooperativa e seus membros, mas, sobretudo, pela ausência de caráter mercantil.

Ocorre que a questão se torna mais complexa quando consideramos a abrangência desse privilégio legal em relação aos diferentes ramos de cooperativas, que são divididas em sete ramos: (i) agropecuário; (ii) consumo; (iii) crédito; (iv) infraestrutura; (v) saúde; (vi) trabalho, produção de bens e serviços; e (vii) transporte. Esses ramos apresentam características e finalidades distintas, o que levanta a questão de se todos merecem o mesmo tratamento no contexto da recuperação judicial. A resposta, porém, não é uniforme.

Especificamente em relação às cooperativas de crédito, há uma distinção importante a ser feita. A Lei Complementar n. 130/2009, ao regulamentar o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza essas cooperativas a oferecerem serviços financeiros, como operações de crédito, não só a seus cooperados, mas também a terceiros, incluindo entes públicos (art. 2º, §2º). Essa legislação diferencia as cooperativas de crédito das demais cooperativas ao permitir que atuem com características próximas às de instituições financeiras.

Dentro desse contexto, a emissão de uma Cédula de Crédito Bancário (CCB) por uma cooperativa de crédito assume a natureza de uma operação financeira similar às de mercado, como as realizadas por bancos comerciais. Essa similaridade é evidente em aspectos como a cobrança de juros competitivos, a exigência de garantias e a inclusão de cláusulas típicas de contratos bancários, como inadimplência e reestruturação de dívida. Assim, ao realizar análise de risco e estabelecer condições financeiras alinhadas com o mercado, a cooperativa de crédito estrutura suas operações de forma comparável à de uma instituição financeira tradicional.

---

<sup>17</sup> CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p.17.



Esse, inclusive, é entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n.11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) -Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSOPROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a):Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)”

Portanto, diante dessas características, *concessa venia*, não há fundamento jurídico que justifique o tratamento privilegiado de um crédito cuja essência e prática se assemelham a uma operação de mercado. Nesse cenário, sem olvidar das controvérsias existentes sobre a questão, este Administrador judicial entende ser razoável concluir que o crédito firmado com uma cooperativa de crédito é concursal, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial, respeitando o princípio da igualdade entre credores e assegurando que os créditos de natureza comercial recebam tratamento compatível com suas características.



Por fim, o pedido de majoração do valor do crédito não merece acolhimento, uma vez que o cálculo apresentado ultrapassa a data do pedido de recuperação judicial, em afronta ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela manutenção do crédito de SICCOB NOROESTE DE MINAS na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
SICCOB NOROESTE DE MINAS	Quirografário	R\$10.938.150,26

**4.76. FACTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS– CNPJ: 50.791.925/0001-76**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
FACTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	R\$ 2.878.000,55

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

A credora FACTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS requer a majoração do seu crédito quirografário, uma vez que foi listado na primeira relação de credores com base em seu valor histórico, sem considerar os encargos



previstos nos títulos em caso de inadimplemento, incluindo correção monetária INPC e juros moratórios de 1%.

#### d) Análise da Divergência de Crédito:

A pretensão da credora é legítima, pois o crédito está devidamente comprovado. Contudo, a atualização monetária deve considerar a data do pedido de recuperação judicial, 19/08/2024, conforme estabelece o art. 9º, II, da Lei 11.101/05, e não a data da tutela de urgência, como aplicado. Ademais, conforme introduzido neste relatório, o índice a ser utilizado para atualização é a SELIC:

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA			
Atualizado até: 19/08/2024			
Índice utilizado: Selic não Capitalizada (cálculo simples)			
Data de vencimento		Valor Original	Valor Corrigido
23/04/2024		R\$ 43.012,83	R\$ 44.858,08
08/05/2024		R\$ 77.002,53	R\$ 79.620,62
15/05/2024		R\$ 158.130,00	R\$ 163.506,42
16/05/2024		R\$ 174.510,00	R\$ 180.443,34
17/05/2024		R\$ 170.910,00	R\$ 176.720,94
20/05/2024		R\$ 157.680,00	R\$ 163.041,12
21/05/2024		R\$ 155.520,00	R\$ 160.807,68
22/05/2024		R\$ 163.260,00	R\$ 168.810,84
28/05/2024		R\$ 160.110,00	R\$ 165.553,74
29/05/2024		R\$ 151.830,00	R\$ 156.992,22
31/05/2024		R\$ 154.980,00	R\$ 160.249,32
05/06/2024		R\$ 159.075,00	R\$ 163.163,23
06/06/2024		R\$ 150.930,00	R\$ 154.808,90
11/06/2024		R\$ 154.440,00	R\$ 158.409,11
12/06/2024		R\$ 158.040,00	R\$ 162.101,63
14/06/2024		R\$ 153.270,00	R\$ 157.209,04
17/06/2024		R\$ 153.720,00	R\$ 157.670,60
03/05/2024		R\$ 65.278,62	R\$ 67.498,09
24/04/2024		R\$ 43.472,95	R\$ 45.337,94
24/04/2024		R\$ 24.119,11	R\$ 25.153,82
26/04/2024		R\$ 44.883,69	R\$ 46.788,34
06/05/2024		R\$ 71.881,48	R\$ 74.325,45
09/05/2024		R\$ 83.305,68	R\$ 86.138,07
30/04/2024		R\$ 48.858,66	R\$ 50.746,12
<b>Total Geral</b>		<b>R\$ 2.878.000,55</b>	<b>R\$ 2.969.954,66</b>

#### e) Conclusão



Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de FACTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS para o valor de R\$ 2.969.954,66, mantendo-o na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
FACTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	R\$ 2.969.954,66

**4.77. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UTILITY CREDIT – CNPJ: 30.144.093/0001-99**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UTILITY CREDIT	Quirografário	R\$ 9.033.836,29

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

A credora FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UTILITY CREDIT requer a majoração do seu crédito quirografário, uma vez que foi listado na



primeira relação de credores com base em seu valor histórico, sem considerar os encargos previstos nos títulos em caso de inadimplemento, incluindo correção monetária INPC e juros moratórios de 1%.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

A pretensão da credora é legítima, pois o crédito está devidamente comprovado. Contudo, a atualização monetária deve considerar a data do pedido de recuperação judicial, 19/08/2024, conforme estabelece o art. 9º, II, da Lei 11.101/05, e não a data da tutela de urgência, como aplicado. Ademais, conforme introduzido neste relatório, o índice a ser utilizado para atualização é a SELIC:

<b>CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA-</b> Atualizado até: 19/08/2024		
Índice utilizado: Selic não Capitalizada (cálculo simples)		
<b>Data de vencimento</b>	<b>Valor Original</b>	<b>Valor Corrigido</b>
18/04/2024	R\$ 9.005,10	R\$ 9.391,42
26/03/2024	R\$ 3.300,00	R\$ 3.468,96
27/03/2024	R\$ 3.599,20	R\$ 3.783,48
27/03/2024	R\$ 3.930,30	R\$ 4.131,53
09/04/2024	R\$ 11.697,08	R\$ 12.198,88
04/04/2024	R\$ 13.900,43	R\$ 14.496,76
04/04/2024	R\$ 32.134,13	R\$ 33.512,68



04/04/2024	R\$ 6.167,70	R\$ 6.432,29
04/04/2024	R\$ 6.167,70	R\$ 6.432,29
04/04/2024	R\$ 11.237,30	R\$ 11.719,38
10/06/2024	R\$ 49.079,34	R\$ 50.340,68
22/03/2024	R\$ 1.950,00	R\$ 2.049,84
30/03/2024	R\$ 7.550,00	R\$ 7.936,56
30/03/2024	R\$ 7.550,00	R\$ 7.936,56
30/03/2024	R\$ 7.550,00	R\$ 7.936,56
30/03/2024	R\$ 9.550,00	R\$ 10.038,96
30/03/2024	R\$ 7.550,00	R\$ 7.936,56
03/04/2024	R\$ 7.550,00	R\$ 7.873,90
03/04/2024	R\$ 7.550,00	R\$ 7.873,90
03/04/2024	R\$ 7.550,00	R\$ 7.873,90
03/04/2024	R\$ 7.550,00	R\$ 7.873,90



04/04/2024	R\$ 7.550,00	R\$ 7.873,90
04/04/2024	R\$ 7.550,00	R\$ 7.873,90
04/04/2024	R\$ 7.550,00	R\$ 7.873,90
05/04/2024	R\$ 7.550,00	R\$ 7.873,90
05/04/2024	R\$ 7.550,00	R\$ 7.873,90
05/04/2024	R\$ 7.550,00	R\$ 7.873,90
05/04/2024	R\$ 7.550,00	R\$ 7.873,90
05/04/2024	R\$ 7.550,00	R\$ 7.873,90
09/04/2024	R\$ 7.850,00	R\$ 8.186,77
09/04/2024	R\$ 7.850,00	R\$ 8.186,77
11/04/2024	R\$ 7.850,00	R\$ 8.186,77
12/04/2024	R\$ 7.850,00	R\$ 8.186,77
12/04/2024	R\$ 7.850,00	R\$ 8.186,77
12/04/2024	R\$ 7.850,00	R\$ 8.186,77



17/04/2024	R\$ 7.850,00	R\$ 8.186,77
17/04/2024	R\$ 7.850,00	R\$ 8.186,77
17/04/2024	R\$ 9.550,00	R\$ 9.959,70
17/04/2024	R\$ 9.550,00	R\$ 9.959,70
18/04/2024	R\$ 9.550,00	R\$ 9.959,70
18/04/2024	R\$ 9.550,00	R\$ 9.959,70
18/04/2024	R\$ 7.850,00	R\$ 8.186,77
18/04/2024	R\$ 7.850,00	R\$ 8.186,77
19/04/2024	R\$ 7.850,00	R\$ 8.186,77
19/04/2024	R\$ 7.850,00	R\$ 8.186,77
19/04/2024	R\$ 7.850,00	R\$ 8.186,77
19/04/2024	R\$ 7.850,00	R\$ 8.186,77
19/04/2024	R\$ 7.850,00	R\$ 8.186,77
19/04/2024	R\$ 7.850,00	R\$ 8.186,77



19/04/2024	R\$ 7.850,00	R\$ 8.186,77
18/04/2024	R\$ 8.600,00	R\$ 8.968,94
18/04/2024	R\$ 8.600,00	R\$ 8.968,94
11/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
11/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
14/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
17/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
17/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
14/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
18/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
18/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
01/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
01/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
01/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25



02/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
02/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
02/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
08/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
08/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
08/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
09/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
14/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
14/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
15/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
15/06/2024	R\$ 2.500,00	R\$ 2.564,25
02/04/2024	R\$ 11.965,83	R\$ 12.479,16
03/04/2024	R\$ 12.052,69	R\$ 12.569,75
08/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97



02/04/2024	R\$ 12.202,09	R\$ 12.725,56
05/04/2024	R\$ 1.722,00	R\$ 1.795,87
08/04/2024	R\$ 8.615,00	R\$ 8.984,58
08/04/2024	R\$ 9.690,55	R\$ 10.106,27
08/04/2024	R\$ 9.367,50	R\$ 9.769,37
09/04/2024	R\$ 12.472,30	R\$ 13.007,36
09/04/2024	R\$ 11.001,16	R\$ 11.473,11
09/04/2024	R\$ 12.504,70	R\$ 13.041,15
11/04/2024	R\$ 11.234,47	R\$ 11.716,43
15/04/2024	R\$ 8.590,00	R\$ 8.958,51
17/04/2024	R\$ 8.597,50	R\$ 8.966,33
22/04/2024	R\$ 17.779,50	R\$ 18.542,24
22/04/2024	R\$ 17.370,00	R\$ 18.115,17
22/04/2024	R\$ 15.921,00	R\$ 16.604,01



23/04/2024	R\$ 15.700,50	R\$ 16.374,05
23/04/2024	R\$ 15.466,50	R\$ 16.130,01
24/04/2024	R\$ 15.376,50	R\$ 16.036,15
21/03/2024	R\$ 21.142,00	R\$ 22.224,47
21/03/2024	R\$ 11.095,50	R\$ 11.663,59
22/03/2024	R\$ 19.107,00	R\$ 20.085,28
22/03/2024	R\$ 10.348,00	R\$ 10.877,82
22/03/2024	R\$ 11.274,25	R\$ 11.851,49
21/03/2024	R\$ 9.493,00	R\$ 9.979,04
21/03/2024	R\$ 18.661,50	R\$ 19.616,97
21/03/2024	R\$ 11.949,00	R\$ 12.560,79
21/03/2024	R\$ 11.879,00	R\$ 12.487,20
21/03/2024	R\$ 8.625,00	R\$ 9.066,60
21/03/2024	R\$ 21.307,00	R\$ 22.397,92



26/03/2024	R\$ 17.479,71	R\$ 18.374,67
26/03/2024	R\$ 18.039,21	R\$ 18.962,82
26/03/2024	R\$ 11.046,75	R\$ 11.612,34
27/03/2024	R\$ 19.266,50	R\$ 20.252,94
21/03/2024	R\$ 17.480,00	R\$ 18.374,98
21/03/2024	R\$ 17.625,00	R\$ 18.527,40
21/03/2024	R\$ 17.060,00	R\$ 17.933,47
21/03/2024	R\$ 17.460,00	R\$ 18.353,95
03/04/2024	R\$ 19.442,50	R\$ 20.276,58
02/04/2024	R\$ 21.169,50	R\$ 22.077,67
03/04/2024	R\$ 12.190,50	R\$ 12.713,47
04/04/2024	R\$ 11.381,50	R\$ 11.869,77
04/04/2024	R\$ 12.697,75	R\$ 13.242,48
04/04/2024	R\$ 18.793,50	R\$ 19.599,74



05/04/2024	R\$ 1.722,00	R\$ 1.795,87
05/04/2024	R\$ 2.132,90	R\$ 2.224,40
05/04/2024	R\$ 2.132,90	R\$ 2.224,40
05/04/2024	R\$ 8.615,00	R\$ 8.984,58
05/04/2024	R\$ 9.367,50	R\$ 9.769,37
05/04/2024	R\$ 13.268,50	R\$ 13.837,72
08/04/2024	R\$ 13.268,50	R\$ 13.837,72
08/04/2024	R\$ 12.162,50	R\$ 12.684,27
09/04/2024	R\$ 1.802,35	R\$ 1.879,67
09/04/2024	R\$ 12.162,50	R\$ 12.684,27
11/04/2024	R\$ 8.590,00	R\$ 8.958,51
11/04/2024	R\$ 19.074,00	R\$ 19.892,27
11/04/2024	R\$ 1.793,55	R\$ 1.870,49
11/04/2024	R\$ 10.709,39	R\$ 11.168,82



12/04/2024	R\$ 18.705,50	R\$ 19.507,97
12/04/2024	R\$ 18.782,50	R\$ 19.588,27
15/04/2024	R\$ 18.854,00	R\$ 19.662,84
15/04/2024	R\$ 8.597,50	R\$ 8.966,33
15/04/2024	R\$ 12.225,50	R\$ 12.749,97
16/04/2024	R\$ 13.373,50	R\$ 13.947,22
16/04/2024	R\$ 19.371,00	R\$ 20.202,02
16/04/2024	R\$ 12.225,50	R\$ 12.749,97
17/04/2024	R\$ 13.373,50	R\$ 13.947,22
17/04/2024	R\$ 12.568,50	R\$ 13.107,69
17/04/2024	R\$ 12.568,50	R\$ 13.107,69
17/04/2024	R\$ 11.917,50	R\$ 12.428,76
18/04/2024	R\$ 11.917,50	R\$ 12.428,76
18/04/2024	R\$ 7.732,29	R\$ 8.064,01



18/04/2024	R\$ 18.595,50	R\$ 19.393,25
18/04/2024	R\$ 19.024,50	R\$ 19.840,65
19/04/2024	R\$ 18.584,50	R\$ 19.381,78
19/04/2024	R\$ 19.283,00	R\$ 20.110,24
23/04/2024	R\$ 19.343,50	R\$ 20.173,34
24/04/2024	R\$ 21.208,00	R\$ 22.117,82
24/04/2024	R\$ 13.524,00	R\$ 14.104,18
05/04/2024	R\$ 21.032,00	R\$ 21.934,27
19/03/2024	R\$ 98.475,58	R\$ 103.517,53
26/03/2024	R\$ 255.748,48	R\$ 268.842,80
03/07/2024	R\$ 81.374,97	R\$ 82.823,44
05/06/2024	R\$ 61.507,85	R\$ 63.088,60
04/07/2024	R\$ 85.080,45	R\$ 86.594,88
21/03/2024	R\$ 2.600,00	R\$ 2.733,12



26/03/2024	R\$ 7.950,00	R\$ 8.357,04
27/03/2024	R\$ 550,00	R\$ 578,16
27/03/2024	R\$ 550,00	R\$ 578,16
27/03/2024	R\$ 550,00	R\$ 578,16
27/03/2024	R\$ 550,00	R\$ 578,16
04/04/2024	R\$ 7.600,00	R\$ 7.926,04
04/04/2024	R\$ 7.600,00	R\$ 7.926,04
04/04/2024	R\$ 7.600,00	R\$ 7.926,04
04/04/2024	R\$ 7.600,00	R\$ 7.926,04
09/04/2024	R\$ 5.113,64	R\$ 5.333,02
14/04/2024	R\$ 7.600,00	R\$ 7.926,04
14/04/2024	R\$ 7.600,00	R\$ 7.926,04
15/04/2024	R\$ 7.600,00	R\$ 7.926,04
17/04/2024	R\$ 7.950,00	R\$ 8.291,06



21/04/2024	R\$ 7.950,00	R\$ 8.291,06
21/04/2024	R\$ 7.950,00	R\$ 8.291,06
21/04/2024	R\$ 7.950,00	R\$ 8.291,06
21/04/2024	R\$ 7.950,00	R\$ 8.291,06
21/04/2024	R\$ 7.950,00	R\$ 8.291,06
21/04/2024	R\$ 7.950,00	R\$ 8.291,06
21/04/2024	R\$ 7.600,00	R\$ 7.926,04
21/04/2024	R\$ 7.600,00	R\$ 7.926,04
20/03/2024	R\$ 61.870,33	R\$ 65.038,09
27/03/2024	R\$ 61.870,34	R\$ 65.038,10
21/03/2024	R\$ 97.720,00	R\$ 102.723,26
15/03/2024	R\$ 66.976,64	R\$ 70.405,84
27/03/2024	R\$ 122.622,51	R\$ 128.900,78
28/05/2024	R\$ 1.344,65	R\$ 1.390,37



13/05/2024	R\$ 71.091,88	R\$ 73.509,00
27/03/2024	R\$ 33.787,27	R\$ 35.517,18
15/05/2024	R\$ 71.211,84	R\$ 73.633,04
05/04/2024	R\$ 64.761,55	R\$ 67.539,82
06/04/2024	R\$ 57.694,61	R\$ 60.169,71
12/06/2024	R\$ 59.531,06	R\$ 61.061,01
21/03/2024	R\$ 17.075,00	R\$ 17.949,24
13/04/2024	R\$ 10.494,51	R\$ 10.944,72
03/04/2024	R\$ 110.403,38	R\$ 115.139,69
17/05/2024	R\$ 71.332,21	R\$ 73.757,51
17/04/2024	R\$ 36.814,43	R\$ 38.393,77
07/06/2024	R\$ 45.957,97	R\$ 47.139,09
04/04/2024	R\$ 46.220,47	R\$ 48.203,33
29/05/2024	R\$ 16.792,81	R\$ 17.363,77



11/06/2024	R\$ 57.876,32	R\$ 59.363,74
06/06/2024	R\$ 43.722,08	R\$ 44.845,74
30/05/2024	R\$ 22.211,03	R\$ 22.966,21
03/06/2024	R\$ 27.844,19	R\$ 28.559,79
04/06/2024	R\$ 27.844,19	R\$ 28.559,79
05/06/2024	R\$ 27.844,19	R\$ 28.559,79
31/05/2024	R\$ 24.266,82	R\$ 25.091,89
21/05/2024	R\$ 71.574,18	R\$ 74.007,70
21/04/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 10.011,84
25/04/2024	R\$ 11.200,00	R\$ 11.680,48
25/03/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 10.091,52
27/03/2024	R\$ 11.200,00	R\$ 11.773,44
27/03/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 10.091,52
01/05/2024	R\$ 11.200,00	R\$ 11.580,80



01/04/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 10.011,84
03/04/2024	R\$ 11.200,00	R\$ 11.680,48
03/04/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 10.011,84
04/04/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 10.011,84
07/05/2024	R\$ 11.200,00	R\$ 11.580,80
07/04/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 10.011,84
09/04/2024	R\$ 12.000,00	R\$ 12.514,80
09/05/2024	R\$ 11.200,00	R\$ 11.580,80
10/04/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 10.011,84
11/05/2024	R\$ 11.200,00	R\$ 11.580,80
11/04/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 10.011,84
14/04/2024	R\$ 12.000,00	R\$ 12.514,80
16/04/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 10.011,84
16/04/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 10.011,84



18/04/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 10.011,84
18/04/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 10.011,84
21/04/2024	R\$ 10.400,00	R\$ 10.846,16
22/04/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 10.011,84
23/04/2024	R\$ 10.400,00	R\$ 10.846,16
25/04/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 10.011,84
26/04/2024	R\$ 10.400,00	R\$ 10.846,16
26/04/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 10.011,84
29/04/2024	R\$ 10.400,00	R\$ 10.846,16
01/05/2024	R\$ 10.400,00	R\$ 10.753,60
01/05/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 9.926,40
02/05/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 9.926,40
08/05/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 9.926,40
08/05/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 9.926,40



10/05/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 9.926,40
10/05/2024	R\$ 10.400,00	R\$ 10.753,60
14/05/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 9.926,40
16/05/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 9.926,40
20/05/2024	R\$ 9.600,00	R\$ 9.926,40
21/05/2024	R\$ 12.000,00	R\$ 12.408,00
18/04/2024	R\$ 5.545,39	R\$ 5.783,29
18/04/2024	R\$ 5.545,39	R\$ 5.783,29
18/04/2024	R\$ 5.503,21	R\$ 5.739,30
18/04/2024	R\$ 5.545,39	R\$ 5.783,29
27/06/2024	R\$ 76.190,25	R\$ 78.148,34
08/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
08/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
08/04/2024	R\$ 7.717,80	R\$ 8.048,89



08/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
09/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
09/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
09/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
09/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
09/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
11/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
11/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
11/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
11/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
12/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
12/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
12/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
12/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97



12/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
15/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
15/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
15/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
15/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
15/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
15/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
16/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
16/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
16/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
16/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
16/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
16/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
17/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
17/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
17/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97



17/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
17/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
18/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
18/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
18/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
18/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
18/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
19/04/2024	R\$ 12.540,00	R\$ 13.077,97
19/04/2024	R\$ 13.300,00	R\$ 13.870,57
19/04/2024	R\$ 13.300,00	R\$ 13.870,57
19/04/2024	R\$ 13.300,00	R\$ 13.870,57
22/04/2024	R\$ 13.330,00	R\$ 13.901,86
22/04/2024	R\$ 13.330,00	R\$ 13.901,86
09/04/2024	R\$ 19.129,16	R\$ 19.949,80
06/05/2024	R\$ 167.348,00	R\$ 173.037,83



07/05/2024	R\$ 165.968,00	R\$ 171.610,91
08/05/2024	R\$ 175.996,00	R\$ 181.979,86
04/07/2024	R\$ 957,00	R\$ 974,03
18/04/2024	R\$ 1.639,50	R\$ 1.709,83
28/05/2024	R\$ 1.344,65	R\$ 1.390,37
28/05/2024	R\$ 957,00	R\$ 989,54
28/05/2024	R\$ 1.339,49	R\$ 1.385,03
18/04/2024	R\$ 857,00	R\$ 893,77
06/06/2024	R\$ 73.928,25	R\$ 75.828,21
12/06/2024	R\$ 73.928,25	R\$ 75.828,21
17/06/2024	R\$ 83.607,00	R\$ 85.755,70
17/06/2024	R\$ 83.607,00	R\$ 85.755,70
24/06/2024	R\$ 76.190,25	R\$ 78.148,34
27/06/2024	R\$ 152.380,50	R\$ 156.296,68



18/04/2024	R\$ 560,00	R\$ 584,02
29/04/2024	R\$ 150.930,00	R\$ 157.404,90
30/04/2024	R\$ 175.500,00	R\$ 183.028,95
02/05/2024	R\$ 151.200,00	R\$ 156.340,80
03/05/2024	R\$ 153.810,00	R\$ 159.039,54
09/05/2024	R\$ 153.270,00	R\$ 158.481,18
13/05/2024	R\$ 153.990,00	R\$ 159.225,66
14/05/2024	R\$ 154.800,00	R\$ 160.063,20
03/06/2024	R\$ 158.760,00	R\$ 162.840,13
04/06/2024	R\$ 161.010,00	R\$ 165.147,96
18/06/2024	R\$ 151.020,00	R\$ 154.901,21
19/06/2024	R\$ 149.040,00	R\$ 152.870,33
28/05/2024	R\$ 1.000,00	R\$ 1.034,00
09/04/2024	R\$ 980,00	R\$ 1.022,04



28/05/2024	R\$ 30,00	R\$ 31,02
22/03/2024	R\$ 9.817,08	R\$ 10.319,71
22/03/2024	R\$ 9.791,04	R\$ 10.292,34
22/03/2024	R\$ 9.862,65	R\$ 10.367,62
22/03/2024	R\$ 9.725,94	R\$ 10.223,91
26/03/2024	R\$ 9.836,61	R\$ 10.340,24
26/03/2024	R\$ 5.566,05	R\$ 5.851,03
26/03/2024	R\$ 9.719,43	R\$ 10.217,06
26/03/2024	R\$ 9.895,20	R\$ 10.401,83
26/03/2024	R\$ 9.348,36	R\$ 9.827,00
26/03/2024	R\$ 9.817,08	R\$ 10.319,71
26/03/2024	R\$ 9.830,10	R\$ 10.333,40
27/03/2024	R\$ 9.732,45	R\$ 10.230,75
27/03/2024	R\$ 4.504,92	R\$ 4.735,57



27/03/2024	R\$ 9.895,20	R\$ 10.401,83
27/03/2024	R\$ 9.732,45	R\$ 10.230,75
27/03/2024	R\$ 9.778,02	R\$ 10.278,65
27/03/2024	R\$ 9.979,83	R\$ 10.490,80
27/03/2024	R\$ 9.087,96	R\$ 9.553,26
27/03/2024	R\$ 6.353,76	R\$ 6.679,07
27/03/2024	R\$ 9.741,60	R\$ 10.240,37
28/03/2024	R\$ 9.931,84	R\$ 10.440,35
28/03/2024	R\$ 9.774,40	R\$ 10.274,85
28/03/2024	R\$ 9.800,64	R\$ 10.302,43
28/03/2024	R\$ 8.095,04	R\$ 8.509,51
28/03/2024	R\$ 6.415,68	R\$ 6.744,16
28/03/2024	R\$ 9.885,92	R\$ 10.392,08
28/03/2024	R\$ 9.826,88	R\$ 10.330,02



28/03/2024	R\$ 101.122,08	R\$ 106.299,53
28/03/2024	R\$ 9.885,92	R\$ 10.392,08
28/03/2024	R\$ 8.803,52	R\$ 9.254,26
28/03/2024	R\$ 7.393,12	R\$ 7.771,65
01/04/2024	R\$ 9.735,04	R\$ 10.152,67
01/04/2024	R\$ 9.800,64	R\$ 10.221,09
01/04/2024	R\$ 10.194,24	R\$ 10.631,57
01/04/2024	R\$ 10.154,88	R\$ 10.590,52
01/04/2024	R\$ 8.751,04	R\$ 9.126,46
01/04/2024	R\$ 7.983,52	R\$ 8.326,01
01/04/2024	R\$ 9.846,56	R\$ 10.268,98
01/04/2024	R\$ 9.971,20	R\$ 10.398,96
01/04/2024	R\$ 9.990,88	R\$ 10.419,49
01/04/2024	R\$ 10.056,48	R\$ 10.487,90



01/04/2024	R\$ 10.004,00	R\$ 10.433,17
04/04/2024	R\$ 8.423,04	R\$ 8.784,39
04/04/2024	R\$ 9.853,12	R\$ 10.275,82
04/04/2024	R\$ 9.997,44	R\$ 10.426,33
04/04/2024	R\$ 10.004,00	R\$ 10.433,17
04/04/2024	R\$ 9.971,20	R\$ 10.398,96
05/04/2024	R\$ 8.711,68	R\$ 9.085,41
05/04/2024	R\$ 4.493,60	R\$ 4.686,38
05/04/2024	R\$ 9.931,84	R\$ 10.357,92
05/04/2024	R\$ 9.872,80	R\$ 10.296,34
05/04/2024	R\$ 9.840,00	R\$ 10.262,14
05/04/2024	R\$ 10.194,24	R\$ 10.631,57
05/04/2024	R\$ 9.006,88	R\$ 9.393,28
05/04/2024	R\$ 6.061,44	R\$ 6.321,48



09/04/2024	R\$ 10.017,12	R\$ 10.446,85
09/04/2024	R\$ 10.220,48	R\$ 10.658,94
09/04/2024	R\$ 9.905,60	R\$ 10.330,55
09/04/2024	R\$ 9.538,24	R\$ 9.947,43
09/04/2024	R\$ 7.885,12	R\$ 8.223,39
10/04/2024	R\$ 4.801,92	R\$ 5.007,92
10/04/2024	R\$ 9.931,84	R\$ 10.357,92
10/04/2024	R\$ 9.813,76	R\$ 10.234,77
10/04/2024	R\$ 9.912,16	R\$ 10.337,39
10/04/2024	R\$ 9.990,88	R\$ 10.419,49
10/04/2024	R\$ 8.987,20	R\$ 9.372,75
12/04/2024	R\$ 6.376,32	R\$ 6.649,86
11/04/2024	R\$ 10.030,24	R\$ 10.460,54
11/04/2024	R\$ 9.977,76	R\$ 10.405,81



11/04/2024	R\$ 9.905,60	R\$ 10.330,55
11/04/2024	R\$ 10.154,88	R\$ 10.590,52
11/04/2024	R\$ 8.862,56	R\$ 9.242,76
11/04/2024	R\$ 6.592,80	R\$ 6.875,63
11/04/2024	R\$ 9.295,52	R\$ 9.694,30
12/04/2024	R\$ 9.262,72	R\$ 9.660,09
12/04/2024	R\$ 8.626,40	R\$ 8.996,47
12/04/2024	R\$ 8.790,40	R\$ 9.167,51
12/04/2024	R\$ 7.530,88	R\$ 7.853,95
12/04/2024	R\$ 4.631,36	R\$ 4.830,05
12/04/2024	R\$ 9.157,76	R\$ 9.550,63
12/04/2024	R\$ 7.727,68	R\$ 8.059,20
17/04/2024	R\$ 8.960,96	R\$ 9.345,39
17/04/2024	R\$ 8.856,00	R\$ 9.235,92



17/04/2024	R\$ 9.046,24	R\$ 9.434,32
18/04/2024	R\$ 5.799,04	R\$ 6.047,82
18/04/2024	R\$ 8.796,96	R\$ 9.174,35
17/04/2024	R\$ 7.917,92	R\$ 8.257,60
17/04/2024	R\$ 7.937,60	R\$ 8.278,12
17/04/2024	R\$ 4.454,24	R\$ 4.645,33
18/04/2024	R\$ 10.154,88	R\$ 10.590,52
18/04/2024	R\$ 10.095,84	R\$ 10.528,95
01/04/2024	R\$ 10.194,24	R\$ 10.631,57
01/04/2024	R\$ 8.751,04	R\$ 9.126,46
01/04/2024	R\$ 9.971,20	R\$ 10.398,96
01/04/2024	R\$ 9.990,88	R\$ 10.419,49
01/04/2024	R\$ 10.056,48	R\$ 10.487,90
04/04/2024	R\$ 8.423,04	R\$ 8.784,39



05/04/2024	R\$ 8.711,68	R\$ 9.085,41
05/04/2024	R\$ 4.493,60	R\$ 4.686,38
12/04/2024	R\$ 9.079,04	R\$ 9.468,53
12/04/2024	R\$ 9.033,12	R\$ 9.420,64
12/04/2024	R\$ 9.092,16	R\$ 9.482,21
15/04/2024	R\$ 6.953,60	R\$ 7.251,91
15/04/2024	R\$ 4.939,68	R\$ 5.151,59
17/04/2024	R\$ 8.836,32	R\$ 9.215,40
17/04/2024	R\$ 7.819,52	R\$ 8.154,98
17/04/2024	R\$ 6.907,68	R\$ 7.204,02
18/04/2024	R\$ 8.711,68	R\$ 9.085,41
17/04/2024	R\$ 8.908,48	R\$ 9.290,65
17/04/2024	R\$ 8.337,76	R\$ 8.695,45
08/07/2024	R\$ 13.853,66	R\$ 14.100,26



06/06/2024	R\$ 8.114,40	R\$ 8.322,94
07/06/2024	R\$ 49.242,43	R\$ 50.507,96
08/06/2024	R\$ 49.242,43	R\$ 50.507,96
01/07/2024	R\$ 45.431,15	R\$ 46.239,82
22/05/2024	R\$ 19.726,39	R\$ 20.397,09
04/06/2024	R\$ 74.152,85	R\$ 76.058,58
03/06/2024	R\$ 73.852,85	R\$ 75.750,87
29/05/2024	R\$ 50.417,05	R\$ 52.131,23
28/05/2024	R\$ 55.048,08	R\$ 56.919,71
23/05/2024	R\$ 58.547,28	R\$ 60.537,89
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 9.166.470,21</b>	<b>R\$ 9.516.022,98</b>

A soma das duplicatas apresentadas no requerimento corresponde ao valor de R\$ 9.166.470,21, que, após atualização monetária, totaliza R\$ 9.516.022,98.

#### e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS UTILITY CREDIT para o valor de R\$ 9.516.022,98, mantendo-o na Classe III.



2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS UTILITY CREDIT	Quirografário	R\$ 9.516.022,98

**4.78. LORIVAL HOFFMANN DA SILVA – CNPJ: 12.883.115/0001-50**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
LORIVAL HOFFMANN DA SILVA 97436879049	ME e EPP	R\$75.474,14

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O Grupo Patense informa que o valor do crédito listado para o credor em epígrafe deve ser retificado para R\$ 80.474,14 , incluindo o valor de R\$ 5.000,00 referente às NFs nº 3059 e nº 3253 , que correspondem a serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, deve ser somado ao montante listado.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Em resposta ao requerimento, informa-se que, após a verificação da existência do crédito, com a apresentação das notas fiscais correspondentes, o valor do crédito do credor será ajustado para R\$ 80.474,14.

**e) Conclusão**



Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de Lorival Hoffmann da Silva para o valor de R\$ 80.474,14, mantendo-o na Classe IV.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Lorival Hoffmann da Silva	ME e EPP	R\$80.474,14

#### 4.79. KI TISSA HOLDING LTDA – CNPJ: 45.697.847/0001-05

##### a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
KI TISSA HOLDING LTDA	Quirografário	R\$17.343.768,00

##### b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

##### c) Síntese Da Divergência De Crédito:

O Grupo Recuperando requer que o crédito do credor em epígrafe, atualmente registrado no montante de R\$ 17.343.768,00, decorrente do "Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças" — por meio do qual a Recuperanda Indústria de Rações Patense Ltda. adquiriu 100% das quotas sociais da empresa BFP Bioprodutos de Pescado Ltda., anteriormente detidas pelas empresas GDC Alimento S.A. e Ki Tissa Holding Ltda. — seja registrado em dólares (USD), considerando que os pagamentos da transação foram negociados nessa moeda.

##### d) Análise da Divergência de Crédito:

Primeiramente, é importante destacar que não foi possível verificar a evolução do valor indicado em dólares pelo Grupo, que solicitou a retificação do crédito para constar como USD 3.120.000,00. Tal dificuldade decorre, em primeiro lugar, da ausência de qualquer



menção a esse valor no contrato apresentado e, em segundo lugar, da falta de clareza sobre os critérios utilizados para a conversão para reais. Além disso, entende-se que não deve haver alteração na moeda originalmente registrada, sendo necessário manter o crédito em reais, conforme os valores já indicados.

Embora o contrato mencione um valor em moeda estrangeira, não cabe aqui a aplicação da jurisprudência do STJ que prevê que “o crédito em moeda estrangeira deve ser incluído no Quadro-Geral de Credores na própria moeda em que constituído” (§ 2º do art. 50 da LRF – REsp nº 1954441/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21.11.2023).

Isso porque o contrato estipula expressamente o valor equivalente em reais e estabelece, na cláusula 7.1.1, que os pagamentos sejam realizados exclusivamente nessa moeda:

<b>Cláusula Sétima – Do Preço de Venda das Quotas e das Condições de Pagamento.</b>		
<b>7.1.</b> Caso ocorra o efetivo Fechamento da Transação, nos termos previstos neste instrumento, as Partes acordam o preço total a ser pago pela Patense aos Vendedores, no montante em Reais equivalente a <b>US\$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América)</b> , equivalente a R\$ 80.918.760,00 (oitenta milhões, novecentos e dezoito mil, setecentos e sessenta reais), conforme cotação PTAX (venda) de R\$ 5,1871 do dia 22/12/2022 (“Preço de Venda”), a ser pago em <b>60 (sessenta) parcelas</b> mensais, iguais e consecutivas no importe de <b>US\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil dólares norte-americanos)</b> cada uma, equivalente a R\$ 1.348.646,00 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais), conforme cotação PTAX (venda) de R\$ 5,1871 do dia 22/12/2022, cada uma, sem correção monetária e sem juros, sendo a primeira parcela devida na Data de Fechamento da Transação, e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes até o vencimento final.		
<b>7.1.1.</b> Os pagamentos serão sempre realizados em Reais, sendo empregada a cotação oficial do boletim PTAX (venda) divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia útil imediatamente anterior à data de vencimento de cada parcela, para a conversão do valor em Reais. Em caso de extinção do aludido boletim, ou mesmo de indisponibilidade comprovada, temporária ou permanente daquela informação, por qualquer motivo alheio à vontade das Partes, a taxa que prevalecerá será aquela que for divulgada pelo Banco Central do Brasil em sua substituição, no dia útil imediatamente anterior à data de vencimento da respectiva parcela do Preço de Venda.		

Portanto, embora o contrato mencione o valor em moeda estrangeira, o pagamento da obrigação foi ajustado em reais, com cada parcela fixada em moeda nacional, o que afasta a aplicação do art. 50, §2º, da LRF.

#### e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se pela ratificação do crédito de KI TISSA HOLDING LTDA, no valor de R\$ 17.343.768,00, mantendo-o na Classe III.

<b>2ª RELAÇÃO DE CREDITORES</b>		
<b>Credor</b>	<b>Classificação</b>	<b>Valor</b>
KI TISSA HOLDING LTDA	Quirografário	R\$17.343.768,00



4.80. DARIO KITAZONO FRANCA EPP – CNPJ: 35.036.699/0001-24

a) **Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
DARIO KITAZONO FRANCA EPP	Trabalhista	R\$ 194.359,74

b) **Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c) **Síntese Da Divergência De Crédito:**

O Grupo Recuperando apresentou requerimento para a exclusão do valor de R\$ 197.359,74 listado em favor do credor em epígrafe, na Classe I, relacionado à Participação nos Lucros. Argumenta que essa verba não foi incluída na rescisão contratual, conforme disposto no “Aditivo II – Distrato de Prestação de Serviços – Condições de Rescisão.”

Esclareceu que os valores acordados na rescisão, totalizando R\$ 179.875,34, foram integralmente quitados mediante transferência líquida de R\$ 179.350,34, após a compensação de R\$ 525,00 referentes à aquisição de equipamentos da companhia pelo credor. Dessa forma, defende que o credor não possui mais qualquer crédito perante as Recuperandas.

Por fim, informou que a inclusão do credor na programação de pagamentos após o pedido de recuperação judicial ocorreu por equívoco e que as Recuperandas tomarão todas as medidas necessárias para reaver o valor indevidamente incluído.”

d) **Análise da Divergência de Crédito:**

Após a verificação dos termos acordados na rescisão contratual e a análise dos comprovantes de pagamento apresentados, conclui-se que o crédito listado deve ser excluído do rol de credores.

e) **Conclusão**



Com base nas análises realizadas, opina-se pela exclusão do crédito de R\$ 194.359,74 atribuído à DARIO KITAZONO FRANCA EPP

**4.81. CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. – CNPJ: 08.336.783/0001-90**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
CELESC DISTRIBUICAO S.A.	Quirografário	R\$ 795.638,16

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O Grupo Patense requer a retificação do valor listado em favor do credor em epígrafe, em razão da necessidade de abatimento de valores que já foram pagos, no total de R\$ 42.606,45, referentes às faturas 12237415-B1 e 11753085-B1. Assim, o montante a ser listado é de R\$ 753.031,71.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Após a verificação dos comprovantes de pagamento das faturas indicadas, informa-se que o valor do crédito deve ser retificado para decotar os valores pagos.

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. para o valor de R\$753.031,71, mantendo-o na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor



CELESC DISTRIBUICAO S.A.	Quirografário	R\$753.031,71
-----------------------------	---------------	---------------

**4.82. FRICON FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S/A – CNPJ: 19.791.995/0001-84**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
FRICON FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S/A	Quirografário	R\$ 105.812,66

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05. 19347,13

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O Grupo Patense informa que o valor do crédito listado para o credor em epígrafe deve ser retificado para R\$ 86.445,74, considerando a necessidade de abatimento de valores relacionados ao IPTU, cuja responsabilidade foi atribuída à Recuperanda conforme o contrato de locação. Os abatimentos correspondem a: (i) R\$ 10.572,57, referente a pagamentos já efetuados; e (ii) R\$ 8.794,35, referente a uma parcela em aberto que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Ao analisar os boletos e comprovantes anexados, constatou-se uma disparidade entre os valores apresentados para abatimento e aqueles efetivamente comprovados. Conforme o art. 49 da Lei 11.101/05, as parcelas não sujeitas à recuperação judicial correspondem aos meses de setembro a dezembro de 2024, nos valores de R\$ 1.758,87, R\$ 1.758,87, R\$ 1.758,87 e R\$ 1.758,83, totalizando R\$ 7.035,44.

Por outro lado, a soma dos pagamentos comprovadamente efetuados totaliza R\$ 14.030,21. Dessa forma, o valor total a ser deduzido do crédito listado é de R\$ 21.065,65.



Em resposta ao requerimento, informa-se que, após a análise dos comprovantes de pagamento, o valor do crédito do credor será ajustado para R\$ 84.747,01.

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de FRICON FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S/A, no valor de R\$ 84.747,01, mantendo-o na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
FRICON FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S/A	Quirografário	R\$ 84.747,01

**4.83. TELEFONICA BRASIL S.A. – CNPJ: 02.558.157/0001-62**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
TELEFONICA BRASIL S.A	Quirografário	R\$ 28.623,43

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

O Grupo Patense informa que o valor do crédito listado para o credor em epígrafe deve ser retificado para R\$ 30.590,75, incluindo os valores referentes à Nota Fiscal nº 186983848 e a fatura MONITORA0924, que correspondem a serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, devem ser somado ao montante listado.



**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Em resposta ao requerimento, informa-se que, após a verificação da existência do crédito, com a apresentação dos documentos comprobatórios correspondentes, o valor do crédito do credor será ajustado para R\$ 30.590,75.

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela retificação do crédito de TELEFONICA BRASIL S.A. para o valor de R\$ 30.590,75.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
TELEFONICA BRASIL S.A	Quirografário	R\$ 30.590,75

**4.84. PORTONAVE S/A – TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES– CNPJ:  
01.335.341/0001-80**

**a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Creditores**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Creditores:

Credor	Classificação	Valor
PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUARIOS DE	Quirografário	R\$ 50.188,18

**b) Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**c) Síntese Da Divergência De Crédito:**

A credora PORTONAVE S/A – TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES requer a retificação do valor listado em seu favor na Classe III, de R\$ 50.188,18 para R\$



27.699,27, valor decorrente da Nota Fiscal nº 1149447. Alega que o crédito seria extraconcursal, pois teria sido constituído após o que considera ser o marco legal da recuperação judicial — a data de ajuizamento da tutela de urgência, em 05/06/2024.

**d) Análise da Divergência de Crédito:**

Após análise dos documentos e argumentos apresentados pela credora, conclui-se que o pedido deve ser julgado improcedente. O requerimento baseia-se em um equívoco quanto à data de referência da recuperação judicial, que não se confunde com a data do protocolo da tutela de urgência. O pedido de recuperação judicial foi formalizado em 19/08/2024, e esta é a data utilizada para verificação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, conforme o art. 49 da Lei 11.101/05.

**e) Conclusão**

Com base nas análises realizadas, opina-se pela manutenção do crédito de PORTONAVE S/A – TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUARIOS DE	Quirografário	R\$ 50.188,18

**4.85. CRÉDITOS TRABALHISTAS**

**a. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

**b. Síntese Da Divergência De Crédito:**

O Grupo Recuperando requer a habilitação de créditos trabalhistas que não foram incluídos na primeira relação de credores, bem como a retificação de valores já listados. No que diz respeito ao pedido de habilitação, informa que determinados credores possuem créditos relacionados ao PLR do ano de 2023, mas que tais valores não foram incluídos na relação apresentada nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/2005.



Quanto às retificações, esclarece que, por um equívoco, os valores listados em favor de alguns credores não contemplaram o PLR referente ao ano de 2023.

Além disso, o Grupo Recuperando afirma que os créditos mencionados estão sujeitos à recuperação judicial, já que se referem a períodos laborados anteriormente à data do pedido de recuperação judicial (19/08/2024). Tal entendimento está em consonância com o art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, bem como com a orientação consolidada pelo E. STJ no Tema 1.051 dos Recursos Repetitivos.,

### c. Análise da Divergência de Crédito:

Após análise do requerimento e verificação da existência dos créditos por meio das planilhas descritivas apresentadas, será providenciada:

- A inclusão dos créditos dos seguintes credores:

Classificação	Nome	CNPJ/CPF	Valor
Trabalhista	ACACIO ALEXANDRE ROCHA SILVA	065.436.316-19	R\$ 3.749,82
Trabalhista	ACLECIO ROCHA	054.416.085-10	R\$ 2.502,96
Trabalhista	ACREDIMON MOREIRA DOS REIS	045.890.756-10	R\$ 3.821,86
Trabalhista	ACRISIO RODRIGUES FERREIRA	040.763.696-02	R\$ 2.974,37
Trabalhista	ADAILTON GONCALVES DE AZEVEDO	834.536.526-49	R\$ 2.502,96
Trabalhista	ADALBERTO BORGES SOBRINHO	567.243.066-04	R\$ 2.364,84
Trabalhista	ADALTON LOPES ARAUJO	058.687.926-96	R\$ 3.749,82
Trabalhista	ADAO CARLOS FERNANDES DE LIMA	016.103.499-38	R\$ 1.234,70
Trabalhista	ADAO NIDES CARDOSO DA CRUZ	033.460.766-36	R\$ 3.945,38
Trabalhista	ADELINO GONCALVES DE SOUSA	395.083.316-15	R\$ 3.307,37
Trabalhista	ADELINO RODRIGUES CAXIAS	952.721.512-91	R\$ 1.420,10
Trabalhista	ADEMAR DA CONCEICAO	689.069.789-87	R\$ 1.937,09
Trabalhista	ADENIR ANTONIO MARTINS	395.025.036-00	R\$ 3.307,37
Trabalhista	ADILSON MAFRA	729.742.909-06	R\$ 2.962,36
Trabalhista	ADRIANA GOMES LACERDA	081.456.836-02	R\$ 3.821,86
Trabalhista	ADRIANE GAMITO BORGES DE ALMEIDA	110.437.826-48	R\$ 3.066,92
Trabalhista	ADRIANO ANTONIO MARTINS	014.938.636-22	R\$ 13.849,34
Trabalhista	ADRIANO DA SILVA REZENDE	437.604.698-17	R\$ 939,63
Trabalhista	ADRIANO DE OLIVEIRA	078.345.897-50	R\$ 2.436,95
Trabalhista	ADRIANO DO NASCIMENTO MIRANDA	024.021.029-85	R\$ 3.523,07
Trabalhista	ADRIANO MONTEIRO DE FIGUEIREDO	103.891.427-27	R\$ 1.901,45
Trabalhista	ADRIANO RODRIGO DE SOUZA	075.687.286-33	R\$ 3.749,82
Trabalhista	ADRIANO SILVEIRA DOS REIS	058.027.856-59	R\$ 3.307,37
Trabalhista	ADRIANO SOARES DE ALMEIDA	066.700.236-77	R\$ 3.079,59
Trabalhista	ADRIELE DOS PRAZERES	120.118.474-60	R\$ 946,73
Trabalhista	AENDER RIBEIRO LIMA	065.876.726-71	R\$ 5.217,50
Trabalhista	AGLAILTON PAULO DE ALENCAR (BFP)	003.696.822-62	R\$ 2.506,06
Trabalhista	AGNALDO JOSE SANTANA	012.752.436-30	R\$ 3.372,27
Trabalhista	AILTON LOPES DE OLIVEIRA	094.036.666-50	R\$ 2.202,66



Trabalhista	AILTON PEREIRA	622.218.689-00	R\$ 1.792,51
Trabalhista	AILTON PEREIRA DA SILVA	577.086.576-87	R\$ 3.307,37
Trabalhista	AILTON RODRIGUES DA FONSECA	042.188.006-69	R\$ 4.473,19
Trabalhista	ALAN HENRIQUE DAS CHAGAS	086.922.096-94	R\$ 2.402,90
Trabalhista	ALAN PEREIRA SALOME BELO	062.840.816-18	R\$ 3.749,82
Trabalhista	ALAOR ANTONIO ENOQUE CAMPOS	858.228.336-91	R\$ 4.346,73
Trabalhista	ALDAIR LAGE NUNES	037.867.727-62	R\$ 1.901,45
Trabalhista	ALDAIR MUNIZ DOS SANTOS	070.972.026-29	R\$ 3.372,27
Trabalhista	ALDO LAMIN	487.649.149-68	R\$ 3.147,68
Trabalhista	ALESSANDRA CARLA PEREIRA CUNHA	005.963.816-89	R\$ 2.867,12
Trabalhista	ALESSANDRO HONORIO DA SILVA	058.385.356-01	R\$ 3.749,82
Trabalhista	ALESSANDRO LOPES CARDOSO	056.399.837-79	R\$ 3.801,26
Trabalhista	ALEX DA SILVEIRA GOMES	047.577.396-99	R\$ 3.749,82
Trabalhista	ALEX JUNIOR PEREIRA DE SOUZA	116.685.786-70	R\$ 3.620,71
Trabalhista	ALEX JUNIOR TRIGUEIRO	107.985.406-13	R\$ 1.236,30
Trabalhista	ALEX JUSTINO DE SOUZA SA	067.864.716-09	R\$ 1.153,68
Trabalhista	ALEX PEREIRA DA SILVA	018.179.036-08	R\$ 3.372,27
Trabalhista	ALEX SANDRO DA SILVA CHAVAO	085.486.977-84	R\$ 2.967,32
Trabalhista	ALEXANDRE AGUIAR DE MORAIS	035.545.046-10	R\$ 3.749,82
Trabalhista	ALEXANDRE DOS SANTOS	052.072.359-74	R\$ 4.075,48
Trabalhista	ALEXANDRE JOSE MANOEL	054.326.079-80	R\$ 2.431,34
Trabalhista	ALEXANDRE SOARES PINTO	109.596.217-50	R\$ 2.668,58
Trabalhista	ALEXANDRE XAVIER BORGES	050.950.406-03	R\$ 3.307,37
Trabalhista	ALEXANDRO SCHERMACK	838.537.159-15	R\$ 2.567,79
Trabalhista	ALEXEI ANDRADE LOPES	078.799.758-70	R\$ 32.768,34
Trabalhista	ALEXSANDER CARLOS FURTADO	106.611.169-30	R\$ 1.481,18
Trabalhista	ALEXSANDRO BATISTA RIBEIRO	065.003.206-38	R\$ 1.074,09
Trabalhista	ALEXSANDRO DA SILVA	047.718.419-77	R\$ 2.916,77
Trabalhista	ALINE MALAFAIA GRECHI CRUZ	108.711.089-09	R\$ 1.315,40
Trabalhista	ALISSON JOSE DE SOUZA	117.195.719-02	R\$ 1.655,44
Trabalhista	ALISSON LOPES MOREIRA DA SILVA	103.491.924-56	R\$ 2.431,34
Trabalhista	ALLAN DOUGLAS DA SILVA	121.699.414-52	R\$ 2.974,37
Trabalhista	ALVARO HENRIQUE DIAS CARDOSO	119.361.436-82	R\$ 3.491,10
Trabalhista	AMANDA DINIZ CAMPOS	133.574.396-03	R\$ 1.153,68
Trabalhista	AMANDA FERNANDES SALAMENE	370.147.058-81	R\$ 5.476,85
Trabalhista	AMANDA MUNDIM ALVES AMANCIO	033.129.246-77	R\$ 6.458,95
Trabalhista	AMANDA PEREIRA ALVARENGA	702.406.616-48	R\$ 1.236,30
Trabalhista	AMANDA ROCHA SILVA	104.694.646-31	R\$ 4.739,58
Trabalhista	ANA CAROLINA VARGAS	081.464.179-22	R\$ 3.835,38
Trabalhista	ANA LAURA ALVES ROCHA	138.863.726-00	R\$ 7.914,64
Trabalhista	ANA MARIA ALVARENGA	088.837.516-63	R\$ 3.971,50
Trabalhista	ANA MARIA TAVARES	080.427.226-30	R\$ 2.867,12
Trabalhista	ANA PAULA FERREIRA AMANCIO	084.324.236-10	R\$ 4.601,55
Trabalhista	ANA PAULA NICACIO DOS SANTOS	012.982.186-16	R\$ 1.201,45
Trabalhista	ANDERSON APARECIDO DA SILVA	090.379.256-77	R\$ 1.345,97
Trabalhista	ANDERSON CARLOS GOMES	145.268.768-44	R\$ 1.701,93



Trabalhista	ANDERSON COSTA DOS SANTOS	142.261.787-42	R\$ 2.967,32
Trabalhista	ANDERSON DA COSTA	101.801.727-51	R\$ 1.901,45
Trabalhista	ANDERSON GERTRUDES TEIXEIRA	087.999.347-28	R\$ 2.967,32
Trabalhista	ANDERSON KNOTH	047.969.629-21	R\$ 3.310,87
Trabalhista	ANDERSON MOREIRA NOGUEIRA JUNIOR	140.391.736-19	R\$ 6.077,29
Trabalhista	ANDERSON MUNIZ DE ARAUJO	153.121.076-70	R\$ 3.372,27
Trabalhista	ANDERSON NUNES DANIEL	018.996.349-24	R\$ 2.894,50
Trabalhista	ANDERSON RIBEIRO CORREA	025.323.099-38	R\$ 1.058,31
Trabalhista	ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS	102.712.676-66	R\$ 2.974,37
Trabalhista	ANDRE ALFREDO LIMA LEONARDO	100.557.946-61	R\$ 2.974,37
Trabalhista	ANDRE ALVES DE SOUZA	080.657.906-40	R\$ 2.402,90
Trabalhista	ANDRE BASTOS DOS SANTOS	082.560.647-06	R\$ 1.901,45
Trabalhista	ANDRE CARLOS FRANCISCO DOS REIS	062.562.616-82	R\$ 3.307,37
Trabalhista	ANDRE DOS REIS FERREIRA	037.186.286-86	R\$ 3.307,37
Trabalhista	ANDRE DOS SANTOS DIAS	045.618.456-23	R\$ 4.473,19
Trabalhista	ANDRE LUIZ DA SILVA LEITE	934.213.461-00	R\$ 3.737,56
Trabalhista	ANDRE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA	048.681.486-64	R\$ 3.307,37
Trabalhista	ANDRE MOREIRA MACHADO	171.146.737-52	R\$ 4.319,47
Trabalhista	ANDREIA CRISTINA TELES CAIXETA	112.779.016-19	R\$ 5.738,11
Trabalhista	ANDRÉIA GUARAGNI	073.996.979-06	R\$ 6.370,37
Trabalhista	ANDREONE MUNIZ DE ARAUJO	138.188.356-75	R\$ 3.372,27
Trabalhista	ANDRES DIONISIO MEDINA VILLAPAREDES	801.697.549-60	R\$ 2.567,79
Trabalhista	ANDREW DOS SANTOS CORREA	013.724.559-90	R\$ 1.763,86
Trabalhista	ANELICE MARILIA NAVES	043.281.116-80	R\$ 4.295,35
Trabalhista	ANESIO NELSON LUCKMANN	714.878.839-00	R\$ 1.655,44
Trabalhista	ANGELITA APARECIDA DE JESUS	031.286.676-32	R\$ 2.119,37
Trabalhista	ANGELO WAGNER PARREIRAS	567.241.606-34	R\$ 1.730,53
Trabalhista	ANIBAL MODESTO FILHO	351.427.236-00	R\$ 2.959,04
Trabalhista	ANNA CAROLINE DE OLIVEIRA	019.687.796-20	R\$ 3.821,86
Trabalhista	ANTELMO DA SILVA DE OLIVEIRA	031.365.722-03	R\$ 2.192,34
Trabalhista	ANTONIO ARI DE OLIVEIRA	785.994.406-59	R\$ 3.372,27
Trabalhista	ANTONIO AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES GOMES	022.422.868-46	R\$ 103.768,77
Trabalhista	ANTONIO BRAZ DA SILVA JUNIOR	052.482.656-06	R\$ 6.077,29
Trabalhista	ANTONIO CARLOS DUTRA DA MATA	072.534.217-01	R\$ 2.967,32
Trabalhista	ANTONIO DA SILVA JUNIOR	080.095.326-65	R\$ 3.372,27
Trabalhista	ANTONIO DIAS DA SILVA JUNIOR	112.111.316-88	R\$ 2.974,37
Trabalhista	ANTONIO FERREIRA JUNIOR	069.008.916-32	R\$ 3.749,82
Trabalhista	ANTONIO FRANCISCO COSTA	120.632.456-22	R\$ 2.402,90
Trabalhista	ANTONIO JOSE DA SILVA	039.742.136-27	R\$ 3.372,27
Trabalhista	ANTONIO MARCOS COELHO DE OLIVEIRA	752.673.306-04	R\$ 2.402,90
Trabalhista	ANTONIO MARCOS MOTA DE ALMEIDA	012.352.725-24	R\$ 2.506,06
Trabalhista	ANTONIO MARCOS RIBEIRO NEVES	844.959.106-63	R\$ 3.031,75
Trabalhista	ANTONIO MARCOS TELES	040.609.436-57	R\$ 3.762,99
Trabalhista	ANTONIO WELLINGTON SANTOS DE SOUSA	045.219.842-90	R\$ 2.402,90
Trabalhista	APARECIDO MANOEL DE ANDRADE	034.556.856-76	R\$ 2.119,37



Trabalhista	AQUILES VICENTE ALVES FILHO	100.454.716-14	R\$ 3.491,10
Trabalhista	ARETHUSA DE OLIVEIRA MENDES SILVEIRA	062.897.496-50	R\$ 6.790,85
Trabalhista	ARLON FERREIRA DE SOUZA	160.027.757-81	R\$ 1.901,45
Trabalhista	ARNALDO CANDIDO DA ROCHA	892.384.356-34	R\$ 3.749,82
Trabalhista	ARNALDO FERREIRA DA SILVA	835.336.306-25	R\$ 3.749,82
Trabalhista	AROLDO JOSE DA SILVA	364.734.136-34	R\$ 3.307,37
Trabalhista	ARTHUR DA SILVA	012.116.302-42	R\$ 1.595,78
Trabalhista	ARTHUR SILVA PARANHOS	149.398.627-98	R\$ 3.491,11
Trabalhista	ARTUR DINIZ CAMPOS	133.587.806-86	R\$ 6.949,61
Trabalhista	ARY DOS SANTOS ROCHA JUNIOR	004.784.936-30	R\$ 157.098,89
Trabalhista	ARY JOSE ROSA NETO	040.466.669-86	R\$ 1.701,93
Trabalhista	ATAIDE PEREIRA DA SILVA	125.924.196-32	R\$ 3.307,37
Trabalhista	ATILA WILLIAN TOMAZ	017.062.796-98	R\$ 2.502,96
Trabalhista	AUDREY CRISTIER CHAVES MALVEIRA RODR	899.999.832-00	R\$ 2.935,63
Trabalhista	AUGUSTO ZILTO DIAS	106.765.029-62	R\$ 1.458,80
Trabalhista	AYLLA VOLSI ALVES MEIRA	132.876.166-50	R\$ 3.066,92
Trabalhista	BARBARA CAIXETA DE BRITO	082.391.046-65	R\$ 6.755,25
Trabalhista	BARBARA CAROLINE FERNANDES FERREIRA	095.363.756-56	R\$ 3.821,86
Trabalhista	BEATRIZ DOS SANTOS BORGES	105.853.759-84	R\$ 5.005,23
Trabalhista	BEATRIZ TOMASELLI	099.821.989-47	R\$ 5.081,76
Trabalhista	BOSENE GUERRIER	701.998.102-06	R\$ 946,73
Trabalhista	BRENO AGUILAR NASCIMENTO	113.997.786-50	R\$ 2.837,80
Trabalhista	BRENO ALEFF NUNES NEVES	117.804.276-62	R\$ 2.402,90
Trabalhista	BRENO CARVALHO DE ALMEIDA	014.869.106-45	R\$ 4.473,19
Trabalhista	BRENO DIEGO DOS SANTOS CARDOSO	158.769.416-62	R\$ 1.766,15
Trabalhista	BRENO FERREIRA DA SILVA	184.431.067-19	R\$ 4.319,47
Trabalhista	BRENO FILIPE DE OLIVEIRA	136.219.256-27	R\$ 2.402,90
Trabalhista	BRUNA ALVES DE MENEZES	040.977.091-43	R\$ 3.821,86
Trabalhista	BRUNA RODRIGUES INHAPIM	148.139.277-85	R\$ 2.436,95
Trabalhista	BRUNO BRAGA VIEIRA	202.869.767-90	R\$ 1.743,00
Trabalhista	BRUNO CESAR DE FREITAS	016.554.986-65	R\$ 3.749,82
Trabalhista	BRUNO CESAR DE SOUSA	067.177.036-52	R\$ 2.974,37
Trabalhista	BRUNO CESAR DOS SANTOS ROCHA	103.496.036-93	R\$ 4.256,60
Trabalhista	BRUNO DA CRUZ FERREIRA RIBEIRO	099.706.477-33	R\$ 2.292,68
Trabalhista	BRUNO EDUARDO DE BORBA JUNIOR	080.002.849-01	R\$ 1.481,18
Trabalhista	BRUNO FERNANDES DE LIMA	015.524.256-30	R\$ 2.402,90
Trabalhista	BRUNO GERONIMO DE CARVALHO	126.374.936-40	R\$ 2.497,91
Trabalhista	BRUNO GONCALVES SILVA	093.364.976-26	R\$ 3.945,38
Trabalhista	BRUNO SANTOS DE JESUS	105.600.006-69	R\$ 2.402,90
Trabalhista	BRUNO SOARES DE OLIVEIRA	113.274.166-11	R\$ 3.307,37
Trabalhista	CAIO CAMPOS CUNHA	183.831.097-50	R\$ 2.436,95
Trabalhista	CAIO CESAR DE CASTRO SANTANA	090.403.646-48	R\$ 7.879,61
Trabalhista	CAIQUE SAMUEL GUIMARAES FONSECA	174.610.956-41	R\$ 3.079,59
Trabalhista	CAMILA THEODORO DE LIMA TAKAO	442.713.828-41	R\$ 1.735,05
Trabalhista	CANTAVE CEZAIRE	800.502.609-95	R\$ 2.301,41
Trabalhista	CARLA NAYANE SANTOS DOS ANJOS	082.837.985-88	R\$ 1.735,68



Trabalhista	CARLOS ALBERTO DA SILVA	864.976.006-63	R\$ 3.749,82
Trabalhista	CARLOS ANDRE GONCALVES FARIAS	024.023.212-70	R\$ 1.411,09
Trabalhista	CARLOS BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR	077.846.646-99	R\$ 5.111,78
Trabalhista	CARLOS BARBOSA DE SOUZA	069.337.076-95	R\$ 3.372,27
Trabalhista	CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA	064.648.896-13	R\$ 1.201,45
Trabalhista	CARLOS EDUARDO DA SILVA	124.685.966-17	R\$ 3.620,71
Trabalhista	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PALOPOLI	206.367.648-85	R\$ 6.112,10
Trabalhista	CARLOS EDUARDO ROCHA DE QUEIROZ	072.913.666-31	R\$ 9.098,92
Trabalhista	CARLOS FELIPE DA ROCHA	125.138.367-07	R\$ 1.901,45
Trabalhista	CARLOS FERREIRA MARTINS	134.912.726-45	R\$ 2.402,90
Trabalhista	CARLOS ITAMAR PAULO DOS SANTOS	075.507.356-89	R\$ 3.307,37
Trabalhista	CARLOS JUNIOR VIANA GOMES	064.715.557-50	R\$ 1.901,45
Trabalhista	CARLOS MAGNO CALANDRINI DA SILVA	058.833.992-07	R\$ 946,73
Trabalhista	CARLOS ROBERTO CAMPOS NOGUEIRA	120.900.986-27	R\$ 3.821,86
Trabalhista	CARLUCIO ALVES DOS SANTOS	592.712.136-53	R\$ 5.018,19
Trabalhista	CAROLINA FERNANDES ARAUJO	110.644.976-24	R\$ 2.642,02
Trabalhista	CAROLINE ALMEIDA FUZON	052.057.509-10	R\$ 9.405,40
Trabalhista	CAROLINE CARVALHO	092.468.259-00	R\$ 2.404,59
Trabalhista	CAROLINE FERREIRA SILVA	141.837.346-06	R\$ 4.850,61
Trabalhista	CAROLINE SILVA SOUZA	107.275.196-89	R\$ 4.850,61
Trabalhista	CEDENIR JOAO DOMECIANO	050.093.689-78	R\$ 1.945,07
Trabalhista	CELSO GUALTI SUZANA JUNIOR	337.875.088-05	R\$ 7.441,27
Trabalhista	CELSO SOARES DE REZENDE	872.357.306-68	R\$ 3.749,82
Trabalhista	CENIRIO RONALDO GUEDES VIEIRA	635.336.859-34	R\$ 2.114,24
Trabalhista	CESAR LUIZ SOUZA	121.571.326-60	R\$ 5.695,77
Trabalhista	CHAENE OLIVEIRA GONCALVES	930.340.596-04	R\$ 3.749,82
Trabalhista	CHARLES JOSÉ COELHO	038.835.949-89	R\$ 3.310,87
Trabalhista	CHARLES PINHEIRO MONTI	050.160.210-07	R\$ 1.763,86
Trabalhista	CHARLES ROCHA BRANCO	011.180.256-36	R\$ 2.119,37
Trabalhista	CICERO SILVERIO DA SILVA	057.121.446-03	R\$ 2.726,50
Trabalhista	CLAUDINEI MARCO DE MORAIS	065.702.366-36	R\$ 4.826,04
Trabalhista	CLAUDIO ALVES DE MEDEIROS	010.957.177-07	R\$ 2.720,04
Trabalhista	CLAUDIO CABRAL CAMARA	039.705.030-51	R\$ 3.135,70
Trabalhista	CLAUDIO DA SILVA	784.940.019-49	R\$ 1.940,24
Trabalhista	CLAUDIO DE PAULA GOMES	120.400.678-41	R\$ 3.749,82
Trabalhista	CLAUDIO DE SOUZA	088.075.206-80	R\$ 2.402,90
Trabalhista	CLAUDIO DO PRADO JUNIOR	079.852.069-81	R\$ 3.147,68
Trabalhista	CLAUDIO JUCIO LAURINDO LAURENTINO	109.743.709-40	R\$ 1.644,67
Trabalhista	CLAUDIO MACHADO DE SENA	054.354.407-93	R\$ 2.245,62
Trabalhista	CLAUDIO RICARDO DE LIMA FERREIRA	558.617.506-10	R\$ 3.749,82
Trabalhista	CLAUDIOMIRO COUTO CAMARA	613.057.740-00	R\$ 1.458,80
Trabalhista	CLAUDIVAN MONTEIRO DOS SANTOS	858.180.095-56	R\$ 1.901,45
Trabalhista	CLEBER LUIZ DE JESUS	806.126.446-34	R\$ 3.307,37
Trabalhista	CLEBERSON DE SOUZA	327.802.118-57	R\$ 4.473,19
Trabalhista	CLEENILSON DE MATOS SILVERIO	095.805.927-64	R\$ 2.668,58
Trabalhista	CLEOMAR DOS SANTOS MARINHO	662.168.932-20	R\$ 1.676,16



Trabalhista	CLEONICE MARIA DA SILVA	985.779.056-91	R\$ 1.216,15
Trabalhista	CLOVES ROCHA DO NASCIMENTO	543.285.006-00	R\$ 3.491,11
Trabalhista	CLOVIS GEOVAINE ARAUJO DA SILVA	262.813.218-47	R\$ 1.436,20
Trabalhista	CRISLAINE SOUZA DE OLIVEIRA	146.592.119-24	R\$ 2.367,78
Trabalhista	CRISTIAM RODRIGUES DE ARAUJO	038.261.656-16	R\$ 4.601,55
Trabalhista	CRISTIAN FRANCISCO FERNANDES DUARTE	121.590.146-13	R\$ 1.800,37
Trabalhista	CRISTIAN NONATO ALVES	046.312.992-07	R\$ 1.763,86
Trabalhista	CRISTIANE MENDES BRITO	071.029.026-89	R\$ 6.949,61
Trabalhista	CRISTIANO BATISTA DA SILVA	085.801.556-06	R\$ 2.974,37
Trabalhista	CRISTIANO EUSTAQUIO DA SILVA	950.368.306-87	R\$ 3.749,82
Trabalhista	CRISTIANO MONTEIRO DE FIGUEIREDO	095.127.917-30	R\$ 2.967,32
Trabalhista	DADIENE APARECIDA DA SILVA	120.767.036-75	R\$ 1.815,98
Trabalhista	DAIANA FERREIRA DA SILVA	101.885.776-10	R\$ 3.749,82
Trabalhista	DAMIRO AUGUSTO DA SILVA	043.831.546-46	R\$ 3.945,38
Trabalhista	DANIEL ALVES PINHEIRO	132.711.476-39	R\$ 2.974,37
Trabalhista	DANIEL AUGUSTO XAVIER DE OLIVEIRA	080.515.656-90	R\$ 1.816,66
Trabalhista	DANIEL CARLOS DA SILVA TEIXEIRA	115.943.166-35	R\$ 3.749,82
Trabalhista	DANIEL CLARINDO DE OLIVEIRA	856.037.596-15	R\$ 7.992,71
Trabalhista	DANIEL DE LIMA GONTIJO	088.550.966-80	R\$ 4.850,61
Trabalhista	DANIEL DE SOUZA FERREIRA	121.206.366-05	R\$ 2.837,80
Trabalhista	DANIEL FERREIRA DE AMORIM	140.152.486-94	R\$ 3.372,27
Trabalhista	DANIEL FRANKLIN MIRANDA	047.255.996-62	R\$ 3.307,37
Trabalhista	DANIEL HENRIQUE FERREIRA DE LIMA	113.580.186-00	R\$ 5.210,06
Trabalhista	DANIEL KUHNEN DA SILVA	023.249.279-42	R\$ 4.019,16
Trabalhista	DANIEL LUIZ MARINHO	014.079.386-06	R\$ 6.527,65
Trabalhista	DANIEL QUADROS OLIVEIRA	100.079.176-94	R\$ 4.473,19
Trabalhista	DANIEL RIBEIRO LIMA	005.962.926-60	R\$ 4.473,19
Trabalhista	DANIEL RODRIGUES SILVA	088.397.676-57	R\$ 4.256,60
Trabalhista	DANIEL SCHMITZ	636.386.579-49	R\$ 2.473,82
Trabalhista	DANIEL SILVA SANTOS BISPO	061.507.406-50	R\$ 3.749,82
Trabalhista	DANIEL TEIXEIRA	000.085.546-41	R\$ 2.402,90
Trabalhista	DANIEL TOLENTINO CUSTODIO PEREIRA	048.698.816-32	R\$ 1.676,16
Trabalhista	DANIEL VAZ JUNIO	073.937.226-23	R\$ 2.478,64
Trabalhista	DANIEL VIEGAS FERREIRA	055.488.786-03	R\$ 3.372,27
Trabalhista	DANIELA APARECIDA DOS SANTOS	046.612.256-00	R\$ 3.491,11
Trabalhista	DANIELA PEREIRA DOS SANTOS	118.511.946-90	R\$ 5.045,58
Trabalhista	DANIELA REGINA BENETTI	219.665.108-70	R\$ 6.305,15
Trabalhista	DANIELE APARECIDA BUENO SILVA	016.652.936-24	R\$ 3.821,86
Trabalhista	DANIELE CRISTINA VILAÇA	053.200.406-01	R\$ 3.491,11
Trabalhista	DANILLO VIEIRA DE OLIVEIRA	080.922.963-32	R\$ 1.401,07
Trabalhista	DANILO CESAR LORENTE	320.664.858-02	R\$ 4.473,19
Trabalhista	DANILO DE SOUZA OLIVEIRA	050.709.825-08	R\$ 1.801,88
Trabalhista	DANILO FERREIRA MARTINS	071.286.926-30	R\$ 4.256,60
Trabalhista	DANILO HADLIN DA SILVA	705.200.606-52	R\$ 2.402,90
Trabalhista	DANILO JACSON RODRIGUES DOS SANTOS	111.328.826-48	R\$ 3.307,37
Trabalhista	DANRLEI GONCALVES ROCHA	131.054.576-66	R\$ 4.826,04



Trabalhista	DANYEL GUSTAVO GOMES DOS REIS	088.932.966-40	R\$ 6.077,29
Trabalhista	DARCELIO DAVI GUIMARAES CAMPOS	648.096.926-04	R\$ 3.749,82
Trabalhista	DARCI DE SOUZA MOREIRA	655.432.546-87	R\$ 2.402,90
Trabalhista	DARLAN ASSIS ROSA	107.527.886-47	R\$ 3.749,82
Trabalhista	DAVI JOSE MEURER	064.115.649-90	R\$ 2.836,80
Trabalhista	DAVID DENER VIEIRA MARTINS	055.090.866-88	R\$ 3.372,27
Trabalhista	DAVID FERREIRA ARAUJO CAMPANHOLI	050.367.756-60	R\$ 3.307,37
Trabalhista	DAVID MIGUEL GOMES	041.839.506-35	R\$ 3.945,38
Trabalhista	DAVIDSON ALEXANDRE SANTOS	813.834.526-87	R\$ 2.402,90
Trabalhista	DAVISON APARECIDO DOS REIS	058.975.206-58	R\$ 5.395,90
Trabalhista	DAYANE QUEIROZ SILVA	077.992.896-27	R\$ 7.750,74
Trabalhista	DAYENE DOS SANTOS GOMES	052.740.745-37	R\$ 2.364,00
Trabalhista	DEIVERSON RAMON DE FREITAS	105.722.516-96	R\$ 2.402,90
Trabalhista	DENIS COSTA MENDONÇA	039.965.686-30	R\$ 6.527,65
Trabalhista	DENIS EDUARDO MEDEIROS CARNEIRO	220.498.428-05	R\$ 1.268,49
Trabalhista	DENISE ALVES DA SILVA ALMEIDA	055.923.336-17	R\$ 2.867,12
Trabalhista	DENISE MACHADO PINTO	101.851.458-92	R\$ 154.917,84
Trabalhista	DENISE RODRIGUES VILACA	124.262.046-05	R\$ 108.442,49
Trabalhista	DENIZE ERACI MAFRA DOS PASSOS	785.664.019-72	R\$ 2.243,63
Trabalhista	DIEGO BATISTA	058.340.936-98	R\$ 3.749,82
Trabalhista	DIEGO BERNARDES SILVA	113.951.286-26	R\$ 2.630,26
Trabalhista	DIEGO JUNIOR DE OLIVEIRA	117.493.166-33	R\$ 2.402,90
Trabalhista	DIEGO LAZZAROTTI VIVAN	066.563.209-61	R\$ 32.991,66
Trabalhista	DIEGO MOTA	071.752.016-13	R\$ 2.421,85
Trabalhista	DIOGENES AGNALDO DE SOUSA	985.753.336-15	R\$ 3.749,82
Trabalhista	DIOGO FILIPE DE OLIVEIRA MOREIRA	091.679.256-00	R\$ 4.473,19
Trabalhista	DIONES FELIPE TEIXEIRA	082.462.086-08	R\$ 2.402,90
Trabalhista	DIONES FERNANDES LEITE	305.331.968-33	R\$ 1.893,47
Trabalhista	DIOVANA TAIS SILVA	144.514.156-67	R\$ 3.821,86
Trabalhista	DIOVANE SANTOS SOUZA	061.178.526-90	R\$ 4.630,31
Trabalhista	DIVINO DOS ANJOS	087.137.089-10	R\$ 1.577,89
Trabalhista	DONIZETI CARDOSO ELIAS	128.756.406-23	R\$ 3.821,86
Trabalhista	DOUGLAS ANTONIO FREITAS	100.395.306-98	R\$ 5.959,25
Trabalhista	DOUGLAS FELYPE MOTA	061.808.806-70	R\$ 2.974,37
Trabalhista	DOUGLAS GERALDO DOS SANTOS NOGUEIRA	135.554.636-24	R\$ 1.930,91
Trabalhista	DOUGLAS HENRIQUE DA CUNHA	015.828.196-96	R\$ 3.307,37
Trabalhista	DOUGLAS LARA VIANA	071.766.746-47	R\$ 3.749,82
Trabalhista	DOUGLAS MARÇAL DOS SANTOS	074.867.919-78	R\$ 4.035,46
Trabalhista	DOUGLAS MARCILIO DE OLIVEIRA	081.614.716-73	R\$ 3.937,42
Trabalhista	DOUGLAS NUNES DANIEL	111.810.427-71	R\$ 2.967,32
Trabalhista	DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA	075.062.666-60	R\$ 3.372,27
Trabalhista	DOUGLAS RODRIGUES DOS REIS	082.409.666-59	R\$ 3.749,82
Trabalhista	DOUGLAS SANTOS TEIXEIRA	047.921.016-03	R\$ 3.749,82
Trabalhista	DOUGLAS VINICIUS NUNES PEREIRA	108.162.376-46	R\$ 7.437,73
Trabalhista	DYEGO DE SOUSA PACHECO	621.794.853-28	R\$ 2.135,78
Trabalhista	DYLACY LACELDO DA PAIXAO SANTOS	117.997.936-21	R\$ 2.402,90



Trabalhista	EDELSON FERREIRA VILACA	151.930.196-09	R\$ 2.837,80
Trabalhista	EDER RAMIRO DE SOUSA	025.535.136-40	R\$ 3.307,37
Trabalhista	EDER SOUZA DE ALMEIDA	124.235.129-96	R\$ 3.954,19
Trabalhista	EDEVIR BIF	461.087.429-68	R\$ 1.655,44
Trabalhista	EDGAR FRANCISCO SANTOS	014.407.347-12	R\$ 2.967,32
Trabalhista	EDGAR JOSE DA SILVA	873.081.186-49	R\$ 2.756,14
Trabalhista	EDILENO JOSE DE SOUZA	009.230.656-01	R\$ 3.749,82
Trabalhista	EDILSON ANTONIO LOPES	037.789.806-61	R\$ 3.072,96
Trabalhista	EDIMAR JUNIO DE OLIVEIRA	087.257.466-00	R\$ 3.307,37
Trabalhista	EDIMAR NASCIMENTO DE SOUZA	061.255.446-56	R\$ 2.402,90
Trabalhista	EDINALDO PEDRO DA SILVA FILHO	123.464.804-01	R\$ 2.778,93
Trabalhista	EDINEY NOGUEIRA	817.021.919-15	R\$ 3.029,93
Trabalhista	EDIPO DE OLIVEIRA LUZ	091.300.236-45	R\$ 3.307,37
Trabalhista	EDIS MEGGIATO JUNIOR	294.865.558-77	R\$ 4.229,96
Trabalhista	EDMAR ALVES DOS SANTOS	016.700.596-00	R\$ 2.402,90
Trabalhista	EDMAR JOSE APARECIDO	019.354.051-79	R\$ 1.790,15
Trabalhista	EDMAR PEREIRA LOPES	077.089.486-06	R\$ 3.372,27
Trabalhista	EDMAR RAIMUNDO DOS SANTOS	013.954.116-03	R\$ 3.749,82
Trabalhista	EDMILSON ALVES DOS SANTOS	074.007.116-52	R\$ 2.402,90
Trabalhista	EDMILSON JOSE BARBA	025.565.636-05	R\$ 3.307,37
Trabalhista	EDNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA	104.951.297-98	R\$ 1.743,00
Trabalhista	EDNALDO SCANDIAN DE AZEREDO	141.054.107-09	R\$ 2.967,32
Trabalhista	EDNELSON LOURENCO DE LIMA ROSA	103.488.216-38	R\$ 2.202,66
Trabalhista	EDSON CESAR DE BESSA	156.152.148-56	R\$ 3.307,37
Trabalhista	EDSON DIAS DA SILVA	092.453.126-66	R\$ 3.066,92
Trabalhista	EDSON FERREIRA DUARTE	774.907.976-91	R\$ 3.749,82
Trabalhista	EDSON JOSE DE SOUZA	949.487.206-15	R\$ 3.372,27
Trabalhista	EDSON JUNIO NUNES CAETANO	021.112.056-13	R\$ 3.307,37
Trabalhista	EDSON JUNIOR DA SILVA	128.571.356-70	R\$ 1.810,35
Trabalhista	EDSON MOREIRA DOS REIS	033.916.616-90	R\$ 4.493,08
Trabalhista	EDSON RODRIGUES DA SILVA	007.083.736-82	R\$ 2.974,37
Trabalhista	EDSON SOARES PEREIRA	902.064.876-49	R\$ 4.595,31
Trabalhista	EDSON VAGNER GODOI FERNANDES	819.574.830-91	R\$ 85.705,13
Trabalhista	EDSON VANDERLEI RIBEIRO MARCONDES	041.562.669-23	R\$ 30.147,69
Trabalhista	EDUARDA MARIA MACHADO BORGES	138.954.736-18	R\$ 3.079,59
Trabalhista	EDUARDA NUNES MOREIRA	120.448.966-13	R\$ 3.038,50
Trabalhista	EDUARDO BRANDAO MARTINS	162.244.917-71	R\$ 1.901,45
Trabalhista	EDUARDO HENRIQUE SEVERINO FERREIRA	109.691.066-70	R\$ 3.307,37
Trabalhista	EDUARDO MARIANO DA SILVA	034.131.886-82	R\$ 2.502,96
Trabalhista	EDUARDO MELO	774.168.996-72	R\$ 3.749,82
Trabalhista	EDUARDO SOLIDONIO RIBEIRO BARRETO	009.532.627-82	R\$ 1.743,00
Trabalhista	EDUVALDO FERNANDO DA SILVA	227.410.918-46	R\$ 3.310,87
Trabalhista	EDVALDO RAMOS DA CRUZ	086.271.576-85	R\$ 3.091,25
Trabalhista	EDVANILDO LUIZ CAETANO	012.279.606-38	R\$ 2.837,80
Trabalhista	EDVAR MARCELINO ALVES	052.575.756-20	R\$ 3.749,82
Trabalhista	EGINALDO JOSÉ LIRA DA SILVA	116.517.974-12	R\$ 2.401,84



Trabalhista	ELBER GERALDO DE SOUZA	062.724.836-51	R\$ 15.937,78
Trabalhista	ELCIO BORGES DA SILVA	801.256.386-04	R\$ 3.307,37
Trabalhista	ELIANE GOMES LUIZ MORAES	027.874.266-11	R\$ 3.821,86
Trabalhista	ELIAS EDUARDO DA SILVA	074.109.346-46	R\$ 2.364,84
Trabalhista	ELIAS MANOEL DE OLIVEIRA	575.213.366-15	R\$ 2.974,37
Trabalhista	ELIJERSON DE SOUSA	040.233.069-24	R\$ 3.310,87
Trabalhista	ELIMAR LIMA DE JESUS	080.854.586-83	R\$ 3.031,75
Trabalhista	ELIO JONSON FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	138.129.726-97	R\$ 2.119,37
Trabalhista	ELIOENAI PATRICIO MARTINS	107.033.799-41	R\$ 2.401,84
Trabalhista	ELISSON APARECIDO OLIVEIRA SILVA	043.839.956-08	R\$ 3.307,37
Trabalhista	ELLIF SOUZA NASCIMENTO	045.259.965-28	R\$ 7.914,64
Trabalhista	ELOÍNA GOMES	108.011.377-05	R\$ 3.283,62
Trabalhista	ELOISO TERESO DE FARIA QUEIROZ	071.047.736-81	R\$ 4.473,19
Trabalhista	ELVIS FERNANDO DE OLIVEIRA VIEIRA	078.380.919-00	R\$ 2.431,34
Trabalhista	EMERSON EDUVALDO PAIVA	011.987.916-67	R\$ 3.749,82
Trabalhista	EMERSON HORTENSE	067.397.836-24	R\$ 9.935,75
Trabalhista	ENEAS SIQUEIRA MEIRELES	118.071.227-78	R\$ 1.901,45
Trabalhista	ENOS DE JESUS LIMA	118.126.316-69	R\$ 2.402,90
Trabalhista	ERIC DOMINGOS DA SILVA	144.418.996-45	R\$ 3.372,27
Trabalhista	ERIC DOUGLAS DE SOUZA	057.540.166-46	R\$ 2.309,69
Trabalhista	ERICA DE VASCONCELOS CARREIRO	093.038.247-17	R\$ 1.765,73
Trabalhista	ERICK DE LIMA COSTA	141.981.207-65	R\$ 2.668,58
Trabalhista	ERIVANDO EUGENIO DE CAMARGOS	068.562.806-02	R\$ 2.502,96
Trabalhista	ERIVELTON ALVES VAZ	089.422.886-26	R\$ 2.974,37
Trabalhista	ERNANDO LIBERIO DE SOUZA	089.412.006-95	R\$ 3.749,82
Trabalhista	EUCLIDES ODORICO ANDRE	019.787.479-77	R\$ 2.962,36
Trabalhista	EUDECIO JOSE DUARTE	340.682.286-04	R\$ 3.307,37
Trabalhista	EUGENIO JOSE SORENSEN	033.418.489-40	R\$ 1.358,77
Trabalhista	EVALDO DA SILVA CORNELIO	698.350.986-20	R\$ 3.945,38
Trabalhista	EVANDRO COSMO DE MELO	092.401.207-26	R\$ 2.720,04
Trabalhista	EVANGELINO DE QUEIROZ PEREIRA	433.052.966-15	R\$ 3.372,27
Trabalhista	EVARISTO ANTONIO CAIXETA	035.193.226-76	R\$ 3.821,86
Trabalhista	EVERSON GONCALVES	067.774.639-33	R\$ 4.127,67
Trabalhista	EVERSON JOSE MARINESKI DE ALCANTARA	076.688.689-17	R\$ 4.145,03
Trabalhista	EVERTON LUIS GHEZZI	324.119.598-85	R\$ 3.749,82
Trabalhista	EZEQUIEL CARVALHO DA SILVA	000.011.171-65	R\$ 1.532,30
Trabalhista	EZEQUIEL DE ALMEIDA PAES	079.451.007-83	R\$ 2.668,58
Trabalhista	EZEQUIEL LARANJEIRA MOREIRA	011.824.952-57	R\$ 1.937,09
Trabalhista	FABIANA ADRIANO	064.851.769-18	R\$ 2.038,16
Trabalhista	FABIANO JOSE DOS SANTOS	028.697.186-08	R\$ 4.105,08
Trabalhista	FABIANO PEDRO DOS SANTOS	070.645.726-99	R\$ 4.473,19
Trabalhista	FABIANO PEREIRA DE MORAES	088.446.116-51	R\$ 3.749,82
Trabalhista	FABIANO SOARES SILVA	058.723.546-22	R\$ 3.307,37
Trabalhista	FABIO ANTUNES SILVA	065.159.866-45	R\$ 3.749,82
Trabalhista	FABIO BASILIO DA SILVA	041.153.886-17	R\$ 1.999,51



Trabalhista	FABIO HENRIQUE DIAS	058.466.326-96	R\$ 2.974,37
Trabalhista	FABIO JUNIO DA SILVA	093.468.036-14	R\$ 4.256,60
Trabalhista	FABIO PEREIRA	072.540.079-09	R\$ 2.723,27
Trabalhista	FABIO REZENDE TELES	064.580.676-58	R\$ 1.758,63
Trabalhista	FABIOLA PAOLA DE LIMA AMORIM	112.730.196-95	R\$ 2.974,37
Trabalhista	FABRICIA FRANCISCA SILVA ROMUALDO	029.162.066-39	R\$ 2.627,99
Trabalhista	FABRICIO DE OLIVEIRA	032.000.326-42	R\$ 1.432,12
Trabalhista	FABRICIO DIAS GUIMARAES	080.373.196-52	R\$ 3.945,38
Trabalhista	FABRICIO FABIANO ANDRADE CUNHA	211.188.947-40	R\$ 1.426,09
Trabalhista	FABRICIO GONCALVES DOS SANTOS	322.360.678-52	R\$ 3.372,27
Trabalhista	FABRICIO JOSE DE SOUZA BARBOSA	080.878.006-99	R\$ 2.974,37
Trabalhista	FABRICIO SILVA QUEIROZ RODRIGUES	115.143.516-33	R\$ 2.402,90
Trabalhista	FAGNER ALEXANDRE TEIXEIRA	071.994.026-51	R\$ 3.079,59
Trabalhista	FAGNER FRANCISCO DE QUEIROZ	060.718.757-30	R\$ 1.901,45
Trabalhista	FAGNO FABIANO ANDRADE CUNHA	171.084.247-46	R\$ 1.901,45
Trabalhista	FARLEY MIGUEL SIMOES	098.485.676-58	R\$ 2.974,37
Trabalhista	FATIMA MARIA DOS REIS	524.511.006-72	R\$ 1.940,99
Trabalhista	FELIPE ALVES CREPALDE DE LIMA	087.692.096-26	R\$ 3.749,82
Trabalhista	FELIPE BARBOSA SILVA	613.653.823-70	R\$ 3.135,70
Trabalhista	FELIPE BASILIO DE MELO	105.236.096-39	R\$ 3.945,38
Trabalhista	FELIPE DE SOUZA PORTO	131.690.916-62	R\$ 2.974,37
Trabalhista	FELIPE DOS SANTOS TEIXEIRA PORTUGAL	089.171.657-29	R\$ 5.146,43
Trabalhista	FELIPE FERREIRA BATISTA	109.320.726-40	R\$ 3.821,86
Trabalhista	FELIPE LIBERIO DE PAULA SILVA	105.235.556-01	R\$ 4.826,04
Trabalhista	FELIPE LOPES DE SOUZA	456.122.418-10	R\$ 7.914,64
Trabalhista	FELIPE MOREIRA ALVES	092.853.466-93	R\$ 3.762,99
Trabalhista	FELIPE SIMON DO COUTO NOGUEIRA	106.015.716-06	R\$ 1.835,43
Trabalhista	FERNANDA APARECIDA AMARAL DA SILVA	069.598.606-60	R\$ 3.821,86
Trabalhista	FERNANDA COELHO NASCENTES	115.691.066-81	R\$ 3.821,86
Trabalhista	FERNANDA SUELLEN FERREIRA	096.959.866-17	R\$ 3.491,11
Trabalhista	FERNANDO AMORIM CAIXETA	094.910.706-90	R\$ 2.446,62
Trabalhista	FERNANDO ANTONIO DA SILVA	027.307.011-84	R\$ 4.493,08
Trabalhista	FERNANDO DA SILVA MATTOS	184.074.347-60	R\$ 2.668,57
Trabalhista	FERNANDO DA SILVA MORAIS	462.553.618-96	R\$ 3.491,11
Trabalhista	FERNANDO DE SOUZA PACHECO	079.678.257-13	R\$ 2.967,32
Trabalhista	FERNANDO ELIZEU MAGNO	087.650.156-06	R\$ 27.871,42
Trabalhista	FERNANDO GUIMARAES SILVA	119.186.256-97	R\$ 86.607,01
Trabalhista	FERNANDO JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO	074.384.916-76	R\$ 4.473,19
Trabalhista	FERNANDO OLIVEIRA GUEDES	055.549.336-96	R\$ 86.473,95
Trabalhista	FERNANDO OLIVEIRA NUNES	068.556.936-52	R\$ 2.502,96
Trabalhista	FERNANDO ROBERTO MARIANO	059.995.386-10	R\$ 3.307,37
Trabalhista	FERNANDO SOUZA MACHADO	097.759.239-13	R\$ 2.675,23
Trabalhista	FILIPE ANTONIO MACHADO	075.655.969-30	R\$ 2.066,12
Trabalhista	FLAVIA FREITAS DA CUNHA	154.688.126-30	R\$ 1.089,00
Trabalhista	FLAVIO HENRIQUE SOUSA SANTOS	131.843.276-63	R\$ 3.307,37
Trabalhista	FLAVIO LOPES GOMES	108.535.627-25	R\$ 2.668,58



Trabalhista	FLAVIO SIDNEY NUNES DA SILVA	070.805.396-33	R\$ 2.402,90
Trabalhista	FLAVIO WANZUITA DIAS	037.799.239-98	R\$ 1.893,47
Trabalhista	FLORISVALDO FERREIRA	814.783.486-15	R\$ 2.402,90
Trabalhista	FRANCIELE CRISTINA GONÇALVES	017.234.256-21	R\$ 3.821,86
Trabalhista	FRANCIELLE SOARES ANDRADE	098.447.706-37	R\$ 3.139,19
Trabalhista	FRANCISCO ALEANDRO MATOS SILVA	068.652.273-79	R\$ 946,73
Trabalhista	FRANCISCO DOUGLAS SABINO DE SOUSA	188.075.927-62	R\$ 1.901,45
Trabalhista	FRANCISCO JOSE CARDOSO JUNIOR	086.687.387-20	R\$ 2.967,32
Trabalhista	FRANKLIN ERIC GUIMARAES SANTOS	082.921.776-20	R\$ 3.307,37
Trabalhista	FREDERICO PIMENTEL DA SILVA	704.020.826-13	R\$ 2.119,37
Trabalhista	GABRIEL ANGELO FLORINDO	109.350.859-04	R\$ 1.272,84
Trabalhista	GABRIEL BARBOSA DA SILVA	180.666.647-29	R\$ 1.743,00
Trabalhista	GABRIEL DE QUEIROZ DE OLIVEIRA	150.573.107-04	R\$ 1.901,45
Trabalhista	GABRIEL DOS REIS GONÇALVES	116.639.966-44	R\$ 3.821,86
Trabalhista	GABRIEL DUARTE RIBEIRO	118.327.516-19	R\$ 6.077,29
Trabalhista	GABRIEL GONCALVES DOS REIS	086.089.936-51	R\$ 127.255,09
Trabalhista	GABRIEL HENRIQUE SILVA	157.772.696-05	R\$ 2.402,90
Trabalhista	GABRIEL LOURENCO DOS SANTOS	120.109.537-97	R\$ 2.668,58
Trabalhista	GABRIEL MARINS DA SILVA	168.384.557-90	R\$ 4.319,47
Trabalhista	GABRIEL QUADROS OLIVEIRA	116.221.176-89	R\$ 28.637,98
Trabalhista	GABRIEL REGIS DA SILVA	123.504.999-01	R\$ 2.866,99
Trabalhista	GABRIEL SANTOS DOS SANTOS	095.476.869-84	R\$ 3.310,87
Trabalhista	GABRIELA ALVES SANTOS	103.483.536-00	R\$ 2.402,90
Trabalhista	GABRIELA BOMTEMPO DA CRUZ	114.959.656-27	R\$ 3.307,37
Trabalhista	GABRIELA BORGES DE ANDRADE	100.111.716-69	R\$ 25.972,20
Trabalhista	GABRIELA PEREIRA DE NOVAES	317.685.428-56	R\$ 3.352,32
Trabalhista	GABRIELY APARECIDA VIEIRA	124.845.499-54	R\$ 3.585,74
Trabalhista	GENILDO DA SILVA EFIGENIA	035.282.247-38	R\$ 1.901,45
Trabalhista	GEOBALDO CARVALHO DE OLIVEIRA	321.038.148-86	R\$ 4.145,03
Trabalhista	GEOVANE OTAVIO MIRANDA JUNIOR	121.177.516-01	R\$ 2.100,44
Trabalhista	GEOVANE PALMEIRA LIMA	086.469.369-96	R\$ 1.577,89
Trabalhista	GERALDO CAIXETA DE OLIVEIRA	591.627.756-34	R\$ 5.395,78
Trabalhista	GERALDO DA SILVA SOUZA	043.083.396-26	R\$ 3.749,82
Trabalhista	GERALDO DE JESUS ANUNCIACAO	561.374.006-20	R\$ 2.974,37
Trabalhista	GERALDO DE SOUSA FERREIRA JUNIOR	121.843.346-93	R\$ 1.589,53
Trabalhista	GERALDO MAGELA GONCALVES	682.157.206-25	R\$ 5.095,95
Trabalhista	GERALDO MARCIANO DE OLIVEIRA	076.260.916-80	R\$ 3.372,27
Trabalhista	GERALDO RIBEIRO GONCALVES	070.551.846-90	R\$ 3.749,82
Trabalhista	GERLUCIO FLAVIO DE SENA NERI	948.802.634-00	R\$ 36.381,49
Trabalhista	GERRY ADRIANO APARECIDO SILVA	835.679.686-53	R\$ 3.749,82
Trabalhista	GESSICA PAULA DOS ANJOS SILVA	108.271.746-08	R\$ 6.202,18
Trabalhista	GIANCARLO RIBEIRO	047.653.656-11	R\$ 3.749,82
Trabalhista	GILFARLI ALVES DE OLIVEIRA	035.628.846-30	R\$ 2.119,37
Trabalhista	GILMAR JOSE MOREIRA	887.019.486-87	R\$ 3.749,82
Trabalhista	GILSON GERALDO ALVES	302.554.226-87	R\$ 3.307,37
Trabalhista	GILSON JOSE DE CARVALHO	039.715.856-47	R\$ 9.398,64



Trabalhista	GIOVANI WZOREK	047.264.099-21	R\$ 2.785,48
Trabalhista	GIOVANNI EUSTAQUIO MARTINS	873.791.126-00	R\$ 3.287,82
Trabalhista	GIOVANNI LEMBO	470.281.428-17	R\$ 7.914,64
Trabalhista	GISELLE APARECIDA DE OLIVEIRA	114.963.076-07	R\$ 3.437,33
Trabalhista	GLAUCIO AMBROSIO DA SILVA	013.751.066-78	R\$ 3.749,82
Trabalhista	GLEICIANO GOIS MORAES	022.465.307-50	R\$ 6.962,97
Trabalhista	GLEICON MAURECI TEIXEIRA	077.056.269-85	R\$ 1.945,07
Trabalhista	GLEIDSON MOREIRA DOS SANTOS	077.109.826-03	R\$ 3.372,27
Trabalhista	GLORIA STEPHANY SILVA BARBOSA	142.820.759-70	R\$ 1.870,00
Trabalhista	GRAZIELLE CARLA XAVIER DE OLIVEIRA CAMAR	067.524.406-46	R\$ 2.837,80
Trabalhista	GRAZIELLE RODRIGUES PEIXOTO RABELO	080.234.896-31	R\$ 6.275,16
Trabalhista	GUILHERME DE MOURA DA CONCEICAO	140.249.237-57	R\$ 1.901,45
Trabalhista	GUILHERME FELIPE DE ARAUJO	111.730.866-92	R\$ 2.502,96
Trabalhista	GUILHERME GARCIA DE JESUS	076.476.816-64	R\$ 3.620,71
Trabalhista	GUILHERME HENRIQUE DE CARVALHO MACHADO	087.232.266-17	R\$ 3.749,82
Trabalhista	GUILHERME HENRIQUE SOUSA BORGES	113.827.276-07	R\$ 7.914,64
Trabalhista	GUILHERME PAULO CARVALHO AFONSO	174.494.347-84	R\$ 2.668,58
Trabalhista	GUILHERME TADEU DA SILVA AQUINO	108.500.466-02	R\$ 2.309,69
Trabalhista	GUILHERME VITORINO CANDIDO	108.639.129-23	R\$ 1.337,61
Trabalhista	GUSTAVO CALDAS MOURAO	086.529.836-07	R\$ 3.307,37
Trabalhista	GUSTAVO CARVALHO DE LIMA	701.717.756-86	R\$ 6.949,61
Trabalhista	GUSTAVO EDNEI CARDOSO	103.979.379-70	R\$ 1.216,88
Trabalhista	GUSTAVO FELICIANO DE ABREU	168.734.987-85	R\$ 9.947,10
Trabalhista	GUSTAVO GOMES ALVES BORGES	072.504.766-61	R\$ 7.973,94
Trabalhista	GUSTAVO HENRIQUE GOMES VILELA	106.152.256-32	R\$ 3.372,27
Trabalhista	GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES	143.454.796-57	R\$ 2.698,51
Trabalhista	GUSTAVO SANTANA PEREIRA	139.266.426-88	R\$ 3.079,59
Trabalhista	GUSTAVO ZILTO DIAS	145.669.259-35	R\$ 939,63
Trabalhista	HALLAN COSTA PECLAT FIGUEIREDO	103.755.957-67	R\$ 1.426,09
Trabalhista	HAMILTON DOS SANTOS CABRAL	054.177.206-66	R\$ 5.795,64
Trabalhista	HAMILTON RODRIGUES	342.001.838-03	R\$ 3.307,37
Trabalhista	HARLEY PEREIRA MARQUES	043.606.176-74	R\$ 2.974,37
Trabalhista	HEBER ARAUJO SANTIAGO	098.469.677-64	R\$ 2.967,32
Trabalhista	HEBERT DOS SANTOS SOUZA	064.344.036-40	R\$ 3.749,82
Trabalhista	HEDER LUCIO DE OLIVEIRA	046.272.686-02	R\$ 3.749,82
Trabalhista	HELBERT VILELA DOS SANTOS	016.637.386-96	R\$ 3.372,27
Trabalhista	HELBERTE DE OLIVEIRA	071.995.326-01	R\$ 3.372,27
Trabalhista	HELDER DA SILVA GUIMARAES	138.957.647-79	R\$ 2.668,58
Trabalhista	HELITON VILELA FONSECA	094.677.096-43	R\$ 2.187,39
Trabalhista	HELTON DE OLIVEIRA PAULA	014.661.106-35	R\$ 3.749,82
Trabalhista	HENRIQUE TADEU GOMES LUIZ	078.953.796-66	R\$ 5.395,78
Trabalhista	HENRIQUE TADEU RODRIGUES DO NASCIMENTO M	099.725.296-06	R\$ 2.402,90
Trabalhista	HERMIRO RODRIGUES PINTO	032.971.736-70	R\$ 3.307,37



Trabalhista	HERYCK DE OLIVEIRA BARCELO	107.441.979-02	R\$ 3.410,02
Trabalhista	HEVERTON ROBERTO T CARVALHO	112.271.067-42	R\$ 2.967,32
Trabalhista	HIGOR VELOSO PEREIRA	135.372.689-47	R\$ 1.096,23
Trabalhista	HUGO ALEX ZACARIAS VERISSIMO PEREIRA	070.818.536-33	R\$ 6.949,61
Trabalhista	HUGO HENRIQUE MURCA MATOS	556.686.236-53	R\$ 57.017,92
Trabalhista	IAGO MOREIRA CARVALHO	630.428.593-04	R\$ 2.004,85
Trabalhista	IAGO SILVA	135.255.166-73	R\$ 4.473,19
Trabalhista	IBER DA SILVA SANTA ANA	053.862.267-97	R\$ 14.330,79
Trabalhista	IGNACIO FELIPE MORAES MEDEIROS	051.540.071-82	R\$ 7.914,64
Trabalhista	IGOR ALFREDO FREITAS RIOS	141.429.526-09	R\$ 3.079,59
Trabalhista	IGOR DE PAULA SARAIVA	101.614.989-14	R\$ 3.856,80
Trabalhista	IGOR HENRIQUE DA SILVA	126.753.456-79	R\$ 1.345,97
Trabalhista	IGOR NATANAEL CAMPOS DA SILVA	131.182.736-66	R\$ 3.079,59
Trabalhista	ILTON JORGE SILVA	779.832.466-68	R\$ 2.974,37
Trabalhista	ISABEL CRISTINA CAMARGO CHAGAS	091.824.396-30	R\$ 2.119,37
Trabalhista	ISABELA MARIA LARA CAMPOS	128.835.836-92	R\$ 3.079,59
Trabalhista	ISABELLA LEMOS FERREIRA DA SILVA	100.848.016-97	R\$ 3.491,11
Trabalhista	ISABELLE LAIS CAIXETA MATOS	128.794.966-59	R\$ 2.621,44
Trabalhista	ISAEEL NERES FERRO	135.130.406-28	R\$ 2.402,90
Trabalhista	ISMAR ALVES DA COSTA	581.431.226-20	R\$ 2.402,90
Trabalhista	ISRAEL DA SILVA	153.112.847-57	R\$ 2.720,04
Trabalhista	ISRAEL DE JESUS BARROS	134.187.137-18	R\$ 2.668,58
Trabalhista	ISRAEL LUCAS DA SILVA	114.374.836-07	R\$ 5.723,60
Trabalhista	ISRAEL SILVEIRA DE OLIVEIRA	023.696.220-59	R\$ 3.522,72
Trabalhista	ITACIR BEGNINI	812.215.929-04	R\$ 4.983,24
Trabalhista	ITACIR JOSE DA LUZ	063.015.559-37	R\$ 1.481,18
Trabalhista	ITAMAR REIS DE ANDRADE	476.327.806-10	R\$ 3.749,82
Trabalhista	IVANDEL CAETANO	026.260.419-12	R\$ 2.965,23
Trabalhista	IVANILDO DA SILVA	079.683.939-57	R\$ 1.893,47
Trabalhista	IVANILSON TEIXEIRA DA SILVA	136.094.416-82	R\$ 3.307,37
Trabalhista	IVO SEVERINO DA SILVA	760.672.209-97	R\$ 1.893,47
Trabalhista	IVONES SUBTIL VARELA	009.152.239-02	R\$ 1.019,08
Trabalhista	IZABEL CAROLINA SILVA COUTINHO	101.984.776-00	R\$ 4.850,61
Trabalhista	IZABELA LUIZA OLIVEIRA LIMA	101.579.506-46	R\$ 7.879,61
Trabalhista	JACKSON SILVEIRA	127.611.249-10	R\$ 1.931,34
Trabalhista	JACO REBELLO	105.003.319-10	R\$ 2.675,23
Trabalhista	JADSON MURILO ALVES DE BARROS	053.625.366-80	R\$ 3.031,75
Trabalhista	JAIDER HENRIQUE DORNELAS JUNIOR	131.278.306-02	R\$ 2.402,90
Trabalhista	JAILSON SILVEIRA	005.412.289-94	R\$ 3.310,87
Trabalhista	JAINÉ SANTOS DE MOURA	042.509.330-16	R\$ 2.623,06
Trabalhista	JAIR DE SOUZA	888.289.646-34	R\$ 2.119,37
Trabalhista	JAIRO JOSE DA FONSECA	008.382.806-09	R\$ 3.372,27
Trabalhista	JAIRO LUIZ ROSA	090.807.519-79	R\$ 1.247,94
Trabalhista	JAKSON DO NASCIMENTO MOTA DA CONCEICAO	123.568.747-39	R\$ 2.967,32
Trabalhista	JANAINA BECKER SCHMIDT	077.685.049-09	R\$ 8.614,41



Trabalhista	JANDER GONCALVES MACHADO	169.489.367-76	R\$ 1.743,00
Trabalhista	JANDRO VAZ DE JESUS	055.283.276-60	R\$ 4.349,34
Trabalhista	JANUARIO MIGUEL ROMANIO	920.843.979-87	R\$ 2.962,36
Trabalhista	JAQUELINE DA SILVA MEDEIROS EMERICH	050.244.506-80	R\$ 1.401,69
Trabalhista	JAQUELINE SOARES RAMOS	113.215.709-96	R\$ 1.082,87
Trabalhista	JARBAS DOS SANTOS RODRIGUES	120.496.787-38	R\$ 2.668,58
Trabalhista	JARBAS GUEDES CARDOSO	093.345.816-97	R\$ 2.402,90
Trabalhista	JARDEL CARDOSO DE MELO	063.870.166-06	R\$ 4.955,26
Trabalhista	JARDEL LEANDRO SANTOS DE AQUINO	072.811.776-23	R\$ 3.372,27
Trabalhista	JARIANE OLIVEIRA SILVA	115.031.636-52	R\$ 5.395,78
Trabalhista	JEAN CARLO FURTADO	057.960.639-28	R\$ 2.715,50
Trabalhista	JEAN FABRICIO NUNES PEREIRA	121.808.786-21	R\$ 3.372,27
Trabalhista	JEAN JONATHAN BATAILLE	706.412.992-22	R\$ 2.026,01
Trabalhista	JEAN MARINS PORTO	161.866.047-05	R\$ 2.668,58
Trabalhista	JEANDERSON CAIQUE RIBEIRO BORBA	085.901.156-90	R\$ 6.077,29
Trabalhista	JEFERSON ALMEIDA XAVIER	132.237.946-70	R\$ 3.372,27
Trabalhista	JEFERSON BROSOVITZKI GANGUILHET	009.450.540-33	R\$ 5.830,40
Trabalhista	JEFERSON LUIZ DE JESUS	093.867.087-52	R\$ 2.967,32
Trabalhista	JEFERSON SILVEIRA CORREIA	062.071.839-08	R\$ 1.234,70
Trabalhista	JEFFERSON LUIZ AMORIM	097.318.649-62	R\$ 1.175,77
Trabalhista	JEOVA DE JESUS SANTOS	096.503.496-85	R\$ 2.402,90
Trabalhista	JEOVANE MALAQUIAS PEREIRA	066.697.526-44	R\$ 2.974,37
Trabalhista	JESALIEL DA PAIXAO SANTOS	092.996.526-43	R\$ 2.402,90
Trabalhista	JESSICA FABIANA FIGUEIREDO ISAIAS	120.863.886-67	R\$ 2.115,09
Trabalhista	JESSICA PATRICIA GONÇALVES	111.732.236-06	R\$ 2.877,59
Trabalhista	JESSIKA OLIVEIRA RIBEIRO	076.941.096-02	R\$ 4.850,61
Trabalhista	JESUS PEDRO GUALBERTO	640.067.786-00	R\$ 3.749,82
Trabalhista	JHEFERSON ALVES DOS SANTOS	121.850.086-76	R\$ 4.630,31
Trabalhista	JHEIMES OLIVEIRA XAVIER	127.870.836-76	R\$ 2.036,48
Trabalhista	JHONATHAN MATEUS ROBERTO GOMES	126.234.066-77	R\$ 1.971,44
Trabalhista	JHONE LOURENCO DA SILVA	209.016.437-93	R\$ 1.901,45
Trabalhista	JHONES DOS SANTOS OLIVEIRA GUIMARAES	167.949.737-58	R\$ 2.436,95
Trabalhista	JHONIS CARLOS DE ARAUJO	124.756.574-21	R\$ 2.390,02
Trabalhista	JOAO ALUISIO GONCALVES FONTES	195.523.968-16	R\$ 4.473,19
Trabalhista	JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO	043.104.966-10	R\$ 2.812,36
Trabalhista	JOAO DONIZETE SCHELEIDER	633.381.579-91	R\$ 4.127,67
Trabalhista	JOAO HUGO DE OLIVEIRA	075.589.446-43	R\$ 1.074,09
Trabalhista	JOAO MARCOS GOMES VIEIRA	099.313.046-18	R\$ 3.200,18
Trabalhista	JOAO VITOR ALVES BARBOSA DA SILVA	189.517.957-21	R\$ 1.901,45
Trabalhista	JOAO VITOR COELHO DE ABREU	114.805.196-18	R\$ 4.473,19
Trabalhista	JOAO VITOR LOURENCO BEBERTT	189.971.217-82	R\$ 1.901,45
Trabalhista	JOAO VITOR MOREIRA DE MELO	173.358.966-06	R\$ 3.372,27
Trabalhista	JOAQUIM BATISTA PEREIRA	688.023.666-91	R\$ 3.945,38
Trabalhista	JOAQUIM ONORIO PAIVA DA SILVA	159.757.397-30	R\$ 1.901,45
Trabalhista	JOAQUIM SANTANA NETO	730.760.666-68	R\$ 2.119,37
Trabalhista	JOCEMAR WENETON RIOS DE MORAIS	027.068.030-61	R\$ 1.234,70



Trabalhista	JOCINEU DE PAULA SOUZA	018.887.917-05	R\$ 1.901,45
Trabalhista	JOEL DA SILVA ALVES	032.040.096-45	R\$ 3.749,82
Trabalhista	JOEL DO ROSARIO MOREIRA	012.810.336-18	R\$ 3.749,82
Trabalhista	JOELSON BATISTA OLIVEIRA AMARAL	095.862.527-10	R\$ 2.967,32
Trabalhista	JOHN ROSA DE JESUS	109.481.136-00	R\$ 2.119,37
Trabalhista	JOHNATHAN AMIM LOPES CORDEIRO	113.023.766-40	R\$ 1.610,98
Trabalhista	JOHNE JUSTINO DA SILVA	096.729.386-32	R\$ 2.502,96
Trabalhista	JOHNY HENRIQUE VIEIRA	097.014.696-58	R\$ 3.945,38
Trabalhista	JOILSON CESAR DA SILVA	093.166.756-93	R\$ 4.473,19
Trabalhista	JOILSON GUILHERME DA SILVA	001.348.695-08	R\$ 1.728,04
Trabalhista	JOLECAR ISRAEL DE CASTRO	004.470.076-88	R\$ 4.473,19
Trabalhista	JONATAN PINSEGUE	093.953.129-12	R\$ 1.401,07
Trabalhista	JONATAS LIMA PARREIRAS	085.297.516-39	R\$ 4.473,19
Trabalhista	JONATAS WATTSON IZAIAS PEREIRA	100.208.866-67	R\$ 3.749,82
Trabalhista	JONATHA HENRIQUE ROSA	072.012.316-00	R\$ 2.837,80
Trabalhista	JONATHAN CARVALHO MOREIRA	150.467.476-69	R\$ 1.153,68
Trabalhista	JONATHAN D'ANGELO DINIZ	113.598.456-58	R\$ 3.372,27
Trabalhista	JONATHAN EVANGELISTA CARDOSO	136.760.116-94	R\$ 2.402,90
Trabalhista	JONATHAN LOPES CALDEIRA DOS SANTOS	161.112.317-82	R\$ 1.901,45
Trabalhista	JORGE CARLOS DE SOUZA	055.621.586-98	R\$ 2.810,22
Trabalhista	JORGE EDUARDO SANTOS	041.465.076-00	R\$ 3.307,37
Trabalhista	JORGE LUIS PUGARITO TORRES	707.595.852-61	R\$ 1.893,47
Trabalhista	JORGE LUIS TEIXEIRA	134.641.036-41	R\$ 4.473,19
Trabalhista	JORGE LUIZ MACHADO DOS SANTOS JUNIOR	009.176.110-71	R\$ 1.481,18
Trabalhista	JORGE NETO PEREIRA DE ABREU	056.456.776-09	R\$ 1.676,16
Trabalhista	JOSAFÁ PIAO JUNIOR	048.736.146-60	R\$ 4.256,60
Trabalhista	JOSE AGUIAR DA SILVA	544.322.196-53	R\$ 2.158,81
Trabalhista	JOSE AIRTON TORAL	933.907.859-49	R\$ 1.735,42
Trabalhista	JOSE ALVES DA SILVA NETO	802.542.336-00	R\$ 3.372,27
Trabalhista	JOSE ANTONIO ROMAO	667.692.056-53	R\$ 2.627,99
Trabalhista	JOSE ANTONIO SILVA	816.641.416-34	R\$ 3.372,27
Trabalhista	JOSE BRUNO BOTO DE OLIVEIRA	646.310.442-68	R\$ 9.729,46
Trabalhista	JOSE CARLOS DE SOUSA	561.147.966-91	R\$ 3.307,37
Trabalhista	JOSE CLAUDIO RIBEIRO DIAS	814.087.069-20	R\$ 2.116,63
Trabalhista	JOSE EDNILSON DE OLIVEIRA LINO	029.077.056-44	R\$ 3.749,82
Trabalhista	JOSE GONCALVES ROCHA	093.613.126-85	R\$ 2.402,90
Trabalhista	JOSE HELENO PEREIRA	074.866.388-60	R\$ 3.749,82
Trabalhista	JOSE JOELTON DA SILVA	867.645.513-91	R\$ 2.967,32
Trabalhista	JOSÉ LIBERATO DE ALMEIDA	042.389.216-90	R\$ 2.119,37
Trabalhista	JOSE LUCIO DA CONCEIÇÃO PORTO	109.230.297-29	R\$ 2.668,58
Trabalhista	JOSE LUCIO DA SILVA	532.770.666-49	R\$ 3.372,27
Trabalhista	JOSE LUIZ GONCALVES DOS REIS	755.449.466-04	R\$ 3.307,37
Trabalhista	JOSE LUIZ MARQUES DA ROSA	090.692.957-17	R\$ 1.978,21
Trabalhista	JOSE MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA	356.194.496-53	R\$ 3.749,82
Trabalhista	JOSE MARCOS DE SOUZA	051.986.399-23	R\$ 2.402,90
Trabalhista	JOSE MARIA LOPES DE JESUS	108.620.456-57	R\$ 1.538,25



Trabalhista	JOSE MARIO NAVES	908.979.006-34	R\$ 3.749,82
Trabalhista	JOSE MIGUEL SANTOS	056.993.939-94	R\$ 2.715,50
Trabalhista	JOSE NILSON DA SILVA	955.147.166-00	R\$ 2.402,90
Trabalhista	JOSE NUNES CIRQUEIRA	067.326.776-83	R\$ 1.479,91
Trabalhista	JOSE OLIMPIO DA FONSECA	350.201.726-34	R\$ 23.392,44
Trabalhista	JOSE PATROCINIO DOURADO	045.051.956-27	R\$ 3.372,27
Trabalhista	JOSE PAULO SILVA DE DEUS	060.463.816-73	R\$ 2.119,37
Trabalhista	JOSE PEDRO DA LUZ	534.717.259-20	R\$ 2.098,77
Trabalhista	JOSE PIRES JUNIOR	148.940.407-43	R\$ 1.743,00
Trabalhista	JOSE RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS	018.742.695-30	R\$ 2.004,85
Trabalhista	JOSE RENNE FERREIRA LEITE	075.546.313-73	R\$ 2.676,42
Trabalhista	JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUSA	388.495.003-78	R\$ 3.307,37
Trabalhista	JOSE ROBERTO GONCALVES	617.169.106-25	R\$ 3.749,82
Trabalhista	JOSÉ RODRIGUES MENDONÇA	022.391.319-77	R\$ 3.310,87
Trabalhista	JOSE TIAGO DA SILVA OLIVEIRA	104.380.104-93	R\$ 1.942,76
Trabalhista	JOSE VITOR SILVA BATISTA	118.860.246-26	R\$ 3.937,42
Trabalhista	JOSE WILSON DA SILVA	067.397.294-17	R\$ 2.116,63
Trabalhista	JOSEILTON TENORIO DA SILVA	051.198.724-25	R\$ 1.236,30
Trabalhista	JOSENILSON MONTEIRO DA SILVA	088.009.827-94	R\$ 1.978,21
Trabalhista	JOSIMAR CAETANO SOARES	083.957.256-55	R\$ 3.307,37
Trabalhista	JOSIMAR CAMILO CAITANO	087.437.726-92	R\$ 3.749,82
Trabalhista	JOSLENE CAPACLA	940.254.952-87	R\$ 4.145,03
Trabalhista	JOSUE MOREIRA MACHADO	164.539.817-00	R\$ 1.743,00
Trabalhista	JOVANIO DE CASTRO BARBOSA	853.430.056-91	R\$ 2.119,37
Trabalhista	JOYCE LARA SANTOS SILVA	122.286.556-43	R\$ 2.867,12
Trabalhista	JUAN JOSE MEDINA VILLAPAREDES	801.478.489-89	R\$ 1.893,47
Trabalhista	JUAREZ FERNANDES DA SILVA	611.433.916-91	R\$ 4.473,19
Trabalhista	JUAREZ JOSE SIMOES	483.075.996-87	R\$ 4.473,19
Trabalhista	JUDIVAN MENDES DA SILVA	725.839.081-20	R\$ 3.307,37
Trabalhista	JULIA CASTELLAR MARTINEZ	471.067.288-10	R\$ 5.476,85
Trabalhista	JULIA EMANUELLE OLIVEIRA DOS SANTOS	134.736.436-61	R\$ 1.517,10
Trabalhista	JULIA VILLA VERDE CAVALCANTE	029.909.822-21	R\$ 1.856,34
Trabalhista	JULIANA PEREIRA GOULART	227.278.298-17	R\$ 4.451,99
Trabalhista	JULIANO CAMPOS	067.037.816-05	R\$ 1.418,90
Trabalhista	JULIANO DA SILVA PASCHOAL	137.960.317-06	R\$ 2.668,58
Trabalhista	JULIANO MARIO DA SILVA	115.273.176-92	R\$ 3.749,82
Trabalhista	JULIANO PEIXER	045.356.219-18	R\$ 1.893,47
Trabalhista	JULIANO RODRIGUES PEREIRA	064.211.746-20	R\$ 4.256,60
Trabalhista	JULIO CESAR DE OLIVEIRA	046.934.716-31	R\$ 2.402,90
Trabalhista	JULIO CESAR GERVASIO DA SILVA	110.357.177-00	R\$ 2.668,58
Trabalhista	JULIO CESAR MACHADO	082.307.319-00	R\$ 975,80
Trabalhista	JULIO CEZAR GONÇALVES	082.730.017-41	R\$ 1.426,09
Trabalhista	JULIO HEBERT BORGES DA SILVA	005.963.146-55	R\$ 3.749,82
Trabalhista	JULIO RAFAEL PACITO	402.658.738-00	R\$ 2.584,00
Trabalhista	JULLIANE MAYARA RODRIGUES	083.261.166-29	R\$ 3.821,86
Trabalhista	JUNIO NASCIMENTO DE PAULO	141.244.476-47	R\$ 2.119,37



Trabalhista	JUNIO RODRIGUES GONCALVES	126.845.486-92	R\$ 1.432,12
Trabalhista	JUNIOR JULIO MACHADO	100.121.269-00	R\$ 2.390,02
Trabalhista	JUNIOR NOGUEIRA DA CRUZ	133.675.476-11	R\$ 3.372,27
Trabalhista	JURACI MARIA DAS CHAGAS	007.335.966-14	R\$ 3.372,27
Trabalhista	JUSCELINO ANTONIO DA SILVA	092.079.936-19	R\$ 2.502,96
Trabalhista	JUVENCIO ZAID DE OLIVEIRA SOUSA	031.856.286-32	R\$ 4.473,19
Trabalhista	KARINE CRISTINA GODINHO	133.801.386-65	R\$ 3.821,86
Trabalhista	KARINE MORAIS NASCIMENTO	017.978.286-06	R\$ 1.201,45
Trabalhista	KARLA DANIELA DE CASTRO GONÇALVES	014.613.986-06	R\$ 3.139,19
Trabalhista	KARLA ROSILDA SOUZA	052.192.739-06	R\$ 2.116,63
Trabalhista	KARLINGTON AUGUSTO DE AVELAR MELO	086.007.436-64	R\$ 3.749,82
Trabalhista	KEISER SANTOS CORRADI	835.499.786-34	R\$ 3.124,85
Trabalhista	KEMEL DA SILVA	016.371.826-19	R\$ 3.372,27
Trabalhista	KENDERSON MIGUEL COSTA CRUZ	082.967.046-76	R\$ 3.749,82
Trabalhista	KENIA GARCIA DE JESUS	076.476.826-36	R\$ 2.642,02
Trabalhista	KESSIA AGNES DO CARMO CLETO	116.598.356-74	R\$ 7.914,64
Trabalhista	KEVYN WILLEN PECANHA MARCELOS SIQUEIRA	108.607.557-97	R\$ 1.901,45
Trabalhista	KHAWAN GONCALVES DOS SANTOS	144.938.189-80	R\$ 1.019,08
Trabalhista	KLEBER GAMA SANTOS	916.829.755-68	R\$ 2.668,58
Trabalhista	KLEBER LINO MUNIZ SANTOS	060.243.527-78	R\$ 2.668,58
Trabalhista	LARA LILIAN AMORIM E SILVA	076.936.856-50	R\$ 20.283,12
Trabalhista	LARA MICHELLI GOMES TEIXEIRA	054.646.771-78	R\$ 4.164,57
Trabalhista	LARISSA FIOLE DOS SANTOS	034.810.175-96	R\$ 4.601,55
Trabalhista	LARISSA GARCIA	233.613.078-56	R\$ 5.476,85
Trabalhista	LARISSA LAIS FISCHER	097.381.999-56	R\$ 4.635,82
Trabalhista	LARISSA MARIANA ALVES GONCALVES DOS SANT	060.864.646-69	R\$ 4.164,57
Trabalhista	LASCI MARIA DAS CHAGAS	827.722.826-00	R\$ 3.372,27
Trabalhista	LAZARO JOSE DE OLIVEIRA	967.080.186-91	R\$ 2.119,37
Trabalhista	LEALDO MACHADO	038.203.219-50	R\$ 1.763,86
Trabalhista	LEANDRO ALEXANDRE TEIXEIRA	072.012.136-10	R\$ 3.372,27
Trabalhista	LEANDRO AMPARO DA SILVA	123.290.307-89	R\$ 1.109,18
Trabalhista	LEANDRO BALTAZAR BERBERT	087.638.977-92	R\$ 2.967,32
Trabalhista	LEANDRO CALAZANS DA CONCEICAO	096.148.597-33	R\$ 1.901,45
Trabalhista	LEANDRO CESAR DOS SANTOS CRUZ	073.162.646-08	R\$ 4.473,19
Trabalhista	LEANDRO DA CONCEICAO RIBEIRO	090.697.517-47	R\$ 6.458,95
Trabalhista	LEANDRO DA SILVA NEVES	056.472.037-28	R\$ 2.967,32
Trabalhista	LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA	125.494.466-40	R\$ 3.372,27
Trabalhista	LEANDRO DE ARAUJO ALVES	054.015.577-28	R\$ 2.654,42
Trabalhista	LEANDRO ELISEU MAGNO	076.522.066-00	R\$ 21.213,32
Trabalhista	LEANDRO FERREIRA DE ALMEIDA	012.927.246-92	R\$ 2.402,90
Trabalhista	LEANDRO FERREIRA LEAL	065.197.826-29	R\$ 4.391,85
Trabalhista	LEANDRO JOSE DE LIMA	074.381.106-21	R\$ 3.372,27
Trabalhista	LEANDRO JOSE DE SANTANA	102.257.916-92	R\$ 1.362,49
Trabalhista	LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA	014.962.346-18	R\$ 3.579,47
Trabalhista	LEANDRO RODRIGUES BRAGA	067.437.756-73	R\$ 2.119,37



Trabalhista	LEANDRO SALES DA VITORIA	004.334.421-66	R\$ 3.307,37
Trabalhista	LEANDRO SANTOS BARBOSA	111.682.126-50	R\$ 2.502,96
Trabalhista	LEIDIANE DE FATIMA SOARES SANTOS	065.445.716-60	R\$ 3.821,86
Trabalhista	LEIDIANY DE MAGALHAES	109.468.346-95	R\$ 2.642,02
Trabalhista	LEILA CASSIA LIMA CRUZ DE OLIVEIRA	127.768.566-52	R\$ 3.821,86
Trabalhista	LEILIANE CRISTINA PIMENTA	071.971.636-50	R\$ 7.750,74
Trabalhista	LEIRIANE VERONICA DE SOUSA	114.189.956-65	R\$ 4.105,08
Trabalhista	LEOMAR JOSE CONCEICAO DA SILVA	126.598.626-64	R\$ 2.002,42
Trabalhista	LEON MATEUS MARINHO SILVA	103.134.716-06	R\$ 6.413,45
Trabalhista	LEONARDO ALMEIDA SANTOS	097.888.856-16	R\$ 2.237,12
Trabalhista	LEONARDO BATISTA DE OLIVEIRA	105.143.456-40	R\$ 3.491,11
Trabalhista	LEONARDO CESAR AZEREDO GALEAO	146.053.997-47	R\$ 2.967,32
Trabalhista	LEONARDO CESAR SOUTO	046.284.646-69	R\$ 2.974,37
Trabalhista	LEONARDO DE MARINS FRAGA	090.204.537-77	R\$ 2.967,32
Trabalhista	LEONARDO DOS SANTOS SILVA	161.495.387-29	R\$ 2.245,61
Trabalhista	LEONARDO MAICK DE LIMA MONTEIRO	037.431.622-88	R\$ 1.893,47
Trabalhista	LEONY BASILIO CARNEIRO	087.878.276-11	R\$ 3.749,82
Trabalhista	LESLIE APARECIDA DE ALMEIDA	040.247.786-33	R\$ 3.491,11
Trabalhista	LETICIA ANDRADE CAIXETA	121.474.306-41	R\$ 4.493,08
Trabalhista	LETICIA APARECIDA SOARES MIQUELANTE	055.031.146-71	R\$ 2.716,22
Trabalhista	LETICIA BOMBIG ALVES	417.845.768-32	R\$ 5.068,48
Trabalhista	LETICIA FERNANDA REIS PEREIRA	091.293.926-59	R\$ 2.867,12
Trabalhista	LEVI CIRQUEIRA FILHO	059.871.586-05	R\$ 2.502,96
Trabalhista	LIVIA PEREIRA DOS SANTOS	063.759.626-92	R\$ 1.401,69
Trabalhista	LOHAN BRUNO DA SILVA FELIX	106.084.249-19	R\$ 1.481,18
Trabalhista	LOHANA DE LIMA MONTEIRO VENANCIO	064.043.202-66	R\$ 2.103,42
Trabalhista	LORENA GONCALVES MOURA	073.097.866-45	R\$ 5.885,07
Trabalhista	LORENA RIBEIRO NOGUEIRA	106.934.316-10	R\$ 1.418,90
Trabalhista	LORRAINE CRISTINE PEREIRA SILVA ABREU	119.037.716-09	R\$ 4.105,08
Trabalhista	LUAN ARAUJO CARDOSO	059.042.127-12	R\$ 2.720,04
Trabalhista	LUAN ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS	130.124.849-57	R\$ 1.019,08
Trabalhista	LUAN JOSE FONSECA DE ABREU	142.824.467-06	R\$ 1.901,45
Trabalhista	LUAN LUCAS DE QUEIROZ MIRANDA	110.117.256-81	R\$ 1.802,17
Trabalhista	LUAN MORAIS DE OLIVEIRA	107.100.576-60	R\$ 3.749,82
Trabalhista	LUAN NUNES PEREIRA	121.808.776-50	R\$ 3.372,27
Trabalhista	LUANA APARECIDA SOARES	082.584.486-09	R\$ 2.940,39
Trabalhista	LUANA PATRICIA DE MOURA ARAUJO	085.508.046-90	R\$ 4.428,55
Trabalhista	LUANA SOUZA CALSOLARI	116.482.319-18	R\$ 1.727,98
Trabalhista	LUCAS ALVES CREPALDE DE LIMA	111.257.816-10	R\$ 2.402,90
Trabalhista	LUCAS COSTA DA SILVA	448.582.768-21	R\$ 1.164,97
Trabalhista	LUCAS DA ROSA CAMARA	031.611.080-94	R\$ 2.431,34
Trabalhista	LUCAS DE ALMEIDA DE OLIVEIRA	169.788.637-00	R\$ 1.901,45
Trabalhista	LUCAS EDINILSON GONÇALVES MARTINS	115.298.706-23	R\$ 1.838,84
Trabalhista	LUCAS EDUARDO GONCALVES DE ANDRADE	701.008.056-98	R\$ 3.139,61
Trabalhista	LUCAS FERNANDO ALVES MOREIRA	131.645.596-31	R\$ 2.402,90
Trabalhista	LUCAS FILIPE VIEIRA PEIXOTO	137.350.956-23	R\$ 2.402,90



Trabalhista	LUCAS FRANÇA CALDAS	494.598.378-08	R\$ 1.014,94
Trabalhista	LUCAS GABRIEL AUGUSTO SANTOS SILVA	129.785.196-06	R\$ 2.402,90
Trabalhista	LUCAS HENRIQUE NOVAIS FIGUEIRA	100.795.406-00	R\$ 3.307,37
Trabalhista	LUCAS MACIEL DA SILVA BRAGA	100.732.556-96	R\$ 3.491,11
Trabalhista	LUCAS MAGNO NASCIMENTO FREIRE	160.508.427-10	R\$ 1.901,45
Trabalhista	LUCAS MATEUS BRITO DA SILVA	038.836.052-63	R\$ 2.353,27
Trabalhista	LUCAS SILVA NUNES	020.122.696-05	R\$ 1.253,10
Trabalhista	LUCAS SOARES RIBEIRO	987.995.842-04	R\$ 1.291,39
Trabalhista	LUCAS YURI KOMESU SILVA	148.101.796-99	R\$ 2.547,91
Trabalhista	LUCI VICENTE DA SILVA	005.459.936-95	R\$ 3.749,82
Trabalhista	LUCIANA ANDRADE RODRIGUES	065.702.336-10	R\$ 1.000,98
Trabalhista	LUCIANA BOMSENHOR	019.818.639-82	R\$ 1.321,11
Trabalhista	LUCIANO ALVES GALVAO	114.255.846-08	R\$ 2.974,37
Trabalhista	LUCIANO ANDRADE DIAS	144.978.007-50	R\$ 3.847,64
Trabalhista	LUCIANO ANTONIO DE MOURA	963.993.336-87	R\$ 4.473,19
Trabalhista	LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA	117.119.396-33	R\$ 2.237,12
Trabalhista	LUCIANO CAMPOS	044.758.376-00	R\$ 3.749,82
Trabalhista	LUCIANO GERALDO CAETANO	054.452.046-77	R\$ 2.402,90
Trabalhista	LUCIANO JOSE AMARO DE MAGALHAES	103.305.226-47	R\$ 4.164,57
Trabalhista	LUCIANO MARTINS DA SILVA	036.979.736-14	R\$ 3.749,82
Trabalhista	LUCIANO MOREIRA COUTINHO	049.155.966-64	R\$ 3.749,82
Trabalhista	LUCINEIA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA	033.857.276-77	R\$ 2.084,83
Trabalhista	LUCIO DE SOUZA BARBOSA	116.716.496-21	R\$ 4.595,31
Trabalhista	LUCIO FLAVIO MOREIRA	049.320.016-90	R\$ 3.999,02
Trabalhista	LUDMILLA KAROLINY APARECIDA DA MOTA	115.577.086-22	R\$ 4.601,55
Trabalhista	LUIS ANTONIO DE FARIA	819.460.826-00	R\$ 1.431,98
Trabalhista	LUIS CARLOS PEREIRA	041.073.826-30	R\$ 2.974,37
Trabalhista	LUIS CARLOS SILVA INACIO	075.750.146-08	R\$ 3.945,38
Trabalhista	LUIS FELIPE DE CARVALHO SOUSA	090.686.666-90	R\$ 2.566,32
Trabalhista	LUIS FERNANDO FERREIRA	118.088.426-42	R\$ 4.826,04
Trabalhista	LUIS FERNANDO MACIEL DE SOUZA	127.056.066-29	R\$ 4.164,57
Trabalhista	LUIS FERNANDO PEREIRA DA MATTA	121.516.147-60	R\$ 2.967,32
Trabalhista	LUIZ AMADOR DE CAMARGOS	050.131.646-99	R\$ 3.749,82
Trabalhista	LUIZ ANTONIO SILVA	046.633.806-62	R\$ 5.695,67
Trabalhista	LUIZ CARLOS CORDEIRO DA CONCEICAO	032.187.077-81	R\$ 1.426,09
Trabalhista	LUIZ CLAUDIO SILVA CONCEICAO	012.880.017-89	R\$ 2.668,58
Trabalhista	LUIZ FELIPE MATIAS	131.680.409-75	R\$ 1.940,24
Trabalhista	LUIZ FERNANDO FELICIO	121.418.479-07	R\$ 2.425,43
Trabalhista	LUIZ FLAVIO DE SOUZA IGNACIO	112.644.737-45	R\$ 1.426,09
Trabalhista	LUIZ GUSTAVO AVELINO NERY	961.035.156-53	R\$ 5.570,85
Trabalhista	LUIZ HENRIQUE CUSTODIO	037.303.869-05	R\$ 2.894,50
Trabalhista	LUIZ JOSE JOAQUIM JUNIOR	019.986.949-92	R\$ 2.962,36
Trabalhista	LUIZ LEONARDO DE OLIVEIRA ANGELO	696.477.390-87	R\$ 2.185,26
Trabalhista	LUIZ PEDRO ESCALANTE CRUZ	378.952.651-72	R\$ 2.366,83
Trabalhista	LURIAN CANUTO DOS SANTOS	139.365.827-00	R\$ 3.495,38
Trabalhista	LUZENIR DO NASCIMENTO JUNIOR	103.075.519-11	R\$ 2.169,60



Trabalhista	MAGNO DOS SANTOS DE BRITO	134.521.237-23	R\$ 2.967,32
Trabalhista	MAIARA ZIPPERER	094.683.839-97	R\$ 3.585,74
Trabalhista	MAILSON DE SOUZA ALVES	079.243.919-83	R\$ 3.782,75
Trabalhista	MANOELA TORMEN CRIVELETTO CANALLI PACHEC	086.971.399-02	R\$ 10.880,84
Trabalhista	MARCELA CRISTIELY DA SILVA	153.433.236-77	R\$ 1.201,45
Trabalhista	MARCELLA BORGES FERREIRA	110.404.736-52	R\$ 4.164,57
Trabalhista	MARCELLO DE ABREU COELHO	104.139.167-66	R\$ 1.827,71
Trabalhista	MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO	070.397.496-37	R\$ 3.749,82
Trabalhista	MARCELO DE OLIVEIRA ARCHANJO	021.534.747-10	R\$ 6.447,60
Trabalhista	MARCELO DOS SANTOS FRANCO	075.696.637-05	R\$ 2.668,57
Trabalhista	MARCELO FERNANDES DE SOUZA	177.310.767-41	R\$ 1.901,45
Trabalhista	MARCELO FERREIRA DUARTE	963.837.806-97	R\$ 1.971,44
Trabalhista	MARCELO FRANCISCO DA SILVA	025.695.757-63	R\$ 2.967,32
Trabalhista	MARCELO GONCALVES PINTO	949.507.256-53	R\$ 2.402,90
Trabalhista	MARCELO HENRIQUE GOMES PADILHA	093.858.299-20	R\$ 7.168,14
Trabalhista	MARCELO JOSE DOS SANTOS	008.428.576-13	R\$ 4.105,08
Trabalhista	MARCELO NUNES DE OLIVEIRA	009.215.226-06	R\$ 3.749,82
Trabalhista	MARCELO VALDELINO GONCALVES	101.213.959-01	R\$ 1.763,86
Trabalhista	MARCELO VIANA	046.502.286-38	R\$ 2.642,02
Trabalhista	MARCESIO VITALINO ALVES	056.459.296-08	R\$ 2.974,37
Trabalhista	MARCIA CRISTINA MARCELOS SIQUEIRA	029.383.177-78	R\$ 1.649,47
Trabalhista	MARCIANO CASAS	072.806.009-48	R\$ 3.310,87
Trabalhista	MARCIO ALFREDO NUNES	811.701.496-34	R\$ 2.974,37
Trabalhista	MARCIO AUGUSTO DA SILVA	871.989.676-04	R\$ 4.542,32
Trabalhista	MARCIO CARDOSO DA SILVA	024.854.827-13	R\$ 22.105,63
Trabalhista	MARCIO JOSE VENANCIO	927.809.549-49	R\$ 1.655,44
Trabalhista	MARCIO SILVA SOUZA	089.662.196-08	R\$ 3.749,82
Trabalhista	MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA	667.721.176-20	R\$ 3.749,82
Trabalhista	MARCO AURELIO AMANCIO SILVA	039.407.476-96	R\$ 2.974,37
Trabalhista	MARCO TULIO MATOS DE SOUSA CORRADI	032.763.816-80	R\$ 3.372,27
Trabalhista	MARCO TULIO SOUZA FONSECA	076.199.006-24	R\$ 3.749,82
Trabalhista	MARCOS ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS	345.598.598-09	R\$ 3.523,07
Trabalhista	MARCOS ANTONIO RIBEIRO	912.077.466-49	R\$ 3.945,38
Trabalhista	MARCOS ANTONIO SILVA	075.901.856-12	R\$ 3.821,86
Trabalhista	MARCOS ANTONIO VIDAL	054.590.737-31	R\$ 2.967,32
Trabalhista	MARCOS BERNARDES	046.727.726-59	R\$ 5.395,90
Trabalhista	MARCOS EMIDIO DE QUADROS	125.033.799-23	R\$ 2.894,50
Trabalhista	MARCOS FERNANDES MACIEL	034.718.839-75	R\$ 3.147,68
Trabalhista	MARCOS GUILHERME PEREIRA	071.514.426-02	R\$ 5.095,95
Trabalhista	MARCOS HUBANO AZEVEDO COSTA	051.503.246-80	R\$ 3.307,37
Trabalhista	MARCOS ROBERTO DE ANDRADE	067.411.636-46	R\$ 3.749,82
Trabalhista	MARCOS TULIO DE ALENCAR PESSOA	111.476.166-47	R\$ 1.479,91
Trabalhista	MARCOS VINICIUS DE ANDRADE CAMARGOS	122.142.936-12	R\$ 2.299,43
Trabalhista	MARCOS VINICIUS MARTINS	988.023.809-53	R\$ 2.567,79
Trabalhista	MARCOS VINICIUS MENDES GONCALVES	109.382.136-10	R\$ 57.146,87



Trabalhista	MARCOS VINICIUS ZANDONAI	038.158.900-55	R\$ 3.737,56
Trabalhista	MARCUS VINICIUS FONTONE DOS SANTOS	085.251.256-28	R\$ 5.695,67
Trabalhista	MARCUS VINICIUS MARTINS COSTA	111.115.736-70	R\$ 2.974,37
Trabalhista	MARIA CLARICE DE ALMEIDA CALAZANS	161.830.737-17	R\$ 2.668,58
Trabalhista	MARIA EVA DA SILVA	745.924.916-53	R\$ 2.119,37
Trabalhista	MARIA VIVIA SANTOS ALVES	082.509.455-06	R\$ 1.201,45
Trabalhista	MARIANA CELI DE OLIVEIRA GONCALVES	136.556.847-46	R\$ 2.967,32
Trabalhista	MARIANA FERREIRA DOS SANTOS SOARES	180.688.137-30	R\$ 2.436,95
Trabalhista	MARIANA INACIO DE OLIVEIRA	703.075.036-58	R\$ 1.714,88
Trabalhista	MARIANNA VELOSO BRANDELLERO	074.442.559-03	R\$ 7.914,64
Trabalhista	MARINA MARA BORGES	139.945.196-08	R\$ 1.796,43
Trabalhista	MARINOSIO TRIGUEIROS NETO II	026.637.589-81	R\$ 63.632,38
Trabalhista	MARIO DE OLIVEIRA SILVA	749.523.746-53	R\$ 3.749,82
Trabalhista	MARIO EUGENIO BERNARDES	131.976.806-77	R\$ 3.620,71
Trabalhista	MARKUS JUNIO DE CASTRO	115.567.506-17	R\$ 3.491,11
Trabalhista	MARLON STEVENS LOPES	094.796.156-90	R\$ 2.837,80
Trabalhista	MARLON VINICIUS SANT ANNA ARANTES GOMES	161.060.297-84	R\$ 1.267,63
Trabalhista	MARTINHO HELENO DE FARIA	821.269.176-49	R\$ 3.749,82
Trabalhista	MATEUS ANTUNES BARROS	164.410.867-43	R\$ 2.436,95
Trabalhista	MATEUS APARECIDO DE PAULA	089.628.706-81	R\$ 3.372,27
Trabalhista	MATEUS BATISTA PUGNALI	043.594.461-44	R\$ 6.949,61
Trabalhista	MATEUS COSTA DE ARAUJO	084.297.052-52	R\$ 2.119,37
Trabalhista	MATEUS COSTA DE OLIVEIRA	171.013.827-03	R\$ 2.436,95
Trabalhista	MATEUS HENRIQUE VILLEFORT	136.511.236-50	R\$ 3.079,59
Trabalhista	MATEUS JOSE DE SOUZA	103.612.286-78	R\$ 3.749,82
Trabalhista	MATHAUS DA SILVA DORNELAS DE OLIVEIRA	130.452.646-11	R\$ 3.620,71
Trabalhista	MATHEUS BATISTA FERNANDES	128.483.986-98	R\$ 3.749,82
Trabalhista	MATHEUS DA SILVA MONTEIRO	065.105.797-31	R\$ 1.901,45
Trabalhista	MATHEUS DE OLIVEIRA PORTO	149.625.846-00	R\$ 1.074,09
Trabalhista	MATHEUS DINIZ DOS ANJOS	106.277.009-93	R\$ 2.774,40
Trabalhista	MATHEUS HENRIQUE BRAGA DA SILVA	126.255.526-46	R\$ 2.974,37
Trabalhista	MATHEUS LEGAL ARAUJO E SILVA	021.037.736-40	R\$ 1.981,51
Trabalhista	MATHEUS RAMOS DA SILVA	136.708.746-58	R\$ 1.611,13
Trabalhista	MATHEUS SILVA DOS SANTOS	107.908.629-30	R\$ 2.116,63
Trabalhista	MATHEUS SILVA SANTOS DE PAULA	018.912.136-01	R\$ 2.119,37
Trabalhista	MAURI DOS REIS LIMA	492.887.416-15	R\$ 3.945,38
Trabalhista	MAURICIO DE LIMA FREITAS	608.066.013-02	R\$ 2.116,63
Trabalhista	MAURICIO RODRIGUES DE MELO	865.903.326-49	R\$ 4.826,04
Trabalhista	MAX ALEXANDRE DA SILVA MARINS	056.376.547-00	R\$ 2.967,32
Trabalhista	MAXIMINO ADÃO HABOSKI	621.792.920-15	R\$ 4.127,67
Trabalhista	MAXUEL ROSA LEITE	091.430.556-56	R\$ 2.497,91
Trabalhista	MAYARA APARECIDA ALVES RIBEIRO	099.569.426-50	R\$ 7.631,43
Trabalhista	MECIAS NATANAEL DA CUNHA	091.978.469-02	R\$ 2.715,50
Trabalhista	MEISE CRISTINE SILVA FIAMINGHI	030.305.660-64	R\$ 3.438,08
Trabalhista	MELICERDIENES FIALHO PEREIRA	009.308.916-35	R\$ 3.307,37



Trabalhista	MICAELY FERNANDES SILVEIRA	100.644.846-29	R\$ 3.139,61
Trabalhista	MICHELE DE FATIMA RODRIGUES	029.815.689-06	R\$ 4.680,65
Trabalhista	MICHELE NOGUEIRA FERREIRA	080.830.627-82	R\$ 3.207,75
Trabalhista	MICHELL DE OLIVEIRA MARTINS	154.920.407-66	R\$ 1.901,45
Trabalhista	MILENA ALVES PEREIRA	610.622.493-56	R\$ 1.673,95
Trabalhista	MILENE CAIXETA DE FREITAS	019.761.986-07	R\$ 3.491,11
Trabalhista	MILTON RODRIGUES DE ARAUJO	524.135.436-00	R\$ 3.372,27
Trabalhista	MIRIAN DE MENDONÇA SANTOS	054.720.504-05	R\$ 3.184,88
Trabalhista	MISLAENE GIZELE DA SILVA	064.510.276-85	R\$ 2.402,90
Trabalhista	MIZAEAL DA FONSECA JUNIOR	700.303.842-06	R\$ 2.425,43
Trabalhista	MOISES RIBEIRO DA SILVA	116.045.366-75	R\$ 3.749,82
Trabalhista	MULAZA CARLOS PINTO PANZO	238.801.058-63	R\$ 1.969,16
Trabalhista	MURIEL PATRICIA DA SILVA MACIEL	077.143.806-08	R\$ 3.749,82
Trabalhista	MURIEL RIBEIRO DA SILVA	075.037.726-70	R\$ 2.402,90
Trabalhista	MURILO DOS SANTOS ISRAEL	985.740.006-04	R\$ 3.749,82
Trabalhista	NAIARA FERNANDA DE PAULO ALEXANDRE	085.996.736-02	R\$ 2.837,80
Trabalhista	NAISSON ADENILSON DA SILVA	091.844.586-82	R\$ 4.127,67
Trabalhista	NALANDA MAIRA GONCALVES MENEZES	161.417.886-02	R\$ 2.566,32
Trabalhista	NARELLE DE LIMA FRANCO	088.157.236-50	R\$ 4.601,55
Trabalhista	NATALIA MARTINS DIAS	122.566.806-90	R\$ 6.949,61
Trabalhista	NATAN LUCIANO DA SILVA	122.905.189-99	R\$ 1.931,34
Trabalhista	NATANA PEREIRA PERAO	069.140.319-83	R\$ 3.301,53
Trabalhista	NATANAEL RIBEIRO DA SILVA	158.113.206-98	R\$ 2.837,80
Trabalhista	NATHALIA GABRIELLE MAGALHAES	115.567.936-93	R\$ 3.821,86
Trabalhista	NATHIELY PEREIRA DOS SANTOS	034.108.490-50	R\$ 3.332,84
Trabalhista	NAYSA TAVARES	083.019.156-92	R\$ 6.077,29
Trabalhista	NEIDE GONÇALVES OLIVEIRA	037.557.358-57	R\$ 116.218,59
Trabalhista	NEIDILAINE AMORIM DE ARAUJO	133.369.446-60	R\$ 6.790,85
Trabalhista	NELSON GERALDO DA SILVA	089.936.686-47	R\$ 4.826,04
Trabalhista	NELSON MARTINS JUNIOR	045.756.889-59	R\$ 7.441,27
Trabalhista	NELSON SOBREIRA MOTTA	133.686.027-80	R\$ 4.319,47
Trabalhista	NERIVALDO JOSÉ MIGUEL	668.221.499-53	R\$ 2.401,84
Trabalhista	NIKSON ROCAS SANTANA	098.728.497-57	R\$ 2.967,32
Trabalhista	NILANDER DE PAULA DA SILVA	062.776.466-56	R\$ 3.091,25
Trabalhista	NILMAR PEREIRA FARIA BATISTA MACHADO	120.410.486-70	R\$ 3.727,66
Trabalhista	NILSON ANTUNES PINTO	050.293.936-25	R\$ 2.299,43
Trabalhista	NILTON CESAR DA SILVA	062.638.096-04	R\$ 2.402,90
Trabalhista	NITTYEL BORGES DE OLIVEIRA	143.916.026-01	R\$ 2.502,96
Trabalhista	NIVALDO MACHADO RODRIGUES	042.154.389-26	R\$ 4.574,37
Trabalhista	NIVALDO SOARES DE SOUZA	007.978.016-42	R\$ 3.307,37
Trabalhista	NIVALDO SOUZA RAMOS	015.010.347-66	R\$ 2.668,58
Trabalhista	NOE DA SILVA FILHO	534.045.059-72	R\$ 3.310,87
Trabalhista	NUNES GOMES DE SOUZA	063.059.576-30	R\$ 2.402,90
Trabalhista	ODAIR JOSE INOCENCIO DE JESUS	070.011.589-76	R\$ 2.425,43
Trabalhista	OLINDIO MANOEL DE FREITAS	762.690.439-72	R\$ 3.310,87
Trabalhista	ORLANDO CHAVAO JUNIOR	091.373.577-94	R\$ 2.967,32



Trabalhista	OSMAR SANTOS ALVIM	046.588.526-83	R\$ 3.749,82
Trabalhista	OSNA CUNHA	159.035.297-12	R\$ 1.901,45
Trabalhista	OSVALDO GOMES DUARTE	077.597.866-38	R\$ 3.749,82
Trabalhista	OSVALDO LAURINDO DA FONSECA	002.251.126-12	R\$ 1.676,16
Trabalhista	OTAVIO AUGUSTO BERNARDES DOMINGOS	149.086.906-93	R\$ 3.749,82
Trabalhista	OTAVIO AUGUSTO SILVA	700.735.796-29	R\$ 25.972,16
Trabalhista	OZIEL DUTRA CORREA	102.135.957-29	R\$ 1.901,45
Trabalhista	PALOMA CRISTINA DA SILVA	115.375.056-29	R\$ 4.105,08
Trabalhista	PAMELA KIKO ARAI	365.522.388-94	R\$ 7.879,61
Trabalhista	PAMELA LOURDES SILVA SOUZA	133.105.046-46	R\$ 2.002,42
Trabalhista	PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA LACERDA	060.991.836-20	R\$ 4.448,89
Trabalhista	PATRICIA DA SILVA MAGALHAES	115.351.716-77	R\$ 2.150,34
Trabalhista	PATRICIA FARIA MATOS	066.869.856-00	R\$ 5.095,95
Trabalhista	PATRICK VALERIO DA SILVA	007.754.279-77	R\$ 7.189,42
Trabalhista	PAULA CAROLINE SILVA DA FONSECA	113.853.336-00	R\$ 4.002,31
Trabalhista	PAULA CECILIA REZENDE PADUA	121.566.166-55	R\$ 4.105,08
Trabalhista	PAULA HELENA SIMAO SIQUEIRA	094.344.716-05	R\$ 5.095,95
Trabalhista	PAULO CESAR SANTIAGO	010.347.176-69	R\$ 2.974,37
Trabalhista	PAULO DOS SANTOS TELES	025.861.165-00	R\$ 2.401,84
Trabalhista	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO SILVA	130.584.737-70	R\$ 2.840,43
Trabalhista	PAULO HENRIQUE PEREIRA	086.421.706-46	R\$ 4.595,31
Trabalhista	PAULO HENRIQUE SANTOS ANDRADE	115.008.576-29	R\$ 1.478,58
Trabalhista	PAULO JOSE DE OLIVEIRA	012.837.626-09	R\$ 2.402,90
Trabalhista	PAULO OSMAR ZATELLI	546.805.309-87	R\$ 2.567,79
Trabalhista	PAULO RICARDO SOUZA	132.586.769-17	R\$ 3.310,87
Trabalhista	PAULO SERGIO CUSTODIO	033.306.046-62	R\$ 3.307,37
Trabalhista	PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR	127.355.496-58	R\$ 3.307,37
Trabalhista	PAULO SERGIO MOTA SOARES	113.303.637-60	R\$ 2.967,32
Trabalhista	PEDRO BRUNO CAETANO MAGALHAES	098.370.246-23	R\$ 1.999,51
Trabalhista	PEDRO GABRIEL NUNES SILVA	139.527.466-57	R\$ 2.837,80
Trabalhista	PEDRO HENRIQUE BATISTA GUALBERTO	706.160.116-79	R\$ 2.402,90
Trabalhista	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA	179.300.007-70	R\$ 1.901,45
Trabalhista	PEDRO PAULO DE SOUZA	039.717.999-57	R\$ 4.225,19
Trabalhista	PEDRO PHILIFE COUTO ALVES	140.215.297-30	R\$ 2.436,95
Trabalhista	PETERSON GERALDO MAGELA DA SILVA	079.275.046-22	R\$ 3.372,27
Trabalhista	PETRUS HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA	020.826.792-17	R\$ 3.585,74
Trabalhista	PHILIFE KENNEDY DUARTE	105.617.486-24	R\$ 3.749,82
Trabalhista	PLHABIO JOSE JUNIOR SILVA	016.178.206-01	R\$ 3.945,38
Trabalhista	POLIANA CRISTINA GONÇALVES	014.930.166-95	R\$ 3.369,81
Trabalhista	PRISCILLA ELISA RAMOS	086.564.626-01	R\$ 4.002,31
Trabalhista	RAFAEL ALVES DE MELO	093.537.996-78	R\$ 2.837,80
Trabalhista	RAFAEL ANTONIO DE LIMA	137.297.696-50	R\$ 2.402,90
Trabalhista	RAFAEL BATISTA VASCONCELOS	040.953.736-52	R\$ 3.749,82
Trabalhista	RAFAEL DA SILVA SOARES	172.614.467-42	R\$ 2.668,58
Trabalhista	RAFAEL FELIPE LOBATO MELO	010.581.282-05	R\$ 1.190,00
Trabalhista	RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS	150.624.276-65	R\$ 2.002,42



Trabalhista	RAFAEL FIGUEREDO DE LIMA	095.733.074-05	R\$ 3.620,71
Trabalhista	RAFAEL TEIXEIRA SILVA	130.284.987-58	R\$ 1.426,09
Trabalhista	RAFAEL VALTER ADRIANO	082.003.399-55	R\$ 2.250,69
Trabalhista	RAFAELA ANDRESSA PEREIRA	026.046.021-48	R\$ 3.503,37
Trabalhista	RAIMUNDO CICERO GONCALVES FERREIRA	603.895.813-48	R\$ 1.901,45
Trabalhista	RAMMON FERREIRA SANTIAGO CARVALHO BRAGA	076.176.326-06	R\$ 4.601,55
Trabalhista	RANIERE PEREIRA DE PAULA	126.377.686-81	R\$ 2.867,12
Trabalhista	RANIERE SOUZA PEREIRA	128.799.576-48	R\$ 3.372,27
Trabalhista	RAPHAEL BERTO DA CONCEICAO	052.104.907-50	R\$ 2.635,00
Trabalhista	RAYANE APARECIDA PEREIRA	113.310.946-23	R\$ 3.322,47
Trabalhista	RAYANE OLIVIA RIBEIRO ALVES	112.789.806-01	R\$ 4.002,31
Trabalhista	REGILENE DIAS DA SILVA	900.232.266-68	R\$ 2.402,90
Trabalhista	REGINA PEREIRA DOS REIS SANTOS	077.020.396-55	R\$ 5.695,67
Trabalhista	REGINALDO RAMOS BARRETO	083.317.347-26	R\$ 2.967,32
Trabalhista	REGIS DE OLIVEIRA JUNIOR	047.203.076-04	R\$ 3.821,86
Trabalhista	REINALDO GOMES DOS SANTOS	079.487.216-65	R\$ 3.749,82
Trabalhista	REINALDO LUIZ PINTO	007.351.016-55	R\$ 4.473,19
Trabalhista	REINALDO MENDES FERREIRA	034.695.896-23	R\$ 2.402,90
Trabalhista	RENAN PABLO SANTANA MOREIRA	148.929.936-03	R\$ 2.002,42
Trabalhista	RENATA FERNANDES BRAGA	109.883.716-93	R\$ 4.002,31
Trabalhista	RENATA REGINA DA SILVA	032.910.566-39	R\$ 3.749,82
Trabalhista	RENATO DE JESUS SOUZA	030.712.286-78	R\$ 3.749,82
Trabalhista	RENATO DE OLIVEIRA	008.381.556-26	R\$ 3.749,82
Trabalhista	RENATO EVARISTO DO NASCIMENTO	104.770.834-55	R\$ 2.567,79
Trabalhista	RENATO FERNANDES BRAGA	047.819.606-77	R\$ 4.850,61
Trabalhista	RENATO JOSE DA SILVA PASSOS	082.497.777-78	R\$ 3.539,75
Trabalhista	RENATO PACHECO DE SOUZA	050.843.796-20	R\$ 4.256,60
Trabalhista	RENATO PEREIRA	099.593.669-28	R\$ 1.587,47
Trabalhista	RENATO SOARES DA SILVA	465.787.748-82	R\$ 2.043,74
Trabalhista	RENDEL ISMAEL ALVES	094.645.176-11	R\$ 2.402,90
Trabalhista	RENES ISAAC JUNIOR SILVA	112.963.736-06	R\$ 2.502,96
Trabalhista	RICARDO ANTONIO FERREIRA	099.354.136-40	R\$ 2.402,90
Trabalhista	RICARDO ASSUMPÇÃO MACHADO	079.617.087-82	R\$ 1.779,05
Trabalhista	RICARDO BORGES GUERRA	040.191.376-76	R\$ 3.945,38
Trabalhista	RICARDO BRITO DIAS	045.033.296-93	R\$ 3.749,82
Trabalhista	RICARDO DA SILVA COUTINHO	070.347.567-32	R\$ 4.605,43
Trabalhista	RICARDO DA SILVA COUTINHO JUNIOR	166.269.627-28	R\$ 1.901,45
Trabalhista	RICARDO DA SILVA NUNES	068.879.946-90	R\$ 2.064,85
Trabalhista	RICARDO ROCHA GUIMARAES	099.553.886-76	R\$ 2.379,84
Trabalhista	RICARDO SUDARIO SOARES	113.866.006-01	R\$ 3.066,92
Trabalhista	RICARDO VARGAS DA SILVA	068.637.766-42	R\$ 2.837,80
Trabalhista	RICHARDSON DANIEL MOREIRA DE MOURA	121.228.766-54	R\$ 1.538,25
Trabalhista	ROBERT TELES CARVALHO	096.788.767-44	R\$ 2.967,32
Trabalhista	ROBERTA GOMES	118.000.689-56	R\$ 2.077,18
Trabalhista	ROBERTO DOS SANTOS ROSA	083.873.607-67	R\$ 1.901,45



Trabalhista	ROBISMAR PAULO SILVA	030.164.086-60	R\$ 3.307,37
Trabalhista	ROBSON CANDIDO DA SILVA	070.004.167-26	R\$ 1.901,45
Trabalhista	ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA	126.113.966-63	R\$ 3.749,82
Trabalhista	ROBSON CLAUDIANO CARDOSO	078.264.056-70	R\$ 2.700,56
Trabalhista	ROBSON COSTA DINIZ	143.039.396-33	R\$ 3.372,27
Trabalhista	ROBSON FERNANDES DA SILVA	139.860.187-00	R\$ 1.937,09
Trabalhista	ROBSON LUIZ MACHADO DA SILVA	196.826.887-10	R\$ 1.901,45
Trabalhista	ROBSON MARCOS ALBANO DE SOUZA	801.143.506-04	R\$ 3.749,82
Trabalhista	ROBSON NONATO FERREIRA SANTOS	063.560.457-44	R\$ 1.267,63
Trabalhista	RODINEI APARECIDO DOS REIS	145.334.638-43	R\$ 2.972,64
Trabalhista	RODRIGO BORGES SANTANA	083.711.826-35	R\$ 1.059,69
Trabalhista	RODRIGO COUTINHO CRUZ	703.043.746-28	R\$ 2.402,90
Trabalhista	RODRIGO DOS SANTOS DIAS DA SILVA	094.881.327-01	R\$ 1.901,45
Trabalhista	RODRIGO FERREIRA	076.493.969-67	R\$ 4.145,03
Trabalhista	RODRIGO FERREIRA TEIXEIRA	057.479.646-07	R\$ 2.402,90
Trabalhista	RODRIGO MONTEIRO LACERDA	629.404.226-72	R\$ 127.279,91
Trabalhista	RODRIGO VITORIA MACHADO	151.778.507-30	R\$ 2.967,32
Trabalhista	ROGERIO DA SILVA MACIEL JUNIOR	166.356.837-55	R\$ 1.901,45
Trabalhista	ROGERIO DA SILVA MENESES	865.906.426-72	R\$ 1.401,69
Trabalhista	ROGERIO DE SOUZA PACHECO	037.277.397-46	R\$ 2.967,32
Trabalhista	ROGERIO MACHADO DE ANDRADE	032.652.636-65	R\$ 2.837,80
Trabalhista	ROGERIO MONTEIRO DE FIGUEIREDO	172.201.397-48	R\$ 2.967,32
Trabalhista	ROGERIO PINTO DE ALMEIDA	042.289.516-43	R\$ 3.079,59
Trabalhista	ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA	025.711.976-06	R\$ 4.473,19
Trabalhista	ROMARIO JUNIOR SOARES DE LIMA	020.186.306-52	R\$ 2.716,22
Trabalhista	ROMEU FERREIRA DA SILVA	031.610.356-07	R\$ 4.473,19
Trabalhista	ROMILSON FERREIRA DA SILVA	087.826.826-07	R\$ 1.942,76
Trabalhista	RONALD DE SOUSA	118.672.879-51	R\$ 3.856,96
Trabalhista	RONALDO MOREIRA BATISTA	133.288.776-73	R\$ 3.079,59
Trabalhista	RONALDO SEBASTIAO GOMES	033.008.819-00	R\$ 2.473,82
Trabalhista	RONAN GONCALVES MAIA	014.726.416-20	R\$ 2.402,90
Trabalhista	RONE MAGALHAES MOREIRA	061.253.506-14	R\$ 3.307,37
Trabalhista	ROSIGLEI PEREIRA DO AMARAL	007.085.116-60	R\$ 2.293,88
Trabalhista	ROSILANE DA SILVA FERREIRA DE ALMEID	021.826.099-70	R\$ 2.038,16
Trabalhista	ROSNALDO PEREIRA DE JESUS	780.578.179-68	R\$ 3.310,87
Trabalhista	RUBENS FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA	058.636.746-28	R\$ 3.749,82
Trabalhista	RUBIA ADRIANA MARTINS	006.507.779-21	R\$ 2.795,93
Trabalhista	RUI CARLOS VON FRUHAUF	022.830.749-08	R\$ 4.077,58
Trabalhista	RYAN DAVID BATISTA DOS SANTOS	128.781.879-03	R\$ 2.366,83
Trabalhista	SABRINA GONÇALVES DE DEUS	077.216.966-74	R\$ 3.491,11
Trabalhista	SABRINE PAULA SEGNETTO KVITSCHAL	290.018.828-89	R\$ 6.275,16
Trabalhista	SADER ALVES PORTILHO	084.920.986-27	R\$ 28.975,89
Trabalhista	SAIMON GABRIEL BAZANELLA CARVALHO	119.835.389-90	R\$ 2.206,39
Trabalhista	SAMUEL BARBOSA CARDOSO	162.061.316-61	R\$ 2.119,37
Trabalhista	SAMUEL ITALO DA SILVA	130.531.376-31	R\$ 4.105,08
Trabalhista	SAMUEL MARTINS SILVA	022.119.786-90	R\$ 4.601,55



Trabalhista	SAMUEL RIBEIRO	063.239.166-90	R\$ 3.307,37
Trabalhista	SAMUEL SOARES SANTOS	020.568.986-83	R\$ 2.377,08
Trabalhista	SAMUEL VIANA RIBEIRO	101.844.056-96	R\$ 2.140,79
Trabalhista	SANDERSON FERNANDES DA SILVA	116.367.076-61	R\$ 3.372,27
Trabalhista	SANDRA ADRIANO	021.494.429-81	R\$ 3.326,13
Trabalhista	SARAH BEATRIZ CARVALHO GUIMARA	103.574.559-32	R\$ 6.976,79
Trabalhista	SAULO HONORATO DE CARVALHO DA SILVA	103.931.526-77	R\$ 2.402,90
Trabalhista	SAULO LEANDRO DE OLIVERA	034.941.146-84	R\$ 2.002,42
Trabalhista	SEBASTIAO APARECIDO DE SANT ANA	811.942.776-91	R\$ 2.119,37
Trabalhista	SEBASTIAO DE ANDRADE ARAUJO	477.268.816-15	R\$ 3.307,37
Trabalhista	SEBASTIAO FERREIRA DOS REIS	524.452.836-04	R\$ 3.307,37
Trabalhista	SERGIO FLAUZINO SOARES	034.049.906-09	R\$ 3.372,27
Trabalhista	SERGIO PEREIRA	559.132.539-49	R\$ 2.221,77
Trabalhista	SHARON DURE	109.656.496-36	R\$ 12.671,66
Trabalhista	SIDNEI ADRIANO	559.268.199-20	R\$ 2.086,08
Trabalhista	SIDNEI ANTUNES CONCEICAO	121.174.007-28	R\$ 2.668,58
Trabalhista	SIDNEI BAKOS	164.978.878-90	R\$ 2.425,43
Trabalhista	SIDNEY TEIXEIRA GONCALVES VILEN	146.487.977-01	R\$ 1.775,67
Trabalhista	SILESIO FERREIRA	038.669.499-01	R\$ 1.701,93
Trabalhista	SILVAN FERREIRA DOS SANTOS	093.938.516-38	R\$ 2.402,90
Trabalhista	SILVAN MENDES VIEIRA	052.739.126-36	R\$ 4.827,74
Trabalhista	SIMONE PEREIRA DOS SANTOS	070.878.206-05	R\$ 9.729,46
Trabalhista	SIRLENE SANTOS DE JESUS	012.890.216-78	R\$ 1.201,45
Trabalhista	SOLANGE APARECIDA FERREIRA	881.862.706-63	R\$ 821,33
Trabalhista	SOLENI ALVES	054.541.706-66	R\$ 1.653,68
Trabalhista	TAFFAREL LOPES DE OLIVEIRA	089.519.889-45	R\$ 4.097,43
Trabalhista	TAINA DOS SANTOS RODRIGUES	125.581.536-17	R\$ 3.372,27
Trabalhista	TAINARA OLIVEIRA DIAS	150.702.166-60	R\$ 2.837,80
Trabalhista	TAMIRES DA GLORIA AMORIM FORTUNATO	105.087.526-55	R\$ 3.139,61
Trabalhista	TAMIRES DE LIMA GOMES	394.982.008-66	R\$ 10.371,18
Trabalhista	TARIC FONSECA BATISTA	122.370.096-86	R\$ 3.372,27
Trabalhista	TATIANA MARTINS MONTEIRO	088.601.586-30	R\$ 2.776,38
Trabalhista	TAYNAN DE OLIVEIRA ALVES	128.255.846-30	R\$ 1.539,79
Trabalhista	TAYSSON LUCIO DOS REIS SILVA	095.587.036-48	R\$ 2.514,24
Trabalhista	TERCIO DE LIMA ABREU	099.952.667-76	R\$ 2.668,58
Trabalhista	THAIS DE OLIVEIRA	089.222.376-60	R\$ 5.168,48
Trabalhista	THAISA MIRELA PIO	100.368.996-58	R\$ 3.749,82
Trabalhista	THALES DE OLIVEIRA BRAGA	142.281.766-07	R\$ 2.037,16
Trabalhista	THALES DIAS VIEIRA	097.176.516-20	R\$ 4.256,60
Trabalhista	THALES MIGON	133.613.976-50	R\$ 1.857,17
Trabalhista	THIAGO AUGUSTO SILVA GONCALVES	069.685.176-80	R\$ 2.236,59
Trabalhista	THIAGO BASSEDONY ZIN	811.081.840-49	R\$ 1.823,62
Trabalhista	THIAGO CAMPOS DA SILVA	100.646.796-32	R\$ 4.105,08
Trabalhista	THIAGO DA FONSECA	075.097.166-59	R\$ 2.502,96
Trabalhista	THIAGO DA SILVA CARNEIRO	608.505.263-45	R\$ 2.425,43
Trabalhista	THIAGO DE SOUZA ILDEFONSO	012.538.236-77	R\$ 84.310,20



Trabalhista	THIAGO DO AMARAL ROSA	132.091.567-19	R\$ 3.539,75
Trabalhista	THIAGO FERNANDES ALVES	067.672.106-09	R\$ 3.307,37
Trabalhista	THIAGO HENRIQUE MOURA E SOUZA	070.999.196-79	R\$ 6.949,05
Trabalhista	THIAGO MUNIZ OLIVEIRA	136.120.947-00	R\$ 4.319,47
Trabalhista	THIAGO RODRIGO DA SILVA	086.021.086-30	R\$ 2.502,96
Trabalhista	THIAGO TEIXEIRA SILVA	165.120.897-23	R\$ 2.967,32
Trabalhista	THIAGO WILLIAN DA SILVA	090.910.819-61	R\$ 1.728,04
Trabalhista	TIAGO ALVES DE OLIVEIRA	049.776.919-03	R\$ 5.626,82
Trabalhista	TIAGO BARRETO DA SILVA	129.983.197-42	R\$ 1.901,45
Trabalhista	TIAGO CAMILO ROCHA	016.550.636-93	R\$ 2.974,37
Trabalhista	TIAGO DA CONCEICAO VALADARES	122.135.547-30	R\$ 1.426,59
Trabalhista	TIAGO DA SILVA BAZILIO	145.298.937-07	R\$ 1.901,45
Trabalhista	TIAGO EDIO DE MORAES	071.681.379-30	R\$ 2.026,01
Trabalhista	TIAGO HENRIQUE DA SILVA	100.069.506-98	R\$ 4.827,74
Trabalhista	TIAGO VAGHETTI	007.116.130-95	R\$ 2.567,79
Trabalhista	TOMAZ REZENDE DE AQUINO	084.624.266-42	R\$ 2.402,90
Trabalhista	UDARIO PEREIRA DA ROCHA	888.185.785-53	R\$ 3.856,96
Trabalhista	URBANO BATISTA DA SILVA	065.343.366-26	R\$ 3.307,37
Trabalhista	VAGNER DE AZEVEDO DE FREITAS	115.990.027-28	R\$ 2.967,32
Trabalhista	VAGNER DE MORAIS	116.542.676-51	R\$ 4.850,61
Trabalhista	VAGNER JOSE DE LIMA	119.886.316-10	R\$ 2.837,80
Trabalhista	VALCIR DA ROSA GUIMARAES	099.505.437-11	R\$ 1.901,45
Trabalhista	VALDEMIR FIRMINO	029.969.187-03	R\$ 1.901,45
Trabalhista	VALDERIANO FERNANDES DA ROSA	987.142.289-04	R\$ 2.620,13
Trabalhista	VALDEVINO MARTINS FERREIRA	115.721.386-37	R\$ 5.699,30
Trabalhista	VALDIMAR RODRIGUES FERREIRA	073.747.536-67	R\$ 5.795,64
Trabalhista	VALDINEI DONIZETTI SILVERIO	059.898.876-98	R\$ 2.974,37
Trabalhista	VALDINEI VIEIRA BARBOSA	088.714.127-70	R\$ 1.901,45
Trabalhista	VALDIR DE OLIVEIRA SOUSA	043.852.747-03	R\$ 2.245,62
Trabalhista	VALDIR PAULINO DE SOUSA	579.080.796-87	R\$ 3.307,37
Trabalhista	VALDOMIRO RODRIGUES FERREIRA	071.991.516-32	R\$ 2.837,80
Trabalhista	VALENTINA MENDES ALVARES	090.819.426-97	R\$ 1.761,34
Trabalhista	VALMIR ADELINO DA SILVA	041.008.996-61	R\$ 3.749,82
Trabalhista	VALQUIRIA APARECIDA RODRIGUES	121.867.766-00	R\$ 3.491,11
Trabalhista	VALTEIR JACINTO FERNANDES	058.648.946-05	R\$ 3.821,86
Trabalhista	VANDERLEY MARQUES DOS SANTOS	003.729.847-03	R\$ 2.402,90
Trabalhista	VANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA	826.402.206-59	R\$ 3.307,37
Trabalhista	VANDERSON BAZILIO DE ALMEIDA	166.104.497-24	R\$ 1.259,56
Trabalhista	VANDERSON JACINTHO RAMOS	069.476.696-85	R\$ 3.307,37
Trabalhista	VANESSA RODRIGUES MARQUES	121.723.286-93	R\$ 2.618,33
Trabalhista	VANTUIL CARLOS RESENDE JUNIOR	963.510.716-15	R\$ 3.749,82
Trabalhista	VANUZIA CARVALHO MACHADO	028.920.079-25	R\$ 2.116,63
Trabalhista	VAUDELI PEREIRA	767.457.249-87	R\$ 3.310,87
Trabalhista	VICTOR AUGUSTO FERREIRA LEAL	137.187.486-73	R\$ 4.105,08
Trabalhista	VICTOR EDUARDO CAMARGO DANIEL	055.078.519-13	R\$ 1.698,47
Trabalhista	VICTOR GABRIEL RODRIGUES COSTA	020.320.146-96	R\$ 2.628,20



Trabalhista	VICTOR HUGO SOUSA SILVA	016.496.876-80	R\$ 4.473,19
Trabalhista	VICTOR PIERZCHALSKI DE OLIVEIRA	020.389.500-24	R\$ 2.894,50
Trabalhista	VINICIOS COSTA ABREU	196.517.277-64	R\$ 2.668,58
Trabalhista	VINICIUS DE LIMA CARDOZO	159.736.287-52	R\$ 1.901,45
Trabalhista	VINICIUS JOSE ROCHA	118.148.746-31	R\$ 2.502,96
Trabalhista	VINICIUS MOREIRA DE LIMA MACHADO	070.073.566-64	R\$ 3.491,11
Trabalhista	VITOR ALVES DE FATIMA	702.330.626-96	R\$ 2.480,52
Trabalhista	VITOR FARES DE MELO ALVES	111.601.686-95	R\$ 6.756,46
Trabalhista	VITOR HUGO MORAES	141.795.846-46	R\$ 2.710,73
Trabalhista	VITOR MARTINS FONSECA	119.442.486-41	R\$ 2.628,19
Trabalhista	VITORIA APARECIDA MARQUES DA SILVA	082.211.336-80	R\$ 1.802,17
Trabalhista	VITORIA CRISTINA SILVA	121.583.966-95	R\$ 2.293,88
Trabalhista	VIVIANA CRISTINA DA SILVA	088.726.166-38	R\$ 2.202,66
Trabalhista	VIVIANE APARECIDA GOMES BRAGA	073.293.796-54	R\$ 4.850,61
Trabalhista	VIVIANE DA SILVA CORDEIRO	150.510.459-95	R\$ 1.321,84
Trabalhista	VOLNEIR EUSTAQUIO SANTOS JUNIOR	098.018.236-07	R\$ 3.749,82
Trabalhista	WAGNER MARCAL CAVALCANTE	132.543.567-80	R\$ 2.967,32
Trabalhista	WALDEMAR DOS SANTOS	025.626.459-79	R\$ 1.893,47
Trabalhista	WALISSON BASILIO DUARTE	020.557.866-79	R\$ 2.974,37
Trabalhista	WALLISSON CASSEMIRO CASTRO	121.762.516-01	R\$ 1.479,91
Trabalhista	WANDERLEY FLOR DE OLIVEIRA	275.538.925-72	R\$ 1.420,10
Trabalhista	WANDERLEY FRANCA DE OLIVEIRA	038.640.416-00	R\$ 2.402,90
Trabalhista	WANDERLEY MARTINS PEREIRA	090.125.936-54	R\$ 3.372,27
Trabalhista	WANDERSON FARIAS DA SILVA JUNIOR	159.737.937-96	R\$ 7.914,64
Trabalhista	WANDERSON JOSE CAIXETA	121.502.766-40	R\$ 2.119,37
Trabalhista	WANDERSON SOARES	076.250.216-96	R\$ 4.595,22
Trabalhista	WANDERSON TULIO DIAS	029.850.016-76	R\$ 3.749,82
Trabalhista	WARLEY ANTONIO APARECIDO SILVA	078.589.866-27	R\$ 2.119,37
Trabalhista	WASHINGTON MARTINS DA CRUZ	022.766.215-67	R\$ 2.402,90
Trabalhista	WASHINGTON WAGNER DA SILVA	014.830.816-30	R\$ 7.659,85
Trabalhista	WEBERSON GONCALVES CAIXETA	004.232.026-77	R\$ 2.514,24
Trabalhista	WELISON MARCOS DE OLIVEIRA	100.483.686-44	R\$ 2.431,34
Trabalhista	WELITON DEMETRIO DE BESSA	666.647.056-72	R\$ 1.800,37
Trabalhista	WELLES ANTONIO GUIMARAES	055.861.426-43	R\$ 2.413,81
Trabalhista	WELLINGTON DIRLEY NOGUEIRA	058.034.726-54	R\$ 2.237,12
Trabalhista	WELLINGTON JOSE DE SANTANA	123.934.656-50	R\$ 1.538,25
Trabalhista	WELLINGTON LUIZ VIEIRA	056.076.896-62	R\$ 2.726,50
Trabalhista	WELLINGTON RODRIGUES DE SOUZA	059.484.856-33	R\$ 4.473,19
Trabalhista	WELLINGTON WESLEY DA SILVA	053.785.996-95	R\$ 3.307,37
Trabalhista	WEMERSON NUNES DA SILVA	100.221.306-16	R\$ 3.372,27
Trabalhista	WENDER CRISTIAN COSTA DOMINGOS	143.509.816-16	R\$ 2.402,90
Trabalhista	WENDER DOS REIS PEREIRA	120.861.326-03	R\$ 2.502,96
Trabalhista	WENDER VINICIUS FERREIRA BORGES	114.132.686-84	R\$ 8.973,58
Trabalhista	WENDRIX SOARES FERREIRA	136.435.296-60	R\$ 1.816,66
Trabalhista	WERLEM ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS	064.379.246-59	R\$ 2.119,37
Trabalhista	WESLEI MENDES DE ANDRADE	107.477.726-30	R\$ 2.294,38



Trabalhista	WESLEY BORGES AGUIAR	127.422.886-78	R\$ 1.766,15
Trabalhista	WESLEY FERREIRA DO PRADO	119.725.816-78	R\$ 3.491,11
Trabalhista	WESLEY FERREIRA GUEDES	072.521.946-71	R\$ 3.749,82
Trabalhista	WESLEY MOREIRA DE SOUZA	120.049.076-22	R\$ 3.372,27
Trabalhista	WESLEY SOARES FERREIRA	094.864.716-73	R\$ 5.795,64
Trabalhista	WESLEY HENRIQUE ROCHA	118.148.736-60	R\$ 5.395,78
Trabalhista	WEVERTON SILVA RAMOS DE OLIVEIRA	107.892.406-61	R\$ 3.491,11
Trabalhista	WILIAN DE MELO SILVA	053.786.456-38	R\$ 3.372,27
Trabalhista	WILLARD CUNHA RODRIGUES	063.957.023-27	R\$ 2.028,92
Trabalhista	WILLEN MARCELOS SIQUEIRA	075.028.547-89	R\$ 2.967,32
Trabalhista	WILLIAM FONSECA COELHO	951.164.007-00	R\$ 4.319,47
Trabalhista	WILLIAM GURGEL BATISTA DE CARVALHO	116.694.987-78	R\$ 1.985,44
Trabalhista	WILLIAM PEREIRA DA ROCHA	325.344.238-19	R\$ 3.856,96
Trabalhista	WILLIAN DA SILVA DAVID	083.985.667-95	R\$ 2.245,62
Trabalhista	WILLIAN EUSTAQUIO CUNHA	087.168.936-70	R\$ 27.871,42
Trabalhista	WILLIAN FELIPE DE ALMEIDA	151.038.787-04	R\$ 2.668,58
Trabalhista	WILLIAN FERNANDES DE MEDEIROS	113.000.569-08	R\$ 1.571,00
Trabalhista	WILLIAN GONCALVES FERREIRA	066.578.556-99	R\$ 3.307,37
Trabalhista	WILSON BRUNO DE OLIVEIRA RIBEIRO	071.788.686-78	R\$ 1.236,30
Trabalhista	WILSON EDGAR DOS SANTOS	014.082.286-02	R\$ 4.164,57
Trabalhista	WILSON OSMAR NASCIMENTO	133.807.409-18	R\$ 1.940,24
Trabalhista	WILSON PEREIRA SOARES	603.463.026-68	R\$ 3.031,75
Trabalhista	WILSON SILVA STOLFA	024.906.969-55	R\$ 3.310,87
Trabalhista	WISLAN TAVARES DA SILVA	155.123.137-97	R\$ 2.436,95
Trabalhista	YANN VITOR PEREIRA SOARES DE CARVALHO	135.531.766-52	R\$ 2.642,02
Trabalhista	YGOR EDINESIO DOS SANTOS	108.457.849-27	R\$ 1.860,99
Trabalhista	YORMAN LUIS YAJURE MORA	802.173.529-52	R\$ 1.458,80
Trabalhista	ZACARIAS SANTOS MORAIS	804.002.566-49	R\$ 2.119,37
Trabalhista	ZENAIDE RESENDE DAMASCENO VILAÇA	083.738.886-40	R\$ 36.420,86
Trabalhista	MTX LOGISTICA APOIO ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL LTDA	35.918.488/0001-15	R\$ 247.522,50
Trabalhista	GAMBARATO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	42.056.376/0001-68	R\$ 96.388,80
Trabalhista	MHC MENDES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	41.966.759/0001-00	R\$ 74.350,50

- A retificação dos créditos dos seguintes credores:

CPF/CNPJ	Nome do Credor	Crédito Listado (cenário consolidado)	Valor acrescentado	Valor final - a ser corrigido na listagem	Classe Listada (cenário consolidado)
5967853642	ADAO MARTINS PEREIRA	R\$ 2.544,69	R\$ 12.593,78	R\$ 15.138,47	Trabalhista
7681171606	ADRIANA CARDOSO SILVA CAIXETA	R\$ 3.239,59	R\$ 17.708,31	R\$ 20.947,90	Trabalhista



1503604608	ADRIANE FERNANDES RIBEIRO	R\$ 30.505,54	R\$ 144.584,92	R\$ 175.090,46	Trabalhista
8071972622	ADRIEL CESAR CAIXETA	R\$ 36.447,61	R\$ 123.534,21	R\$ 159.981,83	Trabalhista
6831908659	AFONSO MACHADO COELHO	R\$ 52.105,07	R\$ 173.501,88	R\$ 225.606,95	Trabalhista
1396733698	ALEX BENICIO DE FARIA	R\$ 2.019,76	R\$ 15.002,02	R\$ 17.021,78	Trabalhista
7198510680	ANDERSON RIBEIRO DA SILVA	R\$ 17.602,86	R\$ 71.759,40	R\$ 89.362,26	Trabalhista
7346109635	ANDRE LUIZ COSTA ALVES DE SOUZA	R\$ 14.216,80	R\$ 30.810,74	R\$ 45.027,54	Trabalhista
417074603	ANTONIO GONCALVES JUNIOR	R\$ 187.251,81	R\$ 2.650.500,00	R\$ 2.837.751,81	Quirografário
36377865830	BRUNO TEIXEIRA BARBOSA	R\$ 2.759,73	R\$ 15.197,62	R\$ 17.957,36	Trabalhista
52450759620	CARLOS ANTONIO DA SILVA	R\$ 40.186,42	R\$ 75.440,54	R\$ 115.626,95	Trabalhista
81482272687	CARLOS JOSE FERREIRA DE ALMEIDA	R\$ 2.203,41	R\$ 2.997,81	R\$ 5.201,21	Trabalhista
1270238604	CAROLINE FRANCO SOUZA RABELO	R\$ 22.327,31	R\$ 98.038,71	R\$ 120.366,02	Trabalhista
62409140610	CLENIO ANTONIO GONCALVES	R\$ 5.273.053,95	R\$ 15.224.161,81	R\$ 20.497.215,76	Quirografário
8352732617	DANIEL JORDAN OLIVEIRA SILVA	R\$ 24.157,93	R\$ 20.825,05	R\$ 44.982,97	Trabalhista
33113624000174	DOM INTELIGENCIA EM NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	R\$ 168.661,40	R\$ 569.300,45	R\$ 737.961,85	Trabalhista
3057244602	EDILSON MARCELO DIAS	R\$ 2.648,75	R\$ 13.504,73	R\$ 16.153,48	Trabalhista
4536868690	EDUARDO SILVA ARAUJO	R\$ 53.147,77	R\$ 156.551,66	R\$ 209.699,43	Trabalhista
11845978714	ELEN SAYAO BEU AMARANTE	R\$ 2.728,59	R\$ 3.514,09	R\$ 6.242,68	Trabalhista
7295744665	ERICK ABADIO SILVA	R\$ 2.437,17	R\$ 11.695,01	R\$ 14.132,17	Trabalhista
87440695968	ERNANDES ALVES TEIXEIRA	R\$ 1.029,20	R\$ 50.383,61	R\$ 51.412,81	Trabalhista
9496577601	FABRICIO SATURNINO DA MOTA	R\$ 20.476,80	R\$ 78.351,52	R\$ 98.828,31	Trabalhista
416329667	FERNANDO VILACA GONCALVES	R\$ 187.251,81	R\$ 2.650.500,00	R\$ 2.837.751,81	Quirografário
6322586670	FLAVIO BARBOSA DE LIMA	R\$ 2.978,53	R\$ 11.044,42	R\$ 14.022,94	Trabalhista
7756870654	GUILHERME HENRIQUE JESUS COELHO	R\$ 9.914,40	R\$ 13.747,97	R\$ 23.662,37	Trabalhista



6820911629	HELIO ALVES FERREIRA	R\$ 3.145,39	R\$ 51.380,11	R\$ 54.525,50	Trabalhista
11552597695	HENRIQUE DE SOUZA SILVA	R\$ 3.153,99	R\$ 24.136,58	R\$ 27.290,56	Trabalhista
1323834621	JADER ALVES ROSSI	R\$ 2.451,71	R\$ 17.982,21	R\$ 20.433,92	Trabalhista
82606765672	JOAO BATISTA DONIZETE	R\$ 3.153,72	R\$ 20.545,18	R\$ 23.698,90	Trabalhista
02854380932	JOÃO ODENI BONETE MARCAL	R\$ 6.440,28	R\$ 9.125,92	R\$ 15.566,20	Trabalhista
62255886987	JOARES DE ALBUQUERQUE	R\$ 12.557,64	R\$ 39.650,25	R\$ 52.207,89	Trabalhista
47657251620	JOSE ADOLFO AFONSO	R\$ 46.903,48	R\$ 199.095,16	R\$ 245.998,63	Trabalhista
90923103104	JOSE LUIZ FERREIRA DA MATA	R\$ 22.128,05	R\$ 68.627,08	R\$ 90.755,13	Trabalhista
7264183661	JOSE MARCOS PEREIRA	R\$ 4.630,79	R\$ 51.557,50	R\$ 56.188,28	Trabalhista
12011447607	KAIQUE MESSIAS DE MENEZES	R\$ 32.794,48	R\$ 148.581,92	R\$ 181.376,40	Trabalhista
03409927948	KASSIANO SIMAS TRIDAPALLI	R\$ 18.507,18	R\$ 72.451,33	R\$ 90.958,51	Trabalhista
6516062684	LEANDRO ANDRADE RODRIGUES	R\$ 70.262,57	R\$ 68.360,72	R\$ 138.623,29	Trabalhista
1394456689	LEANDRO JOSE GONCALVES	R\$ 187.251,81	R\$ 2.650.500,00	R\$ 2.837.751,81	Quirografário
609667696	LENITA VILACA GONCALVES	R\$ 61.182,63	R\$ 2.650.500,00	R\$ 2.711.682,63	Quirografário
10129813630	LEONARDO BRAGA DE FREITAS	R\$ 3.058,85	R\$ 13.862,74	R\$ 16.921,58	Trabalhista
47562331000189	GAIA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	R\$ 539.666,19	R\$ 1.826.399,70	R\$ 2.366.065,89	Trabalhista
06205965623	LUCAS GRESSI ALMEIDA SOARES	R\$ 27.654,57	R\$ 121.688,63	R\$ 149.343,20	Trabalhista
43139027672	LUIZ ANTONIO ALVES BRANDÃO	R\$ 28.116,80	R\$ 13.830,04	R\$ 41.946,84	Trabalhista
8777930690	LUIZ EDUARDO MENDES KHOURY	R\$ 2.673,47	R\$ 10.323,16	R\$ 12.996,63	Trabalhista
2367695610	MAGNUS SOARES DE ARAUJO	R\$ 5.876,92	R\$ 14.542,58	R\$ 20.419,50	Trabalhista
2,60713E+13	MALHEIRO PARTICIPACOES LTDA	R\$ 27.629,08	R\$ 212.139,00	R\$ 239.768,08	Trabalhista
43599206104	MARCIO RAIMUNDO DE SOUZA LIMA	R\$ 11.727,63	R\$ 51.187,48	R\$ 62.915,12	Trabalhista
6689916669	MARCOS APARECIDO DA MOTA	R\$ 30.980,49	R\$ 105.816,21	R\$ 136.796,71	Trabalhista
75426447187	MARCUS VINICIUS NUNES	R\$ 11.137,45	R\$ 25.042,32	R\$ 36.179,77	Trabalhista



69599696620	MARIA MADALENA ESTEVES DE SOUZA	R\$ 22.710,37	R\$ 144.587,54	R\$ 167.297,91	Trabalhista
37008993862	NELSON GONCALVES JUNIOR	R\$ 33.769,87	R\$ 64.456,84	R\$ 98.226,71	Trabalhista
5003515626	OTO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA	R\$ 3.145,39	R\$ 27.871,46	R\$ 31.016,85	Trabalhista
5252855633	PAULO EDUARDO ALVES	R\$ 3.288,34	R\$ 50.329,38	R\$ 53.617,72	Trabalhista
862778042	PEDRO SACCO COSTA	R\$ 9.749,64	R\$ 30.452,36	R\$ 40.202,00	Trabalhista
55240328000177	PORTO E CASTRO ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	R\$ 30.718,80	R\$ 159.322,50	R\$ 190.041,30	Trabalhista
8703265706	RAFAEL DA CONCEIÇÃO CARDOZO	R\$ 3.184,67	R\$ 21.845,58	R\$ 25.030,25	Trabalhista
44412614620	RAIMUNDO EUSTAQUIO DA SILVA	R\$ 5.293,72	R\$ 20.440,86	R\$ 25.734,58	Trabalhista
3548300669	REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES	R\$ 2.788,41	R\$ 11.695,01	R\$ 14.483,41	Trabalhista
01393300626	RODRIGO THOMAZ NASSAR	R\$ 38.022,22	R\$ 144.584,92	R\$ 182.607,14	Trabalhista
6322378643	ROGERIO FERREIRA ROCHA	R\$ 47.122,54	R\$ 151.565,90	R\$ 198.688,43	Trabalhista
11273109686	SAULO HENRIQUE DA SILVA	R\$ 3.623,68	R\$ 23.725,41	R\$ 27.349,09	Trabalhista
2784853675	SERGIO GERALDO DORNELAS DA SILVA	R\$ 28.339,94	R\$ 101.209,44	R\$ 129.549,39	Trabalhista
71937250920	SUZANA FERNANDES DOS SANTOS SCHMITT	R\$ 8.591,33	R\$ 47.337,44	R\$ 55.928,76	Trabalhista
4113492603	THIAGO LELIS RAMANERI	R\$ 3.642,04	R\$ 27.871,46	R\$ 31.513,49	Trabalhista
6257970601	TIAGO MORAIS ANTUNES	R\$ 1.733,35	R\$ 6.243,83	R\$ 7.977,17	Trabalhista
3,50339E+13	VICTOR MARQUES GONCALVES	R\$ 172.446,08	R\$ 569.300,45	R\$ 741.746,53	Trabalhista
8453585610	VITOR MAGNO PEDROSA	R\$ 3.186,30	R\$ 14.928,11	R\$ 18.114,40	Trabalhista
13889802664	WALLISSON ROGER DE MORAIS	R\$ 1.941,56	R\$ 15.195,08	R\$ 17.136,64	Trabalhista
1701457601	WALTER LUCIO NOTHLING	R\$ 34.199,56	R\$ 101.209,44	R\$ 135.409,00	Trabalhista
4159237606	WILLIAN FERREIRA ROSA	R\$ 26.415,07	R\$ 64.855,46	R\$ 91.270,53	Trabalhista



## 5. DA EXCLUSÃO DE CRÉDITOS SEM CREDOR IDENTIFICADO

11. Durante o processo de análise e revisão da 1ª Relação de Credores, foi conduzida uma avaliação detalhada para garantir a conformidade das informações apresentadas e a precisão dos dados registrados. Neste exame, foram identificados créditos cuja titularidade não pôde ser associada a um credor específico.
12. Com base nos princípios que norteiam o processo de recuperação judicial, sobretudo a transparência, a lisura e a boa-fé que devem reger a relação entre credores e devedores, **tais créditos foram excluídos da 2ª Relação de Credores**, visto que a ausência de credor identificado inviabiliza a inclusão desses valores no quadro definitivo.
13. Os créditos excluídos são os seguintes:

IDENTIFICAÇÃO NA 1ª RELAÇÃO DE CREDITORES	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
CIDE (CONTRIBUICAO SOBRE INTERVENCAO NO DOMINIO ECONOMICO)	--	III	R\$ 4102,24
CONSULTORA Y COMERCIALIZADORA WVS SPA	0	III	R\$ 4,99
CONTRIBUICOES ASSISTENCIAIS	--	III	R\$ 6084,75
CONTRIBUICOES SINDICAIS A RECOLHER	0	III	R\$ 3105,76
CP TERCEIROS - INCRA - 2472	0	III	R\$ 37853,78
CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCACAO - 2450	0	III	R\$ 473.171,74
CP TERCEIROS - SEBRAE - 2592	0	III	R\$ 113.561,22



CP TERCEIROS - SENAI - 2557	0	III	R\$ 189.268,72
CP TERCEIROS - SESI - 2563	0	III	R\$ 283.923,04
DDP COMPANY LTD	0	III	R\$ 3346,52
DICOAL SA	0	III	R\$ 4959,47
FUNDO ORCAMENTARIO TEMPORARIO	0	III	R\$ 15652,45
INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS	0	III	R\$ 20449,48
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA- INCRA	0	III	R\$272,57
MULTAS DE TRÂNSITO	0	III	R\$ 49.801,22
PENSAO JUDICIAL RETIDA DE TERCEIROS	0	III	R\$1312,19
PIS-RETENÇÃO (0,65%)	0	III	R\$ 745,86
PROTECTOR NUTRITION (THAILAND) LTD	0	III	R\$ 13943,35
RELATIVA A LIQUIDACAO NO MERCADO DE CURTO PRAZO	23357072000358	III	R\$ 50.879,11



RING ONE TECHNOLOGY CONSULTING LTD.	0	III	R\$ 54102,77
SEDEX INFORMATION EXCHANGE LTD	0	III	R\$ 339,74
SHENG LONG BIO - TECH INTERNATIONAL CO.	0	III	R\$ 78592,36
SUPERINTENDENCIA FED. DE AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO MG	0	III	R\$ 5648,00
CARTAO EMPRESARIAL AMERICAN EXPRESS	0	III	R\$ 21382,25
CARTAO EMPRESARIAL BNDES	0	III	R\$ 6297,49
LEMANSKI LIMITED	0	III	R\$ 196171,01
R & J COMMODITY TRADING CO., LTD.	0	III	R\$ 548,95
KABSA SA	0	III	R\$ 17602,19

## 6. EXCLUSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA PÚBLICA

14. Na análise realizada, foi constatada a inclusão de créditos lançados na Classe III cujo credores são órgãos e departamentos vinculados à Administração Pública. Em atenção à jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, especificamente no REsp 1931633/GO (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021), e considerando a interpretação sistemática das disposições do caput do art. 187 do CTN, da Lei de Execução Fiscal, da Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, conclui-se que, independentemente da natureza tributária ou não tributária dos créditos, estes são insuscetíveis de submissão aos efeitos do plano de recuperação judicial em razão de sua natureza pública.



15. A seguir, apresenta-se a tabela com a relação dos credores identificados cujos créditos devem ser excluídos da 2ª Relação de Credores:

CREADOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA	4685380000156	III	R\$ 3722,35
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO	43052497000102	III	R\$ 455,55
DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDER	394494010441	III	R\$ 4593,14
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	34060183000152	III	R\$ 1732,33
DETRAN PARANA	99999999999999	III	R\$ 412,12
DMAE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO	25769548000121	III	R\$ 923,99
DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE	4892707000100	III	R\$ 4113,09
FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANCA PUBLICA	85280147000135	III	R\$ 3922,14
FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS - FUNAD - POLÍCIA FEDERAL	2645310000199	III	R\$ 844,49



FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - FUNDRHI	13781452000108	III	R\$ 446,46
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E	3659166000102	III	R\$ 31664,82
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA	662270000320	III	R\$ 10964,95
Instituto Nacional de Previdencia Social	29979036031615	III	R\$ 21321,88
MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA	396895002926	III	R\$ 12708
MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	396895006085	III	R\$ 11296
MINISTERIO DA FAZENDA	394460000141	III	R\$1000
MINISTERIO DE PREVIDENCIA SOCIAL	0	III	R\$ 5.394.794,92
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL COFIN 170500	394460040950	IIII	R\$90,09
SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA	72962806000171	III	R\$ 195.268,16
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO	3773524000103	III	R\$ 5122,36



AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	4898488000177	III	R\$8563,6
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONO	82511643000164	III	R\$ 7201,52
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS	92695790000195	III	R\$ 4323,2
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARI	82513045000124	III	R\$ 9029,56
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP	50052885000140	III	R\$ 7824,17
CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 13 REGIA	79887659000161	III	R\$ 2601,11
CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9A REGIA	76471358000164	III	R\$ 7799,95
CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DE MINAS GERAIS	17343260000162	III	R\$ 17.280,21
SERVICO MUNICIPAL DE AGUA, SANEAMENTO BA	5472936000139	lii	R\$ 132919,51

## 7. CONCLUSÃO

16. Após a realização das análises com base na documentação e nos argumentos apresentados, destacamos que, embora nosso objetivo não seja convencer todos os credores acerca dos entendimentos aqui expostos, apresentamos neste relatório a fundamentação detalhada de nossas conclusões. Assim, qualquer credor que



eventualmente discorde dos critérios adotados ou das análises realizadas poderá exercer o direito de impugnação, conforme previsto nos artigos 13 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

17. Cumpre destacar que durante a análise da 1ª Relação de Credores, identificou-se casos em que créditos atribuídos a um mesmo credor foram relacionados separadamente para diferentes filiais ou entre matriz e filiais, todos na mesma classe. Tal situação pode gerar potenciais distorções, especialmente no cálculo do quórum por cabeça em uma eventual Assembleia Geral de Credores, conforme dispõe o art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.
18. Com o objetivo de evitar essas inconsistências e garantir que o cômputo dos votos reflita adequadamente a relação jurídica subjacente, adotamos o procedimento de somar os créditos devidos às diferentes filiais e consolidá-los sob o titular matriz. Dessa forma, para fins da 2ª Relação de Credores, os valores serão apresentados em uma única posição, vinculados à matriz, respeitando a natureza do crédito e a classe em que se enquadram. Confira-se:

	CREDOR	CLASSE	CNJP	VALOR DO CRÉDITO
	WHITE GASES LTDA MARTINS INDUSTRIAIS	III	35820448013700	R\$ 228,52
	WHITE GASES S/A MARTINS INDUSTRIAIS	III	35820448003909	R\$ 11.217,50
<b>VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES</b>	<b>WHITE GASES LTDA MARTINS INDUSTRIAIS</b>	<b>III</b>	<b>35.820.448/0001-36 - MATRIZ</b>	<b>R\$ 11.446,02</b>
	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	III	44914992003315	R\$ 18532,41
	RODONAVES TRANSPS E ENCOMENDAS LTDA	III	44914992001100	R\$ 232,44



	RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	III	44914992001290	R\$ 979,26
VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	III	44.914.992/0001-38 - MATRIZ	R\$ 19.744,11
	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	III	34274233002571	R\$ 951681,82
	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	III	34274233014316	R\$ 35260,2
	VIBRA ENERGIA S.A	III	34274233038762	R\$ 705.369,79
VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	VIBRA ENERGIA S.A	III	34.274.233/0001-02 - MATRIZ	R\$ 1.692.311,81
	MULTILOG BRASIL S A	III	60526977020447	R\$ 1760,24
	MULTILOG BRASIL S A	III	60526977000179	R\$ 540,28
VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	MULTILOG BRASIL S A	III	60.526.977/0001-79 - MATRIZ	R\$ 2.300,52



	KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.	III	2886427001721	R\$ 2510,39
	KUEHNE-NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.	III	2886427000164	R\$ 168.811,38
<b>VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES</b>	KUEHNE-NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.	III	<b>02.886.427/0001-64 - MATRIZ</b>	<b>R\$ 171.321,77</b>
	DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA	III	19859784000136	R\$ 66428,01
	DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS SA	III	19859784000306	R\$ 8865,93
<b>VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES</b>	DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA	III	<b>19.859.784/0001-36 - MATRIZ</b>	<b>R\$ 75.293,94</b>
	VOGEL SOL EM TELECOM E INFORMATICA	III	5872814001373	R\$ 66.209,92
	VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.	III	5872814000725	R\$ 352.730,62
<b>VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO</b>	<b>VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.</b>	III	<b>05.872.814/0001-30 - MATRIZ</b>	<b>R\$ 418.940,54</b>



DE CREDORES				
	TRANSRIO CAMINHÕES, ONIBUS, MAQUINAS E MOTORES	III	11726521002603	R\$ 2.122,00
	TRANSRIO CAMINHÕES, ONIBUS, MAQUINAS E MOTORES LTDA	III	11.726.521/0001-47	R\$ 2.904,89
VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	TRANSRIO CAMINHÕES, ONIBUS, MAQUINAS E MOTORES LTDA	III	11.726.521/0001-47 - MATRIZ	R\$ 5.026,89
	COFERMETA S.A	III	17281973001382	R\$ 21036,46
	COFERMETA S.A	III	17281973001030	R\$ 1411,86
VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	COFERMETA S.A	III	17.281.973/0001-49 - MATRIZ	R\$ 22.448,32
	TOTVS S A	III	53.113.791/0001-22	R\$ 21.815,27
	TOTVS S A	III	53113791001790	R\$ 913.490,34
VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO	TOTVS S A	III	53.113.791/0001-22 - MATRIZ	R\$ 935.305,61



DE CREDORES				
	TELEFONICA BRASIL S.A	III	2558157000162	R\$ 30.590,75
	TELEFONICA BRASIL S.A	III	2558157000910	R\$ 46.108,52
VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	TELEFONICA BRASIL S.A	III	02.558.157/0001-62 - MATRIZ	R\$ 76.699,27
	SGS DO BRASIL LTDA	III	33182809005108	R\$ 34815,83
	SGS DO BRASIL SA	III	33182809000483	R\$ 4182,01
VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	SGS DO BRASIL LTDA	III	33.182.809/0001-30 - MATRIZ	R\$ 38.997,84
	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA	III	19199348000773	R\$ 94836,6
	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA	III	19199348000188	R\$48803,17
	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A	III	19199348003527	R\$ 406046,84
VERSÃO A SER INSCRITA NA	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA	III	19.199.348/0001-88 - MATRIZ	R\$ 549.686,61



<b>2ª RELAÇÃO DE CREDITORES</b>				
	PACAEMBU AUTOPECAS LTDA	III	61295473001391	R\$15185,56
	PACAEMBU AUTOPECAS LTDA	III	61295473000409	R\$ 77069,46
<b>VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES</b>	<b>PACAEMBU AUTOPECAS LTDA</b>	<b>III</b>	<b>61.295.473/0001-58 - MATRIZ</b>	<b>R\$ 92.255,02</b>
	NETZSCH DO BRASIL IND COM LT	III	82749987001501	R\$ 30.142,00
	NETZSCH DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA	III	82749987000106	R\$ 167387,77
<b>VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES</b>	<b>NETZSCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA</b>	<b>III</b>	<b>82.749.987/0001-06 - MATRIZ</b>	<b>R\$ 197.529,77</b>
	MINAS FERRAMENTAS LTDA	III	17194994000470	R\$ 13.687,14
	MINAS FERRAMENTAS LTDA	III	17194994000127	R\$ 3.565,70
<b>VERSÃO A SER</b>	<b>MINAS FERRAMENTAS LTDA</b>	<b>III</b>	<b>17.194.994/0001-27 - MATRIZ</b>	<b>R\$17.252,84</b>



INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES				
	LOCALIZA RENT A CAR S.A	III	16670085011432	R\$ 104349,93
	LOCALIZA RENT A CAR S.A	III	16670085011602	R\$ 249337,79
	LOCALIZA RENT A CAR S.A	III	16670085009292	R\$ 125463,33
VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	LOCALIZA RENT A CAR S.A	III	16.670.085/0001-55 - MATRIZ	R\$ 479.151,05
	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA	III	42565697000198	R\$ 1.014.879,56
	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA	III	42565697003960	R\$ 146.813,88
VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA	III	42.565.697/0001-98 - MATRIZ	R\$ 1.161.693,44
	BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA	III	43854777000550	R\$ 47.839,00



	BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA	III	43854777000126	R\$ 97.095,25
VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA	III	43.854.777/0001-26 - MATRIZ	R\$ 144.934,25
	POSITIVA EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	IV	30157723000240	R\$ 536.850,72
	POSITIVA EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	IV	30157723000160	R\$ 542.596,23
VERSÃO A SER INSCRITA NA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	POSITIVA EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	IV	30.157.723/0001-60 - MATRIZ	R\$ 1.079.446,95

19. Por fim, atendendo ao que nos foi solicitado, apresentamos em anexo ao presente relatório a sugestão detalhada para a 2ª Relação de Credores do **Grupo Patense**, elaborada com base nos critérios e entendimentos aqui expostos.

DANIEL THIAGO DA SILVA  
ADMINISTRADOR JUDICIAL  
OAB/MG – 104.537

